ATA Nº 27, DE 18 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 11 de agosto de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.977/2024-9, TC-003.355/2025-0, TC-003.422/2026-7, TC-003.825/2026-4, TC-005.274/2026-5, TC-006.736/2026-2, TC-007.650/2026-4, TC-012.025/2026-7, TC-012.189/2026-0, TC-012.324/2026-4, TC-013.228/2026-9, TC-013.264/2026-5, TC-013.393/2025-1, TC-013.568/2026-4, TC-014.727/2025-0, TC-014.776/2025-1, TC-017.102/2025-1, TC-019.127/2024-3, TC-019.432/2024-0, TC-022.464/2025-5 e TC-047.475/2020-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-005.985/2021-8 e TC-045.418/2020-9, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;

- TC-018.723/2020-9, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia;

- TC-012.019/2026-7, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; e

- TC-011.385/2022-7, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4452 a 4523.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4430 a 4451, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-045.418/2020-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva realizou sustentação oral em nome de Nilmar Valente de Figueiredo. Após a sustentação oral o relator excluiu o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-018.685/2021-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. André Luiz Barra Valente declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira. Acórdão nº 4430.

Na apreciação do processo TC-033.930/2019-8, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Nadielson Barbosa da Franca não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Lúcia Cristina Giesta Soares. Acórdão nº 4431.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos dos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-038.546/2021-3 (Ata nº 18/2026), cujo Relator é o Ministro Odair Cunha, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 25 de agosto de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 09 de junho de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4430/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.685/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsável/Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
3.2. Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Portel/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paulo Ferreira Oliveira contra o Acórdão 10.725/2023-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, dando-lhe quitação;

9.3. tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4430-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4431/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.930/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).

3.2. Recorrentes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares; Nadielson Barbosa da Franca (1.585-A/OAB-PE), representando José Mendes Correia de Araújo Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares em face do Acórdão 7.045/2023, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo — alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, todos da 2ª Câmara —, mediante o que o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, lhes imputou a obrigação de ressarcir débitos e lhes aplicou multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. retificar, de ofício, por erro material, com fundamento na Súmula-TCU 145, o subitem 9.2.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, para que passe a vigorar nos seguintes termos:

“9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (CPF 723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05
20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00
21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	408,83
26/11/2010	30.000,00

9.3. reduzir de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) para R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) a multa aplicada a Lúcia Cristina Giesta Soares pelo subitem 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara em face da redução proporcional do débito promovida pelo subitem 9.2 acima, mantidos os demais termos da deliberação;

9.4. restituir os autos ao relator originário, após o julgamento dos presentes recursos, para prosseguimento do feito e julgamento das contas do Município de Petrolina/PE, ainda pendentes de apreciação;

9.5. informar os recorrentes e demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4431-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4432/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.057/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestão Em Saúde S.a. (10.375.666/0001-88).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Contrato 02/2018, firmado pelo Ministério da Saúde com a sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., para a aquisição de medicamentos para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Global Gestão Em Saúde S.A., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Global Gestão em Saúde S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
8/11/2017	19.278.901,16	Débito
2/5/2019	363.000,00	Crédito
29/5/2019	363.000,00	Crédito
25/2/2021	2.169.774,05	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Global Gestão Em Saúde S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte

podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4432-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4433/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.480/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Iolanda Torres da Cruz (CPF 314.037.864-53)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz no cargo de Telefonista na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, do art. 21, I, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz;
9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3 determinar à unidade jurisdicionada responsável pela concessão que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas excedentes ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, Incentivo à Qualificação e Adicional por Tempo de Serviço), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4433-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4434/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.993/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cecilia Machado Motta (512.925.641-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Arnaldo Rodrigues da Motta, em favor de Cecilia Machado Motta (e-Pessoal 88115/2021), emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em favor de Cecilia Machado Motta (e-Pessoal 88115/2021);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1 corrija o cálculo da rubrica anuênio, para que não incida sobre o Vencimento Básico Complementar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que Cecilia Machado Motta acumula benefício de pensão do regime próprio da União com benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, para que adote as providências cabíveis com vistas à aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre o benefício de menor valor;

9.5. dar ciência deste Acórdão Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4434-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4435/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.045/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (339.591.611-15).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (e-Pessoal 77947/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da parcela de décimos incorporados (1/10 de FC-6 para 1/10 de FC-5), uma vez que não há amparo na jurisprudência deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;

9.3.2. no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, promova o recálculo dos anuênios, excluindo o tempo de serviço público civil distrital, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4435-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4436/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.328/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

3.2. Embargante: Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wilson José de Mello e Silva Maia em face do Acórdão 6.120/2025 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, contra o Acórdão 5.200/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar ao embargante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4436-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4437/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.404/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56) e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (CPF 978.475.264-68), ex-Secretária Municipal de Saúde

4. Unidade: Município de Caxias/MA

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caxias/MA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R$ 2.925.000,00 em valores originais. Verificou-se o acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio, decorrente de enquadramento equivocado do ente federado como integrante da Amazônia Legal, conforme identificado na Portaria GM/MS 999/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, 23, III, 26 e 28, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Caxias/MA e de Mônica Cristina Melo Santos Gomes;

9.2. condenar o Município de Caxias/MA ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R$)
26/9/2017	75.000,00
10/10/2017	75.000,00
10/11/2017	75.000,00
8/12/2017	75.000,00
16/1/2018	75.000,00
15/2/2018	75.000,00
12/3/2018	75.000,00
9/4/2018	75.000,00
10/5/2018	75.000,00
8/6/2018	75.000,00
10/7/2018	75.000,00
9/8/2018	75.000,00
10/9/2018	75.000,00
9/10/2018	75.000,00
1/11/2018	75.000,00
3/12/2018	75.000,00
7/1/2019	75.000,00
6/2/2019	75.000,00
1/3/2019	75.000,00
1/4/2019	75.000,00
2/5/2019	75.000,00
3/6/2019	75.000,00
1/7/2019	75.000,00

DATA	VALOR (R$)
1/8/2019	75.000,00
2/9/2019	75.000,00
3/10/2019	75.000,00
1/11/2019	75.000,00
6/12/2019	75.000,00
7/1/2020	75.000,00
6/2/2020	75.000,00
4/3/2020	75.000,00
1/4/2020	75.000,00
4/5/2020	75.000,00
1/6/2020	75.000,00
1/7/2020	75.000,00
3/8/2020	75.000,00
1/9/2020	75.000,00
1/10/2020	75.000,00
3/11/2020	75.000,00

9.3. aplicar a Mônica Cristina Melo Santos Gomes multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4437-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4438/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.450/2024-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Pedro Sebastião Nantes dos Santos (106.455.511-04).

4. Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande/MS.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Pedro Sebastião Nantes dos Santos; Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande/MS em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica após cessação dos direitos remuneratórios, decorrente de óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/02/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Pedro Sebastião Nantes dos Santos (falecido), condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2021	1.217,43
1/4/2021	11.362,64
1/5/2021	11.362,64
1/6/2021	11.362,64
1/7/2021	11.362,64
1/7/2021	4.294,27
1/8/2021	11.825,07
1/9/2021	11.825,07
1/10/2021	11.825,07
1/11/2021	11.825,07
1/12/2021	11.825,07
1/12/2021	6.965,70
1/1/2022	11.825,07
1/2/2022	11.825,07
1/3/2022	11.825,07
1/4/2022	11.825,07
1/5/2022	11.825,07
1/6/2022	11.825,07

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, à Base Aérea de Campo Grande/MS e à representante do espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4438-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4439/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.336/2022-9.

1.1. Apenso: 010.136/2024-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Humberto Carvalho Junior (046.141.704-98); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Marcos Antonio Cavalcanti Vital (411.068.064-68); Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (223.226.204-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marcos Antonio Cavalcanti Vital; Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marco Antônio de Araújo Fireman.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados dos

Convênios 710934/2009 e 740443/2010, firmados entre o MTur e a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), os quais tinham por objeto obras de recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso (1ª e 2ª Etapas, respectivamente).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Marcos Antônio Cavalcanti Vital, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir Fernando José Carvalho Nunes da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Humberto Carvalho Junior e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, aproveitando-se a defesa aos demais responsáveis, quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Humberto Carvalho Junior, Marco Antônio de Araújo Fireman, Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, dando-lhes quitação;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4439-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4440/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.074/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial) – Agravo (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).

3.3. Recorrentes: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira; Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco de Oliveira Leite Neto (19709/OAB-PA), Lucas Pereira Moraes (36265/OAB-PA) e outros, representando Consuelo Maria da Silva Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro contra o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 4º, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Consuelo Maria da Silva Castro, dando-lhe quitação;

9.3. informar a recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4440-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4441/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Anna Cleuza Andrade Gomes (149.039.110-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas; e

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que decida entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão civil, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4441-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4442/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.327/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vitor Gabriel Silva (058.056.497-56).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Vitor Gabriel Silva, beneficiário de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, por não apresentar bilhete de retorno nem comprovar o período de interstício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Vitor Gabriel Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculado a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/5/2015	20.738,73
10/11/2023	346.282,28

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da

primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4442-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4443/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.206/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsáveis: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15); Vanilso Monteiro da Silva (587.791.082-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Japurá/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Japurá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício de 2019,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vanilso Monteiro da Silva, dando-lhe quitação, conforme o art. 18 da mesma lei;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Gracineide Lopes de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, abatendo-se o valor ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2018	6.492,11	Débito
27/02/2019	30.344,57	Débito
29/03/2019	30.344,57	Débito

02/05/2019	30.344,57	Débito
01/07/2019	27.608,27	Débito
02/07/2019	33.080,87	Débito
31/07/2019	30.344,57	Débito
02/09/2019	30.344,57	Débito
31/12/2019	0,92	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4443-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4444/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.677/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia Benita Pedrosa Moura (023.540.567-10).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido ao Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4444-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4445/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.989/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

3.1. Responsáveis: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00); Wilma Targino Maranhão (falecida – 236.690.474-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB), representando Olenka Targino Maranhão Pedrosa; Jordana de Pontes Macedo (18.369/OAB-PB), Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB) e outros, representando Wilma Targino Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Município de Araruna/PB e de sua ex-prefeita Wilma Targino Maranhão devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados à municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Wilma Targino Maranhão;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, as contas de Wilma Targino Maranhão, dando-se quitação ao espólio;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Município de Araruna/PB, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/7/2016	1.100,00
12/8/2016	1.601,60
24/8/2016	5.007,00
5/9/2016	453,95
21/9/2016	1.214,40
21/9/2016	219,14
21/10/2016	1.214,40
4/11/2016	1.071,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
24/11/2016	459,00
24/11/2016	899,00
1/12/2016	10.117,37
1/12/2016	1.214,40
26/12/2016	1.214,40
30/12/2016	703,92
30/12/2016	739,70
12/8/2016	5.354,40
5/9/2016	3.014,48
5/9/2016	840,70
9/9/2016	1.974,15
24/10/2016	804,00
24/10/2016	814,80
24/10/2016	1.011,00
27/10/2016	5.250,00
10/11/2016	809,60
18/11/2016	2.444,40
22/11/2016	1.533,00
22/11/2016	1.500,00
22/11/2016	1.043,70
24/11/2016	750,80
24/11/2016	1.055,00
13/12/2016	1.756,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	4.540,00

21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
28/12/2016	294,00
29/12/2016	853,60
29/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
8/1/2016	5.342,07
8/1/2016	1.960,15
4/2/2016	5.803,80
3/3/2016	4.857,60
3/3/2016	1.974,15
13/6/2016	2.428,80
15/6/2016	809,60
15/6/2016	809,60
20/6/2016	853,60
13/1/2016	724,96
13/1/2016	3.819,84
13/1/2016	1.449,92
16/2/2016	1.619,20
16/2/2016	4.968,00
5/4/2016	4.857,60
5/4/2016	1.974,15
2/6/2016	1.974,15
2/6/2016	4.857,60
8/3/2016	4.968,00
8/3/2016	1.619,20
4/4/2016	1.619,20
4/4/2016	4.968,00
5/5/2016	4.681,62
5/5/2016	1.907,49
5/5/2016	5.005,35
1/6/2016	1.619,20
9/3/2016	62,06
4/7/2016	580,00

20/6/2016	853,60

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República na Paraíba, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4445-27/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4446/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.145/2016-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cofruvale – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); e Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (2953/OAB-PI), José Norberto Lopes Campelo (2594/OAB-PI) e outros, representando Construtora Realiza Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (redação dada pela Resolução/TCU 235/2010), em rever de ofício o Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 3829/2026 – 2ª Câmara), para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Nilo Barros Cassiano, em razão de seu falecimento em 15/5/2021, antes do trânsito em

julgado da deliberação condenatória, haja vista o caráter personalíssimo da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e da jurisprudência do TCU.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4446-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4447/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.977/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: empresa Desarme e Segurança Ltda. (04.049.221/0001-05), Antônio Rangel Torres Bandeira (628.401.777-49), Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91), Sebastião Correia dos Santos (463.219.347-04) e Rubem César Fernandes (869.351.278-15).
4. Entidade: Viva Comunidade (Oscip).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (207064/OAB-RJ), representando Sebastião Correia dos Santos; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocadio; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Antônio Rangel Torres Bandeira; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) contra a empresa Desarme e Segurança Ltda. e os Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Viva Comunidade (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip) por força do Termo de parceria 20033059200800006, cujo objeto consistia na execução do "Projeto Segurança, Controle de Armas e Mobilização da Cidadania", que incluía o "Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil" e a realização da "Caravana do Desarmamento 2008".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da empresa Desarme e Segurança Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno/TCU;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1420/2023 – 2ª Câmara, estes últimos (subitens 9.3 e 9.4) apenas no que se refere à empresa Desarme e Segurança Ltda., mantendo os efeitos dos mencionados dispositivos em relação aos demais responsáveis; e
9.3. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4447-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antônio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4448/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.058/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: Empreiteira Lima Ltda. (13.198.118/0001-18)
4. Unidade: Município de Piritiba/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: André Requião Moura (OAB/BA 24.448) e Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB/BA 32.046), representando Município de Piritiba/BA; Newton Carvalho de Mendonça (OAB/BA 19.305), representando Brandão Pelegrine Engenharia Ltda.; Deivison dos Santos Silva (OAB/BA 66.367), representando Empreiteira Lima Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2025, conduzida pelo Município de Piritiba/BA, para a continuidade da execução das obras de construção de Escola de Educação Infantil – Creche, no padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:
9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;
9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA de que, no âmbito da Concorrência 2/2025, foi identificada a seguinte impropriedade/falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.3.1. a inabilitação ou desclassificação de licitante sem a prévia realização de diligência destinada a obter documento apto a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, quando os documentos já apresentados indicarem, em tese, o atendimento da exigência editalícia, afronta o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 282/2024-Plenário;
9.4. comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4448-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4449/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.320/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada e Recorrente:
3.1. Interessada: Maria de Fátima Alves Coelho (111.375.414-15)
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)
4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 5.381/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fátima Alves Coelho, tendo em vista a inclusão, em seus proventos, de parcelas judiciais referentes a planos econômicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, inclusive para que dê conhecimento do seu teor à interessada.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4449-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4450/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.984/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Rejane Maria Fernandes de Morais (150.471.994-87)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Rejane Maria Fernandes de Morais, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU,

e o art. 7º, I, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), em conceder registro ao ato de aposentadoria de Rejane Maria Fernandes de Morais.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4450-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4451/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.018/2015-7.
1.1. Apenso: 004.980/2025-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL (12.207.528/0001-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Município de Feira Grande/AL contra o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe débito de R$ 400.000,00, em valores históricos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.398/2001, celebrado com Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistente o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara;
9.3. excluir a Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL da relação processual; e
9.4. comunicar esta deliberação à recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4451-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4452/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria concedida a Francisco Salomão Sá de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Motorista Oficial do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi disponibilizado a este Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à verificação técnica realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), não foram identificados óbices ao seu registro;

considerando que a divergência de R$ 0,01 constatada entre o valor do provento pago e o valor calculado pela análise automatizada do TCU pode ser considerada insignificante, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, mostrando-se o benefício regular quanto aos demais aspectos;

considerando que os proventos se encontram atualizados conforme os critérios estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da legalidade e do registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar, o ato de alteração de aposentadoria de Francisco Salomão Sá de Oliveira (8914/2022), sem prejuízo de determinar ao Ministério da Saúde que promova o ajuste da média/provento ao valor considerado correto por este Tribunal, segundo a metodologia de cálculo adotada, conforme demonstrativo constante dos autos.

1. Processo TC-007.653/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Salomão Sá de Oliveira (060.708.172-49)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4453/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Igor Mozolevski, servidor do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os procedimentos de exame, apreciação e registro do ato foram realizados de acordo com a Instrução Normativa TCU 78/2018 e a Resolução TCU 353/2023, mediante críticas automatizadas e verificação humana;

considerando que, examinadas as constatações relativas ao pagamento da rubrica de Retribuição por Titulação (RT) e ao cálculo dos proventos pela média das remunerações, não foram identificados óbices ao registro, na forma consignada na instrução da unidade técnica; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, de forma convergente, pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres

emitidos nos autos, em registrar do ato de aposentadoria de Igor Mozolevski (Ato 111602/2022 - Inicial), do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina.

1. Processo TC-007.721/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Igor Mozolevski (805.825.670-68)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4454/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Janice Caiafa Pereira e Silva, servidora do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à análise técnica pertinentes, não foram identificadas irregularidades capazes de obstar o seu registro;

considerando que a rubrica denominada Retribuição por Titulação (RT), constante da ficha financeira da inativa, encontra-se em conformidade com o Anexo IV, com a redação dada pela Lei 15.141/2025, correspondente ao valor devido ao professor titular com titulação de doutorado; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 e no art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Janice Caiafa Pereira e Silva (ato 88717/2022).

1. Processo TC-007.919/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Janice Caiafa Pereira e Silva (535.989.207-25)
1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4455/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Elizabete das Merces, ex-servidora do quadro de pessoal do Ministério da Economia (Extinto), submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro.

Considerando que o ato foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a única constatação identificada no ato – o registro de rubrica relativa à vantagem de caráter pessoal (VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990) – não constitui óbice ao registro, uma vez que a incorporação de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os

critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, sendo os períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para a incorporação da vantagem;

considerando que não foram encontradas irregularidades no ato, conforme exame técnico realizado; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Elizabete das Merces (ato 67794/2021) e em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.186/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabete das Merces (072.896.932-72)
1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto)
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4456/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido a registro pela apreciação deste Tribunal, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, expedido em favor de Vicente de Paula Sales pelo Ministério da Educação.

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria foi disponibilizado ao Tribunal por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a concessão se deu com fundamento no art. 10, § 1º, inciso II, c/c o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, com cálculo dos proventos pela média das remunerações;

considerando que as verificações efetuadas, inclusive por meio de análises automatizadas quanto ao cálculo dos proventos pela média, não revelaram irregularidades no ato apreciado; e

considerando que o titular da unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Vicente de Paula Sales, do quadro de pessoal do Ministério da Educação.

1. Processo TC-012.232/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vicente de Paula Sales (238.659.461-00)
1.2. Unidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4457/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Angelo José Vital dos Santos, servidor do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido às verificações automatizadas e à análise técnica pertinente, não foram identificadas irregularidades que constituam óbice ao registro do ato;

considerando que a aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média das remunerações revelou-se regular, tendo sido observado o disposto na Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso II, c/c o art. 26, bem como que os proventos pagos estão dentro dos parâmetros apurados pelos cálculos automatizados realizados pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal; e

considerando que são convergentes os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, ambos pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de aposentadoria de Angelo José Vital dos Santos (ato 44112/2024), do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União.

1. Processo TC-012.241/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angelo José Vital dos Santos (663.596.864-49)
1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4458/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interesse de Eudenilson Lins de Albuquerque, ex-servidor do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de aposentadoria foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, submetido o ato às críticas automatizadas e à verificação técnica cabível, não foram encontradas irregularidades que obstem o seu registro;

considerando que as constatações relativas à rubrica de retribuição por titulação (grau de doutorado devidamente comprovado por documentação) e ao cálculo dos proventos pela média das remunerações, com fundamento na Emenda Constitucional 103/2019, art. 10, § 1º, inciso III, c/c o art. 26, foram examinadas pela unidade técnica, não havendo óbice ao registro; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes e uniformes no sentido da legalidade e do registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU e na forma do art. 143, inciso II, do mesmo Regimento, ACORDAM, por unanimidade, em registrar, o ato de aposentadoria de Eudenilson Lins de Albuquerque (ato 50146/2024), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.309/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eudenilson Lins de Albuquerque (050.111.244-87)

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4459/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de ato de aposentadoria concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de concessão foi disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que o exame do ato revelou o registro de rubrica relativa à incorporação de quintos/décimos de função amparada por decisão judicial transitada em julgado (0040051 - VPNI (quintos/décimos) – sentença judicial), no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando que, embora seja ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, a referida parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado, apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que a torna insuscetível de correção por este Tribunal, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação da parcela de quintos/décimos com fundamento nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (0000051 - VPNI (quintos/décimos) - ativos - Lei 9.624/98), relativa a períodos anteriores a 8/4/1998, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não havendo óbice a seu registro; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes quanto ao registro do ato com ressalva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) registrar o ato de aposentadoria de Otavio Machado Couto Filho (ato 113074/2022), ressalvando que a parcela remuneratória referente à incorporação de quintos/décimos por decisão judicial é irregular, mas está amparada por decisão judicial transitada em julgado, o que sustenta, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, tornando-a insuscetível de correção por este Tribunal;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-012.386/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Otavio Machado Couto Filho (256.630.546-34)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4460/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Universidade Federal de Santa Maria, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato de admissão foi cadastrado e disponibilizado a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, examinada a única constatação apontada – relativa ao prazo de validade do concurso público –, restou esclarecido que a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos, decorrente da Lei Complementar 173/2020, com as alterações promovidas pela Lei 14.314/2022, aplica-se ao caso concreto, uma vez que o concurso havia sido homologado em 10/8/2017, em data anterior ao Decreto Legislativo 6/2020, de modo que a extensão do prazo de validade do concurso se encontra regular;

considerando que a unidade técnica não encontrou óbice ao registro do ato; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes pela à legalidade e ao registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de admissão de Catiane Uberti Bertazzo, do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Maria.

1. Processo TC-013.230/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Catiane Uberti Bertazzo (957.514.750-20)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4461/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de admissão de pessoal emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em favor de José Maria de Vasconcelos Junior, Marcella Silva Barbosa e Cristiano Soares Abadia, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que, embora se tenha constatado, nos três atos, que a data informada no campo “Data de validade do concurso após prorrogação” seria quatro anos posterior à data da publicação da homologação do concurso, tal ocorrência foi devidamente esclarecida;

considerando que o concurso público foi homologado em 2/7/2018, em data anterior ao Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, enquadrando-se nos critérios estabelecidos pela Lei 14.314/2022, que alterou a Lei Complementar 173/2020, para ajustar o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos da pandemia de covid-19;

considerando que, com o fim da emergência em saúde pública declarado pela Portaria GM/MS 913, com vigência a partir de 22/5/2022, a contagem do prazo de validade do concurso foi retomada, passando a nova data de validade a ser 14/4/2024, não havendo, portanto, óbice ao registro; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram de forma convergente pela legalidade e pelo registro dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de José Maria de Vasconcelos Junior (ato 93227/2022),

Marcella Silva Barbosa (ato 101715/2022) e Cristiano Soares Abadia (ato 119553/2022), do quadro de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Processo TC-013.270/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiano Soares Abadia (778.368.631-15); José Maria de Vasconcelos Junior (035.473.733-36); Marcella Silva Barbosa (089.774.846-85)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4462/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que a única constatação registrada no exame do ato refere-se ao fato de a data informada no campo "Data de validade do concurso após prorrogação" ser quatro anos posterior à data informada no campo "Data da publicação da homologação em órgão oficial";

considerando que a Lei 14.314/2022, ao alterar a Lei Complementar 173/2020, ajustou o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados em período anterior à decretação do Estado de Calamidade Pública em razão dos impactos econômicos da pandemia de covid-19 (Decreto Legislativo 6/2020);

considerando que, no caso concreto, o concurso público havia sido homologado em 6/9/2017, portanto em data anterior ao referido Decreto Legislativo, enquadrando-se nos critérios estabelecidos na citada lei para suspensão da contagem do prazo de validade concursal;

considerando que o fim da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de covid-19 foi declarado pela Portaria GM/MS 913, com vigência a partir de 22/5/2022, voltando os prazos de validade dos concursos públicos a serem contados a partir dessa data, de modo que a nova data de validade do concurso passou a ser 10/1/2023;

considerando, assim, que não há óbice ao registro do ato em relação à extensão do prazo de validade do concurso; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU se manifestaram pela legalidade e registro do ato;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de admissão de Kennedy Almeida Sampaio Vieira, no cargo de Professor EBTT do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1. Processo TC-013.333/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kennedy Almeida Sampaio Vieira (041.661.145-14)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4463/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de atos de admissão de pessoal emitidos pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, complementadas por verificação humana adicional;

considerando que, embora tenha sido constatado que a data de validade do concurso após prorrogação supera em quatro anos a data de publicação da homologação, tal ocorrência decorre da suspensão da contagem do prazo de validade concursal em razão do art. 10 da Lei Complementar 173/2020, com a redação dada pela Lei 14.314/2022, motivada pelos impactos da pandemia de covid-19;

considerando que o VII Concurso Público do TRF da 1ª Região foi homologado em 11/4/2018, em data anterior ao Decreto Legislativo 6/2020, enquadrando-se nos critérios legais para suspensão da contagem do prazo de validade, o qual voltou a fluir a partir de 22/5/2022, com o fim da emergência em saúde pública, resultando na nova data de validade, em 15/11/2023; e

considerando que a unidade técnica concluiu não haver óbice ao registro dos atos, no que se manteve de acordo o Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar os atos de admissão de Priscila Campos Neves Ribeiro (12303/2023), Mariany de Freitas Marques (22647/2023), Chaienne Poganski Furini (22760/2023), Catarina Valeria Lavra Dias (23357/2023), Stella Cardoso de Oliveira (23411/2023), Aline Martins Gomes (25337/2023), Vinicius Luiz dos Santos Freitas (27238/2023), Raphaela do Nascimento Pereira de Castilho (27806/2023) e Joabe Herbe Amorim de Carvalho (27897/2023), todos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1. Processo TC-013.668/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Martins Gomes (827.709.135-49); Catarina Valeria Lavra Dias (032.662.833-92); Chaienne Poganski Furini (003.694.430-04); Joabe Herbe Amorim de Carvalho (813.871.055-15); Mariany de Freitas Marques (103.988.376-19); Priscila Campos Neves Ribeiro (025.871.355-08); Raphaela do Nascimento Pereira de Castilho (956.560.142-15); Stella Cardoso de Oliveira (052.940.201-73); e Vinicius Luiz dos Santos Freitas (128.416.677-58)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4464/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anna Paula Desbrousses Cotta contra o Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte não conheceu de pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 372/2026-2ª Câmara, que registrou o ato de reforma militar da interessada.

Considerando que o Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara examinou de forma expressa e exauriente todas as teses suscitadas pela interessada, notadamente aquelas relacionadas ao alegado reconhecimento

superveniente de invalidez pela Junta de Saúde da Marinha do Brasil e aos reflexos decorrentes desse fato na situação funcional da ex-militar;

considerando que a deliberação embargada concluiu pela inexistência de sucumbência, uma vez que o ato submetido ao controle desta Corte foi registrado exatamente nos termos em que foi expedido pela Administração Militar, sem alteração, redução ou supressão de direitos da interessada;

considerando que o voto condutor do Acórdão 4.005/2026-2ª Câmara ora embargado analisou de forma pormenorizada a natureza complexa dos atos de reforma submetidos a registro, assentando que a constituição, alteração ou revisão de atos dessa natureza pressupõe prévia manifestação do órgão instituidor, cabendo ao Tribunal de Contas da União apenas o exercício do controle externo de legalidade do ato posteriormente encaminhado para apreciação;

considerando que a tese central defendida pela peticionária, consistente no reconhecimento administrativo superveniente de sua invalidez, foi especificamente enfrentada no voto condutor, que concluiu pela ausência de repercussão sobre a legalidade do ato anteriormente registrado e pela impossibilidade de utilização da via recursal para obtenção de providência que depende de prévia atuação da Administração Militar;

considerando que o próprio acórdão recorrido consignou expressamente orientação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e à unidade técnica especializada deste Tribunal para que avaliassem a documentação apresentada e, caso entendida pertinente, adotassem as providências necessárias à emissão de eventual ato alterador a ser posteriormente submetido ao controle desta Corte;

considerando que as peças 34 e 35, da própria peticionária neste processo, evidenciam a existência de requerimentos administrativos já formulados perante a Marinha do Brasil com vistas à revisão da situação funcional da ex-militar, demonstrando que a controvérsia já se encontra submetida ao fluxo administrativo adequado para eventual reavaliação do ato originário;

considerando que não compete ao Tribunal substituir a Administração Militar na prática dos atos constitutivos, modificativos ou revisionais necessários ao reconhecimento de eventual situação jurídica superveniente, sob pena de invasão da esfera de atribuições constitucionalmente reservada ao órgão instituidor;

considerando que a intempestividade da interposição do pedido de reexame foi devidamente enfrentada no voto condutor do Acórdão ora questionado, não havendo superveniência de fato novo capaz de atrair a aplicação do §2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a embargante tenciona, pela estreita via dos embargos de declaração, rediscutir o mérito das questões examinadas, sendo pacífico que essa tipologia recursal não se presta a este intento; e

considerando que as alegações apresentadas revelam mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo Tribunal, não subsistindo a omissão e a contradição apontada, assim como o eventual erro material;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

não conhecer os embargos opostos;

b) comunicar a presente decisão à interessada, esclarecendo que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-001.038/2025-7 (REFORMA)

1.1. Embargante: Anna Paula Desbrousses Cotta (130.909.947-20)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais – Comando da Marinha; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: David da Silva Alves (OAB/RJ 222.979), representando Anna Paula Desbrousses Cotta

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4465/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), relativa ao exercício de 2010, na qual foi aplicada ao Sr. João Martins Dias, por meio do subitem 9.2 do Acórdão 466/2020-TCU-2ª Câmara, multa individual no valor de R$ 10.000,00 em decorrência do julgamento pela irregularidade de suas contas, tendo os presentes autos sido autuados para verificação do cumprimento da obrigação imposta por esta Corte.

Considerando que, após o trânsito em julgado da deliberação, foram adotadas providências para a execução da penalidade, inclusive mediante descontos promovidos diretamente na remuneração do responsável pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, os quais resultaram na quitação da obrigação;

considerando que a instrução da unidade técnica demonstrou a permanência de saldo residual de R$ 1.288,90, bem como a existência de crédito reconhecido em favor do responsável em outro processo desta Corte, em montante suficiente para promover a liquidação integral da dívida remanescente;

considerando que o abatimento do referido saldo residual do crédito já reconhecido ao responsável foi expressamente admitido por deliberação anterior deste Tribunal, circunstância que conduz à plena satisfação da multa aplicada no presente processo; e

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sr. João Martins Dias, em relação à multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 466/2020-TCU-2ª Câmara, ante o integral adimplemento da obrigação;

b) comunicar esta deliberação ao Sr. João Martins Dias e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; e

c) após a adoção das medidas acima, encerrar os presentes autos.

1. Processo TC-032.468/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Apensos: 029.360/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.427/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Arone do Nascimento Bentes (343.432.962-53); João Martins Dias (012.062.142-87); Nelson Batista do Nascimento (012.767.942-15); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15)

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4466/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Aderson José Pinho Magalhães, em razão de não comprovação da regular

aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, no valor de R$ 95.948,34. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R$ 131.077,89.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação realizada em 22/1/2019 (peças 18 e 20) e a emissão do relatório do tomador de contas em 11/2/2026 (peça 25); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 35-38);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e §1º, da Lei 9.873/1999, 1º, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, comunicando esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.814/2026-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Aderson José Pinho Magalhães (382.217.993-00)
1.2. Unidade: Município de Poranga/CE
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4467/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado relativo à multa aplicada à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC 021.652/2025-2, que julgou irregulares as contas dos responsáveis em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.

Considerando que a análise realizada pela unidade técnica, com base nos registros constantes dos sistemas corporativos do Tribunal e no demonstrativo atualizado da dívida, evidenciou o pagamento

integral da multa aplicada à responsável, sem a existência de saldo remanescente ou pendência associada à obrigação objeto destes autos; e

considerando que a satisfação integral da obrigação imposta pelo Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara autoriza a expedição da respectiva quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, conforme proposto pela unidade técnica e acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169 e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação à Sra. Iraliz Ferreira de Almeida, em relação à multa aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 2.066/2026-TCU-2ª Câmara, ante o recolhimento integral da obrigação, conforme comprovado nos autos; e

b) após a adoção da medida acima, apensar os presentes autos ao TC 021.652/2025-2.

1. Processo TC-015.399/2026-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Iraliz Ferreira de Almeida (696.347.691-87)
1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4468/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Marcelo Vilhena de Melo, representante da empresa M V de Melo Prime Gestão e Soluções, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 8/2026, promovida pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá, destinada à contratação de empresa especializada para execução da mudança de sua sede administrativa, cujo valor estimado foi de R$ 65.000,00 e cujo valor homologado alcançou R$ 49.000,00.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, por tratar de matéria inserida na competência desta Corte, relativa à aplicação de recursos federais, e ter sido formulada por parte legitimada para representar ao Tribunal;

considerando que a representante relatou supostas irregularidades relacionadas à instabilidade da plataforma eletrônica durante a fase competitiva, à habilitação da empresa vencedora, à qualificação econômico-financeira e técnica da contratada, à eventual quebra de isonomia entre os participantes e à existência de possível fraude ou conluio no procedimento;

considerando que, nos termos do exame sumário realizado pela unidade técnica, embora as alegações apresentadas possuam potencial de ocorrência, os elementos constantes dos autos não evidenciam situação dotada de risco, relevância ou materialidade suficientes para justificar a atuação fiscalizatória direta desta Corte, especialmente diante do reduzido valor envolvido na contratação;

considerando que a contratação foi homologada pelo valor de R$ 49.000,00, montante bem abaixo do valor estimado;

considerando que o próprio representante informa ter encaminhado os mesmos fatos a outros órgãos de controle e persecução, entre eles a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, circunstância que recomenda evitar a duplicidade de esforços fiscalizatórios e privilegiar a atuação das instâncias primariamente competentes para a apuração da matéria; e

considerando que, não obstante a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da atuação direta desta Corte, mostra-se oportuno dar conhecimento dos fatos narrados à unidade

jurisdicionada e aos órgãos de controle competentes, para adoção das providências inseridas em suas respectivas esferas de atribuição;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, em razão do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos narrados nos autos à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá, para adoção das providências de sua alçada e armazenamento das informações em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-lhe cópia da representação, da instrução e desta deliberação;

d) encaminhar cópia da representação, da instrução e desta deliberação à Coordenação-Geral de Controle Interno do Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e eventual adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências;

e) comunicar esta decisão à representante; e

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.767/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M V de Melo Prime Gestão e Soluções

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Marcelo Vilhena de Melo, representando M V de Melo Prime Gestão e Soluções

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4469/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 3/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos para o fortalecimento das atividades do setor primário daquele município, com recursos federais oriundos de convênio celebrado com o Ministério da Agricultura e Pecuária. O certame foi homologado em 3/7/2024 pelo valor de R$ 439.900,00, tendo resultado na celebração da correspondente ata de registro de preços com a empresa vencedora.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para sua apreciação por esta Corte, por tratar de matéria relacionada à aplicação de recursos federais e submetida por legitimado para representar ao Tribunal;

considerando que, em exame preliminar dos elementos trazidos aos autos, foram identificados indícios de irregularidade relacionados à ausência de resposta à impugnação apresentada por licitante e à insuficiência de elementos que permitissem aferir a regularidade da pesquisa de preços adotada pela Administração;

considerando que, com o propósito de formar juízo seguro acerca dos fatos narrados, este Tribunal promoveu a realização de oitiva e diligência à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, assegurando o contraditório e oportunizando à unidade jurisdicionada a apresentação dos esclarecimentos e documentos considerados necessários à completa elucidação da matéria;

considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados pela unidade jurisdicionada em resposta à oitiva e à diligência comprovaram a regular apreciação da impugnação ao edital, com a consequente revisão e republicação do certame, bem como a efetiva realização da pesquisa de preços que subsidiou a contratação, afastando os indícios de irregularidade que motivaram a instrução inicial dos autos;

considerando que, não obstante a regularidade substancial da pesquisa realizada, verificou-se que a estimativa de preços foi construída, na prática, com fundamento exclusivo em cotações obtidas junto a fornecedores, sem a efetiva composição de cesta de preços formada por múltiplas fontes de consulta;

considerando que a utilização de fonte única para formação da estimativa de preços não se mostra alinhada à orientação jurisprudencial desta Corte, que recomenda a utilização de fontes diversificadas de pesquisa, especialmente contratações similares da Administração Pública e bases oficiais de preços, de modo a conferir maior robustez, confiabilidade e aderência ao orçamento estimativo;

considerando que a instrução dos autos não evidenciou ocorrência de dano ao erário, restrição à competitividade, direcionamento do certame ou contratação por preço incompatível com o mercado, tendo sido demonstrada a efetiva realização da disputa e a regular homologação da licitação; e

considerando que, diante das circunstâncias do caso concreto, da baixa gravidade da impropriedade remanescente, da inexistência de prejuízo material comprovado e da conclusão da contratação, revela-se suficiente e proporcional a expedição de ciência à unidade jurisdicionada, com finalidade preventiva, orientadora e de aprimoramento dos procedimentos administrativos futuros;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM do subitem 1.8 abaixo;

c) comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.326/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM (04.628.046/0001-00)

1.3. Unidade: Município de Caapiranga/AM

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Juarez Frazão Rodrigues Junior (OAB/AM 5.851), representando Matulinho Xavier Braz

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM de que a elaboração da estimativa de preços do Pregão Eletrônico SRP 3/2024 com fundamento exclusivamente em cotações obtidas junto a fornecedores, sem a efetiva composição de cesta de preços formada por fontes diversificadas de consulta, diverge da orientação jurisprudencial desta Corte acerca das boas práticas aplicáveis à formação do orçamento estimativo das contratações públicas, devendo ser adotadas medidas internas destinadas à prevenção de ocorrências semelhantes em procedimentos futuros.

ACÓRDÃO Nº 4470/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.737/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neri Vilson Skrebsky (086.958.300-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer a determinação sugerida conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.359/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Garcia de Medeiros (898.019.117-00)
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 4472/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.188/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Faria de Souza (126.297.477-19); Diego Faria de Souza (108.949.057-75); Fabricio Andrade Schettini (028.329.675-58); Lorena Avancini Flores (125.956.807-57); Ygor Andrade de Oliveira (054.380.193-47)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4473/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.195/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Raquel Moura Carvalho (820.807.120-04); Evelise Arruda Oliveira (004.638.620-31); Hilza da Silva (432.364.800-68); Lisandra Presser Luiz (988.659.510-87); Maiara Cecchin (022.121.790-81)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4474/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.611/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Lucero Mughrabi (006.149.620-05); Elisangela Pinho Oliveira (004.192.245-05)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4475/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.794/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elisa Maria de Oliveira Costa (012.268.330-71); Flavia Suzana Reis e Souza (295.578.870-87); Gian Dutra da Silva Ferreira (061.481.181-30); Helena Beatriz Pinheiro Reis Juenemann (228.830.020-53); Jessica Evelyn Rocha Ferreira de Moura (078.889.689-02); Karina Vieira Dias (824.110.690-49); Lenice do Valle Altenburg Fonseca Brandao (737.139.967-68); Mauriceia Medianeira Ferreira do Amaral (834.367.400-63); Rosimery de Oliveira Costa (811.817.440-91); Silvia Teresinha de Oliveira da Silva (442.784.380-87); Vinicius Amaral dos Santos (124.024.229-80)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Juazeiro (BA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, destinados à construção de unidade de acolhimento, no âmbito da Proposta 11145.6150001/13-022, relacionada à Portaria GM/MS 2.495/2013.

Considerando que a irregularidade que ensejou a instauração desta TCE consistiu no descumprimento dos prazos para inserção da Ordem de Início de Serviço, do Atestado de Conclusão de Obra e das fotos das etapas de execução no Sistema de Monitoramento de Obras, o que motivou o cancelamento da referida proposta pela Portaria GM/MS 2.939, de 26/12/2016;

Considerando que, em resposta à diligência promovida pela unidade técnica, o Município de Juazeiro (BA) comprovou ter efetuado a devolução dos recursos à União, mediante Guia de Recolhimento da União, no valor de R$ 122.191,91, em 28/3/2017;

Considerando que o Fundo Nacional de Saúde, também chamado em diligência, confirmou que o recolhimento no valor de R$ 122.191,91 referiu-se à devolução dos recursos da Proposta 11145.6150001/13-022, tendo sido devidamente contabilizado, conforme demonstrado no relatório extraído do Sistema de Gestão do Recebimento da União;

Considerando que a devolução integral dos recursos federais afasta o débito que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, tornando ausente pressuposto fundamental de constituição de processo de TCE, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

Considerando que não houve citação do Município responsável, sendo cabível, por conseguinte, o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 70-73),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212 do RITCU, 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Juazeiro (BA).

1. Processo TC-013.086/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Município de Juazeiro (BA).
1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Juazeiro Bahia.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4477/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Guilherme Oliveira, perito médico federal, em razão de indícios de

irregularidade na concessão do benefício previdenciário por incapacidade NB 31/624.139.737-4, de titularidade de José Luiz Santana;

Considerando que o referido benefício NB 31/624.139.737-4 foi objeto de Relatório de Análise Técnica Médico Pericial elaborado por perito médico do quadro de servidores do então Ministério da Previdência, no âmbito da apuração conduzida sobre benefícios selecionados por amostragem no PAD 17316.100155/2021-27;

Considerando que o laudo produzido no âmbito do referido procedimento concluiu haver, quanto à perícia médica inicial realizada pelo responsável Guilherme Oliveira, justificativa técnica inequívoca para a incapacidade laborativa;

Considerando que a irregularidade apontada no laudo inicial se circunscreve à fixação das datas de início da doença e de início da incapacidade sem a devida comprovação documental, tendo o próprio laudo posterior consignado expressamente que "não foram observados" indícios de manipulação da perícia com vistas a propiciar deferimento ou prorrogação indevida do benefício;

Considerando, portanto, que os elementos constantes dos autos, quanto ao benefício NB 31/624.139.737-4, não caracterizam irregularidade apta a ensejar imputação de débito, na medida em que a incapacidade laborativa do segurado encontrou respaldo técnico idôneo tanto na perícia médica inicial quanto na reavaliação subsequente, sem identificação de indícios de manipulação;

Considerando que a irregularidade formal consistente na fixação das datas de início da doença e de início da incapacidade sem a devida comprovação documental teve sua reprovabilidade apurada e sancionada no âmbito do PAD 17316.100155/2021-27, que resultou na aplicação da penalidade de demissão ao responsável (Portaria MPS 1.389, de 7/5/2024 — peça 14);

Considerando, portanto, que não remanesce indicação de dano ao erário quanto ao benefício em exame, restando ausente pressuposto fundamental de constituição de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992;

Considerando que não houve citação do responsável, sendo cabível, por conseguinte, o afastamento do débito e o consequente arquivamento dos autos, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 44-47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) arquivar a TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 212 do RITCU, 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável Guilherme Oliveira.

1. Processo TC-023.088/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Guilherme Oliveira (568.496.135-53)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Salvador (BA) - INSS.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4478/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Tadeu de Jesus Batista de Sousa, em razão da não comprovação

da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio CRT/MA/8.100/2011 (Siafi 777895), destinado ao melhoramento de 61,303 km de caminhos de acesso em projetos de assentamento localizados no Município de Magalhães de Almeida/MA.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 3993/2026-TCU-2ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Tadeu de Jesus Batista de Sousa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento de débito, conforme item 9.3, e aplicando-lhe multa no valor de R$ 50.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme item 9.4 da referida deliberação;

Considerando que, analisados os termos da deliberação, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9.3, ante o erro na indicação do cofre credor para o recolhimento do débito imposto ao responsável, tendo constado o Tesouro Nacional, quando o correto seria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão repassador dos recursos objeto desta tomada de contas especial, conforme relatório do tomador de contas (peça 66) e registro do débito apurado (peça 67);

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peças 106 e 108),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na Súmula TCU nº 145, em promover a revisão e o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 3993/2026-TCU-2ª Câmara, Sessão de 4/8/2026, Ata nº 25/2026, para corrigir a inexatidão material nele contida, nos seguintes termos:

Onde se lê: (...) "para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do" (...)

Leia-se: (...) "para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do" (...)

Mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

1. Processo TC-024.218/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (241.074.413-34)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Magalhães de Almeida - MA.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4479/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada ao Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72) no âmbito do TC 024.151/2020-3, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus/BA.

Considerando que este Tribunal, por meio do item 9.4 do Acórdão 1.897/2022-TCU-2ª Câmara, aplicou ao Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Considerando que, por meio do Acórdão 6.607/2022-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável;

Considerando que o responsável efetuou o recolhimento integral da multa a ele aplicada, de forma parcelada, conforme consulta ao SISGRU (peça 45) e demonstrativo de débito (peça 46), que indica a inexistência de saldo devedor;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peças 46 e 48) comprovam o recolhimento integral da dívida, cabendo ao Tribunal dar-lhe quitação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 49) e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51), ambos convergentes quanto à expedição de quitação;

Data Evento	D/C	Valor
26/04/2022	D	R$ 30.000,00
29/11/2022	C	R$ 845,47
29/12/2022	C	R$ 848,94
30/01/2023	C	R$ 854,20
27/02/2023	C	R$ 858,73
31/03/2023	C	R$ 865,94
04/05/2023	C	R$ 872,09
05/06/2023	C	R$ 877,41
07/07/2023	C	R$ 879,68
10/08/2023	C	R$ 879,98
12/09/2023	C	R$ 880,03
16/10/2023	C	R$ 884,40
21/11/2023	C	R$ 886,52
27/12/2023	C	R$ 889,01
20/02/2024	C	R$ 897,74
25/03/2024	C	R$ 905,20
07/05/2024	C	R$ 906,64
18/06/2024	C	R$ 914,44
29/07/2024	C	R$ 916,36
13/09/2024	C	R$ 919,66
29/10/2024	C	R$ 923,71
11/12/2024	C	R$ 950,00
24/01/2025	C	R$ 1.000,00
27/02/2025	C	R$ 950,00
31/03/2025	C	R$ 944,02
05/05/2025	C	R$ 949,31
02/06/2025	C	R$ 953,76
09/07/2025	C	R$ 956,49
11/09/2025	C	R$ 970,00
06/10/2025	C	R$ 960,00
30/10/2025	C	R$ 964,40
11/12/2025	C	R$ 970,00

08/01/2026	C	R$	1.000,00
23/03/2026	C	R$	1.000,00
05/05/2026	C	R$	971,14
Saldo do crédito em 17/07/2026			R$ 0,00

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao Sr. Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72) da multa individual a ele aplicada pelo item 9.4 do Acórdão 1.897/2022-TCU-2ª Câmara, ante o comprovado recolhimento integral da dívida;

b) apensar os presentes autos ao TC 024.151/2020-3, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.892/2026-1 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72)
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saude de Ilheus.
1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4480/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Marivalda de Magalhães Pereira.

1. Processo TC-007.646/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marivalda de Magalhães Pereira (482.467.786-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4481/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ivani Aparecida Carlos.

1. Processo TC-007.715/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivani Aparecida Carlos (833.800.198-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria José de Paula Carvalho.

1. Processo TC-007.768/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José de Paula Carvalho (362.341.337-20).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4483/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.429/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gina Laura de Souza Fortunato (531.550.251-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato de admissão de Felipe de Souza Matos.

1. Processo TC-010.991/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe de Souza Matos (023.582.255-84)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.186/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Tiago Campos dos Santos (039.037.891-78); Osmar Domingos de Barros Filho (004.570.021-40)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4486/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.192/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Arantes Ferreira (083.184.197-40); Andre Souza da Silva (097.145.957-62); Daniel Jose Jardim Monteiro (093.581.217-26); Gabriela Goncalves Barreto Amparo (009.392.795-92); Luiz Gonzaga de Albuquerque Neto (006.895.373-95)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4487/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.232/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsandra Frazao de Andrade (101.920.624-17); Caio Raoni Pereira Lima (096.762.554-83); Libia Costa Ferreira da Silva (085.586.184-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4488/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.244/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Shioya Tanaka (365.318.678-17); Ana Claudia de Almeida Carvalho (379.462.868-30); Felipe Paulino Motta (327.589.838-85); Fernando Jose Martins Lopes (087.308.478-00); Sabrina Balbuena Machado Fabretti (278.730.668-35)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4489/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-013.569/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Ferreira de Lima Neto (089.172.454-04); Enkell Woldfran da Silva Medeiros (013.976.454-23); Joao Paulo Cancio Soares (099.839.984-16); Juliana Maria de Araujo (067.476.264-94); Laura Goncalves de Melo Araujo (083.825.954-56); Mario Jorge Torres de Carvalho (752.152.412-87); Rodrigo Argenta Toniolo (065.174.874-76); Vitor Hugo Bruch (006.176.760-38)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4490/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I,

da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de admissão dos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-024.170/2025-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abinadab Rodrigues Pereira (012.434.251-56); Abrahao Alexandre Barros de Lima (063.213.393-77); Adalberto Ribeiro Mota Freitas (022.466.342-96); Adam Vieira Santos (086.156.926-10); Adila de Michele Santos Dias (058.742.435-42); Adrian Nunes de Carvalho (014.222.340-96); Adriana Molina Ojeda (007.963.120-79); Adriana Raquel Ferreira Costa Oliveira (474.795.743-04); Adriana Souza de Oliveira Barreto (073.985.637-52); Adriano Batista de Carvalho (035.265.971-89); Adriano Mendes Mendonca (008.830.915-00); Afonso Tiago Nunes de Sousa (775.553.843-53); Agatha Merilin de Oliveira Lopes (089.780.686-77); Alan Lima Conceicao (022.515.425-07); Alberto Fernando Nelcis Moura Filho (441.907.430-20); Alcimar Rodrigues (115.724.116-60); Aledson de Souza Moura (628.658.703-91); Aleksei Santana Turenko (189.309.722-68); Alessandra Gaspar Sousa (020.417.423-64); Alessandra Maia Marques Martinez Perez (370.208.368-52); Alessandra Martins Machado Baggio (836.088.936-87); Alessandra Pavan Lamarca da Silva (122.812.727-10); Alessandra Silva Marasciulo (004.732.110-50); Alessandra de Lima Thomassin (040.917.390-83); Alex Douglas Meaux Dias Rodrigues (059.841.464-95); Alexandre Nobre Reis Junior (047.218.581-08); Alexandre Prevedello (973.472.640-49); Alexandre Santana da Silva (080.528.256-44); Alexandre de Souza Lima (861.769.235-90); Alice Pulliero Vieira Martins Pontes (343.483.638-11); Aline Silva da Silva (005.900.410-02); Aline de Fatima Casagrande (445.662.178-84); Alison Rosa Loureiro (094.822.586-65); Allan Aruil de Sousa (036.634.401-33); Almir dos Santos Brito Filho (035.728.561-16); Amanda Almeida da Silveira (122.231.437-17); Amanda Araujo Alvarenga (055.524.011-82); Amanda Camylla Pereira Silva (036.480.271-58); Amanda Frazao da Silva (100.231.507-77); Ana Alice Andrade Oliveira (025.171.035-18); Ana Amelia Penido Oliveira (076.017.886-01); Ana Clecia Mesquita de Lima (266.459.008-13); Ana Laura Sousa e Custodio (031.384.351-14); Ana Paula Monteiro (858.005.460-53); Ana Vasconcelos Ottoni (086.638.797-84); Anansa Santos Severino (010.140.121-39); Anderson Jose Costa Sena (598.129.822-72); Anderson Luiz Gomes de Sa (963.723.203-63); Anderson Luiz de Franca Silva (045.023.984-54); Andre August Souza Herzog (053.191.437-29); Andre Luis Machado Moreira (830.267.380-34); Andre Luis Quaresma de Carvalho (847.604.271-04); Andre Luis Rabelo Cardoso (070.458.826-96); Andre Luis Salles Costa (168.708.207-32); Andre Luis de Oliveira (051.600.896-08); Andre Luis de Oliveira Araujo (104.765.077-07); Andre Luiz (075.212.889-20); Andre Luppi (456.035.938-57); Andre Renato de Araujo Souza (012.736.421-80); Andre Sabra Rodrigues (122.128.467-38); Andre Soares Amaral (071.479.561-50); Andre Spindola Fontenele Alves (702.035.321-55); Andre Veloso da Silva (027.860.376-97); Andre de Freitas Marinho Costa (107.379.436-96); Andrea Mesquita de Menezes (565.002.381-68); Andrei Silva de Faria Rocha (163.208.157-10); Andreia Ferreira Machado (101.818.976-95); Andreia Pereira da Silva Oliveira (699.941.611-72); Andressa Kuhnen Silva (407.745.618-58); Andressa Monteiro da Silva (048.063.480-74); Andressa Silva de Oliveira (017.008.530-90); Andriele Mariano de Souza da Rosa (008.826.030-51); Angela Aldeliria Peredo Vilagrande (002.444.110-42); Angela Costa Piccinini (571.783.640-68); Angelica Pereira dos Santos (016.346.916-44); Angelo Cesar Lorenzo Alves (027.604.595-51); Anna Beatriz Esser dos Santos (124.174.337-10); Anna Carolina Machado Maciel da Silva (133.091.947-52); Anna Carolina Neves Monteiro (019.788.621-30); Anna Caroline Avila da Rocha (031.018.690-05); Antonielly Garcia Rodrigues (956.456.591-04); Antonio Augusto Tavares Lima (963.829.022-68); Antonio Carlos Carneiro da Silva (057.387.551-03); Antonio Francisco de Lima Oliveira (849.464.312-68); Antonio Lucas Gabriel Mariano (054.308.593-70); Antonio Miguel Lemgruber Chaves (107.686.547-00); Apoena Lima de Almeida (623.201.302-68); Arthur Jose Oliveira Monteiro (069.944.442-01); Arthur Lerry Santana Feitosa (082.766.711-60); Arthur Mauricio de Lima e Silva (845.338.201-82); Artur Cristiano Soares Carvalho (198.126.037-43); Artur Rodrigues Bastos Barros (075.058.953-11); Aurelia Mitsiko Izu (272.152.168-37); Automar Guedes de Lacerda Filho (703.795.154-40); Aysser Gomes da Silva (163.762.537-50); Barbara Almeida de Carvalho (173.579.757-03); Barbara Gomide Freitas (096.490.446-20); Barbara Mendes Nascimento (172.363.027-67); Barbara Sbraletta Margadonna (043.342.156-88); Barbara Stefani dos Santos Cortes Pinheiro (876.971.490-87); Barbara

Vieira do Lago (112.072.767-74); Barbara de Alencar dos Santos (003.372.661-23); Bartyra Cavalcanti Cruz de Paula Marques (013.071.914-52); Baruc Damasceno Fernandes (704.086.752-41); Beatriz Silva de Queiroz (123.667.266-60); Beatriz Sousa Barbosa (006.826.442-93); Beatriz Tanzi Martins (489.113.358-94); Benjamin Rubio Senes (099.436.129-75); Bernardo Amorim da Silva (118.523.856-50); Bernardo Natividade Vargas da Silva (058.233.597-30); Bernardo Pinho Rodrigues (010.576.591-00); Bianca Monteiro da Silva (053.675.827-10); Brenda Ferreira de Abreu (029.251.611-89); Breno Marques Gaspar (070.082.466-92); Breno Teixeira Magalhaes (113.338.346-75); Bruna Caroline Chaves Garcia (117.774.256-03); Bruna Gomes Paulo da Silva (101.040.517-95); Bruna Hoisler Sallet (017.498.161-99); Bruna Nascimento Miranda (124.083.187-00); Bruna Pacheco (415.371.938-21); Bruna da Rosa Lopes (030.220.390-77); Bruno Fernando Rodrigues (364.520.268-44); Bruno Renno Fagundes Cunha (063.706.909-96); Bruno Rodolfo de Oliveira Floriano (006.754.791-50); Bruno Rodrigues Ganem (287.166.798-57); Bryan Richard da Silva de Menezes (206.884.757-44); Caetano Mader Gisi (009.094.219-19); Caio Henrique Bomfim de Oliveira Araujo (865.322.995-70); Caio Vinicius Almeida Barreto de Souza (050.908.935-60); Camila Bylaardt Volker (061.294.746-79); Camila Dias Cavalcanti (977.809.601-53); Camila Dornelles de Andrade (001.164.220-33); Camilla de Avila Mariano (053.046.341-52); Carla Baseggio Ferreira (010.963.130-73); Carla Brigida Carvalho Soares (044.519.283-62); Carliosman Rodrigues de Araujo Junior (051.813.791-09); Carlito Santos da Silva (005.209.965-26); Carlitos Fioravante Vieira de Oliveira (005.039.981-09); Carlos Augusto Cavalcante de Oliveira (050.032.592-80); Carlos Augusto Lima Pontes (050.765.701-20); Carlos Eduardo Cardoso da Silva Cruz (042.728.391-44); Carlos Eduardo Ferreira (296.815.568-79); Carlos Eduardo Silvino (134.311.897-25); Carlos Gabriel Atta Austriaco (017.145.333-60); Carlos Gabriel de Miranda Oliveira (092.211.473-04); Carlos Henrique Maciel Dias (144.404.837-63); Carlos Henrique Rodrigues Milfont (060.954.853-04); Carlos Henrique Souza da Conceicao (645.562.980-91); Carlos Khabrinio Pires Dantas (160.244.967-88); Carlos Roberto Goncalves dos Santos (929.302.470-53); Carolina Almeida Lisboa (020.333.941-07); Carolina Barisch da Rosa (972.417.680-00); Carolina Borges da Silva Luiz (337.069.688-60); Carolina Costa Alff (031.194.980-09); Carolina da Silva Mengue (846.190.150-91); Caroline de Almeida Muniz (015.828.431-39); Carolini de Rezende Soares (849.240.800-63); Cassio Luiz Vitoria Prestes (872.563.800-97); Catiane Lopes Santana Oliveira (007.417.495-99); Ceu Silva Cavalcanti (073.376.014-76); Cicero Manoel da Silva (960.045.923-15); Cicero Serafim de Souza Junior (092.823.024-40); Cintia Giane de Lyra Batalha (027.461.184-83); Cintia Jacqueline Rocha da Silva (782.537.050-34); Cintia Lorena da Silva Isla (015.399.252-26); Cintia de Souza Freitas (116.203.337-16); Claiton Lopes Tarouco (015.362.130-39); Clara Donner Abreu de Lara Resende (038.238.921-26); Clarice Cardim Pinheiro (064.204.754-57); Clarissa Pereira e Padua (139.519.407-60); Claudia Caroline Silva de Avila (069.028.346-60); Claudio Eduardo Alves de Sousa (812.213.711-34); Claudio Ferreira da Silva (513.487.566-91); Clayton Fernando Felisbino da Silva (158.527.187-00); Cleber Henrique Silva Alves Ferreira (020.059.861-94); Cleverson de Souza Fernandes (032.284.391-00); Cristian Daua da Rosa de Oliveira (034.140.160-95); Cristian Verissimo Faustino (646.222.401-06); Cristiane Danielle Gobbi (927.546.350-68); Cristiano Roberto Nilsson Soares (007.637.811-00); Cristina Lucia da Silva (034.489.367-74); Cristine Dutra Teixeira (676.204.850-15); Daiana Alves da Silva (951.332.320-04); Daniel Arnaldo de Medeiros (104.450.556-77); Daniel Beltran Motta (083.480.037-38); Daniel Clemente de Moraes (129.163.387-13); Daniel Duarte Moraes (014.004.190-77); Daniel Lewgoy Guerra (033.827.990-30); Daniel Lucas da Silva (033.236.481-02); Daniel Nunes Aragao (124.342.957-70); Daniel Pereira Deodato (219.908.277-64); Daniel Pereira Gomes Siqueira (196.909.297-12); Daniel Pires Barbosa Barreto (122.032.997-54); Daniel Ramos Costa (111.564.756-35); Daniel Santana (000.037.246-38); Daniela Fernandes Alarcon (333.587.928-70); Daniela Mateus de Vasconcelos (034.664.126-84); Daniela Resende Duque (470.776.598-01); Daniela Salles Sampaio (181.233.798-11); Daniela da Silva Córdova (061.391.729-42); Danielle Diniz de Sousa (807.376.173-49); Danielle Paes Juliao (095.131.227-86); Danilo Akio de Sousa Esashika (027.247.261-11); Danilo Mariano Pereira (113.297.467-40); Danilo Pereira Ramos (022.351.951-05); Danilo Pereira Silva (092.327.181-38); Danilo Silva de Almeida (861.137.905-50); Dario Fernando da Silva Panagio (053.997.952-05); Darlan Lingnau (079.534.829-08); Davi da Conceicao Passos (064.570.767-85); David Lucas Campos Moraes (155.903.934-50); David

Wilian Oliveira de Sousa (138.241.277-09); David das Neves Flores (557.787.982-53); Debora Goncalves de Oliveira (028.586.180-89); Debora Leite Rodrigues do Carmo (391.764.088-09); Debora Ribeiro (079.507.609-66); Deborah Sutter Ayres Pereira (129.001.457-40); Deisi Porto Menta Corralo (010.804.020-80); Demetrius Brito Viana (067.792.506-94); Denise Silvani Schmidt (713.245.930-91); Diego Bernardo de Mendonca (714.787.281-91); Diego Bolotare Medeiros (082.559.136-88); Diego Castro Magalhaes (012.853.811-22); Dienifer Stephanie Antunes Goncalves (023.273.420-82); Dilene Pinheiro da Silva (024.788.146-50); Diogo Sena Baiero (383.526.248-30); Diogo Vinicius dos Santos Coelho (212.305.417-80); Diogo de Oliveira Medeiros (090.447.947-10); Djairo Pastor Saavedra (043.682.131-14); Douglas Andrade da Silva (011.141.771-64); Douglas Gouvea Ferreira (016.717.410-05); Douglas Oliveira Anastacio (017.408.865-50); Douglas Rodrigues Almeida de Sa (176.917.907-08); Douglas Siqueira Coelho (049.981.684-60); Douglas da Silva Leal (055.365.751-80); Dyenefer Pereira Fonseca (069.504.059-60); Eder Dias Barboza (296.355.698-58); Edilardo Ferreira Albuquerque (071.265.853-06); Edilson Cavalcante de Oliveira Junior (095.603.884-01); Edilson Soares Martins (053.141.281-44); Edna de Almeida (068.044.195-61); Edson Fideles Reis Endres (040.117.925-78); Eduarda Santos de Azevedo Silva (131.977.437-76); Eduardo Almeida Horta (031.353.325-35); Eduardo Andrade Franco Severo (055.361.571-83); Eduardo Castiglioni Monteiro (032.145.710-28); Eduardo Rocha Bernich (023.473.240-71); Eduardo Rodrigues da Silva (017.058.501-89); Eduardo de Lima Moreira (024.659.882-47); Edvania Araujo Serra Saraiva (652.422.543-00); Elaine Aparecida Schaurich (010.844.140-74); Elaine Carvalho Fortunato (017.103.421-02); Elber Rodrigues Costa (076.168.002-03); Elen Jaiane Silva da Silva (025.980.930-62); Elenir Pinheiro Pedrozo da Silva (903.475.520-72); Elgen Soares Mendes (015.199.663-69); Eliabe Julio da Silva Santos (716.594.104-52); Eliabe Simeao Jose da Silva (134.626.034-69); Eliane Ferreira Salvadori (980.872.401-97); Elias Emanuel Alves de Sousa (659.643.063-49); Eliezer Efraim da Silva (066.193.849-27); Elisa Graziela de Sant Anna Ribeiro (892.906.741-72); Elisangela Santos da Silva (964.227.690-91); Ellon Bernardes de Assis (007.782.032-04); Elvia Alvarenga Fagundes da Silva (144.836.247-41); Emanoel da Silva Oliveira Junior (047.232.125-07); Emanuelle Dantas Saraiva (964.070.263-34); Emerson Jose Bezerra da Silva (502.107.208-08); Emilli Larissa Silva de Oliveira (035.022.722-55); Enoch Cezar Pimentel Lins da Silva (098.920.577-08); Enzo Capelli Mendes (177.816.137-59); Eric Gomes Caminha (996.925.622-04); Eric Pacheco Bernardo (059.066.960-59); Erica Cardoso Ferreira (114.785.587-09); Erica dos Santos (025.063.300-03); Erick Gabriel Melo Marques (018.162.382-01); Erik Antonio Rojas Mendoza (064.181.587-50); Erika de Souza Nascimento (318.102.088-58); Estenio Amaral e Souza (904.632.931-34); Eugenia Telis de Vilela Silva (090.062.044-71); Eunice Maria da Silva (642.409.400-87); Eurides Viana de Brito (111.757.736-89); Evandro Coggo Cristofoletti (367.396.128-46); Evandro Cronemberger Brito (930.308.603-10); Everthon Affonso de Freitas Moura (161.418.867-01); Everton Jose Cavalcanti Figuereido (085.334.524-46); Everton Leandro Rodrigues da Silva (018.728.190-44); Everton Lopes Dias (001.728.050-82); Everton Luis Santos Barboza (832.575.600-44); Everton Teles da Silva (032.746.909-96); Fabian Van Leeurven da Silva (017.884.810-70); Fabiana Trindade Aparecida dos Santos (046.485.696-52); Fabiana da Silva Pereira (000.454.902-36); Fabiano Thomaz Lacombe (078.719.747-50); Fabio Franklin Mendes Duarte (028.095.191-45); Fabio Frattini Marchetti (327.032.148-12); Fabio Henrique Alves da Silva Malta (158.260.307-39); Fabio Marques da Silva (108.877.266-82); Fabio Vinicius Silva Rocha (084.794.356-90); Fabiola Magalhaes Andrade (369.097.528-05); Fabricio Wesley Silva Inacio Ribeiro (082.042.015-83); Favorino Jose de Freitas Collares (017.701.090-80); Felipe Arthur Sabino Araujo Lima (086.477.434-66); Felipe Christoff Wouters (012.995.390-33); Felipe Coelho de Andrade Fava (466.666.848-93); Felipe Eduardo de Oliveira Ribeiro (149.540.377-78); Felipe Felix Costa Lima da Silveira (043.970.801-00); Felipe Garcia dos Santos (356.870.818-36); Felipe Lima Borges (025.545.151-23); Felipe Pereira Nascimento (025.454.533-58); Felippe Soares Guimaraes (058.765.399-02); Fernanda Bueno de Oliveira Braga (052.657.211-69); Fernanda Caroline Borato Xavier (066.745.639-27); Fernanda Chicognini Alves (350.306.038-32); Fernanda Cristina de Jesus Colares Bento (993.259.851-87); Fernanda Perufo Homem (600.300.170-41); Fernanda Pinheiro Monteiro (123.079.767-01); Fernanda de Albuquerque Pereira (883.992.735-20); Fernanda de Carvalho Zonis (145.702.157-93); Fernando Augusto Pimenta Kreismann (012.171.171-48); Fernando Fregona (093.769.247-62); Fernando Jose Gondim Peixoto (251.761.881-04); Fernando Morais

Peixoto (042.998.533-93); Fernando de Moraes Rodrigues (041.304.943-41); Filipe Campos de Freitas (001.670.092-90); Filipe Magno Paiva (117.111.016-21); Flavia Carvalho Carreira (000.066.686-66); Flavia Silvia Castelo Branco Leite (011.561.704-35); Flavio Campos Gaspary (024.449.520-30); Flavio Fares Marques da Silva (711.564.452-72); Flavio Goncalves (034.371.907-09); Francele da Rosa Dias (005.612.550-08); Francielle Santos Soares (038.538.525-05); Francine Janaina Aparecida Gelak da Silva (006.084.130-38); Francisca Kevila Bezerra Sousa (038.636.581-40); Francisco Alex de Souza Sales (022.100.943-48); Francisco Roberto Taboza Signori (051.843.351-02); Francisley Freitas dos Santos (999.687.461-34); Frederick Louis Dias de Morais (069.255.476-92); Gabbriela Leon Vasques de Oliveira (130.561.977-32); Gabriel Casulari da Motta Ribeiro (108.591.377-59); Gabriel Fernandes de Andrade (195.755.007-41); Gabriel Henrique Guissoni de Souza (129.868.966-00); Gabriel Mendes Matos (114.952.714-55); Gabriel Ribeiro do Nascimento dos Santos (184.663.917-46); Gabriel da Silva Marcos (081.640.502-61); Gabriel de Lima Vieira (086.226.134-10); Gabriela Azeredo de Souza Gomes (001.957.780-06); Gabriela Ferreira Trida (046.613.351-04); Gabriela Jacques (031.113.880-26); Gabriela Kaminski Vargas (031.739.270-01); Gabriela Siracusa Nascimento (150.357.167-08); Gabriela Xavier de Abreu (944.584.131-04); Gaudio Luiz Freddi Bassoli (106.618.976-56); Geilson Antunes (014.481.791-81); Geison Leonino de Souza Ferreira (352.830.558-41); George Christian Linhares Bezerra (627.073.533-53); George Fonseca Soares (967.947.985-49); Georgia Maria Puluceno do Nascimento (027.812.749-50); Geovana Rocha de Figueiredo Santos (037.013.261-00); Giovana Fagundes Luczinski (011.661.896-51); Giovanne de Mendonca Araujo (096.167.879-85); Giovanni de Melo Marins (790.247.266-20); Gisela Sousa Ferreira (720.197.941-87); Gisele Aparecida Martins Moraes (003.360.770-25); Gisele Fernandes Tarma Cordeiro (092.366.826-85); Gisele da Costa Grafemberg Rodrigues (993.185.470-72); Giselle Ferreira Bernardazzi Torrens (131.945.657-02); Gislaine Maia Nunes (723.728.421-53); Giulia Eleonora Tadini (380.429.308-52); Giulia Medeiros Gaspar (124.569.707-21); Glauco Fernando Numata Batista (346.970.468-62); Gleice Kelly Camara Ferreira (985.127.491-72); Glenan Rigolin (163.499.128-10); Glinia Cardoso Nascimento (651.474.303-00); Grace Stre Peres Hodniuk (000.873.651-03); Graziele Benjamim Lopes (116.394.876-46); Grazieli do Carmo de Oliveira (006.763.430-31); Guilherme Maragno Barbosa (047.195.271-08); Guilherme Rocha Leite (132.676.706-24); Guilherme Rodrigues Gomes Miranda (409.902.378-85); Guilherme Silva Santos (152.915.647-50); Guilherme Silva de Sousa (127.798.327-54); Guilherme Souza do Carmo (059.575.382-56); Guilherme Teixeira Garcia (036.689.641-57); Guilherme da Silva Caleffi (023.304.670-44); Gustavo David Meireles Ventura (061.035.142-74); Gustavo Henrique de Sa Honorato (089.398.834-03); Gustavo Lima Fonseca (444.138.608-70); Gustavo Macedo Moura (975.354.865-68); Gustavo Magalhaes Pinto Assis (168.392.557-27); Gustavo Nascimento Fradique (351.559.568-62); Gustavo Rafael de Albuquerque Santos (072.646.044-38); Gustavo Toledo de Farias (088.360.714-06); Hanna Gaia Yona Ramos Ribeiro (024.387.272-09); Harlly Kaike Rocha Soares (201.119.117-37); Helder Pereira Lopes (055.059.724-70); Helen Cristina dos Anjos Ribeiro (703.397.071-43); Helenice Assis Vespasiano (063.655.736-77); Heleno dos Santos Ferreira (650.616.912-53); Helio Bomfim de Macedo Filho (021.985.383-50); Hellen Dayane Cardoso Soares (015.869.381-77); Henrique Almeida Mendes (698.673.641-04); Henrique Amorim Soares (084.958.967-37); Henrique Cesar Gonçalves Rocha (385.950.858-03); Henrique Marin Rocha (168.698.837-00); Henrique Resende Araujo (037.122.881-66); Hercules Costa de Oliveira (881.347.255-20); Hercules Nunes de Araujo (595.880.714-53); Heron Vitor Monteiro (024.817.441-01); Hesthefany Avila Albano (042.148.930-85); Hudson Tateishi Berbel (035.941.861-99); Hugo Vitor Dourado de Almeida (008.241.475-02); Hugo Vitor Vecchiato (228.531.538-43); Hugo de Oliveira Rocha (173.574.567-73); Iago David de Albuquerque do Nascimento (604.619.603-54); Iago Pedro da Conceicao Torres (080.680.062-30); Iara Flor Richwin Ferreira (997.792.501-15); Igor Barbosa Avelino (006.793.740-35); Igor Carvalho Rocha (834.786.985-53); Ilson de Oliveira Pio Filho (142.895.357-47); Irailton Brabo Rodrigues (592.734.022-91); Isaac Pereira de Azevedo Filho (166.724.357-86); Isaac de Oliveira Lucas (023.682.992-03); Isabela Ramos Sales Prado (447.285.158-00); Isabela de Carvalho Leitao (161.125.757-36); Isabella Cristina Cordeiro da Silva (114.224.456-31); Isabelle Vitoria Andrade Lima (160.215.987-41); Isaias Albuquerque do Nascimento (411.647.254-91); Ismael Caliandro Bomfim (604.185.750-53); Israel de Oliveira Junior (007.903.055-69); Italo Vitor Cunha Pereira (118.177.486-10);

Iulo Almeida Alves (019.150.415-70); Ivaldo Jeferson de Santana Castro (037.205.721-70); Ivan de Mattos Quintana (031.846.051-32); Ivana Medeiros Pacheco Cavalcante (872.270.103-68); Ivanildo Lima Ferreira (041.627.633-48); Izene Tereza Zamboni Gomes (622.362.700-97); Jamille da Silva Rabelo (041.778.583-66); Jamilly de Cassia Alfonso do Nascimento (965.466.382-15); Janaina Simoes de Avila Vargas (010.993.030-44); Janelson Eldon Brito Mafra (012.487.442-84); Jaqueline Duarte Azevedo Madruga (976.929.990-15); Jaqueline Lima Borges (444.268.360-34); Jaqueline Melo de Souza (028.518.280-37); Jaqueline dos Santos Melo (018.628.321-02); Jean Roger Martins de Queiroz (106.727.304-21); Jeferson Graca Machado dos Santos (024.330.420-03); Jefferson Oliveira Alves de Araujo (073.914.724-25); Jennyeferson de Jesus Santana (204.394.027-94); Jessica Carvalho Vianna Co (113.084.267-39); Jessica Giovana Mattos Viegas (024.928.510-01); Jessica Gislaine das Neves (089.735.549-05); Jessica Siqueira Cardoso (104.731.996-96); Jhonatan Negrao da Silva (064.654.332-65); Joab Silva de Andrade (068.229.573-67); Joao Batista de Souza (126.044.726-00); Joao Felipe Rodrigues de Freitas (028.792.620-62); Joao Filipe Gomes da Silva (147.267.977-60); Joao Filipe de Souza Martins (109.989.207-46); Joao Francisco Bento (041.403.949-19); Joao Gabriel da Silva (708.987.594-63); Joao Lucas Pereira dos Santos (065.622.932-27); Joao Lucas Vitorio Vicente de Souza (135.606.724-73); Joao Luis Rodrigues da Costa (010.891.651-02); Joao Marcio Mendes de Souza (141.144.547-30); Joao Miguel Gomes Abdon Cabral (118.469.707-84); Joao Paulo Pinheiro Rodrigues (087.991.142-59); Joao Pedro Martins Dias de Oliveira (153.927.487-08); Joao Pedro das Chagas Borges (025.416.402-18); Joao Roberto Melo dos Santos (030.536.111-20); Joao Victor Barbosa Souza Oliveira (175.327.077-41); Joao Victor Pereira da Silva (005.385.491-81); Joao Victor de Souza Chaves (113.860.287-62); Joao Vitor Araujo Trindade (063.605.845-06); Joao Vitor Assis e Souza (120.629.316-03); Joao Vitor de Oliveira Guedes (075.784.571-10); Joaquim Ferreira Silva (815.259.823-20); Joel Lucas Marcolino Ferreira (066.911.432-48); Joelder Victor Antonino Aguiar (103.330.494-89); Johann Palma Figueiredo (136.947.487-33); Jonas Santos (019.839.950-29); Jonata Crispim da Silva (170.564.437-61); Jorge Kaique Santos Silva (169.475.484-70); Jorge Miguel Lima dos Santos (204.049.847-89); Jose Carlos Lima Pinto (398.888.861-34); Jose Emanoel da Silva Rodrigues (023.379.431-00); Jose Emanuel Pedroso (004.626.540-60); Jose Gabriel Alves (202.831.917-83); Jose Hugo Alves Mascena (074.317.973-03); Jose Mauricio Ures (069.970.367-08); Jose Ricardo de Oliveira Siqueira (701.370.412-17); Jose Valter da Silva Junior (074.210.694-29); Jose Victor de Oliveira Freire (702.764.614-52); Joseane Eschia da Silva (930.458.240-72); Joseane de Queiroz Vieira (029.285.533-80); Josiane Bobrowski Maier da Silva (014.462.620-90); Josiel de Vasconcelos Gomes (049.370.992-48); Jucielbe Gomes da Silva (111.146.534-70); Jucimar Medeiros de Lira Junior (033.397.065-90); Julia Carvalho Oliveira (054.235.101-39); Julia Chaves de Gusmao (105.497.104-85); Julia Fogaca Pereira (044.487.870-01); Julia Fraga Fontoura (035.583.560-63); Julia Sergio Howard (176.529.897-01); Juliana Carvalho de Mello (162.609.127-73); Juliana Cristina Schweickardt (031.811.080-65); Juliana Ferreira da Silva (073.054.257-29); Juliana Franca Monteiro de Mendonca (089.429.536-54); Juliana Matias Borges (023.512.511-30); Juliana Ribeiro Souza (121.697.826-30); Juliana Siqueira Santos (037.851.364-80); Juliana Tiemi Tamanaha (368.554.888-38); Juliana Vasconcellos Baptista (086.708.077-93); Juliana da Conceicao Borges (294.292.098-09); Juliangelo Kayo Sangi de Oliveira (121.761.107-06); Julianna Sampaio de Araujo (022.257.843-29); Julianne Melo dos Santos (044.060.843-04); Juliano Rodrigo Sdrigotti (024.787.299-70); Juliany Rodrigues Matos (853.354.440-53); Juliene de Souza Marinho Nascimento (023.209.872-74); Julieth Amancio da Silva (126.559.067-21); Julio Cesar Bertoso de Lima (014.013.883-88); Julio Cesar Marques dos Santos (224.705.807-81); Julio Cesar Oliveira Siriano (062.813.271-95); Junio Carvalho dos Santos (053.259.751-61); Kamila Rodrigues Cavalcanti (055.170.321-09); Kamilla Wanessa Acosta Munhos (858.336.730-20); Karen Alessandra Dohms Santos (673.576.870-15); Karen Cristina Cavagnoli (013.272.660-24); Karen Harumi Rocha Komuro (350.035.828-46); Karina Garcia Secchi (012.420.840-10); Kariny Jesus Santana de Melo (143.718.497-92); Karolina Karen Kanzler Duarte (841.182.960-04); Kaua Santos Dias (121.873.867-75); Kauan Andrade Lima (179.190.407-60); Kauan Douglas Araujo da Silva (122.564.364-38); Kaue da Silva Tissot (004.765.240-32); Kayan Marques Duarte Costa (201.991.827-79); Kayke Hermann Gomes da Silva (705.811.314-95); Kelly Kotlinski Verdade (083.808.847-36); Kelvem William Pereira Gomes (039.213.722-40); Kelvin Correa de Pantoja

(062.639.612-36); Kevin Lucas Flores Contri (866.227.900-78); Kleyton Erik Lima Barbosa (010.660.073-73); Laerte Costa Silva (122.401.937-78); Laine de Souza Rosa dos Santos (860.058.040-49); Lais Gomes Perosso (423.765.268-84); Lais Pereira Lima (049.160.711-31); Laize Santana de Souza (023.760.335-78); Larissa Caroline dos Santos Falcao (089.681.244-85); Larissa Fernanda Peixoto dos Santos Silva (010.757.385-71); Larissa Mendonca Figueiredo (935.771.921-00); Larissa de Oliveira Santos (122.745.636-08); Laudir Jose de Barros Moraes (083.108.768-40); Laura Klein Steffenhagen (067.672.699-21); Laura de Castro Silva (056.287.121-75); Layne Mariela de Souza Santos Cordeiro (106.019.844-47); Leandro Barbosa Rolim (017.956.903-13); Leandro Dogakiuchi Silva (995.786.111-53); Leandro Lombardi (886.181.611-87); Leandro Mendanha e Silva (008.027.621-07); Leandro Silva de Azevedo (099.079.784-85); Leandro de Moura Alves (110.108.887-73); Leandro do Nascimento Azevedo (186.386.897-64); Lenice Medeiros (100.236.488-48); Leon Franciozi Pinto (029.758.630-04); Leonardo Beserra da Silva (046.893.041-81); Leonardo Marques Soares (836.493.950-53); Leonardo Santana Nobre (721.482.091-91); Leonardo Santos Crescencia Soares de Souza (125.515.957-03); Leonardo Silva Vianna da Silva (039.251.970-44); Leonardo Spicacci Campos (379.180.828-18); Leonardo Terra dos Santos (035.896.480-66); Leonardo da Costa Bonfim (080.898.996-09); Leonardo da Silva Santana (033.319.985-59); Leonel Marques Farias (011.265.430-47); Leonel Siqueira Silva (024.871.621-20); Leonny Sousa Sa (055.411.373-22); Leticia Alves da Silva e Silva (175.188.257-83); Leticia de Sousa Santos (001.610.482-00); Liliane Pessoa Silva (042.380.201-11); Lina Ruppenthal Schneider (103.657.249-80); Lincoln Lima Souza Canabrava Mota (381.734.368-00); Lincoln Nunes Nascimento (075.502.581-47); Livia Lopes Menescal (090.076.857-67); Lizandra Dias Magno (008.129.712-21); Lorenna Costa Pereira (607.048.053-83); Lorran Moreira Silva (043.366.631-57); Lorran Ribeiro Araripe (626.178.573-28); Luan Jacomo Oliveira de Sousa (031.566.381-29); Luan Marcos Valentini Lazzarotto (086.068.789-95); Luana Almeida Martins (136.525.417-82); Luana Sabrina Veber (014.700.990-12); Luana de Freitas Costa (110.436.667-37); Luana de Oliveira (042.434.523-42); Luane Reis dos Santos (716.490.851-68); Luanna Christine de Sousa Franceli (009.226.161-24); Lucas Alex do Nascimento (350.776.638-82); Lucas Araujo da Cruz Pereira (038.295.852-76); Lucas Castro Gomes (070.342.781-48); Lucas Diniz da Silva Morais (041.243.711-28); Lucas Fernandes Almeida Ximenes (036.650.341-32); Lucas Figueiredo Lopes (111.260.894-00); Lucas Gabriel Rocha Seraphim (120.422.147-28); Lucas Gabriel dos Santos Madruga (123.959.244-23); Lucas Garcia Magalhaes Peres (037.092.551-39); Lucas Gayoso de Moura Ernest Dias (036.998.421-85); Lucas Jeferson da Costa Silva (034.616.943-71); Lucas Lemos Senna (165.781.957-42); Lucas Leonardo Santos de Oliveira (152.745.417-71); Lucas Pimenta Tavares (059.052.661-82); Lucas Teixeira de Assis (153.634.617-90); Lucas da Silva Jorge (113.961.496-78); Lucas de Mattos Moura Fernandes (137.384.337-32); Luciana Abreu da Silva (036.652.541-75); Luciana Coelho Barbosa (004.829.021-16); Luciana Kauara Tomas Silva (016.167.591-35); Luciane Eliza Machado Teixeira (521.965.690-20); Luciano Renato Conceicao Ferreira (036.180.655-82); Luciano Rodrigues D Auria (822.135.000-10); Luciano de Sousa Oliveira (025.592.963-30); Luciano dos Santos Belo (012.716.925-38); Ludmila Quiteria Souza dos Santos Gouveia (017.796.951-28); Luigi Guilherme Pereira Rodrigues (026.268.432-29); Luis Antonio Prata Barbosa (688.805.291-53); Luis Felipe Poleto Maia (000.443.440-40); Luis Fernando Roberto (370.466.008-64); Luis Henrique Amoras Monteiro (047.423.602-14); Luisa Cesar Berg de Mendonca (086.898.106-09); Luisa Maranhao de Araujo (688.898.441-91); Luiz Alexandre Nascimento Silva (705.237.274-61); Luiz Antonio Leao Lisboa Junior (518.257.162-34); Luiz Antonio Sidegum da Silva (049.791.581-29); Luiz Eduardo de Oliveira (026.377.362-08); Luiz Felipe Licurgo Leal (929.142.092-15); Luiz Fernando Cavallari (130.257.988-66); Luiz Fernando Pereira de Carvalho (139.450.716-07); Luiz Flavio Rodrigues Alves (082.992.356-00); Luiza Borges Bringel Machado (048.047.863-50); Luiza Tornelli Aguiar (094.090.896-46); Luiza Wehbe Sabino (113.138.996-40); Lusia Pereira Matheus Sleman (142.307.787-32); Lygia Maria Bitencourt Moura Oliveira (000.389.321-99); Lynton Lara Espinoza (058.092.277-40); Mafiza Fernanda dos Santos Lima (082.840.877-74); Mailin Kelbert Gornattes (082.102.947-92); Maira Alves Rocha (015.183.276-56); Maira Pereira Kanegae (423.739.088-83); Manoel do Bomfim Borges Teixeira de Matos (021.528.265-58); Marcelo Augusto Pereira Coelho Dias (136.264.296-79); Marcelo Campos D Aguila (125.532.857-60); Marcelo Junior de Oliveira (042.138.706-85); Marcelo Lemes Assis (469.394.838-10); Marcelo Macedo Alves (019.786.411-

25); Marcelo Mattioli Chaves (053.312.819-66); Marcelo Silva Sousa (073.366.102-50); Marcelo Sperling (966.623.790-34); Marcio Kaua Campos Cabral (183.112.447-58); Marcio Moura dos Santos (806.420.475-53); Marcio de Santana Carvalho (043.370.885-98); Marcos Fernando de Moura (080.335.334-04); Marcos Tulio Pereira Santos (121.022.526-39); Marcos Vinicius Alvim Alves (185.340.877-84); Marcos Vinicius Barbosa de Sousa (705.687.192-55); Marcos Willian Correia dos Santos (228.212.747-18); Marcus Divino de Castro (937.666.371-34); Marcus Vinicius Carvalho Garcia (647.716.521-04); Marcus Vinicius Medeiros Para (812.569.222-34); Marcus Vinícius Gonçalves Silva (106.164.326-31); Maria Augusta de Oliveira Silva (088.886.837-55); Maria Carolina Almeida Dias (326.818.038-88); Maria Cecilia Souza Almeida (109.801.207-05); Maria Clara Borges Gomes (058.581.901-70); Maria Fernanda Rodrigues Moreira (081.785.041-46); Maria Gardenia da Silva Sousa (062.375.483-51); Maria Luiza Eulalio (144.014.806-60); Maria Suely Felippe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Marialvo Sadi Costa da Silva (020.854.010-58); Mariana Gallego Bessa (020.186.181-05); Mariana Juliani do Amaral (114.340.187-50); Mariana Moronari Monteiro (037.060.191-24); Mariana Ramos Borges (103.394.486-60); Mariana da Costa Gonzaga de Castro (045.160.541-16); Marina Brito Pinheiro (056.918.416-96); Marina Sigolo Rodrigues Barreto (269.695.238-88); Marisete Aparecida Ferreira (812.199.389-04); Mark Willian Pinto Padilha (030.439.800-42); Marli Duarte Lopes da Silva (578.317.770-91); Marlon Ferreira de Oliveira (115.049.634-74); Marlyson Andrey da Silva Santos (083.585.192-30); Marnad Conforti Junger Maia (096.214.337-54); Marne Thereza de Lisieux Silva e Lima (007.862.904-71); Marta Litwinczik (553.001.971-49); Martha Elizabeth Brasil da Nobrega (575.597.912-04); Marynna Karen Miranda Simoes (036.143.051-55); Mateus Barcelos de Souza (098.814.606-11); Mateus Sarmet Paniago (064.388.071-25); Matheus Almeida da Silva (090.982.442-89); Matheus Fernandes Rocha (078.017.441-01); Matheus Grilo de Oliveira Carvalho (155.135.087-45); Matheus Henrique Clemente Melo (140.729.936-03); Matheus Henrique de Sousa Mariano (081.515.683-99); Matheus Moreira Teixeira (623.506.483-70); Mauricio Bulhoes Simon (084.519.349-00); Mauricio Fernandes Di Fraia (409.628.088-73); Max Lopes Gomes da Silva (099.044.822-33); Mayra de Amorim Marques (058.105.927-16); Melissa Fernanda Ribeiro Vale (022.664.203-80); Mercia Cristina da Silva Assis (095.817.984-04); Mercia de Sousa Brito (071.586.095-02); Merlin Cristina Elaine Bandeira (652.360.331-87); Michael Medeiros da Silva (072.889.634-62); Michele Capellao Machado dos Santos (023.929.120-41); Michelle Chaves de Souza (018.606.600-70); Miguel Felipe Lima Coutinho (157.146.857-92); Miguel Gustavo Nunes Silva (384.096.038-02); Miguel de Souza Andrade (033.956.891-74); Milene da Luz Pereira (017.956.540-07); Milton Vicensotto Junior (170.319.868-93); Mirela Oliva Girardi (074.413.067-01); Mirely dos Santos Oliveira (707.002.821-06); Miriam Arazini Garcia (701.485.971-49); Moises Nascimento de Jesus (203.044.117-10); Moises Nazareno de Macedo Rezende (071.076.822-29); Moises Souza Silva (428.806.938-61); Moises de Moraes (289.113.006-59); Monica Barreto Nobrega de Lucena (060.818.844-14); Morgana Santana Coelho (857.998.805-52); Moyses Martins Tosta Storti (024.642.361-79); Murilo Fernandes Soares (003.586.721-39); Murilo Mota Nunes (027.222.955-55); Nadine Morais da Silva (014.038.580-04); Nadson Augusto Morais Azevedo da Silva (074.267.752-40); Naete Barbosa Lima Reis (112.408.607-22); Naiara Conceicao Marques de Souza (053.554.045-02); Nani de Oliveira e Cavalcante (368.941.348-63); Nara Moraes Forte (009.242.950-58); Nara Sarmanho Cunha (874.306.142-72); Natanael da Silva Melo Junior (067.903.432-37); Nathalia Barboza Ferreira de Almeida (066.213.824-48); Nathalia Marinho Barbosa (093.698.374-42); Nathan Breno Chagas Telles (182.451.787-48); Nathan Lamounier Lima (105.288.246-35); Nathan de Castro Soares Simplicio (022.073.991-92); Neilton dos Reis Goularth (149.690.347-10); Neli Neves (078.946.369-59); Nicole Costa Resende Ferreira (097.352.276-30); Nicollas Silva dos Santos (208.229.247-90); Nicolli de Araujo Meckelburg (134.423.907-29); Nilza Azevedo Souza (033.459.731-54); Nina Aureliano Apparicio da Silva (061.591.136-66); Nubia Gomes Braga (023.642.606-04); Oliverio Costa Fernandes (658.209.163-87); Olivia de Andrade Guerra (121.851.907-09); Oscar Oliveira Brasil (012.904.583-75); Otavio Ururahy Sales de Souza (073.094.587-10); Pablo Ricardo do Nascimento Veloso (096.421.424-57); Pablo de Souza da Silva (167.761.497-80); Pamela Delgado de Oliveira (018.383.460-74); Paola Alessandra Moreno Bernardi (268.703.848-27); Paola Maldonado Segabinazi (036.545.141-03); Patricia Marinho Mol (101.569.996-09); Patricia Reis Ramos (013.316.675-93); Patricia Tamara Recuerdo

Maciel (027.759.200-39); Paula Cristina Santos Menezes (093.828.727-36); Paula Cristina da Silva Cavalcanti (041.256.837-35); Paulo Cesar Melo Peres (101.210.626-86); Paulo Gustavo Portella Ziemer (950.550.880-87); Paulo Henrique Pereira (029.195.959-89); Paulo Henrique Porto Sales da Silva (222.279.137-54); Paulo Henrique Salles de Carvalho (057.460.826-51); Paulo Henrique Silva (086.818.796-85); Paulo Jose Pinto Erbe Junior (193.019.167-70); Paulo Nehme (291.657.091-87); Paulo Nei da Silva Junior (110.627.247-12); Paulo Otavio de Carvalho Alves (022.403.466-98); Paulo Tarso de Lara Oliveira (998.054.301-97); Paulo Vitor Ludwiski Duarte Rodrigues (041.388.182-27); Paulo Vitor da Silva e Silva (072.124.361-43); Pedro Alves Martins (018.372.371-66); Pedro Caetano de Abreu Teixeira (035.712.740-40); Pedro Enrique Araujo Machado (094.076.812-70); Pedro Henrique Librelon de Faria (903.474.711-53); Pedro Henrique Ramos de Oliveira (130.601.547-24); Pedro Henrique Rodrigues de Melo da Cunha (014.627.521-79); Pedro Henrique Santos da Silva (866.604.765-80); Pedro Junior Lima Sousa (737.351.161-91); Pedro Lucas Silva Haga Torres (035.898.411-41); Pedro Paulo Dunice Van Els (025.857.591-30); Pedro Rocha Garcia (078.318.045-44); Pedro Victor Freire Santana (984.002.821-91); Pedro de Bonnis Ribeiro (164.821.887-37); Pollyanna Capobiango da Fonseca (099.016.406-36); Polyana Pereira Coelho (083.772.306-07); Priscila Daniela Ivanczuk Bica (012.063.210-16); Priscila Fagundes Rodrigues (622.996.892-49); Priscila Fronza Walker (024.150.945-95); Rachel Antonio Soares (057.142.697-21); Rafael Alexandre Alves Menezes (017.995.642-66); Rafael Barbosa Campos (119.261.697-94); Rafael Barbosa Juliao (105.154.647-83); Rafael Botalere Lima dos Santos (094.591.166-12); Rafael Dias Belo (095.410.256-84); Rafael Francisco Cardoso Silva (051.923.391-38); Rafael Junior da Silva Pacheco (035.316.220-56); Rafael Melo Caffaro (087.747.836-88); Rafael Molina Vita (256.915.688-41); Rafael Pereira da Silva (068.415.866-38); Rafael Santana Goncalves de Andrade (026.216.401-92); Rafael Silva Tavares (105.046.617-95); Rafael Vitor Lima Alves (108.553.484-70); Rafael de Castro Pereira (013.804.996-31); Rafaela Freitas Mello (157.166.847-00); Rafaela Lidia Santos Iwamoto (396.774.668-28); Rafaela de Oliveira Lima (003.033.870-09); Rafaelle Ferreira de Sales Barbosa (108.853.424-45); Raiana Andrade Quintanilha Barbosa (121.679.457-01); Ramon Artur Vilela de Oliveira (091.773.714-88); Rana Granja Mattos (039.276.755-47); Raphael Henrique Santos Costa (038.511.011-11); Raphael Paiva Oliveira (174.391.337-06); Raquel Piedade Moura (137.975.347-36); Raquel Simao Almeida (025.250.721-54); Raquel Vieira Santana da Silva (100.734.977-89); Raquel Vieira Santos (043.146.191-04); Ravi Sales de Paula (413.177.048-27); Rayan dos Santos Rodrigues (055.197.762-02); Rebeca Biato de Carvalho (727.911.951-49); Reginaldo Braga Silva Junior (742.864.712-68); Renan Bueno Araujo (029.402.611-80); Renata Arcelina de Freitas Veras Caciquinho (044.476.911-08); Renata Bezerra de Freitas Barbosa (009.550.744-28); Renata Florentino de Faria Santos (005.603.551-90); Renata Penalva Vieira da Silva (400.102.748-80); Renata Tarevnic (072.687.787-59); Renato Foizer (573.656.441-68); Renato Marques de Oliveira (050.441.933-13); Renato de Lima (283.392.638-38); Ricardo Augusto de Almeida Voivodic (034.199.827-39); Ricardo Mazioli Jacomeli (102.230.277-90); Rita Adriana Souza da Silva de Assis (300.816.448-09); Rita de Cassia Francisconi Ribas (600.581.440-05); Roberta de Paula dos Anjos (160.490.657-05); Roberto Victor Viana Ferreira (861.114.335-39); Robson Prado Cutrim (988.435.241-00); Rochele Duarte da Silveira (912.873.830-68); Rodolfo Schweiser de Paiva Lopes (406.961.698-51); Rodrigo Cavalcanti de Macedo (026.639.904-50); Rodrigo Luiz Neves Rocha (124.297.906-96); Rodrigo Nogueira Silvestre Batista (142.215.407-61); Rodrigo Sahagoff Machado (037.297.581-01); Rodrigo Weber Pereira (027.703.450-79); Rodrigo da Silva (330.686.578-81); Rodrigo da Silva Rodrigues (027.135.140-37); Rodrigo da Silva Souza (074.321.417-03); Rodrigo dos Santos de Lima (813.368.530-34); Romilson Santos do Nascimento (136.494.927-09); Romulo Leao Silva Neris (135.011.047-74); Romulo Sperduto Dezonne (095.646.787-30); Ronaldo Eugenio de Souza Filho (059.296.577-50); Ronivaldo Lopes de Oliveira (057.717.456-85); Rosana Luisa Jackisch (011.860.280-25); Rosaria da Costa Faria Martins (149.204.407-58); Rosemeri Terres Silveira (903.110.510-49); Rubens de Oliveira Souza (932.542.613-72); Rudimar Zanette (670.022.850-68); Ruslan Lucas Gomes da Silva (713.149.294-96); Sabrina Bomfim Zambujo Madeira (061.595.525-89); Sabrina Sobrinho Barcellos (126.240.687-08); Samuel Cavalcante do Amaral (013.485.342-30); Samuel Jesus dos Santos (126.694.226-24); Samuel Medeiros Carvalho da Silva (051.488.151-83); Sandra Mara Lopes de Souza (593.501.560-91); Sandro Henrique Calheiros Lobo (699.303.504-97); Sandro Nery Simoes (085.357.677-

70); Sara Hanna Tadeu Pare (864.781.840-72); Saul Correa de Lima (489.117.588-50); Saulo Teiti Toratani Campos (011.176.751-22); Sergio Aparecido Gandra (079.527.316-96); Sergio Ferreira Barbosa Soares (079.556.491-09); Shaianna da Costa Araujo (041.888.973-25); Sherlem Patricia de Seixas Felizardo (890.794.852-68); Shyam Sundar (077.603.121-05); Sidney Paulino do Nascimento (084.263.433-92); Silene Amorim Monteiro (116.151.288-83); Silvia Cristina Pereira Dias (730.617.510-68); Silvio Azevedo dos Santos (821.597.000-10); Silvio de Alvarenga Souza (216.139.998-52); Simone de Barros Fernandes do Vale (035.337.667-13); Simony Rodrigues Marins (057.454.527-14); Solon Antonio Andrade dos Santos (785.674.757-91); Sonielle Pereira Paro (082.278.566-83); Suelen da Silva dos Santos (030.108.161-11); Suzanne Marcelle Martins Soares (019.400.923-88); Tahira Endo Gonzaga (113.824.847-98); Tais Valente dos Santos (013.942.875-50); Tais da Cunha Ferreira Tupinamba (979.175.831-04); Taisa Rodrigues Dantas (057.056.924-98); Taiza Cardoso Emmer (861.690.170-15); Tamires de Souza Rodrigues (130.787.617-03); Tamyris Madeira de Brito (023.109.563-50); Tarciso Binoti Simas (054.574.457-12); Tarssio Brito Barreto (043.239.085-55); Tassia Toffoli Nunes (332.741.458-07); Tatiana Anes Villamayor (065.292.689-44); Tatiane Alice Rabelo Leite Pereira (036.641.371-67); Tavane Brum Nogueira (001.807.740-42); Tayana Silva de Souza Costa (005.893.271-27); Taynara Castro dos Santos (072.451.951-37); Thaina Vargas de Oliveira (035.058.490-73); Thaina dos Reis Correa (015.795.310-67); Thais Lombone Coelho Antunes (138.701.567-24); Thais Renate Souza dos Santos (028.687.620-50); Thalinne Mafra Aquino de Morais (839.499.685-04); Thalison Cardoso Mendes (134.887.944-07); Thamyris Viana dos Santos (056.701.007-43); Thayna Maria Holanda de Souza (332.465.398-39); Thaynara Kessia Espindola Pereira (052.859.231-90); Thertison Teixeira de Oliveira (059.245.544-06); Thiago Campos Furquim (715.048.691-68); Thiago Santos da Cunha (019.879.441-00); Thiago Trua Machado (048.242.939-95); Thomaz Fonseca Maynard Garcez (868.900.185-91); Thyago Santos de Carvalho (052.088.671-25); Tiago Marcelo Reis (012.711.890-03); Tiago Oliveira da Silva (174.414.977-10); Uilliam Disnei de Santana Lima (842.685.065-00); Valdemir da Silva Vargas (736.425.170-72); Valdencastro Pereira Vilas Boas Junior (993.071.035-34); Valdo Maciel Rego Pinto (042.858.112-94); Valeria Torres Amaral Burity (680.224.333-49); Vanessa Domingues (334.656.968-32); Vanessa Rodrigues Ferrer (006.997.380-67); Vanessa Santos dos Santos (830.572.690-87); Vanessa do Couto Silva Costa (141.150.557-31); Vera Lucia Vilela La Menza (513.334.900-97); Veronica do Nascimento Sousa (052.918.227-08); Victor Costa de Macedo (132.359.547-32); Victor Otavio Santos Piani (600.727.360-11); Victor Tavares da Costa (100.521.567-70); Victoria Alves Reis (014.642.611-80); Vilmar Soares Rodrigues Junior (042.554.593-80); Vinicio Canario Nunes (131.878.204-09); Vinicius Costa Almeida Chaves (032.786.835-01); Vinicius de Aquino Braga (028.121.673-86); Vinicius de Lara Ribas (036.525.021-08); Vinicius de Oliveira Nascimento (084.935.305-06); Vitor Hugo Biscaino Alves (029.644.489-81); Vitor Hugo Ramos de Lima (192.185.297-65); Vitor Iago Merck de Sousa (216.438.677-92); Vitor Simoes Cardoso de Andrade (117.052.407-98); Vitor Souza da Silva (211.882.237-55); Vitor de Oliveira Algodoal (464.697.478-92); Viviane Deslandes do Nascimento (026.037.959-02); Viviany Alves de Sousa (965.719.001-06); Vladimir Cesar Caminha Junior (143.092.857-32); Wallace Gustavo Santos Lima (899.225.652-34); Wallace Moraes Santos (023.244.811-62); Welbert Camargo de Souza (104.719.821-56); Wellington Silva Souza (364.293.938-44); Wendell Rodrigues Oliveira da Silva (709.860.533-68); Willamy de Faria Shiose (057.455.627-30); William Raphael Bispo Cunha (001.767.661-46); William Romao Colares de Franca (026.211.491-70); Willyan Alves da Silva (012.450.601-12); Yago Manhaes de Sales (148.820.807-70); Yan Costa Aguiar (063.143.711-80); Yan Vieira Miranda (038.810.960-27); Yasmin da Silva Ribeiro (168.516.627-01)

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Petróleo Brasileiro S.a.; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.a. - Petrobras - Mme; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de

São Paulo; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-008.067/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva Miguel (001.383.457-67); Maria José Gomes Santos (481.788.454-15); Miguel Fernandes da Silva (173.296.224-35); Neuza Aparecida Barboza Vieira (074.646.447-94).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-014.087/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Jose Silva do Nascimento (643.764.007-34); Marilia Coelho Dias (723.539.707-10); Marisa Suely Nascimento de Sena (294.550.814-15); Marise Correa Pinto de Souza (673.067.997-20); Sonia Rodrigues Branco (874.645.867-00); Tania Maria Alexandre da Silva (261.738.404-72); Telma Alexandre Silva do Nascimento (316.859.864-04); Wanessa Alves do Nascimento Melo (100.745.857-70)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal, no art. 1º, inciso V e art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-014.816/2026-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Pinheiro de Melo (013.019.108-64); Jose Pinheiro de Melo (013.019.108-64)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Eduardo José Torreão Mota, nos autos de tomada de contas especial, contra os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.048/2025-TCU-2ª Câmara, posteriormente retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5.890/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que a notificação acerca da deliberação recorrida foi validamente entregue no endereço do responsável constante do cadastro da Receita Federal em 15/7/2025, nos termos do art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o prazo regimental de quinze dias para a interposição do recurso expirou em 30/7/2025, consoante o art. 285, caput, do RI/TCU c/c o art. 36 da Resolução-TCU 360/2023, restando demonstrada a intempestividade da peça recursal apresentada apenas em 14/5/2026;

considerando que o apelo foi interposto após o transcurso do limite temporal de cento e oitenta dias do término do prazo regimental, inviabilizando o exame de eventual superveniência de fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a retificação promovida pelo Acórdão 5.890/2025-TCU-2ª Câmara se restringiu à correção de inexatidão material, sem alteração substancial da deliberação recorrida, não implicando restituição ou reabertura do prazo para interposição do recurso; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo José Torreão Mota, por restar intempestivo e fora do prazo estipulado no art. 285, § 2º, do RI/TCU; e

b) informar o teor desta deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Serra Branca – PB.

1. Processo TC-000.071/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91); Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli (02.735.064/0001-66); Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB (08.874.695/0001-42); Vicente Fialho de Sousa Neto (312.710.574-68)
1.2. Recorrente: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.
1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Samuel de Souza Fernandes (31592/OAB-PB), Claudio Simao de Lucena Neto (11446/OAB-PB) e outros, representando Eduardo José Torreão Mota; Arthur Monteiro Lins Fialho (13264/OAB-PB), Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab, Marco Tulio Rabelo Veras, Luiz Alexandre Araújo Almeida, Adelmo Cavalcanti Aragão Filho, Elmano Amorim de Moraes Junior, Jorge Luis Carreiro de Barros, Amaro Joao da Silva, Nilton da Mota Silveira Filho, Ricardo Calheiros de Andrade Lima, Flavio Guimaraes Figueiredo Lima, Marcos Baptista Andrade, Bruno de Moraes Lisboa e Raul Goiana Novaes Menezes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse 218.771-36/2000 (Siafi 450814), firmado entre o Ministério das Cidades e o Governo do Estado de Pernambuco, que tem por execuções de metas ligadas ao Programa Habitar Brasil/BID – Subprograma de Urbanização de Assentamentos Subnormais (UAS).

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, após a notificação recebida em 28/6/2022 (peça 73), não se identificou, por período superior a três anos, ato apto a evidenciar o andamento regular do processo, tendo o primeiro ato subsequente com conteúdo material de apuração ocorrido apenas com o Parecer PA GIGOV/RE 1142/2025, de 5/12/2025, quando já consumada a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-005.933/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelmo Cavalcanti Aragao Filho (141.711.554-87); Amaro Joao da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras-cehab (03.206.056/0001-95); Elmano Amorim de Moraes Junior (196.352.574-49); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Jorge Luis Carreiro de Barros (352.625.754-04); Luiz Alexandre Araújo Almeida (066.697.514-00); Marco Tulio Rabelo Veras (179.721.754-20); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49)

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Antônio Diego Campos Falcão, em razão do recebimento indevido de bolsa-formação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União e estabelece, em seu art. 8º, a incidência da prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

considerando que o Relatório de TCE 167/2020 (peça 15), emitido em 16/4/2020, constitui ato de apuração apto a interromper a prescrição e a reiniciar a contagem do prazo da prescrição intercorrente;

considerando que o ato subsequente identificado nos autos com conteúdo material de apuração foi o Relatório de Auditoria E-TCE 1313/2020 (peça 18), de 12/3/2025, tendo transcorrido período superior a três anos entre esses dois marcos;

considerando que, em razão de manifestação anterior do Ministério Público junto ao TCU acerca da possível existência de atos interruptivos nesse intervalo, foi promovida diligência ao Fundo Nacional de Saúde para identificar eventual ocorrência, entre 16/4/2020 e 12/3/2025, de outros atos capazes de interromper a prescrição;

considerando que, em resposta à diligência, o Fundo Nacional de Saúde informou não terem sido praticados, no referido intervalo, outros atos interruptivos no âmbito da tomada de contas especial (peça 33);

considerando que, no período, houve inscrição do débito em dívida ativa, em 10/1/2022, expedição de cobrança ao responsável, em 21/3/2022, ajuizamento de ação, em 30/12/2022, e deferimento de parcelamento, em 3/8/2024;

considerando que a inscrição do débito em dívida ativa não constitui ato inequívoco de apuração dos fatos nem evidencia o andamento regular da tomada de contas especial, por se inserir em procedimento autônomo destinado à cobrança de crédito já constituído, conforme entendimento adotado no Acórdão 8.166/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em caso análogo;

considerando que, pela mesma razão, os atos subsequentes de cobrança, ajuizamento de ação e parcelamento, embora relacionados ao ressarcimento do mesmo crédito, foram praticados no âmbito de procedimento próprio de cobrança e não interferiram de modo relevante no curso da apuração desenvolvida nesta tomada de contas especial, não afastando, portanto, a paralisação processual caracterizadora da prescrição intercorrente;

considerando, assim, que não se identificou, entre 16/4/2020 e o transcurso do prazo trienal previsto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, ato apto a evidenciar andamento regular da apuração e a interromper a prescrição intercorrente;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após a diligência realizada, manteve a proposta de reconhecimento da prescrição intercorrente e de arquivamento dos autos;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal, diante dos elementos obtidos na diligência e do entendimento adotado no Acórdão 8.166/2025-TCU-1ª Câmara, concordou com a proposta da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito desta tomada de contas especial; arquivar o processo; e informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e a Antônio Diego Campos Falcão.

1. Processo TC-007.045/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antonio Diego Campos Falcao (922.974.554-53)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação Na Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Dineuvan Ramos de Oliveira, Odessa Martins Arruda Florêncio e Leonardo José Arantes, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio Siafi 702518, destinado à execução de ações de qualificação profissional de beneficiários do Programa Bolsa Família na região metropolitana de Goiânia/GO.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 disciplina a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas da União e estabelece, em seu art. 2º, o prazo prescricional de cinco anos, sujeito às causas interruptivas previstas no art. 5º do mesmo normativo;

considerando que o Parecer Técnico 65/2018/CAT/CGPC/SPPE/MTb (peça 95), de 22/1/2018, teve por objeto a análise da execução física e do cumprimento do objeto do convênio, constituindo ato material de apuração apto a interromper a prescrição e a reiniciar a contagem dos prazos da prescrição ordinária e intercorrente;

considerando que o despacho de 21/3/2018 (peça 107) limitou-se ao encaminhamento dos autos à Coordenação de Análise Financeira, sem conteúdo próprio de análise, diligência ou apuração capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações, razão pela deve ser desconsiderado como marco interruptivo da prescrição intercorrente;

considerando que o Checklist de Triagem Processual 931/2022 (peça 108), de 27/4/2022, igualmente não apresenta conteúdo material de apuração, consistindo em ato de conferência de documentos que, por si só, não evidencia andamento regular da instrução para os fins do art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que o ato subsequente identificado na cronologia processual com conteúdo material de apuração foi a Nota Técnica SEI 5084/2023/MTE (peça 135), de 14/11/2024, que promoveu análise conclusiva da prestação de contas final do convênio;

considerando que, entre o Parecer Técnico 65/2018, de 22/1/2018, e a referida Nota Técnica, de 14/11/2024, transcorreu período superior a cinco anos sem a identificação de ato que evidenciasse andamento regular da apuração, restando consumada a prescrição ordinária prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que os atos praticados após a consumação do prazo prescricional não têm o condão de restabelecer as pretensões punitiva e ressarcitória já atingidas pela prescrição;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; arquivar o processo; e informar o teor desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-007.385/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dineuvan Ramos de Oliveira (558.047.301-00); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Odessa Martins Arruda Florêncio (055.755.321-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Retomada.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 2777/2026 – 2ª Câmara (peça 54), para correção do erro material abaixo indicado no item 9.1, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Onde se lê: (...) "o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:"

Leia-se: (...) "o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:"

1. Processo TC-020.075/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: B2br - Business TO Business Informática do Brasil Ltda. (01.162.636/0001-00).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Goiás em desfavor de Andre de Sousa Chaves, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos transferidos ao Município de Buriti Alegre/GO por meio do Termo de Compromisso TC 0183/2012, de registro Siafi 671610, destinado à implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário municipal.

Considerando que o termo de compromisso envolveu recursos federais no montante de R$ 11.011.751,60 e teve sua vigência encerrada em 30/12/2018;

considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da utilização, sem prévia autorização da concedente, de rendimentos de aplicação financeira após o término da vigência do ajuste e da controvérsia quanto à devolução do saldo desses recursos, tendo sido inicialmente apurado débito de R$ 415.738,25;

considerando que o Relatório de Visita Técnica de 12/6/2025 (peça 144) constatou execução física de 98,98% do objeto e o funcionamento de todas as unidades programadas, inclusive da Estação Elevatória de Esgoto e da Estação de Tratamento de Esgoto;

considerando que os autos contêm notas fiscais compatíveis com as movimentações financeiras registradas nos extratos bancários que deram origem à apuração do débito;

considerando que os dispêndios questionados ocorreram nos meses imediatamente subsequentes ao término da vigência do ajuste e que há elementos nos autos indicando sua vinculação a obrigações decorrentes da execução do objeto, cujo recebimento havia sido atestado em 21/12/2018;

considerando, ainda, a comprovação de devolução de saldo remanescente dos recursos provenientes de aplicação financeira;

considerando que, diante da elevada execução física do empreendimento, de sua plena funcionalidade e dos elementos documentais relativos à destinação dos valores movimentados, não subsistem elementos suficientes para caracterizar dano ao erário no montante inicialmente imputado ao responsável;

considerando que, embora a movimentação de recursos após o encerramento da vigência do termo de compromisso, sem prévia anuência da concedente, configure irregularidade, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que a ocorrência não comprometeu a consecução nem a funcionalidade do objeto pactuado;

considerando, ademais, a reduzida representatividade dos valores questionados em relação ao montante global do ajuste, correspondente a aproximadamente 4%, bem como a ausência de prejuízo material demonstrado;

considerando que, descaracterizado o débito que fundamentou a instauração desta tomada de contas especial e não se mostrando necessário o prosseguimento do feito para fins de responsabilização, resta ausente pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 5º, caput, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular;

b) informar o teor desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e a Andre de Sousa Chaves.

1. Processo TC-021.680/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Andre de Sousa Chaves (817.319.221-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Alegre - GO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa JR Serviços Navais Ltda. contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.507/2026-TCU-2ª Câmara.

Considerando que a notificação acerca da deliberação recorrida se deu mediante publicação no Diário Eletrônico do TCU em 7/4/2026 (peça 107), nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o prazo regimental de quinze dias para a interposição do recurso expirou em 22/4/2026, consoante o art. 285, caput, do RI/TCU c/c o art. 36 da Resolução-TCU 360/2023, restando demonstrada a intempestividade da peça recursal protocolada apenas em 8/6/2026;

considerando que, embora apresentado dentro do prazo limite de cento e oitenta dias previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, o apelo limitou-se a trazer novas teses jurídicas e simples discordância das razões de decidir do acórdão recorrido, sem a juntada de documentos novos ou a demonstração de fatos supervenientes capazes de resultar no conhecimento excepcional do recurso intempestivo;

considerando que na consolidada jurisprudência desta Corte meras alegações jurídicas inéditas ou insatisfação com o resultado do julgamento não constituem "fatos novos" para fins do disposto no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

considerando que a alegação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não configura fato novo superveniente, porquanto a matéria já integrava a controvérsia submetida ao julgamento originário e

foi apreciada à luz da Resolução-TCU 344/2022, inclusive diante da divergência então existente entre o parecer do Ministério Público junto ao TCU e o voto condutor da deliberação recorrida, de modo que sua renovação em sede recursal representa mera rediscussão de questão jurídica já examinada; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do recurso,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por JR Serviços Navais Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes; e

b) informar o teor desta deliberação à recorrente e à Prefeitura Municipal de Melgaço – PA.

1. Processo TC-028.641/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (190.161.822-68); Jr Serviços Navais Ltda (10.936.420/0001-38)

1.2. Recorrente: Jr Serviços Navais Ltda (10.936.420/0001-38).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Melgaço - PA.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Lyvia Fabiana Moutinho Lyra (14414/OAB-AM), representando Jr Serviços Navais Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Estadual Leonardo Siqueira acerca de possíveis irregularidades na indicação, eleição e nomeação de José Múcio Monteiro Filho para o Conselho de Administração da Tupy S/A, por indicação da BNDES Participações S.A. – BNDESPar, bem como de possível conflito de interesses no exercício da função.

Considerando que, nos termos do art. 235 do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações por força do art. 237, parágrafo único, do mesmo normativo, a matéria deve vir acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

considerando que o representante não apresentou elementos capazes de demonstrar a existência de vedação legal à indicação, à eleição ou à nomeação de José Múcio Monteiro Filho para o Conselho de Administração da Tupy S/A, tampouco indícios de ilegitimidade nos atos societários praticados ou da ocorrência de conflito de interesses;

considerando que a eleição dos membros do conselho de administração compete privativamente à assembleia geral, nos termos dos arts. 122, inciso II, e 140 da Lei 6.404/1976, inserindo-se a indicação questionada, em princípio, no exercício dos direitos políticos decorrentes da participação acionária da BNDESPar;

considerando que a Assembleia Geral Extraordinária da Tupy S/A realizada em 13/2/2026 rejeitou proposta de inclusão de requisitos estatutários adicionais de elegibilidade para o Conselho de Administração e, na mesma oportunidade, elegeu José Múcio Monteiro Filho para o colegiado;

considerando que os requisitos e as vedações previstos no art. 17 da Lei 13.303/2016 dirigem-se aos administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas, não incidindo diretamente sobre a Tupy S/A, companhia aberta de capital privado na qual a

BNDESPar detém participação acionária minoritária, sem controle estatal, circunstância exigida, nos termos do Acórdão 2.706/2022-TCU-Plenário, para atrair a incidência do regime da Lei das Estatais;

considerando que, para participações societárias dessa natureza, o art. 1º, § 7º, da Lei 13.303/2016 impõe à estatal investidora a adoção de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio, sem estender à companhia investida os requisitos de elegibilidade próprios das estatais, de modo que a eleição é regida pelos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/1976 e pelo estatuto social da própria companhia;

considerando, assim, que não foram apresentados indícios suficientes das ilegalidades alegadas, circunstância que impede o conhecimento da representação;

considerando, ainda, que José Múcio Monteiro Filho renunciou ao cargo de membro do Conselho de Administração da Tupy S/A em 11/6/2026, o que acarretou a perda superveniente do objeto da representação quanto ao exercício da função;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de apresentação de indícios suficientes das ilegalidades alegadas;

b) reconhecer a perda do objeto da representação quanto ao exercício do cargo de membro do Conselho de Administração da Tupy S/A, em razão da renúncia de José Múcio Monteiro Filho;

c) dar ciência deste acórdão ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.904/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 3/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e pelo Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de material hospitalar.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, devendo ser conhecida;

considerando que o certame licitatório utilizou recursos de fonte mista, com a inclusão de repasses federais, o que atrai a competência fiscalizatória desta Corte de Contas (art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.443/1992);

considerando que o certame, cujo valor estimado era de R$ 2.298.685,00, se encontra encerrado, com homologação por itens no valor total de R$ 838.532,25, e que as Atas de Registro de Preços dele decorrentes já tiveram sua vigência expirada;

considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica confirmaram falha no planejamento dos quantitativos licitados, consistente na ausência de memória de cálculo, estudo técnico de necessidade ou outro suporte documental apto a demonstrar os critérios utilizados para a definição das unidades e quantidades dos materiais hospitalares a serem adquiridos;

considerando que também foram identificadas deficiências na pesquisa de preços e na formação do valor de referência, consistentes na realização de cotações restritas a potenciais fornecedores privados, sem consulta a bancos públicos oficiais, a exemplo do Banco de Preços em Saúde, na atribuição de médias a itens não efetivamente cotados por determinada empresa e na ausência de análise crítica dos valores coletados;

considerando que a disputa do pregão resultou em valor total homologado significativamente inferior ao estimado e ao gasto do exercício anterior, e que não foram identificados elementos que evidenciassem prejuízo ao erário, sobrepreço nas contratações ou inexecução do objeto;

considerando que os deveres normativos relativos à fidedignidade da pesquisa de preços e ao suporte metodológico para a definição de quantitativos foram preservados, em contornos equivalentes, pela Lei 14.133/2021 (art. 18, § 1º, inciso IV, e art. 23, § 1º) e pela Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;

considerando, por conseguinte, que o caso comporta a emissão de ciência de caráter preventivo à unidade jurisdicionada, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e consoante a jurisprudência fixada pelo Acórdão 1855/2025-TCU-Plenário;

considerando que, embora caracterizadas as deficiências de planejamento e pesquisa de preços, não se comprovou o superdimensionamento das quantidades licitadas, prejuízo ao erário ou comprometimento da execução contratual, razão pela qual a representação comporta juízo de parcial procedência;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO de que, no Pregão Eletrônico SRP 3/2021, foram identificadas deficiências na pesquisa de preços e na formação do valor de referência, em razão da utilização de pesquisa restrita a potenciais fornecedores, da ausência de cotação mínima para a totalidade dos itens e da falta de análise crítica dos valores coletados, bem como na definição dos quantitativos licitados, pela ausência do devido suporte técnico, em afronta ao art. 15, inciso V e § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993 e aos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020, dever que, no tocante à pesquisa de preços e quantitativos, subsiste em contornos equivalentes nos arts. 18, § 1º, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 5º, § 1º, e 6º, § 4º, da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;

c) informar o teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-037.577/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO (02.070.357/0001-71)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Ana Julia Felício dos Santos Aires (6792/OAB-TO), Sinthia Ferreira Caponi Mendonca (6536/OAB-TO) e outros, representando Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Agricultura e da Pecuária

cumpra as determinações constantes do Acórdão 3.133/2026 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-001.836/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Tonini de Menezes (265.446.361-34)
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.599/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Italo Accetta (500.678.187-49); Maria Lidia Oliveira de Arraes Alencar (359.816.527-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Advocacia-Geral da União em benefício do Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e ser "reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de

Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 – Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o "magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar" pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, "desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.402/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior (323.163.054-15).
1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/orientação:
1.7.1. determinar à Advocacia-Geral da União que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e

fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 4506/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra as determinações constantes do Acórdão 2.706/2026 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-008.461/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo dos Santos (552.436.229-15)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Luis Mailson de Moura, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à diferença individual da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada – DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do beneficiário e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria resíduo algum de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 – 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 – 2ª Câmara, 1297/2025 – 2ª Câmara e 3434/2025 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 – 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rego; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria; 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luis Mailson de Moura, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.615/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Mailson de Moura (315.861.984-91).
1.2. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria da Sra. Fani Conceição Adorne, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, constatou o pagamento irregular do Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao devido, haja vista que foi computado para esse fim o tempo de serviço público prestado ao estado do Rio Grande do Sul (6/7/1992 a 19/4/1995) e ao município de Porto Alegre (20/4/1995 a 5/3/1996), razão pela qual propôs a negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que a interessada entrou no serviço público federal em 6/8/1997, após a promulgação da Lei 8.112/1990;

Considerando que, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/1990, o tempo de serviço para efeito de anuênios ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, não podendo, dessa forma, ser computado para fins de ATS o tempo anteriormente prestado no âmbito do serviço público estadual, distrital e municipal;

Considerando que o art. 103 da Lei 8.112/1990 admite a contagem de tempo de serviço estadual, distrital e municipal tão somente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, ou seja, não se aplica à concessão de anuênios federais;

Considerando que o ATS foi extinto pela Medida Provisória 2.225/2001, preservando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999 (art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225/2001);

Considerando o período compreendido entre a data de posse no cargo federal em que se deu a aposentadoria (6/8/1997) e a extinção do benefício (8/3/1999), a inativa faz jus a rubrica de ATS correspondente a 1%, e não a 3% como está consignado no ato em apreço (peça 3, p.4);

Considerando que, na Ficha Financeira 03/2026 (peça 5, p. 5), consta a rubrica "18-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP" no valor de R$ 367,35, o que equivale a 3% do valor do vencimento básico de R$ 12.245,03, sendo que o valor correto, correspondente a 1%, seria de R$ 122,45 (1% de R$ 12.245,03);

Considerando que a jurisprudência é pacífica na linha de considerar irregular o cômputo de tempo de serviço público estadual, distrital e municipal, para fins de anuênios, por servidor que somente ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 8.112/1990, a exemplo dos Acórdãos 1906/2026 e 4.709/2020, da 1ª Câmara (ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando, entretanto, que a diferença entre o valor pago e o recebido é pouco expressiva (R$ 367,35 - R$ 122,45 = R$ 244,90), deve esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 – 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021 – Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Fani Conceição Adorne, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-011.972/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fani Conceição Adorne (483.530.190-00).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. adote as providências cabíveis para recalcular a rubrica "18-ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP" à base de 1% sobre o valor do "Provento Básico", comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4509/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. João Bernardino de Assis Neto, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à "Diferença Individual" da Lei 12.998/2014, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado "PCCS" aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em diferença pessoal nominalmente identificada – DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do inativo e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria resíduo algum de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em "Diferença Individual" da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 – 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 – 2ª Câmara, 1297/2025 – 2ª Câmara e 3434/2025 2ª Câmara (rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 – 1ª Câmara (rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rego; 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas; 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria; 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando, entretanto, que a rubrica "Diferença Individual", no valor de R$ 271,41 (peça 3, p. 4, e peça 5, p. 5), é de pouco valor expressivo, deve esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 – 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de concessão da aposentadoria em favor do Sr. João Bernardino de Assis Neto, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.041/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Bernardino de Assis Neto (379.967.034-34).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. promova a correta absorção da rubrica “Diferença Individual”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 4510/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.222/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria do Socorro Andrade Rego (168.137.744-68); Raimundo Mendes Martins (114.006.923-34); Raimundo Nonato Campos Sousa (066.725.233-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.234/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademir Monteiro Mota (137.719.730-15)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4512/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela

Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.305/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cesar Eustaquio da Fonseca (132.801.206-91).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.316/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Paula de Souza Lourenco (071.227.987-39); Jeane Aparecida Saques (005.755.386-60); Tacito Madureira Stege Junior (021.828.947-21);
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.329/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leonardo Sebastiao de Souza (370.466.321-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso

II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.351/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sabino Jose Ferreira Neto (372.689.966-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.352/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose dos Santos (218.269.789-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.363/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Franco de Campos Filho (789.971.518-00); Luiz Ricardo Martins Ribeiro (235.564.556-68); Paulo Marcelo Silva Mofatto (714.793.098-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.395/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Otavio Martins Rodrigues (544.524.146-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.227/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Alice Andrade Meireles Guerra (040.694.153-00); Kleiler Farias (001.211.041-84).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 5.176/2024 – 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.849/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-023.817/2025-9 (Cobrança Executiva); TC-023.823/2025-9 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsáveis: Daniel Gomes Calixto (819.858.947-34); Marcelo Rodrigues da Silva (035.216.116-71).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Paula Cândido/MG.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: Diego de Araujo Lima (144831/OAB-MG), representando Marcelo Rodrigues da Silva; Matheus Felipe de Oliveira Almeida (237910/OAB-MG), Randolpho Martino Junior

(72561/OAB-MG) e outros, representando Daniel Gomes Calixto; Randolpho Martino Junior (72561/OAB-MG) e Eduardo Xavier Goncalves (113435/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Paula Cândido - MG.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Sra. Beatriz de Fatima Sueck Lemes, em razão de dano ao erário decorrente da inexecução parcial do objeto do Convênio 724951/2009, de registro Siafi 724951 (peça 14), firmado entre o Incra e o Município de Nova Monte Verde/MT, o qual visou à "construção e recuperação de estradas vicinais padrão, no Projeto de Assentamento Monte Verde";

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 131 a 133) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 134);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/1/2012, fim do prazo para a apresentação da prestação de contas final do convênio (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 31/10/2012 (peça 44), data de elaboração do Parecer Financeiro; e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 24 da instrução, peça 131), e atentando que o intervalo havido entre o Despacho/Ibcra/SR-13/GI N° 1112/2016, de 19/9/2016 (peça 78), autorização do registro de inadimplência, e Ofício 49203/2021, de 3/8/2021 (peça 79), que notificou a responsável acerca de pendências na prestação de contas, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.183/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Beatriz de Fatima Sueck Lemes (788.664.809-91).

1.2. Entidade: Município de Nova Monte Verde/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 218 e 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, e os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em expedir quitação ao Sr. Denisson Deda de Aquino, ante o recolhimento integral do débito a que foi condenado e da multa que lhe foi aplicada, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-015.795/2018-7 (Tomada de Contas Especial, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.087/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
1.1. Responsável: Denisson Deda de Aquino (423.750.105-15).
1.2. Entidade: Município de Simão Dias/SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Genilson Rocha (9623/OAB-SE), representando Denisson Deda de Aquino.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 3.895/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 18/6/2019, Ata 20/2019, retificado pelo Acórdão 2.450/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 17/5/2022, Ata 15/2022.

Datas de origem dos Débitos:	Valores originais dos débitos:
26/12/2007	R$ 3.447,00
07/02/2008	R$ 4.100,39
07/03/2008	R$ 5.310,24
06/11/2008	R$ 27.411,45

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
29/06/2023	R$ 3.621,98
28/07/2023	R$ 3.635,77
30/08/2023	R$ 3.651,63
29/09/2023	R$ 3.669,55
31/10/2023	R$ 3.685,52
29/11/2023	R$ 3.701,74
27/12/2023	R$ 3.717,58
31/01/2024	R$ 3.733,84
28/02/2024	R$ 3.750,91
01/04/2024	R$ 3.779,87
30/04/2024	R$ 3.779,95
31/05/2024	R$ 3.796,74
02/07/2024	R$ 3.813,14
31/07/2024	R$ 3.828,68
30/08/2024	R$ 3.848,88
01/10/2024	R$ 3.868,42
30/10/2024	R$ 3.888,17
28/11/2024	R$ 3.911,27
27/12/2024	R$ 3.932,11
31/01/2025	R$ 3.956,85
27/02/2025	R$ 3.988,05
28/03/2025	R$ 4.019,11

30/04/2025	R$ 4.051,68
30/05/2025	R$ 4.090,09
30/06/2025	R$ 4.134,97
30/07/2025	R$ 4.180,53
28/08/2025	R$ 4.235,02
26/09/2025	R$ 4.285,10
03/11/2025	R$ 4.338,55
28/11/2025	R$ 4.401,18
30/12/2025	R$ 4.448,24
29/01/2026	R$ 4.504,46
03/03/2026	R$ 4.558,75
27/03/2026	R$ 4.618,75
30/04/2026	R$ 4.684,27
29/05/2026	R$ 4.739,54

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 3.895/2019, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 18/6/2019, Ata 20/2019, retificado pelo Acórdão 2.450/2022, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 17/5/2022, Ata 15/2022.

Data de origem da multa: 18/6/2019 Valor original da multa: R$ 15.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
29/06/2023	R$ 532,66
28/07/2023	R$ 532,24
30/08/2023	R$ 532,88
29/09/2023	R$ 534,10
31/10/2023	R$ 535,49
29/11/2023	R$ 536,78
27/12/2023	R$ 538,28
31/01/2024	R$ 541,30
28/02/2024	R$ 543,57
01/04/2024	R$ 548,08
30/04/2024	R$ 548,99
31/05/2024	R$ 551,08
02/07/2024	R$ 553,61
31/07/2024	R$ 554,77
30/08/2024	R$ 556,94
01/10/2024	R$ 560,60
30/10/2024	R$ 559,21
28/11/2024	R$ 562,34
27/12/2024	R$ 564,63
31/01/2025	R$ 567,47
27/02/2025	R$ 568,38
28/03/2025	R$ 575,82
30/04/2025	R$ 579,04
30/05/2025	R$ 581,53
30/06/2025	R$ 583,04
30/07/2025	R$ 584,44
28/08/2025	R$ 585,96
26/09/2025	R$ 585,32
03/11/2025	R$ 588,13
28/11/2025	R$ 588,73
30/12/2025	R$ 589,79
29/01/2026	R$ 591,74
03/03/2026	R$ 593,69
27/03/2026	R$ 599,23

30/04/2026 R$ 604,50
29/05/2026 R$ 608,55

ACÓRDÃO Nº 4523/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao Município de Fátima do Sul/MS e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência das seguintes impropriedades ao aludido município e de levantar o sigilo que recai sobre as peças 1-3, 9 e 11-12, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-005.843/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: W. M. Seizer (53.986.705/0001-96).
1.2. Entidade: Município de Fátima do Sul/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Wellington Martins Seizer, representando W. M. Seizer.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Município de Fátima do Sul/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Presencial 3/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. não disponibilização dos Estudos Técnicos Preliminares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a homologação do processo licitatório, descumprindo o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021; e
1.7.1.2. realização do pregão sob a forma presencial sem a devida motivação para a não adoção da forma eletrônica, em afronta ao art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.118/2024 – Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.958/2022 – Primeira Câmara (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) e 2.290/2017 – Plenário (rel. Ministra Ana Arraes).

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de agosto de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 27 DE 18 DE AGOSTO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4430 a 4451, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 018.685/2021-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Portel/PA.
Responsável/Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FUNDO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Portel/PA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2015.

2. Por meio do Acórdão 10.725/2023-TCU-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, condenando-o ao pagamento de débito e multa.

3. Irresignado, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração, cujas razões foram assim analisadas na instrução de peça 73, que contou com a anuência do corpo dirigente da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 74):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 858/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Portel - PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R$ 1.896.014,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados.
Fornecimento parcial de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 341.273,32, imputando-se a responsabilidade a Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 18/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 13, 23 e 33.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80

15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20
28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável**: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9.1.5.1. **Conduta:** Realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

9.1.5.2. Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
9.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
9.1.6. Encaminhamento: citação.
9.2. **Irregularidade 2:** Fornecimento parcial de alimentação nas escolas: o número de dias atendidos foi inferior ao especificado na norma específica regulamentadora da transferência.
9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 13 e 23.
9.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.
9.2.3. Débito relacionado ao responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/11/2015	189.601,40

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
9.2.5. **Responsável**: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.
9.2.5.1. **Conduta:** Deixar de tomar as providências necessárias para o cumprimento integral do objeto e dos objetivos do programa em questão, tendo em vista o não fornecimento de alimentação escolar pelo número total de dias requerido pela norma reguladora do programa.
9.2.5.2. Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias para o cumprimento do objeto e dos objetivos do programa em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.
9.2.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para o cumprimento integral do objeto e dos objetivos do programa, gerando o benefício social esperado.
9.2.6. Encaminhamento: citação.
10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:
a) Vicente de Paulo Ferreira Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 16479/2023 – Seproc (peça 38)
Data da Expedição: 28/4/2023
Data da Ciência: **5/6/2023** (peça 39)
Nome Recebedor: **B (ilegível) Silva**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).
Fim do prazo para a defesa: 20/6/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/4/2016 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:
13.1. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 22/1/2021, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$

373.615,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **7/3/2016**, data em que as contas foram prestadas.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	7/3/2016	Recibo do envio da prestação de contas (peça 10)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/6/2018	Relatório de Demandas Externas n°201702590 (peça 8), publicado em 25/6/2018, conforme pesquisa no sítio da CGU	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	12/11/2019	Parecer Técnico nº 4530/2019/DIAPC/COECS-CGPAE/DIRAE, de 12/11/2019 (peça 9)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	7/12/2020	Parecer Financeiro nº 6710/2020-DAESP/ COPRA/CGAPC/DIFIN, de 7/12/2020 (peça 13)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	4/5/2021	termo de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	11/5/2021	Relatório de TCE nº 175/2021-SEATA/COTCE/ CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 23)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	21/6/2021	autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	5/6/2023	citação do responsável, mediante Ofício nº 16479/2023-TCU/Seproc	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

		(peça 38), AR à peça 39		

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Vicente de Paulo Ferreira Oliveira	016.362/2021-7 [TCE, aberto] 032.311/2023-0 [TCE, aberto] 005.350/2021-2 [TCE, encerrado]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência

pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 37). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 39).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado

(art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, as irregularidades consistentes com a conduta do ex-gestor, detalhadas no item 9 desta instrução, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (CPF: 455.212.982-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80

15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20
28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50

9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08
6/11/2015	189.601,40

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/10/2023: R$ 569.192,21.

c) aplicar ao responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

informar ao responsável, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

4. O Ministério Público junto ao TCU, conforme o parecer abaixo transcrito (peça 76), divergindo da unidade técnica, propõe dar provimento do recurso, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, ex-Prefeito do Município de Portel/PA na gestão 2013-2016, contra o Acórdão n.º 10.725/2023-TCU-2.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares e o condenou em débitos que somam R$ 341.273,62, em valores históricos, além de aplicar-lhe multa de R$ 40.000,00.

2.Na origem, cuidou-se de Tomada de Contas Especial autuada pelo Fundo Nacional de Educação (FNDE) em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Portel/PA no exercício de 2015, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), relativas à aquisição de alimentos restritos além do limite permitido e ao fornecimento de alimentação nas escolas em menos dias do que o mínimo estabelecido por norma.

3.A AudRecursos, em pronunciamentos uniformes, manifestou-se por negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o acórdão contestado, por considerar as alegações do responsável insuficientes para elidir as irregularidades em questão (peças 73-74).

4.A primeira irregularidade apontada na gestão dos recursos do PNAE pelo ex-Prefeito tem por fundamento os arts. 22 e 23 da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013, a seguir transcritos:

'Art. 22. É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.
Art. 23. É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).
Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o caput deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.'

5.Visto que os valores despendidos com a aquisição de alimentos restritos totalizaram 38% do montante de recursos repassados ao Município no exercício de 2015, o limite estabelecido na aludida resolução foi excedido em 8%. Os débitos imputados ao responsável em razão dessa irregularidade somam R$ 151.672,22, em valores originais (peça 9, p. 2, peça 33).

6.Em seu recurso, o ex-Prefeito informou que a aquisição de alimentos processados além do limite permitido se deveu ao fato de o Município de Portel se encontrar em região de difícil acesso, com restrições logísticas para fornecimento de alimentos frescos. Tal justificativa, a nosso ver, revela-se plausível.

7.Além disso, como bem observou o recorrente, a Corte de Contas, ao apreciar casos similares, tem se posicionado no sentido de afastar débitos dessa natureza, por considerar medida de excessivo rigor, uma vez que os alimentos restritos de que ora se trata não são estritamente proibidos, possuem valor nutricional, constituindo alimentação passível de ser consumida pelos alunos, e foram efetivamente adquiridos e entregues à comunidade escolar. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos de Relação n.º 130/2023 e n.º 3.739/2023, ambos da 1.ª Câmara.

8.Destarte, de modo a conferir ao presente caso o mesmo tratamento dispensado pela Corte de Contas em casos similares, impõe-se afastar os débitos imputados ao responsável sob esse fundamento.

9.Pedimos escusas para divergir também da proposta de manutenção da condenação do ex-Prefeito em razão da segunda irregularidade examinada nestes autos, alusiva ao fornecimento parcial de alimentação nas escolas.

10.Importa dizer, de início, que esta representante do Ministério Público já emitiu pronunciamento em outros dois processos em que se examinou questão idêntica. Trata-se das TCEs objeto do TC-016.362/2021-7 e do TC-032.311/2023-0, instauradas também em face do Senhor Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, em virtude de irregularidades similares às examinadas nestes autos, só que relativas à execução do PNAE nos exercícios de 2014 e 2016, respectivamente. Merece destaque, aliás, o fato de que o ex-Prefeito responde por irregularidades envolvendo recursos públicos federais apenas no âmbito do PNAE de 2014 a 2016, não tendo sido condenado pelo TCU em razão de irregularidades envolvendo outros repasses provenientes da União.

11.Em nossos pareceres nos dois processos acima mencionados, ratificamos o encaminhamento então sugerido pela AudTCE, considerando adequada a apuração de prejuízo com base nas mesmas premissas adotadas nestes autos. Todavia, nesta assentada, tendo tido oportunidade de revisitar o tema uma vez mais, entendemos que alguns aspectos não foram adequadamente sopesados em nossas manifestações anteriores.

12.Veja-se que a irregularidade em discussão teve origem em fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) realizada em fevereiro/2018 para apurar denúncia do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará acerca de *'escassez, insuficiência e inconstância na entrega de merenda escolar, além de falta de qualidade dos alimentos quando, esporadicamente, são fornecidos'* no Município de Portel/PA nos anos de 2015 e 2016.

13.A situação relatada pela CGU a esse respeito foi descrita nos seguintes termos (peça 8, p. 3):

*'Inicialmente, para verificação da falta de merenda escolar, **analisou-se as guias de remessa e de recebimento dos alimentos**, tanto dos anos de 2015 e 2016, assim como as atuais, de 2017 e 2018. Verificou-se que o **Município encaminhou para as escolas merenda para 20 dias letivos, todos os meses**, nos quatro exercícios analisados. Considerando-se que vários meses possuem 22 ou 23 dias úteis, esta prática, por si só, já é suficiente para demonstrar que ocorreu a falta de merenda no período analisado.*
*Somado a isto, **conforme entrevistas com as merendeiras e diretoras das escolas localizadas na zona rural do Município**, **as quantidades de merenda planejadas são insuficientes para as necessidades dos alunos, que muitas vezes têm na merenda a principal refeição do dia**. Assim, **as quantidades previstas no cardápio para determinados dias são aumentadas, contrariando o planejamento da Nutricionista, e ocasionando a falta de alimentos nos últimos dias do mês**.*
Ao analisar-se as atas das reuniões do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), verificou-se que tal situação fora constatada pelo CAE já no exercício de 2015, conforme constou na ata da reunião realizada no dia 25 de março de 2015. Também na reunião realizada em 16 de março de 2016 constou que fora realizado um balanço do ano de 2015 em que se relatou a falta de merenda naquele exercício.

Assim, verifica-se que ***houve falta de merenda****, e que a mesma continua ocorrendo,* ***como fruto do planejamento inadequado do fornecimento de alimentos para as escolas, que prevê uma quantidade insuficiente para atender às necessidades dos alunos****.'* (destaques acrescidos)

14.Portanto, a CGU atribuiu a insuficiência na alimentação disponibilizada às escolas a falhas de planejamento, com previsão de quantidade insuficiente de alimentos para atender às necessidades dos alunos. Todavia, o órgão central de auditoria não chegou a estimar prejuízos em virtude disso, o que nos leva a ponderar que o registro de remessa e recebimento de alimentos para 20 dias letivos constitui informação genérica, baseada em senso comum, que não pretendia atestar a quantidade exata de dias passíveis de serem atendidos com os alimentos enviados a cada mês.

15.O débito imputado ao responsável nestes autos foi apurado pelo FNDE no Parecer nº 4530/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 4/11/2019 (peça 9), que consignou o seguinte:

i) o Conselho de Alimentação Escolar emitiu parecer conclusivo pela aprovação da prestação de contas, ante a ausência de prejuízos financeiros na gestão;

ii) houve fornecimento parcial de alimentação nas escolas, com prejuízos no total de R$ 189.601,40, calculados a partir de informação lançada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas Online (campo 'registro de execução física') de que foram 180 dias atendidos, quando o previsto pela norma de regência seriam 200 dias letivos, no mínimo.

16.O ora recorrente alega, em essência, que houve inconsistência no preenchimento do campo 'registro de ação física' e que forneceu alimentos à rede escolar em todos os dias letivos no exercício de 2015, conforme atestado pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ao se pronunciar pela aprovação da prestação de contas.

17.A AudRecursos rechaça tal argumento, ressentindo-se da ausência de elementos a comprovar tal assertiva, e mantém o débito apurado com base nos dados inseridos no sistema. Todavia, pondera-se que fazer prova de eventual erro de preenchimento de dados no sistema SIGPC é tarefa extremamente difícil, se não impossível. Bem assim, o prejuízo quantificado nestes autos revela-se frágil em boa medida, pois amparada em informação cuja legitimidade é questionada pelo agente que a produziu originariamente.

18.Diante disso, e considerando-se os bons antecedentes do ex-Prefeito, entendemos oportuno cotejar os demais elementos disponíveis sobre o tema.

19.Retomem-se as constatações feitas pela CGU de que '*as quantidades de merenda planejadas são insuficientes para as necessidades dos alunos, que muitas vezes têm na merenda a principal refeição do dia'* e de que *'as quantidades previstas no cardápio para determinados dias são aumentadas, contrariando o planejamento da Nutricionista, e ocasionando a falta de alimentos nos últimos dias do mês'.*

20.Com efeito, os fatos narrados acima denotam falha no planejamento do cardápio pela nutricionista, que não se mostrava adequado para satisfazer as necessidades de alunos mais carentes, levando a adaptações pelas escolas que culminavam em menor quantidade de alimentos disponíveis nos últimos dias do mês.

21.Nessa mesma linha, cumpre observar que o questionário da prestação de contas do PNAE/2015 preenchido no SIGPC, que fizemos juntar à peça 75, informa que houve fornecimento parcial de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos, e que o cardápio elaborado para a alimentação escolar foi cumprido parcialmente em virtude de falta de planejamento, mas não de irregularidades na entrega de gêneros alimentícios nas escolas.

22.Não é crível que, na hipótese de falta absoluta de merenda escolar em 10% do período letivo (20 dos 200 dias), o Conselho de Alimentação Escolar deixaria de considerar tal fato como irregularidade em seu parecer. Consoante registrado no questionário acima mencionado, o Conselho participou do acompanhamento da execução do programa por meio de visitas às escolas, participação nos processos de compra dos gêneros alimentícios, monitoramento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e objetivos da alimentação escolar, dentre outras atividades. Não se afigura razoável, portanto, menosprezar o parecer conclusivo emitido pelo CAE pela aprovação das contas do PNAE/2015.

23.A bem da verdade, embora esteja evidenciado fornecimento insuficiente de alimentação escolar, não identificamos nos autos outros elementos para corroborar a conclusão de efetiva ocorrência de prejuízo ao erário. Não se cogitou de que recursos destinados à alimentação escolar tivessem sido desviados para outras finalidades. Tampouco se constatou excesso nos preços praticados nas aquisições de produtos alimentícios no exercício de 2015 (peça 8, p. 6). A propósito, os indícios de sobrepreço apontados na fiscalização da CGU nas licitações realizadas no exercício de 2016 não se mostraram consistentes, tendo sido afastados pela AudTCE (peça 40 do TC-032.311/2023-0).

24.Outrossim, note-se que cabe ao Município aportar recursos financeiros para complementar a execução do PNAE, consoante dispõe o art. 5.º, inciso II, da já mencionada Resolução CD/FNDE n.º 26/2013:

'Art. 5º Participam do PNAE:

(...)

II – a Entidade Executora – Eex.: Estado, ***Município****, Distrito Federal e escolas federais, como* ***responsável pela execução do PNAE****,* ***inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE****, pela prestação de contas dos Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;'*

25.A esse respeito, verifica-se que, além dos R$ 1.896.014,00 oriundos de transferências da União, houve complementação de R$ 378.000,00 a título de contrapartida municipal não obrigatória para o PNAE/2015 no Município de Portel/PA. Contabilizando-se o saldo proveniente do exercício anterior (R$ 100,67) e o saldo reprogramado para o exercício de 2016 (R$ 1.194,23), bem como os rendimentos financeiros auferidos no período (R$ 6.541,86), foram aplicados R$ 2.279.462,30 na execução do programa no exercício de 2015 (peça 75). Tomando-se por base o total informado de alunos atendidos (27.719), obtém-se um gasto médio com fornecimento de alimentação escolar de R$ 82,23/aluno ao longo de todo o ano letivo de 2015 (R$ 0,41/aluno por dia, se considerados 200 dias).

26.Esse patamar de valores denota que, de fato, se fazia necessário maior aporte de recursos financeiros por parte do Município para prover alimentação em quantidade suficiente para as escolas. Todavia, diante da recorrente restrição orçamentária vivenciada por boa parte dos municípios brasileiros, ponderamos que a alocação de recursos financeiros aquém dos requeridos não constitui irregularidade grave na gestão do PNAE a ensejar a aplicação de sanção ao ex-Prefeito, justificando apenas a aposição de ressalva às suas contas. Tal encaminhamento se amolda ao disposto no art. 22, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, segundo o qual, *'na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente'*.

27.Feitas essas considerações, a nosso ver, não subsistem os débitos imputados ao ora recorrente em razão do fornecimento parcial de alimentação às escolas e da aquisição de alimentos restritos além do limite permitido.

28.Destarte, esta representante do Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, diverge do encaminhamento alvitrado pela AudRecursos às peças 73-74, manifestando-se no sentido de se conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Vicente de Paulo Ferreira Oliveira em face do Acórdão n.º 10.725/2023-TCU-2.ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a afastar as condenações em débito e multa a ele impostas e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paulo Ferreira Oliveira contra o Acórdão 10.725/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Por intermédio dessa decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

1. A Tomada de Contas Especial (TCE) que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para apurar irregularidades na execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), transferidos ao município de Portel/PA no exercício de 2015, durante a gestão do recorrente.
2. A condenação decorreu de dois achados. O primeiro está na aquisição de alimentos sujeitos à restrição do art. 23 da Resolução CD/FNDE 26/2013 em montante equivalente a aproximadamente 38% dos recursos federais, apesar de o limite regulamentar ser, à época, de 30% — o débito associado a essa parcela foi de R$ 151.672,22. O segundo se vê no suposto fornecimento de alimentação escolar em apenas 180 dos 200 dias letivos, irregularidade que deu origem ao débito de R$ 189.601,40, exatamente 10% dos R$ 1.896.014,00 transferidos pelo FNDE.
3. Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que: as contas do programa, com amparo em parecer favorável do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), foram aprovadas com ressalvas pelo FNDE; houve equívoco no preenchimento do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), especialmente quanto ao registro da execução física; a alimentação escolar foi regularmente fornecida aos alunos; o julgamento desconsiderou os elementos produzidos no âmbito do controle administrativo.

4. Após examinar as razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento por entender que os argumentos apresentados não descaracterizam as irregularidades que fundamentaram a condenação. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), divergindo, manifesta-se pelo provimento para afastar as condenações em débito e multa, julgar regulares com ressalva as contas de Vicente de Paulo e dar-lhe quitação.
5. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.
6. Inicialmente, ratifico o teor do despacho constante da peça 66, por meio do qual o Ministro Aroldo Cedraz conheceu do presente recurso de reconsideração.
7. Quanto à prescrição, a matéria foi adequadamente examinada na fase de instrução da TCE e apreciada na deliberação recorrida: não há incidência do instituto. E mais. Não foram trazidos elementos novos capazes de modificar tal conclusão.
8. No mérito, controvérsias envolvendo Vicente, Portel/PA, Pnae e irregularidades semelhantes referentes aos exercícios de 2014 e 2016 foram apreciadas no âmbito dos TCs 016.362/2021-7 e 032.311/2023-0, respectivamente. Em ambas as oportunidades, o Tribunal concluiu pela insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar o efetivo dano ao erário e afastou a condenação.
9. Nesse contexto, assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU ao propor o provimento do presente recurso. Com efeito, a solução por ele preconizada se harmoniza com os referidos precedentes e encontra amparo nos elementos constantes do processo.
10. No que se refere à aquisição de alimentos classificados como restritos, não vejo elementos suficientes para manter a condenação imposta ao recorrente. A justificativa por ele apresentada, consistente nas dificuldades logísticas inerentes à municipalidade, é plausível e encontra respaldo em precedentes desta Corte (v.g. Acórdãos 130/2023, 3.739/2023 e 8.033/2023, todos da 1ª Câmara).
11. Os alimentos adquiridos, embora sujeitos à limitação quantitativa estabelecida pela regulamentação do programa, não são de aquisição proibida, possuem valor nutricional e foram efetivamente destinados à alimentação dos estudantes — o que não permite equiparar automaticamente o montante despendido acima do limite regulamentar a prejuízo, especialmente diante da efetiva aquisição e destinação dos gêneros ao Pnae e da ausência de demonstração de sobrepreço, desvio ou inexecução correspondente.
12. Quanto ao fornecimento parcial da alimentação escolar, frágil é a imputação do débito de R$ 189.601,40, a corresponder exatamente a 10% dos R$ 1.896.014,00 transferidos pelo FNDE, valor obtido a partir da diferença entre os 180 dias de atendimento registrados no sistema e os 200 dias letivos previstos. A metodologia adota critério de proporcionalidade que não encontra demonstração suficiente nos elementos dos autos pois pressupõe equivalência linear entre o número de dias e o dispêndio financeiro, sem considerar possíveis variações de cardápio, quantitativos servidos e custos diários, nem a hipótese de fornecimento parcial da alimentação. Tampouco há comprovação de que, nos 20 dias considerados no cálculo, tenha ocorrido ausência integral de atendimento, de que a parcela supostamente não executada corresponda necessariamente a recursos federais ou de que a complementação municipal de R$ 378 mil seja irrelevante para a apuração da relação entre os recursos aplicados e a execução física do programa.
13. As constatações da CGU apontam falhas de planejamento e episódios de insuficiência de alimentação escolar no exercício de 2015, mas não permitem dimensionar, com a precisão necessária à imputação de débito, a extensão financeira dessas ocorrências. Embora haja registros de falta de merenda em determinados períodos, os elementos dos autos não demonstram a inexecução integral do objeto nos dias considerados no cálculo do prejuízo, nem identificam recursos desviados, pagamentos sem contraprestação ou sobrepreço nas aquisições.
14. Soma-se a isso o parecer conclusivo do CAE pela aprovação das contas, circunstância que, embora não afaste as impropriedades verificadas, reforça a insuficiência do conjunto probatório para

caracterizar o prejuízo apurado; as ocorrências identificadas justificam, portanto, as ressalvas quanto à execução do programa, mas não a condenação a ressarcir.

15.Nesse sentido, observo que, no TC 032.311/2023-0, o Tribunal, por meio do Acórdão 5.290/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, acolheu as alegações de defesa do responsável, julgando regulares suas contas e dando-lhe quitação plena. No voto condutor, Sua Excelência considerou que o débito, calculado por proporcionalidade, se baseava unicamente em inconsistência no registro de execução física no SiGPC, sem provas robustas da inexecução ou do desvio de recursos. Assinalou, ainda, que o parecer favorável do CAE, órgão de controle social que atua *in loco*, constitui relevante elemento de convicção; tal compreensão foi reafirmada na apreciação do recurso de reconsideração interposto no TC 016.362/2021-7, oportunidade em que esta Corte reiterou o juízo agora consignado.

16.Embora haja impropriedades na execução do programa suficientemente robustas para justificar demonstrar as ressalvas às presentes contas, não identifico contexto capaz de superar a insuficiência probatória em relação à ocorrência e à quantificação dos débitos imputados ao recorrente. Nesse aspecto, a controvérsia guarda correspondência com aquelas examinadas nos precedentes mencionados, nos quais o Tribunal afastou a condenação diante da ausência de elementos concretos que demonstrassem a efetiva inexecução do objeto ou o desvio de recursos. Assim, consideradas as particularidades deste processo, e em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, mostra-se adequada a adoção de solução coerente com esses julgados.

17.Desse modo, dou provimento ao recurso de reconsideração para julgar regulares com ressalva as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira. Como consequência, conceder-se-lhe-á quitação e dele serão afastados o débito e a multa atribuídos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4430/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.685/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsável/Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
3.2. Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Portel/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paulo Ferreira Oliveira contra o Acórdão 10.725/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, dando-lhe quitação;
9.3. tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;
9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4430-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 033.930/2019-8
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
Recorrentes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49).
Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares; Nadielson Barbosa da Franca (1.585-A/OAB-PE), representando José Mendes Correia de Araújo Júnior.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE DESPESAS E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. DESVIO DE OBJETO OU FINALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITOS. MULTAS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS E ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR AS DESPESAS. E REFORMAR O JULGADO. ERRO MATERIAL NO DÉBITO IMPUTADO A UM DOS RESPONSÁVEIS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. CONHECIMENTO. NÃO

PROVIMENTO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 413), a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 414/415), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 416):

"**INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Mendes Correia de Araujo Junior (peças 307-318) e Lúcia Cristina Giesta Soares (peças 360-372, 378, 381-390 e 392-395), ex-secretários municipais de saúde, contra o Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara (peça 231, Ministro Relator Vital do Rêgo) alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 (itens 9.2.1 e 9.3) e 5.656/2024 (itens 9.2.3 e 9.3) ambos TCU-2ª Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 266 e 344).

2. 2. A deliberação recorrida apresenta, com as alterações, o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.39420), Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15) e Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49), na condição de ex-secretários municipais de saúde de Petrolina/PE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

9.2.1. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
13/01/2009	2.280,00
09/02/2009	350,00
20/03/2009	1.159,00
26/03/2009	61,00
30/03/2009	615,60
01/06/2009	450,00
18/06/2009	600,00
18/06/2009	6.751,80
18/06/2009	4.861,00
18/06/2009	1.758,70
29/06/2009	500,00
20/07/2009	6.737,85
20/07/2009	1.823,20
13/08/2009	2.100,01
18/08/2009	1.742,25
20/08/2009	9,36
20/08/2009	1.806,00
20/08/2009	6.723,90
20/08/2009	5.985,00
21/08/2009	38,49
21/08/2009	91,53

9.2.2. Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
22/09/2009	14.654,60
22/09/2009	250.000,00

29/09/2009	22.188,60

9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05
20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00
21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	100.000,00
26/11/2010	408,83
26/11/2010	30.000,00

9.3. aplicar individualmente aos Srs. José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.39420), Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro (884.139.934-15) e Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, respectivamente nos valores de R$ 2.000,00 (dois mil reais), R$ 14.000,00 (catorze mil reais) e R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de Petrolina/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Petrolina/PE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(vide acórdão, peça 231)

9.7. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o município de Petrolina/PE comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(vide acórdão, peça 231)

9.7. informar ao município de Petrolina/PE que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.8. notificar o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis acerca desta deliberação, bem como o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do município de Petrolina/PE e de José Mendes Correia de Araújo Júnior, Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro e Lúcia Cristina Giesta Soares, Secretários Municipais de Saúde nos períodos de 1º/1 a 14/9/2009, de 14/9/2009 a 6/1/2010 e de 6/1/2010 a 18/7/2013 (peça 42), respectivamente.

4. As irregularidades foram explicitadas no Relatório de Auditoria 12.076 (peça 9) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), sendo descritas, em síntese, como não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE, e por desvio de objeto/finalidade na aplicação de recursos.

5. Durante a fase interna, diante do não afastamento das irregularidades a partir das justificativas apresentadas pelos responsáveis e da ausência de formalização de Termos de Ajuste Sanitário, foi instaurada a presente TCE.

6. No âmbito do TCU, a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) manifestou-se pela existência de nova irregularidade, já identificada pelo Denasus, mas não incluída no relatório do tomador de contas especial (peça 54). Trata-se do descumprimento de requisitos do Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros relativos à Estratégia Saúde da Família (ESF) e Estratégia Saúde Bucal (ESB), no exercício 2009. A irregularidade decorreu de informações incorretas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inadequada composição das equipes de saúde.

7. Citados regularmente, os responsáveis apresentaram alegações de defesa. Após análise, a SecexTCE propôs acolher parcialmente as alegações de defesa de Lúcia Cristina, para excluir parte dos débitos; considerar prescrita a pretensão punitiva em relação a José Mendes, com base no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues); e rejeitar as alegações de defesa de Patricio Tadeu e do Município de Petrolina/PE (peças 219-221).

8. O Ministro Relator, em seu voto, reanalisou a prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022, publicada após a conclusão da instrução da Unidade Técnica. Inicialmente, registrou que, por constituir questão de ordem pública, o normativo deveria incidir sobre todos os processos em tramitação nesta Corte, exceto os já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para cobrança judicial, nos termos do seu art. 10 (peça 232, p. 2).

9. O Ministro destacou que, nos casos de fiscalização, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, apurada em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV). Assim, fixou como marco inicial a data de conclusão do relatório, em 7/2/2014 (peça 9).

10. Em seguida, o Ministro listou atos de apuração e notificações que interromperam a prescrição (art. 5º) e concluiu pela inexistência de prescrição geral ou intercorrente (peça 232, p. 2-3).

11. Esclarecida a inexistência de prescrição, o Ministro concluiu que as alegações dos ex-secretários de saúde não afastaram integralmente as ocorrências apontadas pelo Denasus, o que levou ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12. Em relação ao Município de Petrolina/PE, o Ministro afastou os valores identificados como desvio de objeto, com base na ausência de obrigatoriedade de devolução antes da entrada em vigor da Lei Complementar 141/2012, em 16/1/2012 (peça 232, p. 6).

13. Por outro lado, entendeu que o Município deveria ressarcir seu próprio Fundo Municipal de Saúde quanto ao desvio de finalidade, e o Fundo Nacional de Saúde quanto ao recebimento indevido de incentivos federais, pagos com base em informações incorretas fornecidas pelo próprio ente (peça 232, p. 7-8).

14. As propostas foram acolhidas pelo Tribunal, conforme Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara (peça 231). Em seguida, José Mendes e Lúcia Cristina opuseram embargos de declaração (peças 238-240 e 270-303), os quais foram parcialmente acolhidos pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, ambos da 2ª Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 266 e 344), para reduzir parcialmente os débitos (itens 9.2.1 e 9.2.3) e as multas aplicadas (item 9.3).

15. Inconformados, José Mendes e Lúcia Cristina interpuseram recurso de reconsideração (peças 307-318 e 360-372 e 378), cujo mérito será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 374-376 e do despacho de peça 391 do Ministro Relator Aroldo Cedraz.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação

17. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) possibilidade de juntada de documentos em fase recursal e comprovação da execução das despesas (peças 307, p. 3-5, e 360, p. 2-3):
a.1) sob a responsabilidade de José Mendes (peças 308-318);
a.2) sob a responsabilidade de Lúcia Cristina (peças 361-372);
b) violação a princípios e impossibilidade de julgamento surpresa na aplicação de multa a José Mendes (peça 307, p. 5-7);
c) ausência de motivação dos atos interruptivos da prescrição, do reconhecimento de atos que não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos e da ocorrência da prescrição (peças 307, p. 7-13, e 360, p. 4-5 e 6-11);
d) requerimento de uniformização da jurisprudência (peças 307, p. 13-14, e 360, p. 11-12);
e) aplicação retroativa da Resolução TCU 344/2022 (peças 307, p. 7 e 14-15, e 360, p. 4);
f) inexistência de prejuízo ao erário (peças 307, p. 15-18, e 360, p. 12-14);
g) ocorrência de caso fortuito (peças 307, p. 18-19, e 360, p. 15-19);
h) ausência de motivação quanto à rejeição dos documentos apresentados nos embargos de declaração de Lúcia Cristina (peça 360, p. 5-6) e elementos apresentados após a interposição do recurso (peças 381-390 e 392-395).

Do exame da possibilidade de juntada de documentos em fase recursal e da comprovação da execução das despesas

Alegações

18. Os recorrentes alegam que somente recentemente localizaram novos documentos aptos a comprovar a execução das despesas e requerem o afastamento da preclusão, a juntada dos documentos aos autos e sua análise, com fundamento nos princípios da verdade material e da ampla defesa.

Análise

19. Conforme reconhece a jurisprudência do TCU, nos processos que tramitam nesta Corte, a preclusão de uma faculdade processual pode ser afastada em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado.

20. Passa-se a seguir à análise dos documentos apresentados pelos recorrentes para comprovação da execução das despesas.

Despesas sob responsabilidade de José Mendes

21. A tabela abaixo lista os documentos apresentados pelo recorrente, a data provável do débito e as justificativas para manutenção de todos os itens do débito:
(vide peça 413)

22. O recorrente apresentou declaração da gerente contábil da Secretaria de Saúde de Petrolina, segundo a qual os processos de pagamento indicados não foram localizados e que, após análise de extratos bancários, anotações e relatórios, se referem ao pagamento de Imposto sobre Serviços, Clínica Histotec e pagamento de pessoal (peça 317).

23. Embora o objeto desta TCE não seja um convênio, aplica-se ao caso a jurisprudência consolidada do TCU, relativa a convênios, no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 2.834/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes).

24. O recorrente também juntou extratos da conta bancária BLATB-MS-Petrolina (agência 963-6 e c/c 53.041-7) e BLVGSMS-Petrolina (agência 963-9 e c/c 53.043-3), relativos ao período de janeiro a dezembro/2019 (peça 318). Entretanto, a documentação desprovida de notas fiscais, recibos, relação de servidores, no caso de pagamento de despesas de pessoal, bem como sem a correta correlação entre despesas e débito na conta corrente, não se presta a comprovar a regularidade da execução das despesas.

25. O débito inicialmente imputado ao recorrente foi de R$ 110.944,92, conforme o Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 231). Após interposição dos embargos de declaração (peças 238-240), o valor foi reduzido para R$ 46.444,69, diante da comprovação da regularidade de despesas no montante de R$ 64.500,23 (peças 239), conforme voto condutor (peça 267) do Acórdão 9.666/2023-TCU-2ª Câmara (Ministro Relator Vital do Rêgo – peça 266).

26. Naquela oportunidade, foram apresentados a Guia de Recolhimento da Previdência Social e o respectivo comprovante de pagamento. A análise conjunta desses documentos com o extrato da conta bancária BLATB-MS-Petrolina (agência 963-6, c/c 53.041-7 – peça 318, p. 46) permitiu demonstrar o objeto do pagamento, sua vinculação com os recursos recebidos e a correspondência com o débito registrado na referida conta.

27. Já os documentos apresentados no recurso de reconsideração não lograram comprovar a correlação entre as despesas executadas e os recursos recebidos, tampouco a correspondência entre os pagamentos efetuados e os lançamentos nas contas correntes.

28. **Ante o exposto, propõe-se a rejeição das razões recursais apresentadas pelo recorrente.**

Despesas sob responsabilidade de Lúcia Cristina

29. A tabela abaixo lista os documentos apresentados pelo recorrente, a data provável do débito e as justificativas para a manutenção de todos os itens do débito:

(vide peça 413)

30. A recorrente, por fim, afirma requer sejam apreciados os documentos de peças 308-318, com o objetivo de excluir o débito, e afirma que a documentação comprovaria a execução das despesas elencadas (peça 360, p. 17-19).

31. As peças 308 a 318, mencionadas no recurso, correspondem ao recurso de reconsideração de José Mendes (peças 307 a 318). Quanto às despesas elencadas, não foi apresentada documentação relativa a todas elas. A documentação apresentada pela recorrente e a correlação com os débitos sob sua responsabilidade, encontram-se detalhadamente descritas na tabela acima.

32. O débito inicialmente imputado à recorrente foi de R$ 1.617.061,19, conforme disposto no Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 231). Após interposição dos embargos de declaração (peças 270-303), o valor foi reduzido para R$ 1.478.158,65, diante da comprovação da regularidade de despesas no montante de R$ 139.002,54.

33. Ressalte-se que, no tópico 'Informações Adicionais', consta proposta de correção de ofício do Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 344), em razão da constatação de erro material. A correção reconheceria a existência de débito no valor total de R$ 1.378.158,65, diante da comprovação da regularidade da execução de despesas no montante de R$ 238.902,54.

34. No âmbito dos embargos de declaração foram apresentados documentos que permitiram demonstrar os objetos dos pagamentos, a vinculação com os recursos recebidos e a correspondência com os débitos registrados nas contas correntes da Prefeitura.

35. Por outro lado, os documentos juntados ao recurso de reconsideração não lograram demonstrar a correlação entre as despesas executadas e os recursos recebidos, tampouco evidenciaram a correspondência entre os pagamentos efetuados e os lançamentos nas contas correntes.

36. **Diante do exposto, propõe-se a rejeição das razões recursais da recorrente.**

Do exame da violação a princípios e impossibilidade de julgamento surpresa

Alegações

37. O Sr. José Mendes afirma que a instrução de peça 60 reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, afastou a possibilidade de aplicação de multa e definiu os contornos da citação. Por esse motivo, sustenta que não pôde exercer plenamente o seu direito de defesa quanto a esse ponto (peça 307, p. 5-6).

38. Alega que o Relator apresentou voto acolhido pela 2ª Câmara, que resultou na aplicação de multa, fato que teria causado prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, configurando, assim, julgamento surpresa.

39. Argumenta que foi criada uma legítima expectativa de exclusão de sua responsabilidade e que, ao decidir pela imputação integral do débito sem nova citação, o Tribunal teria incorrido em comportamento contraditório.

40. Sustenta que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão, com fundamento no Código de Processo Civil, e cita precedente da antiga Secretaria de Recursos (Serur), em que se reconheceu vício por surpresa processual.

Análise

41. O recorrente apresentou os mesmos argumentos em sede de embargos de declaração (peça 238, p. 4-5), com exceção da anterior manifestação da Serur. Sobre essas alegações, assim se manifestou o Ministro Relator (peça 267):

16. Nesse mesmo aspecto, vale registrar que não há qualquer prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa em razão de suposta contradição na análise efetuada pela unidade técnica quanto ao prazo prescricional à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário e, posteriormente, à decisão com fundamento na Resolução-TCU 344/2022.

17. Os termos da citação dizem respeito à apresentação de alegações de defesa em relação às irregularidades imputadas ao responsável. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo em que haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992. Desde outubro de 2022, o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado no âmbito deste Tribunal pela Resolução- TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, passou a alcançar todos os processos em tramitação nesta Corte, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.

18. A referida norma foi elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, e foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º. 19. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no exame dos eventos processuais constantes dos autos que levaram à conclusão da ausência de prescrição neste processo

42. A instrução da antiga SecexTCE de fato mencionou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva conforme entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual o prazo prescricional no TCU seria de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, contados da data da irregularidade. Assim, considerando a citação proposta em 27/11/2019, estariam prescritas algumas irregularidades de 2009 (peça 60, p. 11).
43. Contudo, mesmo diante desse entendimento preliminar, José Mendes foi citado por débitos ocorridos entre 13/1/2009 e 21/8/2009 (peça 60, p. 12-14) e no ofício de citação constou expressamente (peça 67, p. 1):
5. O não encaminhamento das alegações de defesa ou a rejeição dessas poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito, bem como imputação de multa. O valor total do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/12/2019 corresponde a R$ 13.909.124,94.
44. Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa, ao contraditório ou em comportamento contraditório do Tribunal, tampouco em nulidade do acórdão condenatório, uma vez que o recorrente foi citado em razão do débito integral, apesar da manifestação preliminar da Unidade Técnica.
45. Quanto ao entendimento da antiga Serur, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a simples leitura do trecho citado revela que o precedente não se aplica ao presente caso, pois, naquela situação, o Ministro Relator havia afastado a responsabilidade do recorrente e, por isso, a responsabilização posterior exigiria nova citação.
46. No presente caso, não houve exclusão da responsabilidade do recorrente, nem atribuição de débito sem prévia citação. Além disso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 decorre da imputação do débito.
47. Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações apresentadas pelo recorrente.

Do exame da ausência de motivação dos atos interruptivos da prescrição, do reconhecimento de atos que não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos e da ocorrência da prescrição

Alegações (peças 307, p. 7-13, e 360, p. 4-5 e 6-11)

48. Os recorrentes argumentam que o Tribunal não apresentou motivação suficiente para justificar que determinados atos administrativos, como ofícios expedidos para verificar o interesse no recolhimento do débito antes da instauração da TCE, constituem 'ato inequívoco de apuração do fato' e, portanto, causa interruptiva da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.
49. Alegam que o 'ato inequívoco, que importe apuração do fato', conforme definido no Decreto 6.514/2008, deve ser interpretado de forma estrita, exigindo que os atos interruptivos da prescrição sejam manifestos e claramente voltados à apuração dos fatos, excluindo atos de natureza protelatória, repetitiva ou meramente organizacional.
50. Adicionalmente, afirmam que a análise da prescrição desconsiderou a natureza subjetiva da pretensão sancionatória. Citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional deve ser computado individualmente, conforme a situação de cada réu. Ressaltam ainda que o dever de fundamentação das decisões exige a demonstração de que os atos praticados efetivamente caracterizam a apuração do fato.
51. Por fim, sustentam que a pretensão punitiva do TCU estaria prescrita.

Análise

52. O Decreto 6.514/2008, citado pelos recorrentes, não se aplica aos processos de competência do TCU, pois regula o processo administrativo federal voltado à apuração de infrações ambientais. A prescrição no TCU é disciplinada pela Resolução-TCU 344/2022, que, em seu art. 5º, estabelece as causas interruptivas da prescrição, as quais não se limitam a atos inequívocos de apuração (inciso II) e abrangem também:
a) notificações, oitivas, citações ou audiências do responsável, inclusive por edital (inciso I);
. b) atos inequívocos de tentativa de solução conciliatória (inciso III); e
. c) decisão condenatória recorrível (inciso IV).
53. Essas mesmas causas interruptivas da prescrição principal também se aplicam à prescrição intercorrente. O art. 8º, § 1º, da Resolução dispõe que a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, ressalvados atos meramente formais, como pedidos de vista, emissão de certidões ou juntada de procuração.
54. Assim, atos protelatórios, repetitivos ou meramente organizacionais não têm o condão de interromper a prescrição nos processos que tramitam nesta Corte.
55. O voto condutor da decisão embargada identificou atos inequívocos de apuração dos fatos e atos de notificação do responsável, tanto na fase interna quanto na externa da TCE, os quais, conforme os incisos I e II do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, interrompem a prescrição (peça 232). Mesmo os ofícios para verificação de interesse no recolhimento do débito, mencionados pelos recorrentes, interrompem o prazo prescricional, pois se qualificam como atos inequívocos de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, inciso III, da Resolução).
56. Na tabela abaixo, destacam-se alguns atos interruptivos da prescrição:

Data	Documento	Localização	Dispositivo da Resolução 344/2022
7/2/2014	Relatório de Auditoria 12076 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus). Conclusão do último relatório em 7/2/2014.	Peça 9	Art. 5°, inciso II
22/12/2015	Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS 1037/2015	Citado na peça 6	Art. 5°, inciso II
24/3/2017	Ofício Sistema 003735/MS/SE/FNS, dirigido ao Sr. José Mendes Correia de Araújo Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde de Petrolina, para verificação de interesse de recolhimento do débito previamente a instauração de TCE (ciência à peça 38 em 12/4/2017)	Peça 23	Art. 5°, inciso III
24/3/2017	Ofício Sistema 003736/MS/SE/FNS, dirigido a Sra. Lúcia Cristina Giesta Soares, ex-Secretária Municipal de Saúde de Petrolina, para verificação de interesse de recolhimento do débito previamente a instauração de TCE (ciência à peça 39 em 12/4/2017)	Peça 24	Art. 5°, inciso III
24/3/2017	Ofício Sistema 003736/MS/SE/FNS, dirigido ao Sr. Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro, ex-Secretário Municipal de Saúde de Petrolina, para verificação de interesse de recolhimento do débito previamente a instauração de TCE (ciência à peça 40 em 13/4/2017)	Peça 25	Art. 5°, inciso III
20/9/2019	Autuação da Tomada de Contas Especial no TCU	Peças 44- 47	Art. 5°, inciso II
14/10/2021	Instrução de mérito da SecexTCE	Peças 219-221	Art. 5°, inciso II
25/7/2023	Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara	Peça 231	Art. 5°, inciso IV

57. Os argumentos relativos à análise da prescrição desconsiderando a sua natureza subjetiva foram apresentados nos embargos de declaração de José Mendes (peça 238, p. 6-7), sobre os quais assim se manifestou o Ministro Relator (peça 267, p. 2):

15. Sobre o exame dos eventos processuais que demonstraram a não ocorrência de prescrição, conforme já esclarecido no parágrafo 18 do voto condutor da decisão ora embargada, foram indicadas separadamente as notificações para cada um dos responsáveis, de modo que é incabível a alegação de análise do prazo da prescrição em bloco, desconsiderando-se a natureza subjetiva da pretensão sancionatória.

58. **Diante da constatação da não ocorrência da prescrição, propõe-se a rejeição das alegações dos recorrentes.**

Do exame do requerimento de uniformização da jurisprudência

Alegações (peças 307, p. 13-14, e 360, p. 11-12)

59. Os recorrentes alegam haver divergência entre o acórdão recorrido e precedentes do TCU, especialmente o Acórdão 7.442/2019-TCU-2ª Câmara, rel. então Ministra Ana Arraes. Nesse precedente, embora reconhecida a movimentação irregular de recursos e a dificuldade em identificar o nexo entre as transferências e a aplicação, o Tribunal teria entendido que, não demonstrado prejuízo ao interesse público, caberia julgar as contas como regulares com ressalvas.

60. Com fundamento no art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no princípio da segurança jurídica, sustentam que casos semelhantes devem receber tratamento uniforme. Citam ainda a doutrina de Ronald Dworkin, que defende a coerência do direito como sistema.

61. Assim, caso o Colegiado decida pela manutenção do acórdão recorrido, requerem que, previamente, seja uniformizada a jurisprudência, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do TCU, para fixar tese uniforme acerca da irresponsabilidade do gestor municipal quanto à delegação de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social.

Análise

62. O Acórdão 7.442/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, apreciou TCE instaurada a partir de relatório do Denasus que constatou ausência de documentação relativa a despesas de três programas custeados com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município.

63. Em seu voto, a relatora registrou que, após a instauração da TCE, foram apresentadas notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais e extratos bancários que comprovariam a execução das despesas. Ressaltou-se, contudo, que os recursos utilizados eram oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

64. A Ministra reconheceu que a atuação do gestor foi ilegal, mas ponderou que a ilegalidade na movimentação dos recursos não configurava, por si só, prejuízo ao erário. Afirmou que não houve irregularidades na execução do objeto e que os serviços foram prestados, com cobertura integral da população, profissionais contratados e dados consistentes entre os sistemas oficiais e a realidade apurada.

65. A Ministra concluiu que:
23. A ocorrência de prejuízo seria inequívoca caso não se houvesse sido verificado que os programas foram executados. Caso existissem indícios da ocorrência de desvio ou má-aplicação, concordo que seria necessário proceder a investigação mais apurada sobre a destinação dos recursos, porém, em nenhum momento do relatório, é registrada qualquer referência nesse sentido.
(…)
32. Entretanto, tendo em conta que não há nenhum indicativo de que houve prejuízo à população por descontinuidade dos serviços ou qualquer outro dano e, ainda, que os fatos datam de 2011, o custo processual envolvido e o risco de eventual comprometimento do regular exercício de defesa mostram ser desaconselhável retornar o processo ao seu início para buscar sancionar eventuais responsáveis pela inconformidade financeira. Desse modo, entendo mais apropriado o julgamento pela regularidade com ressalva e ciência ao responsável e ao município.
66. Nesta TCE, quanto à prestação de serviços à população, o Denasus registrou expressamente (peça 9, p. 60-61):
Diante dos dados acima expostos, concluem-se que o gestor municipal no período auditado utilizou os recursos financeiros do Bloco de Atenção Básica em outras finalidades das previstas no Sistema Único de Saúde (SUS), com isso, as unidades de saúde encontravam-se sem o profissional médico e odontólogo, bem como desabastecida de medicamentos. A estrutura física das unidades de saúde encontrava-se em estado precário e os equipamentos odontológicos sem funcionamento.
67. Assim, diferentemente do caso citado, não é possível afirmar que não houve prejuízo ao interesse público ou à população, dada a ineficiência na prestação dos serviços de saúde básica e o uso indevido dos recursos federais.
68. **Diante do exposto, propõe-se a rejeição das alegações dos recorrentes.**

Do exame da aplicação retroativa da Resolução TCU 344/2022

Alegações (peças 307, p. 7 e 14-15, e 360, p. 4)

69. Os recorrentes sustentam que, por se tratar de direito sancionador, somente seria admitida a retroatividade benéfica da norma e, por esse motivo, não poderia ser utilizada para impor multa aos recorrentes.
70. Alegam que a aplicação retroativa da Resolução 344/2022, sem regime de transição, viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme previsto nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

3. Análise

71. O recorrente José Mendes já havia alegado a irretroatividade da Resolução em seus embargos de declaração. Contudo, conforme registrado pelo Ministro Relator no voto condutor do acórdão condenatório, por se tratar de questão de ordem pública, a Resolução-TCU 344/2022 passou a incidir, desde sua publicação, sobre todos os processos em trâmite nesta Corte, excetuando-se apenas os já remetidos para cobrança judicial, nos termos do art. 10 da norma (peça 232, p. 2).
72. Os artigos da Lindb citados pelos recorrentes tratam de mudança de interpretação sobre norma de conteúdo indeterminado, aplicada por decisão administrativa, controladora ou judicial. No entanto, no presente caso, trata-se da aplicação de ato normativo propriamente dito, ao qual não se aplicam os dispositivos invocados.
73. **Diante do exposto, propõe-se a rejeição das alegações dos recorrentes.**

4. **Do exame da inexistência de prejuízo ao erário**

5. Alegações (peças 307, p. 15-18, e 360, p. 12-14)

74. Os recorrentes alegam que as contas foram prestadas por meio dos Relatórios Anuais de Gestão (Peça 97), os quais teriam sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (Peça 98).
75. Sustentam que o remanejamento de recursos entre contas do Fundo Municipal não configura prejuízo ao erário, visto que todas as contas de destino estavam vinculadas à área da saúde.
76. Transcrevem trechos do voto condutor do Acórdão 7.442/2019-TCU-2ª Câmara, em que o Tribunal teria aceitado falhas formais na prestação de contas, desde que não houvesse dano ou má-fé.
77. Argumentam, por fim, que não houve interrupção dos serviços públicos, que as despesas questionadas já teriam sido substancialmente comprovadas, e requerem o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem imputação de débito.

Análise

78. Esta TCE foi instaurada devido à não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina/PE e em razão do desvio de objeto/finalidade na aplicação de recursos (parágrafo 3) e não em razão de remanejamento de recursos entre contas do Fundo Municipal.
79. Ainda que os recorrentes tenham conseguido reduzir parcialmente o débito, por meio das defesas e embargos de declaração, restam valores não comprovados nos montantes de R$ 46.444,69, de responsabilidade de José Mendes,

e R$ 1.478.158,65, de responsabilidade de Lúcia Cristina.

80. O entendimento adotado no Acórdão 7.442/2019-TCU-2ª Câmara não é aplicável ao presente caso. Como demonstrado no tópico 'Do exame do requerimento de uniformização da jurisprudência', o Denasus constatou prejuízos concretos à prestação de serviços de saúde, como desabastecimento de medicamentos, equipamentos odontológicos inoperantes, estrutura física precária e ausência de médicos e dentistas (peça 9, p. 60-61).

81. **Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações dos recorrentes.**

Do exame da ocorrência de caso fortuito

Alegações (peças 307, p. 18-19, e 360, p. 15-19)

82. Os recorrentes alegam que parte da documentação teria sido extraviada em gestões posteriores, caracterizando caso fortuito. Sustentam que, durante suas gestões, os documentos estavam arquivados, mas a desorganização do arquivo morto e as trocas de gestão teriam dificultado sua localização.

83. Requerem que as contas sejam consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, ou que seja afastada a responsabilidade, diante da ocorrência de caso fortuito.

84. A recorrente Lúcia Cristina acrescenta que documentos recentemente localizados comprovariam a regularidade das despesas realizadas em 2009, durante a gestão de José Mendes.

85. Afirma que, à época da auditoria, não foram explicitados os documentos necessários para sanar as irregularidades. Alega também que, embora tenha apresentado os documentos solicitados, posteriormente se verificou que não foram aceitos, e que não houve orientação para sanar as falhas, em descumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Lei 9.784/1999.

86. Alega, ainda, que só tomou ciência da utilidade da conciliação bancária como meio de prova a partir do voto condenatório, e requer que sejam considerados os documentos anexados às peças 308 a 318.

Análise

87. A jurisprudência do TCU entende que o longo intervalo de tempo até a instauração da TCE não enseja, por si só, a presunção de prejuízo à ampla defesa, nem justifica o julgamento das contas como iliquidáveis. Para tanto, deve haver demonstração concreta de impedimento à ampla defesa, cabendo à parte interessada o ônus da prova (Acórdãos 10.452/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Min. João Augusto Ribeiro Nardes; e 729/2014-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes).

88. No presente caso, os responsáveis não demonstraram de forma concreta o alegado prejuízo à defesa, limitando-se a afirmações genéricas e desprovidas de prova robusta. O prejuízo à defesa não pode ser presumido, devendo ser inequivocamente comprovado.

89. O argumento da recorrente sobre a ausência de orientação quanto à documentação necessária para comprovar a regularidade das despesas não se sustenta, pois o relatório do Denasus apontou repetidamente (37 vezes) a falta de documentação comprobatória, com base nos arts. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964 e art. 36 do Decreto 93.872/1986.

90. Os dispositivos citados estabelecem os documentos mínimos exigidos para a liquidação da despesa, como: contrato; ajuste ou acordo respectivo; nota de empenho; comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço; documento fiscal pertinente; termo circunstanciado de recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço superior a determinado valor, e de equipamento de grande vulto, ou recibo, nos demais casos.

91. A respeito da conciliação bancária, destaca-se que ela, por si só, é insuficiente para comprovar a regularidade da execução das despesas. Conforme os votos do Ministro Relator nos embargos de declaração (peças 267 e 345) e a jurisprudência do TCU (Acórdão 670/2008-TCU-1ª Câmara), não basta que os recorrentes informem os beneficiários das transferências e pagamentos realizados, devendo ser apresentados extratos ou documentos que comprovem a movimentação bancária para comprovar o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e a origem dos recursos.

92. O Ministro Relator ainda explicou que (peças 267, p. 1-2, e 345, p. 1-2, grifos no original):

9. Portanto, a simples transferência de recursos para contas do município ou do fundo municipal não caracteriza benefício do ente, nem é considerada capaz de desconstituir o débito, já que essas transferências não têm o condão de afastar a obrigatoriedade de demonstração da boa e regular aplicação desses recursos ou de atestar o seu correto emprego. Isso decorre do fato de que a transferência de recursos das contas bancárias específicas dos blocos de saúde para outras contas correntes do município cria significativos óbices ao estabelecimento do devido nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais transferidos e de que esses foram devidamente aplicados em despesas aos quais esses blocos de saúde se vinculavam. Isso eleva ainda mais a responsabilidade do gestor em demonstrar tal nexo por meio da apresentação de explicações detalhadas dos fluxos de valores, correlacionando as datas, os eventos contábeis e os valores entre as transferências efetuadas às contas próprias da prefeitura e os processos de pagamentos apresentados.

93. A jurisprudência do TCU é sólida no sentido da necessidade de apresentação da conciliação bancária e dos comprovantes da execução da despesa e da congruência esses documentos:

A congruência entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas é elemento crucial para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, indispensável para a aprovação das contas. Acórdão 8.800/2016-TCU- 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer

A falta de conciliação entre notas fiscais, cheques emitidos e extratos bancários impede o estabelecimento de correlação entre os documentos informados na relação de pagamentos. Acórdão 6.173/2011-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator José Mucio Monteiro.

A falta de correlação entre os saques realizados na conta bancária específica do convênio e os documentos de despesa apresentados impedem o estabelecimento do nexo de causalidade. Acórdão 417/2008-TCU-2ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman.

94. **Ante o exposto, propõe-se a rejeição das alegações dos recorrentes.**

Do exame da ausência de motivação quanto à rejeição dos documentos apresentados nos embargos de declaração de Lúcia Cristina e elementos apresentados após a interposição do recurso

Alegações (peça 360, p. 5-6)

95. A recorrente sustenta que a decisão que rejeitou os documentos anexados nos embargos de declaração (peças 308 a 318) carece de fundamentação adequada, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LV, da CF.

96. Alega que, à luz do art. 93, inciso IX, da CF, é dever da Corte explicitar as razões pelas quais os documentos foram tidos como insuficientes. Segundo a recorrente, a planilha da peça 343 apenas relaciona os documentos rejeitados, sem apresentar a motivação que justificaria tal rejeição.

97. Afirma que a ausência de fundamentação impediu a apresentação de defesa adequada, pois, caso soubesse os pontos específicos de insuficiência, poderia ter providenciado novos documentos, com base no princípio da verdade material.

98. Por essa razão, requer a nulidade da decisão e a realização de nova análise, com motivação adequada, quanto à rejeição dos documentos.

99. Por fim, cabe registrar que, após a interposição do recurso, foram apresentados os elementos constantes das peças 381-390 e 392-395.

Análise

100. Os argumentos da recorrente não se sustentam, uma vez que os documentos exigidos para comprovação da regularidade das despesas estão claramente previstos na Lei 4.320/1964 e no Decreto 93.872/1986. Cabe à interessada apresentar, de forma individualizada para cada item do débito, a documentação mínima exigida, a fim de demonstrar a correlação entre despesa e recurso federal e o equívoco do TCU na rejeição da documentação apresentada.

101. Quanto aos elementos apresentados após a interposição do recurso (peças 381-390 e 392-395), a recorrente não demonstra de que maneira seriam capazes de descaracterizar as irregularidades e o débito que fundamentaram a sua condenação.

102. É ônus da recorrente justificar, com base nos dispositivos legais, porque a documentação relativa a cada débito deve ser acatada, sendo descabida uma alegação genérica de que os documentos apresentados nos embargos comprovariam a regularidade da despesa.

103. **Assim, propõe-se a rejeição das alegações da recorrente e do pedido de nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração e de reanálise dos documentos apresentados nos embargos de declaração.**

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

104. O Ministro Relator, no voto condutor dos embargos de declaração apresentados por Lucia Cristina, afirmou que os novos documentos apresentados naquela oportunidade foram examinados conforme quadro à peça 343 (peça 345).

105. No citado quadro, foi proposto afastar do débito o valor de R$ 100.000,00 – data de ocorrência 26/11/2010 (peça 343, p. 3). Contudo, na tabela constante do voto, o valor foi registrado como R$ 100,00. Dessa forma, deveria ter sido afastado do débito o montante de R$ 238.902,54 e não R$ 139.002,54 e o débito remanescente seria de R$ 1.378.158,65.

106. Propõe-se, dessa forma, com fundamento na Súmula TCU 145, retificar, de ofício, por erro material, o item 9.2.3 do Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, passando a constar:

9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05
20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00

21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	408,83
26/11/2010	30.000,00

107. Como consequência da redução de ofício do débito, propõe-se a redução proporcional da multa aplicada individualmente a Lúcia Cristina, por meio do item 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara (peça 231, Ministro Relator Vital do Rêgo) alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, ambos TCU-2ª Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 266 e 344).

7. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

108. Os recorrentes requisitaram o deferimento do pedido de sustentação oral (peças 307, p. 19, 360, p. 20, e 378, p. 20), o qual se encontra pendente de apreciação, razão pela qual propõe-se submeter ao presidente do Colegiado.

109. Após a apreciação dos recursos, propõe-se restituir os autos ao Relator a quo para julgamento das contas do município de Petrolina, providência pendente após o término do prazo de que trata o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 concedido por força de determinação contida no item 9.6 do Acordão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo (peça 231).

CONCLUSÃO

110. Diante da análise empreendida, conclui-se pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto, considerando que:

a) os recorrentes não lograram comprovar a regularidade na execução das despesas realizadas com os recursos transferidos;

b) a decisão recorrida não afrontou os princípios do contraditório, da ampla defesa, da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) tampouco o princípio da vedação do julgamento surpresa;

c) não se verificou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União;

d) o reconhecimento dos marcos interruptivos da prescrição observou fielmente as disposições da Resolução TCU n.º 344/2022;

e) o pedido de uniformização de jurisprudência não merece acolhida;

f) inexiste ilegalidade na aplicação da Resolução TCU 344/2022 aos processos em curso à época de sua publicação;

g) houve prejuízo ao erário e à prestação de serviços à população;

h) não restou demonstrada a ocorrência de caso fortuito que justificasse o julgamento das contas como iliquidáveis;

i) a decisão que apreciou os embargos de declaração da recorrente Lúcia Cristina foi devidamente fundamentada, sendo incabível a alegação de nulidade do acórdão e a reanálise dos documentos apresentados naquela oportunidade;

j) a recorrente não demonstra de que maneira os elementos apresentados após a interposição do recurso (peças 381-390 e 392-395) seriam capazes de descaracterizar as irregularidades e o débito que fundamentaram a sua condenação.

111. Constatou-se erro material no item 9.2.3 do Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, relativo ao valor do débito imputado a Lúcia Cristina Giesta Soares. Impõe-se, portanto, a devida correção de ofício para reduzir o débito em R$ 100.000,00, conforme itens 102-104 da instrução.

112. Como consequência da redução de ofício do débito, foi proposta a redução proporcional da multa aplicada individualmente a Lúcia Cristina, conforme item 107 da instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) retificar, de ofício, por erro material, o item 9.2.3 do Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, passando a constar:

9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05

20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00
21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	408,83
26/11/2010	30.000,00

c) reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada individualmente a Lúcia Cristina Giesta Soares, por meio do item 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara (peça 231, Ministro Relator Vital do Rêgo) alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, ambos TCU-2ª Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peças 266 e 344);
d) após a apreciação dos recursos, os autos devem ser encaminhados ao Relator a quo para julgamento das contas do município de Petrolina, providência pendente no processo após o término do prazo de que trata o art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92;
e) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares contra o Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, da mesma câmara. As contas foram julgadas, com imputação de débitos e aplicação das multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.
2.A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Município de Petrolina/PE e os ex-secretários municipais de Saúde José Mendes Correia de Araújo Júnior, Patrício Tadeu Feitosa Valgueiro e Lúcia Cristina Giesta Soares, que exerceram o cargo, respectivamente, de 1º/1 a 14/9/2009, de 14/9/2009 a 6/1/2010 e de 6/1/2010 a 18/7/2013.
3.A apuração teve origem no Relatório de Auditoria 12.076 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que apontou a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos ao município na modalidade fundo a fundo, bem como o desvio de objeto ou de finalidade na utilização de parte dessas verbas. Os recursos se destinavam ao financiamento de ações de saúde, especialmente das Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal.
4.Na fase interna, as justificativas apresentadas por José Mendes, Lúcia Soares e Patrício Valgueiro não foram consideradas suficientes para afastar as ocorrências atribuídas.
5.No âmbito deste Tribunal, o exame também abrangeu o descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para concessão de incentivos financeiros às Estratégias Saúde da Família e Saúde Bucal, em razão do registro de informações incorretas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e da composição inadequada das respectivas equipes.
6.Após reexaminar a prescrição à luz da Resolução-TCU 344/2022, o Tribunal concluiu por sua não ocorrência, considerou não elididas as irregularidades remanescentes, julgou irregulares as contas dos ex-gestores e imputou-lhes débitos e multas. Posteriormente, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por José Mendes e Lúcia Cristina para reduzir parcelas dos débitos e ajustar as respectivas sanções.
7.Nesta etapa processual, ambos defendem a admissão de documentos localizados posteriormente, com fundamento nos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da ampla defesa. Alegam, ainda, falta de motivação quanto aos atos interruptivos da prescrição, aplicação retroativa indevida daquele

normativo, divergência jurisprudencial, inexistência de prejuízo ao erário e ocorrência de caso fortuito em razão do extravio de documentos.

8.José Mendes também sustenta a nulidade da multa por suposta violação ao princípio da não surpresa. A outra responsável, por sua vez, afirma que não foram adequadamente expostas as razões para rejeição dos documentos apresentados nos aclaratórios e requer a reanálise desses elementos e daqueles juntados após a interposição do recurso.

9.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos então propõe o conhecimento dos recursos e, no mérito, a negativa de provimento. Identificou, contudo, erro material no débito imputado a Lúcia Cristina e sugeriu sua correção de ofício, com a redução de R$ 100.000,00 — de R$ 1.478.158,65 para R$ 1.378.158,65 — e o correspondente ajuste proporcional da multa; o Ministério Público junto ao TCU anui às conclusões e aos encaminhamentos da unidade técnica.

10.Feito esse breve relato, passo a decidir.

11.Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos de reconsideração por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

12.No que concerne ao exame da prejudicial de mérito, a posterior reavaliação da prescrição, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não alterou os fatos nem as condutas que haviam fundamentado a citação. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 decorreu do débito que lhe foi regularmente imputado, não havendo, assim, ofensa ao contraditório, à ampla defesa, ao princípio da não surpresa ou à vedação do comportamento contraditório.

13.Quanto à alegação de prescrição, as irregularidades foram identificadas em fiscalização, de modo que o prazo teve início, nos termos do art. 4º, inciso IV, do normativo, em 7/2/2014, data de conclusão do Relatório de Auditoria 12.076 do Denasus.

14.A partir desse marco, foram praticados diversos atos de apuração, comunicação e julgamento: em 22/12/2015, foi emitido o Parecer Administrativo 1.037/2015; em 24/3/2017, expedidos ofícios individualizados aos responsáveis para recolhimento dos débitos; em 20/9/2019, foi autuada a tomada de contas especial, seguida da instrução de mérito da SecexTCE, de 14/10/2021, e do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, proferido em 25/7/2023.

15.Os atos inequívocos de apuração, as comunicações individualizadas aos responsáveis e a decisão condenatória recorrível se enquadram nas hipóteses interruptivas previstas no art. 5º. Assim, à luz da citada resolução, observo a inocorrência de prescrição visto que não houve o transcurso de cinco anos entre as causas interruptivas identificadas, nem paralisação do feito por mais de três anos, o que mantém hígida a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

16.O Decreto 6.514/2008, invocado pelos recorrentes para restringir o conceito de ato inequívoco de apuração, disciplina infrações administrativas ambientais e não rege os processos de controle externo. Incide, no caso, a Resolução-TCU 344/2022, que contempla, além dos atos de apuração, outras causas interruptivas, como as comunicações processuais, as tentativas de solução conciliatória e as decisões condenatórias recorríveis.

17.Tampouco houve aplicação retroativa indevida do texto normativo. O seu art. 10 determinou sua incidência imediata sobre os processos em tramitação, ressalvados aqueles já encaminhados para cobrança judicial. A aplicação do novo regime prescricional aos processos pendentes não se confunde com criação retroativa de infração ou com agravamento de sanção. Os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), aduzidos, não conduzem a conclusão diversa.

18.José Mendes arguiu suposta preliminar de nulidade ao sustentar que a aplicação da multa teria configurado decisão surpresa, porquanto a antiga SecexTCE havia reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.

19.A alegação não procede. A manifestação da unidade técnica constitui elemento instrutório e não vincula o órgão julgador. Além disso, o recorrente foi citado em relação à integralidade dos débitos que lhe foram atribuídos, e o ofício de citação consignou expressamente que a rejeição das alegações de defesa poderia resultar no julgamento das contas como irregulares, na condenação ao pagamento do débito e na aplicação de multa.

II

20.No mérito, acompanho as conclusões coincidentes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo das considerações a seguir.
21.Analiso, inicialmente, se os documentos invocados pelos recorrentes seriam suficientes para afastar os débitos. Esses elementos, inclusive os já apresentados em fases anteriores do processo, foram detidamente examinados e confrontados com as despesas questionadas e com os demais trazidos aos autos. O reexame, contudo, não possui o condão de conduzir automaticamente ao acolhimento da pretensão recursal, pois compete aos responsáveis demonstrar, de forma individualizada, que a documentação comprova a boa e regular aplicação dos recursos federais e afasta os débitos que lhes foram imputados.
22.Para esse fim, não basta comprovar a realização de determinada despesa ou identificar o beneficiário de algum pagamento. É necessário estabelecer a correspondência entre os documentos fiscais, os processos de pagamento, os lançamentos bancários e a origem federal dos recursos, sem a qual não se demonstra nexo entre movimentação financeira e finalidade pública ligada à qual as verbas estavam vinculadas.
23.Já os carreados por José Mendes Júnior não atendem a esse requisito. A documentação está incompleta, pois faltam contratos de locação, notas fiscais e extratos das contas de origem dos recursos. Além disso, foram identificadas inconsistências, como recibos subscritos por pessoas diversas dos beneficiários, divergências entre datas e valores e pagamentos não localizados nas contas relacionadas aos recursos federais. Em diversos casos, o recorrente nem sequer indicou a parcela do débito à qual os documentos se referiam.
24.Ademais, os documentos carreados pelo ex-secretário nos embargos de declaração já haviam permitido reduzir seu débito de R$ 110.944,92 para R$ 46.444,69 uma vez que, naquela oportunidade, foi possível estabelecer a correspondência entre a guia de recolhimento previdenciário, o comprovante de pagamento e o respectivo lançamento bancário; essa mesma vinculação, contudo, não foi demonstrada em relação ao que se apresentou em anexo ao recurso de reconsideração.
25.A documentação de Lúcia Cristina Giesta Soares apresenta deficiências semelhantes. Há pagamentos desacompanhados dos respectivos contratos ou processos de contratação, diferenças entre os valores indicados nas guias e aqueles debitados nas contas e ausência de extratos bancários. Há, ainda, documentos que, isoladamente, apenas demonstram solicitações de transferência ou movimentações financeiras, sem comprovar a efetiva aplicação dos recursos nas finalidades do Sistema Único de Saúde.
26.Mesmo nos casos em que foram apresentados documentos fiscais e identificados lançamentos bancários, permaneceram lacunas relevantes, como a ausência dos instrumentos contratuais, a divergência de valores e a impossibilidade de relacionar a integralidade dos pagamentos às despesas questionadas; a conciliação bancária, por si só, também não as supre. As transferências entre contas do município ou do Fundo Municipal de Saúde não demonstram que os recursos federais foram empregados nos fins esperados.
27.Também não procede sua alegação de que os documentos apresentados nos embargos de declaração não teriam sido adequadamente examinados. Os elementos foram confrontados com as parcelas do débito, conforme o quadro constante da peça 343. A recorrente não apontou erro específico na avaliação de cada documento nem demonstrou de que modo as peças posteriormente juntadas afastariam as irregularidades remanescentes.
28.Rejeito, portanto, a pretensão de exclusão dos débitos com fundamento na documentação apresentada. A busca da verdade material não dispensa os responsáveis de demonstrar a regularidade da gestão nem permite considerar suficientes documentos incompletos ou sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais.

.

III

29.Não prospera, igualmente, o pedido de uniformização de jurisprudência. O Acórdão 7.442/2019-TCU-2ª Câmara não examinou situação fática equivalente à analisada nestes autos. Naquele processo, os documentos apresentados comprovaram a execução dos programas, os serviços alcançaram integralmente a população e não foram identificados indícios de desvio, má aplicação dos recursos ou prejuízo à continuidade dos atendimentos.
30.Neste caso, ao contrário, o Denasus constatou ausência de médicos e odontólogos nas unidades, desabastecimento de medicamentos, precariedade das instalações e inoperância de equipamentos

odontológicos. A diferença entre os contextos afasta a divergência jurisprudencial apontada e torna incabível a instauração do procedimento de uniformização.
31.Também não procede a alegação de inexistência de prejuízo. Além de não ter sido comprovada a destinação de parcelas expressivas dos recursos federais, os autos registram comprometimento concreto da prestação dos serviços de atenção básica. A aprovação dos relatórios anuais pelo Conselho Municipal de Saúde não substitui documentação financeira nem afasta o dever individual dos gestores de prestar contas dos recursos sob sua administração.
32.Os recorrentes também não demonstraram ocorrer caso fortuito capaz de afastar a responsabilidade ou tornar as contas iliquidáveis. O transcurso do tempo, as mudanças de gestão e a alegada desorganização dos arquivos municipais não bastam, por si sós, para demonstrar prejuízo à defesa ou impossibilidade de apresentação dos documentos necessários à prestação de contas.
33.Cabia aos interessados demonstrar que circunstância externa, inevitável e alheia à sua atuação tornou impossível a apresentação dos documentos necessários à prestação de contas. Essa comprovação não foi produzida. Ao contrário, as normas aplicáveis já indicavam os elementos necessários à liquidação das despesas — entre eles contratos ou ajustes, notas de empenho, documentos fiscais, comprovantes da entrega dos bens ou da prestação dos serviços e recibos; o relatório do Denasus registrou reiteradamente a sua ausência.
34.Há, contudo, erro material a ser corrigido de ofício no subitem 9.2.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara. Embora a análise dos embargos de declaração tenha reconhecido a comprovação de despesa no valor de R$ 100.000,00, datada de 26/11/2010 (peça 343, pág. 3), essa exclusão não foi refletida na tabela do débito.
35.A correção reduz o débito remanescente de Lúcia Cristina Giesta Soares de R$ 1.478.158,65 para R$ 1.378.158,65. Como a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 foi fixada em função do valor do débito, a retificação também exige sua redução proporcional. A providência não representa provimento do recurso pois se limita a correção de inexatidão material, que pode ser efetuada de ofício, nos termos da Súmula-TCU 145.
36.Registro, por fim, que as contas do município de Petrolina/PE permanecem pendentes de julgamento. O Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara concedeu ao ente municipal novo prazo para recolher os valores indicados na deliberação, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992. Encerrado esse prazo, a apreciação das contas ficou condicionada ao julgamento dos presentes recursos, após o que devem os autos retornar ao relator originário para que examine as providências adotadas pelo município e conclua o respectivo julgamento.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, lhes negue provimento.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4431/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.930/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.1. Responsáveis: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares (723.810.867-49); Município de Petrolina/PE (10.358.190/0001-77).
3.2. Recorrentes: José Mendes Correia de Araújo Júnior (521.199.394-20); Lúcia Cristina Giesta Soares

(723.810.867-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585/OAB-PE), representando Lúcia Cristina Giesta Soares; Nadielson Barbosa da Franca (1.585-A/OAB-PE), representando José Mendes Correia de Araújo Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares em face do Acórdão 7.045/2023, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo — alterado pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, todos da 2ª Câmara —, mediante o que o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, lhes imputou a obrigação de ressarcir débitos e lhes aplicou multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por José Mendes Correia de Araújo Júnior e Lúcia Cristina Giesta Soares e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. retificar, de ofício, por erro material, com fundamento na Súmula-TCU 145, o subitem 9.2.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 5.656/2024-TCU-2ª Câmara, para que passe a vigorar nos seguintes termos:
"9.2.3. Lúcia Cristina Giesta Soares (CPF 723.810.867-49):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
27/01/2010	350.000,00
25/06/2010	80.218,30
06/07/2010	15.003,05
20/08/2010	113.314,43
20/09/2010	250,00
21/10/2010	764,04
10/11/2010	200,00
17/11/2010	20.000,00
19/11/2010	50.000,00
19/11/2010	150.000,00
19/11/2010	59.000,00
19/11/2010	250.000,00
23/11/2010	259.000,00
26/11/2010	408,83
26/11/2010	30.000,00

9.3. reduzir de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) para R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) a multa aplicada a Lúcia Cristina Giesta Soares pelo subitem 9.3 do Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara em face da redução proporcional do débito promovida pelo subitem 9.2 acima, mantidos os demais termos da deliberação;
9.4. restituir os autos ao relator originário, após o julgamento dos presentes recursos, para prosseguimento do feito e julgamento das contas do Município de Petrolina/PE, ainda pendentes de apreciação;
9.5. informar os recorrentes e demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4431-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.057/2022-3
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestao Em Saude S.a. (10.375.666/0001-88)
Representação legal: Helio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS PARA DOENÇAS RARAS, EM CUMPRIMENTO A DECISÕES JUDICIAIS, POR PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PAGAMENTOS ANTECIPADOS SEM GARANTIAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em desfavor, originalmente, da sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., bem como de Francisco Emerson Maximiano e Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves, diretor presidente e diretora financeiras da referida companhia, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Contrato 2/2018, firmado pelo Ministério da Saúde (MS), com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).
2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 123), cujas conclusões foram acolhidas pelo corpo diretivo da unidade (peças 124-125):
INTRODUÇÃO
47. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Francisco Emerson Maximiano, de Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves e de Global*

Gestão em Saúde S.A., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Contrato 2/2008.

HISTÓRICO

48. *Em 2/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 42). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1846/2021.*

49. *A aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Contrato 2/2008, por parte da Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ: 10.375.666/0001-88), no período de 8/11/2017 a 8/11/2017, totalizaram R$ 16.383.127,11.*

50. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Descumprimento na entrega dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, nos termos do contrato 02/2028.

51. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução total dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

52. *No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 16.383.127,11, imputando-se a responsabilidade a Francisco Emerson Maximiano, Representante, no período de 13/12/2017 a 13/12/2019, na condição de gestor dos recursos (peça 36), a Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves, Diretora Financeira, no período de 13/12/2017 a 13/12/2019, na condição de dirigente (peça 36), e a Global Gestão em Saúde S.A., na condição de contratada.*

53. *Em 10/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).*

54. *Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).*

55. *Na instrução inicial (peça 60), corroborada pelo pronunciamento à peça 61, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação apenas da empresa Global Gestão em Saúde S.A, conforme constava no relatório do tomador de contas à peça 47.*

56. *Realizadas as formalidades da citação, conforme despacho à peça 84, o responsável se manteve silente, indicando revelia.*

57. *Dadas as circunstâncias acima, foi proposta a revelia do responsável à peça 85, corroborada pelos pronunciamentos às peças 86 e 87.*

58. *O Ministério Publico junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, dissentiu da proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e propôs, em parecer à peça 89, o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de constituição do processo.*

59. *Contudo, em despacho de autoridade à peça 90, o Ministro Relator determina o retorno dos autos à AudTCE para que, nos termos do item 1.7.2 do Acórdão 2835/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes) e com subsídio nas informações levantadas no âmbito do TC 012.449/2018-0, promova novo exame da matéria, com posterior restituição do processo a este Relator, via MPTCU.*

60. *Na instrução antecedente (peça 92), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

60.1. ***Irregularidade:*** *recebimento indevido de valores pela empresa Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88), no dia 8/11/2017, no valor de R$ 19.906.197,76, conforme ordens bancárias 2017OB801843, 2017OB801844 e 2017OB801845, referente as Dispensas de Licitação 495/2017, 496/2017 e 497/2017, em vista da não entrega da totalidade dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, descumprindo as cláusulas do contrato 02/2018.*

60.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 15, 16,

19, 20, 43 e 45.

60.1.2. Normas infringidas: Lei 4.320/1964, em seus arts. 62 e 63, § 2º, inciso III; bem como em descumprimento ao Decreto 93.872/1986, em seu art. 38 Contrato nº 02/2018; Constituição Federal/88, art. 71, II; Art. 24º, Inciso IV da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.

60.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Global Gestao Em Saude S.A., Davidson Tolentino de Almeida e Alexandre Lages Cavalcante:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
8/11/2017	*19.278.901,16*	*Débito*
2/5/2019	*363.000,00*	*Crédito*
29/5/2019	*363.000,00*	*Crédito*
25/2/2021	*2.169.774,05*	*Crédito*

60.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

60.2.2. ***Responsável****: Global Gestao Em Saude S.A.*

60.2.2.1. ***Conduta:*** *não entregar a totalidade dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, e receber o valor correspondente a entrega de 7.996 medicamentos, sendo 4.449 de Myozyme 50mg, 1.110 de Fabrazyme 35mg e 2.437 de Aldurazyme 5ml e assinar o Termo de Contrato 02/2018, em 26/6/2018, que estabeleceu novos prazos para entrega dos medicamentos e, ainda assim, ignorá-los.*

60.2.2.2. *Nexo de causalidade: O não cumprimento integral do objeto do instrumento em questão, caracterizado pela entrega parcial dos medicamentos, combinado com o recebimento de pagamento pela totalidade do fornecimento dos medicamentos resultou em prejuízo ao erário.*

60.2.2.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, fornecer a integralidade do objeto contratado ou devolver os recursos recebidos indevidamente.*

60.2.3. ***Responsável****: Alexandre Lages Cavalcante.*

60.2.3.1. ***Conduta:*** *ratificar as dispensas de licitação 495/2017, 496/2017 e 497/2017 em favor da Global Gestão em Saúde S.A., quando deveria ter agido com cautela e não ter ratificado as dispensas de licitação e encaminhado o processo para emissão das Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, dando início à execução da despesa, visto tratar-se de licitante inédita dos medicamento, os valores ofertados não representavam significativa economia ao erário, ao contrário, os valores das propostas eram bem próximos; sequer havia contrato formalizado, não havia exigência de garantias para resguardar os interesses da administração, bem como não se tratava de única alternativa para aquisição dos mesmos, uma vez que a outra empresa que apresentou proposta era a empresa detentora do registro dos medicamentos junto à Anvisa, e sobre os quais detinha exclusividade.*

60.2.3.2. *Nexo de causalidade: A ratificação das dispensas de licitação em desconformidade com as normas de contratação pública, acarretou o início da despesa irregular e o consequente dano ao erário.*

60.2.3.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não ratificar as dispensas de licitação em favor da empresa Global Gestão em Saúde S.A. que continham irregularidades e geraram prejuízo ao erário.*

60.2.4. ***Responsável****: Davidson Tolentino de Almeida.*

60.2.4.1. ***Conduta:*** *executar os registros nos sistemas quanto à decisão de pagamento antecipado à empresa Global, sem comprovação do interesse da administração e assinar, de forma eletrônica, as Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, em 26/10/2017, conforme evidenciado nos Despachos CEOF/DLOG/SE/MS, de 26/10/2017 (conforme consta no TC 012.449/2018-0).*

60.2.4.2. *Nexo de causalidade: A execução de registros nos sistemas quanto à decisão de pagamento*

antecipado, acarretou a despesa irregular e o consequente dano ao erário.

60.2.4.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, se abster de realizar registros nos sistemas no tocante a pagamento antecipado da despesa.*

61. *Encaminhamento: citação.*

62. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos e determinação do Ministro Relator, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.*

63. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Francisco Emerson Maximiano e Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.*

64. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

b) Global Gestao Em Saude S.A. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 29671/2023 – Seproc (peça 63)* *Data da Expedição: 25/7/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 64)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).*
***Comunicação**: Ofício 45402/2023 – Seproc (peça 67)* *Data da Expedição: 20/9/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 68)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 65).*
***Comunicação**: Ofício 45403/2023 – Seproc (peça 66)* *Data da Expedição: 20/9/2023* *Data da Ciência: **não houve** (Outros)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 65).*
***Comunicação**: Ofício 1311/2024 – Seproc (peça 71)* *Data da Expedição: 23/1/2024* *Data da Ciência: **6/2/2024** (peças 73 e 78)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 65).* *Fim do prazo para a defesa: 21/2/2024*
***Comunicação**: Ofício 1312/2024 – Seproc (peça 70)* *Data da Expedição: 23/1/2024* *Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido, Outros) (peças 75 e 72)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 65).*
***Comunicação**: Ofício 22422/2024 – Seproc (peça 77)* *Data da Expedição: 22/5/2024* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, Outros) (peças 80 e 88)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).*
***Comunicação**: Ofício 22423/2024 – Seproc (peça 76)* *Data da Expedição: 22/5/2024*

*Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 79)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 74).*
***Comunicação**: Ofício 36615/2024 – Seproc (peça 82)* *Data da Expedição: 22/8/2024* *Data da Ciência: **28/8/2024** (peça 83)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).* *Fim do prazo para a defesa: 12/9/2024*
***Comunicação**: Ofício 22796/2025 – Seproc (peça 101)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **4/7/2025** (peça 103)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 94).* *Fim do prazo para a defesa: 21/7/2025*

c) Alexandre Lages Cavalcante - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 22797/2025 – Seproc (peça 100)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 105)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 95).*
***Comunicação**: Ofício 22798/2025 – Seproc (peça 99)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 104)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 95).*
***Comunicação**: Ofício 22799/2025 – Seproc (peça 98)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **9/7/2025** (peças 119, 111, 109, 110 e 108)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 95).* *Fim do prazo para a defesa: 24/7/2025*

d) Davidson Tolentino de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 22800/2025 – Seproc (peça 97)* *Data da Expedição: 3/7/2025* *Data da Ciência: **9/7/2025** (peça 102)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 96).* *Fim do prazo para a defesa: 13/8/2025*

65. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 122), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

66. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Global Gestao Em Saude S.A. permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

67. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador*

ocorreu em 8/11/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

67.1. *Global Gestao Em Saude S.A., por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 18/4/2019, conforme AR (peça 33).*

67.2. *Alexandre Lages Cavalcante, responsável não notificado na fase interna.*

67.3. *Davidson Tolentino de Almeida, responsável não notificado na fase interna.*

Valor de Constituição da TCE

68. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 23.170.664,65, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

69. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).*

70. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

71. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

72. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

73. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

74. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

75. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em* ***27/9/2018****, data da Nota Técnica 49/2018-DIVIC/CEOF/DLOG/SE/MS (peça 6).*

76. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
0	*27/9/2018*	*Nota técnica (peça 6)*	*art. 4°, inciso IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*29/7/2021*	*Solicitação de instauração de TCE (peça 42*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e início da prescrição intercorrente*
2	*4/8/2021*	*Relatório Tomador de contas (peça 47)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
4	*6/9/2021*	*Relatório de auditoria da*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da*

		CGU (peça 50)		*prescrição ordinária e intercorrente*
5	*30/6/2023*	*Instrução de citação (peça 60)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
6	*31/10/2023*	*Instrução de mérito (peça 85)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
7	*25/4/2025*	*Despacho de autoridade (peça 90)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
8	*18/6/2025*	*Instrução de mérito (peças 92 e 93)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*

77. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

78. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

79. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	*Processo*
Global Gestão em Saúde S.A..	*028.814/2022-3 [REPR, aberto, "Apuração dos indícios de irregularidade trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, relacionados à condução e homologação dos Pregões Eletrônicos SRP 53/2018 e SRP 81/2020, conduzidos pelo Ministério da Saúde ¿ MS, bem como relativos à formalização, gestão e fiscalização dos Contratos MS 249/2018, 152/2019 e 316/2020, e à aceitação da garantia na forma de carta de fiança fidejussória apresentada pela FIB Bank no âmbito do Contrato 29/2021"]* *031.529/2022-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Irregularidades ocorridas na implantação e gestão do Plano Postal Benefício Medicamentos ¿ PBM, decorrente do Contrato 93/2013, de 13/12/2013, celebrado entre a Postal Saúde e a Empresa Global Gestão em Saúde S/A, gerando prejuízo ao erário no valor estimado de R$ 81.348.555,62 (oitenta e um milhões, trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); Irregularidades de gestão e pagamentos decorrentes do Contrato s/nº de 22/05/2014, celebrado entre a Postal Saúde e a Empresa Global Gestão em Saúde S/A, tendo como objeto o fornecimento e a entrega domiciliar de medicamentos antineoplásicos, sem que houvesse a necessária contraprestação dos serviços, gerando prejuízo ao erário no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). (nº da TCE no sistema: 1518/2022)"]*
Alexandre Lages Cavalcante	*040.773/2019-1 [PC, aberto, "Prestação de Contas Ordinária de MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR) relativa ao Exercício Financeiro de 2018"]* *043.243/2018-5 [REPR, encerrado, "Objeto(s) do processo: contratação de serviços editoriais (normalização, revisão, editoração, pré-impressão e impressão), e logística de entrega do material produzido em todo território nacional. Licitação:*

	45/2018"] *014.646/2023-4 [REPR, aberto, "Representação apartada do TC 037.065/2019-0 para examinar a regularidade das declarações apresentadas por licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico 42/2017"]*
Davidson Tolentino de Almeida	*015.414/2024-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14536-44/2019-1C , referente ao TC 003.120/2013-9"]* *030.488/2010-9 [PC, encerrado, "EXERCÍCIO DE 2009"]* *045.142/2012-2 [PC, encerrado, "CONTAS ORDINÁRIAS DO EXERCÍCIO 2011 DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS"]* *026.359/2015-4 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Companhia Brasileira de Trens Urbanos relativa ao Exercício Financeiro de 2014"]* *018.361/2015-3 [RA, encerrado, "Auditoria em licitações e contratos da CBTU"]* *003.120/2013-9 [REPR, aberto, "Possível transposição de cargos sem prévia aprovação em concurso público - REF. PROC.: 0001449-60.2011.5.06.0019 - Reclamante Aldenir Ramalho Portela"]*

80. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações para exame da revelia do responsável Global Gestão em Saúde S.A.

81. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

82. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

83. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Global Gestao Em Saude S.A.

84. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CNPJs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 94). A entrega do ofício citatório nesse*

endereço ficou comprovada (peças 101 e 103).

85. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

86. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

87. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

88. *Os argumentos apresentados na fase interna (peça 37)* ***não*** *elidem as irregularidades apontadas.*

89. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

90. *Dessa forma, o responsável Global Gestao Em Saude S.A. deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa dos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida

91. *Importante ressaltar que os responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida não figuravam como responsáveis quando da instauração do presente processo de tomada de contas especial. Após despacho do Ministro Relator, conforme descrito no histórico desta instrução, procedeu-se nova análise e, nesta ocasião, foram inseridas as pessoas acimas citadas, gestores públicos vinculados ao Ministério da Saúde, cada um com sua parcela de responsabilidade, conforme percuciente análise realizada à peça 93, p. 9-11, do TC 012.499/2018-0, processo de representação que analisou possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos pelo Ministério da Saúde:*

20. Constam informações onde se reconhece os procedimentos que levaram à condução das contratações para um desfecho de desrespeito com o dinheiro público e falta de aderência às normas e legislação aplicáveis ao caso. Nos processos das dispensas de licitação, constata-se a atuação do Sr. Davidson Tolentino de Almeida (CPF 588.656.244-34), Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) à época dos fatos, bem como do Sr. Alexandre Lages Cavalcante (CPF 164.767.514-68), Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos e, posteriormente, atuação do Sr. Tiago Pontes Queiroz (CPF: 038.932.574-03), como substituto e depois titular do DLOG na condução do processo (peça 79, parágrafos 13.13.1-13.13.34 e 13.14).

92. *Entende-se que apesar de o Sr. Tiago Pontes Queiroz fazer parte de um possível rol de responsáveis, o mesmo não deve ser incluído, uma vez que sua conduta não foi explicitamente evidenciada no TC 012.499/2018-0, como foram as condutas dos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida:*

Sr. Davidson Tolentino de Almeida (CPF 588.656.244-34), Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) à época dos fatos.

Condutas Executar os registros nos sistemas quanto à decisão de pagamento antecipado à empresa Global, (peça 30, parágrafos 7-8), sem comprovação do interesse da administração, em afronta à Lei 4.320, de 17 de março de

1964, art. 62 e 63, § 2º, inciso III, assim como ao Decreto 93.872/1986, art. 38, quando deveria ter adotado o procedimento regular de execução da despesa pública.
Assinar, de forma eletrônica, as Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, em 26/10/2017, conforme evidenciado nos Despachos CEOF/DLOG/SE/MS, de 26/10/2017 (peça 91).
Sr. Alexandre Lages Cavalcante (CPF 164.767.514-68), Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos:
Conduta Ratificar as dispensas de licitação 495/2017, 496/2017 e 497/2017, conforme Despacho CDJU/CGLIS/DLOG/SE/MS, de 23/10/2017, em favor da Global Gestão em Saúde S.A., publicados no DOU (peça 92), quando deveria ter agido com cautela e não ter ratificado as dispensas de licitação e encaminhado o processo para emissão das Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, dando início à execução da despesa, visto tratar-se de licitante inédita dos medicamento, os valores ofertados não representavam significativa economia ao erário, ao contrário, os valores das propostas eram bem próximos; sequer havia contrato formalizado, não havia exigência de garantias para resguardar os interesses da administração, bem como não se tratava de única alternativa para aquisição dos mesmos, uma vez que a outra empresa que apresentou proposta era a empresa detentora do registro dos medicamentos junto à Anvisa, e sobre os quais detinha exclusividade (peça 30, p. 4)

93. *Também se observa que, apesar de o Sr. Tiago Pontes Queiroz ter assinado o Termo de Contrato 02/2018, em 26/6/2018, entre a União, por intermédio do DLOG/SE/MS, como Diretor do DLOG com a empresa Global Gestão em Saúde S.A., o dano ao erário, caracterizado pelo pagamento antecipado, ocorrido no dia 8/11/2017, no valor de R$ 19.906.197,76 ocorreu antes da assinatura do referido contrato (peça 93, p. 11, TC 012.4449/2018-0).*

94. *Assim, foram incluídos como novos responsáveis do processo somente os senhores Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, os quais terão suas defesas analisadas a seguir.*

Alegações de defesa do responsável Davidson Tolentino de Almeida

95. *O responsável Davidson Tolentino de Almeida apresentou defesa às peças 114 e 121, requerendo o recebimento das alegações e, inicialmente, a concessão de dilação de prazo para apresentação de defesa mais aprofundada (peça 114, p. 2).*

96. *Em síntese, alega que não praticou ato de gestão direto relacionado ao pagamento antecipado à empresa Global Gestão em Saúde S.A., sustentando que não detinha competência exclusiva para autorizar pagamentos ou ratificar dispensas de licitação, e que as assinaturas eletrônicas decorreram de fluxo automatizado do sistema, não de decisão pessoal autônoma (peça 114, p. 3).*

97. *Argumenta que não há nexo causal entre sua conduta e o dano ao erário, pois não agiu com dolo ou culpa grave, e que a responsabilização de agentes públicos exige comprovação de participação direta na conduta lesiva, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (peça 114, p. 3).*

98. *Sustenta que o pagamento antecipado ocorreu em contexto de urgência para cumprimento de decisões judiciais, sob pressão institucional e excepcionalidade reconhecida judicialmente, sendo prática regular e admitida em processos de aquisição de medicamentos importados para atendimento de demandas judiciais (peça 114, p. 4-6; peça 108, p. 11, 15-17).*

99. *Alega ainda a ausência de dolo específico, destacando que a sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 reconheceu que não houve dolo dos agentes públicos, extinguindo o feito sem resolução do mérito (peça 115, p. 10-15).*

100. *Defende a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, com base no prazo quinquenal e na unicidade da interrupção prescricional, argumentando que a citação ocorreu quase sete anos após o termo interruptivo (peça 114, p. 6-8; peça 121, p. 1-2).*

101. *Apresenta depoimentos e testemunhos que atestam sua idoneidade, boa-fé e correção, não havendo qualquer fato desabonador em sua vida pregressa (peça 108, p. 18-19).*

102. *Por fim, requer o reconhecimento da ausência de indícios de autoria e materialidade, o reconhecimento da prescrição, a exclusão de seu nome do polo passivo e, subsidiariamente, a adoção do entendimento do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial (peça 114, p. 9; peça 121, p. 1-2).*

Análise

103. *Com relação ao argumento de ausência de ato de gestão direto e de nexo de causalidade apresentado por Davidson Tolentino de Almeida, deve-se partir da premissa de que a responsabilidade do*

agente público na execução da despesa pública não se restringe à prática de atos exclusivos ou discricionários, mas abrange também a observância dos deveres de cautela, legalidade e regularidade em todas as etapas do processo, inclusive quando a atuação se dá em regime de coautoria ou em fluxos processuais automatizados. A assinatura eletrônica de notas de empenho e a execução de registros nos sistemas, ainda que inseridas em rotinas administrativas, não eximem o agente do dever de verificar a regularidade dos atos praticados, especialmente quando envolvem pagamentos antecipados de valores expressivos sem garantias e sem a devida comprovação do interesse público (peça 91, p. 1; peça 92, p. 7).

104. *Primeiramente, é importante destacar que a alegação de ausência de competência exclusiva ou de discricionariedade não afasta a obrigação de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a responsabilidade do agente público pode decorrer da omissão, da negligência ou da inobservância de deveres funcionais, ainda que o ato não seja de sua exclusiva iniciativa (Acórdãos 2672/2016-Plenário, 3240/2011-Plenário, 1647/2010-Plenário, entre outros – peça 92, p. 5-7). O simples fato de o sistema ser automatizado ou de haver múltiplos responsáveis não exime o agente de adotar as cautelas necessárias para evitar o dano ao erário.*

105. *Além disso, a alegação de que não havia nexo causal entre sua conduta e o dano não se sustenta diante dos elementos constantes nos autos, que demonstram que a atuação do responsável foi determinante para a efetivação do pagamento antecipado sem garantias, o que resultou no prejuízo ao erário. A conduta de assinar eletronicamente as notas de empenho e autorizar o pagamento, mesmo que em regime de coautoria, integra o ciclo da despesa pública e, portanto, vincula o agente à responsabilidade pelo resultado do ato.*

106. *Adicionalmente, a responsabilização do agente público no âmbito do TCU não exige, necessariamente, a demonstração de dolo, bastando a comprovação de culpa grave, erro grosseiro ou inobservância do dever de cuidado, conforme reiteradamente decidido por esta Corte. A ausência de dolo ou de competência exclusiva não afasta, por si só, a responsabilidade do agente quando comprovada a existência de conduta culposa que contribuiu para o dano.*

107. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

108. *No que se refere ao argumento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, deve-se partir da premissa de que a contagem e a interrupção do prazo prescricional no âmbito do TCU seguem regras específicas, previstas na Lei 9.873/1999 e na Resolução-TCU 344/2022. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a unicidade da interrupção prescricional (MS 39.095/AM) não encontram respaldo nas mencionadas normas, e a análise do caso concreto exige a verificação dos marcos interruptivos efetivamente ocorridos no processo, conforme registrado na instrução (peça 92, p. 3).*

109. *Há uma percuciente análise da ocorrência ou não da prescrição em item específico desta instrução, atestando a sua não ocorrência (parágrafos 23 a 32).*

110. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

111. *Quanto ao argumento de contexto de urgência, pressão institucional e excepcionalidade, deve-se partir da premissa de que a atuação do agente público em situações excepcionais, como o cumprimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos, não afasta a necessidade de observância das normas legais e regulamentares que regem a execução da despesa pública. O contexto de urgência pode ser considerado para fins de atenuação da responsabilidade, mas não exime o agente do dever de adotar as cautelas necessárias para resguardar o interesse público, especialmente em operações de pagamento antecipado sem garantias (peça 108, p. 4-8; peça 92, p. 6-7).*

112. *Primeiramente, é importante destacar que o TCU admite a flexibilização de procedimentos em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de medidas compensatórias de controle e mitigação de riscos. No caso concreto, contudo, não há nos autos elementos que demonstrem a adoção de providências para resguardar a Administração dos riscos inerentes ao pagamento antecipado, tampouco justificativas robustas para a dispensa de garantias. O Acórdão TCU 185/2019-Plenário esclarece que a prática de atos culposos, como a realização de pagamentos antecipados sem garantias ou sem comprovação do interesse público, configura erro grosseiro e enseja responsabilização, independentemente da intenção do agente.*

113. *Adicionalmente, a decisão judicial que reconheceu a excepcionalidade do caso e determinou a*

dispensa da DDR para importação dos medicamentos não afastou a obrigação de observância das demais normas de execução orçamentária e financeira, nem autorizou o pagamento antecipado sem garantias (peça 110, p. 2-28).

114. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

115. *No tocante ao argumento de ausência de participação dolosa ou culposa de agente público, com base no parecer do Ministério Público junto ao TCU, deve-se partir da premissa de que o exame da responsabilidade do agente público pelo TCU é autônomo e não se vincula, de forma automática, ao entendimento do Ministério Público de Contas. O parecer ministerial é relevante, mas não vinculante, cabendo ao Tribunal a análise dos fatos e das provas à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis (peça 89, p. 1-3).*

116. *Primeiramente, é importante destacar que a responsabilização do agente público pode decorrer da prática de atos culposos, especialmente quando há inobservância de deveres funcionais e de cautela na execução da despesa pública. O simples fato de o Ministério Público de Contas ter opinado pelo arquivamento do processo não impede o Tribunal de formar juízo próprio sobre a existência de responsabilidade.*

117. *Ademais, os elementos constantes nos autos indicam que a atuação do responsável foi determinante para a efetivação do pagamento antecipado sem garantias, o que resultou em prejuízo ao erário, configurando, em tese, conduta culposa apta a ensejar a responsabilização. Por fim, o Ministro Relator determinou a nova análise do processo, o que impede o encaminhamento pelo arquivamento dos autos.*

118. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

119. *Com relação à ausência de dolo específico e o destaque de que a sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 reconheceu que não houve dolo dos agentes públicos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, é necessário realizar algumas ponderações.*

120. *Inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de demonstração de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei nº 14.230/2021 e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, refere-se ao âmbito da responsabilização por improbidade administrativa, não se confundindo, necessariamente, com os requisitos para a responsabilização no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (peça 115, p. 10-15).*

121. *No âmbito do TCU, a responsabilização de agentes públicos por dano ao erário pode decorrer da prática de atos culposos, especialmente quando se trata de irregularidades na execução da despesa pública, liquidação e pagamento sem a devida observância das normas legais e regulamentares. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de dolo não afasta, por si só, a responsabilidade do agente público quando comprovada a existência de culpa grave, erro grosseiro ou inobservância do dever de cuidado, conforme previsto nos Acórdãos 2672/2016-Plenário, 3240/2011-Plenário, 1647/2010-Plenário, entre outros (peça 92, p. 5-7).*

122. *Ademais, a extinção do feito no âmbito da ação de improbidade administrativa não implica, automaticamente, a exclusão da responsabilidade administrativa perante o TCU, uma vez que os regimes jurídicos e os padrões probatórios aplicáveis são distintos.*

123. *O fato de não ter sido reconhecido dolo específico para fins de improbidade não exime o responsável de responder por eventual dano ao erário decorrente de conduta culposa, especialmente quando há elementos que indicam a adoção de procedimentos em desacordo com as normas de execução orçamentária e financeira, como o pagamento antecipado sem garantias e sem a devida comprovação do interesse público (peça 92, p. 6-7; peça 91, p. 1).*

124. *Portanto, a ausência de dolo específico, ainda que reconhecida judicialmente para fins de improbidade administrativa, não é suficiente para afastar, de plano, a responsabilidade do agente público no âmbito do controle externo, devendo ser analisada, à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, a existência de culpa grave ou erro grosseiro na condução dos atos que resultaram em prejuízo ao erário.*

125. *Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

126. *Com relação ao argumento de atuação em conformidade com o fluxo processual e*

competências regimentais, deve-se partir da premissa de que a atuação em conformidade com rotinas administrativas e regimentais não exime o agente público do dever de cautela e de observância das normas legais aplicáveis à execução da despesa pública. O fato de o pagamento antecipado estar previsto no edital e na proposta da empresa vencedora não afasta a necessidade de adoção de medidas para resguardar o interesse público, especialmente em operações de risco elevado (peça 108, p. 10-17).

127. *Primeiramente, é importante destacar que a responsabilidade do agente público não se limita à verificação formal do cumprimento de rotinas, mas abrange a análise crítica da regularidade e da legalidade dos atos praticados, sobretudo quando envolvem valores expressivos e riscos à Administração.*

128. *Ademais, a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a atuação em conformidade com fluxos processuais não afasta a responsabilidade do agente quando comprovada a existência de culpa grave ou erro grosseiro. O Acórdão 479/2010-Plenário destaca que a responsabilidade subjetiva do agente público exige a comprovação de culpa ou dolo, sendo indispensável a análise do nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo causado.*

129. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

130. *No que diz respeito ao argumento de regularidade do pagamento antecipado em demandas judiciais, deve-se partir da premissa de que a regularidade de determinada prática administrativa não afasta a necessidade de observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quando se trata de pagamentos antecipados sem garantias. A existência de precedentes administrativos ou de práticas reiteradas não legitima, por si só, a adoção de procedimentos em desacordo com a legislação (peça 108, p. 11, 15-17).*

131. *É importante destacar que a jurisprudência do TCU exige a adoção de cautelas adicionais em operações de pagamento antecipado, como a exigência de garantias e a comprovação do interesse público, independentemente de eventual regularidade administrativa anterior. O pagamento antecipado é admitido apenas em situações excepcionais, desde que devidamente justificado e acompanhado de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, conforme estabelecido no Acórdão TCU 3614/2013-Plenário, que condiciona a possibilidade de pagamento adiantado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantia.*

132. *Adicionalmente, o Acórdão TCU 2518/2022-Plenário reforça que o pagamento antecipado deve ser uma medida excepcional, devidamente justificada, e que a ausência de garantias suficientes expõe a Administração a riscos de inexecução contratual, bem como Acórdão TCU 185/2019-Plenário também destaca que, para a realização de pagamentos antecipados, é imprescindível a previsão no ato convocatório, a existência de estudo fundamentado comprovando a necessidade e a economicidade da medida, além do estabelecimento de garantias específicas e suficientes para resguardar a Administração.*

133. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

134. *Por fim, quanto ao argumento de inexistência de prova de má-fé ou fato desabonador, deve-se partir da premissa de que a responsabilização do agente público no âmbito do TCU não exige, necessariamente, a demonstração de má-fé, bastando a comprovação de culpa grave, erro grosseiro ou inobservância do dever de cuidado. A idoneidade e a boa-fé do responsável são relevantes para a análise do caso, mas não afastam a responsabilidade objetiva decorrente da prática de atos irregulares que resultaram em dano ao erário (peça 108, p. 18-19).*

135. *Primeiramente, é importante destacar que a ausência de antecedentes desabonadores não exime o agente da responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo, especialmente quando comprovada a existência de conduta culposa.*

136. *Ademais, a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a responsabilização do agente público pode decorrer da prática de atos culposos, independentemente da existência de má-fé. O Acórdão TCU 2672/2016-Plenário estabelece que a responsabilização de agentes públicos por danos ao erário não exige a comprovação de dolo, sendo suficiente a demonstração de culpa grave, erro grosseiro ou inobservância do dever de cuidado. Além disso, o Acórdão TCU 3240/2011-Plenário reforça que a ausência de má-fé não exime o agente público de responsabilidade quando há conduta culposa que contribua para o prejuízo ao erário.*

137. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

Alegações de defesa do responsável Alexandre Lages Cavalcante

138. *O responsável Alexandre Lages Cavalcante apresentou defesa à peça 108, requerendo o recebimento das alegações e a improcedência das imputações a ele dirigidas.*

139. *Em síntese, alega que não participou do processo de contratação da empresa Global Gestão em Saúde S.A., não foi ordenador da despesa, não escolheu o fornecedor e que sua única participação foi assinar acessoriamente as ordens de pagamento, em razão da ausência de coordenador titular na Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (peça 108, p. 1-3).*

140. *Argumenta que a assinatura acessória na ordem de pagamento não atrai responsabilidade solidária pelo descumprimento contratual da empresa, e que admitir entendimento contrário colocaria qualquer gestor público em situação de risco absoluto por culpa exclusiva de terceiros (peça 108, p. 2-3).*

141. *Sustenta que o contexto era de urgência e pressão institucional para atendimento de ordens judiciais, com risco de responsabilização pessoal dos gestores por eventual descumprimento, inclusive com possibilidade de prisão, bloqueio de contas e imposição de multas (peça 108, p. 4-8).*

142. *Defende que o pagamento antecipado era prática comum e admitida em processos de aquisição de medicamentos importados para demandas judiciais, e que sua atuação limitou-se ao fluxo processual e às competências regimentais, não tendo discricionariedade para impedir o pagamento, que já estava previsto no edital e na proposta da empresa vencedora (peça 108, p. 10-17).*

143. *Alega que não agiu com dolo ou culpa grave, não participou da escolha do fornecedor, não assinou o contrato, não ratificou a contratação, nem fez qualquer indicação da empresa Global para os setores competentes, conforme depoimentos colhidos nos autos (peça 108, p. 16-18).*

144. *Destaca que a sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 reconheceu a ausência de dolo específico dos agentes públicos, extinguindo o feito sem resolução do mérito (peça 115, p. 10-15).*

145. *Por fim, requer a improcedência das imputações, o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal e, subsidiariamente, a adoção do entendimento do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial (peça 108, p. 24).*

Análise

146. *Com relação ao argumento de ausência de participação no processo de contratação e de escolha do fornecedor apresentado, deve-se partir da premissa de que a responsabilidade do agente público na execução da despesa pública não se limita à prática de atos exclusivos ou discricionários, mas abrange também a observância dos deveres de cautela, legalidade e regularidade em todas as etapas do processo, inclusive quando a atuação se dá em regime de coautoria ou em substituição funcional. A assinatura acessória em ordens de pagamento, ainda que motivada por ausência de titularidade formal, não exime o agente do dever de verificar a regularidade dos atos praticados, especialmente quando envolvem pagamentos antecipados de valores expressivos sem garantias e sem a devida comprovação do interesse público (peça 92, p. 5-7).*

147. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

148. *No tocante ao argumento de que a assinatura acessória na ordem de pagamento não atrai responsabilidade solidária pelo descumprimento contratual da empresa, e que admitir entendimento contrário colocaria qualquer gestor público em situação de risco absoluto por culpa exclusiva de terceiros, é importante destacar que a responsabilidade do agente público pode decorrer da omissão, da negligência ou da inobservância de deveres funcionais, ainda que o ato não seja de sua exclusiva iniciativa. O simples fato de o sistema ser automatizado ou de haver múltiplos responsáveis não exime o agente de adotar as cautelas necessárias para evitar o dano ao erário, especialmente quando se trata de pagamentos antecipados sem garantias (peça 91, p. 1; peça 92, p. 7).*

149. *Ao assinar a ordem de pagamento antecipado sem exigir as garantias mínimas necessárias ao pleno cumprimento do objeto trouxe para si a responsabilidade pelo dano apurado.*

150. *Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

151. *Quanto ao argumento de contexto de urgência, pressão institucional e excepcionalidade, deve-se partir da premissa de que a atuação do agente público em situações excepcionais, como o cumprimento de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos, não afasta a necessidade de observância das*

normas legais e regulamentares que regem a execução da despesa pública. O contexto de urgência pode ser considerado para fins de atenuação da responsabilidade, mas não exime o agente do dever de adotar as cautelas necessárias para resguardar o interesse público, especialmente em operações de pagamento antecipado sem garantias (peça 108, p. 4-8; peça 92, p. 6-7).

152. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

153. *No que diz respeito ao argumento de que o pagamento antecipado era prática comum e admitida em processos de aquisição de medicamentos importados para demandas judiciais, deve-se partir da premissa de que a regularidade de determinada prática administrativa não afasta a necessidade de observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quando se trata de pagamentos antecipados sem garantias. A existência de precedentes administrativos ou de práticas reiteradas não legitima, por si só, a adoção de procedimentos em desacordo com a legislação (peça 108, p. 11, 15-17).*

154. *Assim, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

155. *Com relação ao argumento de ausência de dolo ou culpa grave, e de que a sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 reconheceu a ausência de dolo específico dos agentes públicos, inicialmente, é importante ressaltar que a exigência de demonstração de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido pela Lei nº 14.230/2021 e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199, refere-se ao âmbito da responsabilização por improbidade administrativa, não se confundindo, necessariamente, com os requisitos para a responsabilização no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (peça 115, p. 10-15).*

156. *No âmbito do TCU, a responsabilização de agentes públicos por dano ao erário pode decorrer da prática de atos culposos, especialmente quando se trata de irregularidades na execução da despesa pública, liquidação e pagamento sem a devida observância das normas legais e regulamentares. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de dolo não afasta, por si só, a responsabilidade do agente público quando comprovada a existência de culpa grave, erro grosseiro ou inobservância do dever de cuidado, conforme previsto nos Acórdãos 2672/2016-Plenário, 3240/2011-Plenário, 1647/2010-Plenário, entre outros (peça 92, p. 5-7).*

157. *Ademais, a extinção do feito no âmbito da ação de improbidade administrativa não implica, automaticamente, a exclusão da responsabilidade administrativa perante o TCU, uma vez que os regimes jurídicos e os padrões probatórios aplicáveis são distintos. O fato de não ter sido reconhecido dolo específico para fins de improbidade não exime o responsável de responder por eventual dano ao erário decorrente de conduta culposa, especialmente quando há elementos que indicam a adoção de procedimentos em desacordo com as normas de execução orçamentária e financeira, como o pagamento antecipado sem garantias e sem a devida comprovação do interesse público (peça 92, p. 6-7; peça 91, p. 1).*

158. *A ausência de dolo específico, ainda que reconhecida judicialmente para fins de improbidade administrativa, não é suficiente para afastar, de plano, a responsabilidade do agente público no âmbito do controle externo, devendo ser analisada, à luz das normas aplicáveis ao caso concreto, a existência de culpa grave ou erro grosseiro na condução dos atos que resultaram em prejuízo ao erário.*

159. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

160. *Por fim, quanto ao argumento de inexistência de prova de má-fé ou fato desabonador, deve-se partir da premissa de que a responsabilização do agente público no âmbito do TCU não exige, necessariamente, a demonstração de má-fé, bastando a comprovação de culpa grave, erro grosseiro ou inobservância do dever de cuidado. A idoneidade e a boa-fé do responsável são relevantes para a análise do caso, mas não afastam a responsabilidade objetiva decorrente da prática de atos irregulares que resultaram em dano ao erário (peça 108, p. 18-19).*

161. *Portanto, não é possível acatar as alegações de defesa nesse ponto.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

162. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabiliza ção de agentes públicos no âmbito da atividade controladora*

do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

163. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave".*

164. *Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

165. *Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

166. *No caso em tela, a irregularidade consistente no recebimento indevido de valores pela empresa Global Gestão em Saúde, em vista da não entrega da totalidade de medicamentos, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

167. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Global Gestão Em Saúde S.A. não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

168. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

169. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

170. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 91.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

171. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

h) considerar revel o responsável Global Gestao Em Saude S.A., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida;

j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Global Gestao Em Saude S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, condenando-os solidariamente

ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Davidson Tolentino de Almeida (CPF: 588.656.244-34) em solidariedade com Alexandre Lages Cavalcante e Global Gestao Em Saude S.A.:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
8/11/2017	*19.278.901,16*	*Débito*
2/5/2019	*363.000,00*	*Crédito*
29/5/2019	*363.000,00*	*Crédito*
25/2/2021	*2.169.774,05*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/11/2025: R$ 29.159.051,52.
k) aplicar individualmente aos responsáveis Global Gestao Em Saude S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
n) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3.Anuindo ao posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 126), assim se manifestou:
Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em face de Francisco Emerson Maximiano, de Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves e da sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., "em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Contrato 2/2008".
O objeto desta TCE consiste em possíveis irregularidades na execução de contrato, em especial, o "Descumprimento na entrega dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, nos termos do contrato 02/2028".

Em instrução preliminar, foi proposta a citação de Global Gestão de Saúde S.A. em razão da não entrega da totalidade dos medicamentos. Os demais responsáveis não foram citados, conforme o seguinte excerto da instrução da AudTCE (peça 85):

11. Apesar de o tomador de contas haver incluído Francisco Emerson Maximiano e Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

Citada, a contratada não compareceu ao processo. Dessa forma, a unidade técnica, em instrução anterior (peça 85), propôs que a contratada fosse considerada revel e que suas contas fossem julgadas pela irregularidade, com imputação de débito e multa, além de excluir da relação processual Francisco Emerson Maximinano, diretor presidente da citada empresa, e Micheli Aparecida Maximiano Gonçalves, diretora financeira dessa companhia.

Em intervenção anterior (peça 89), tecemos algumas considerações acerca dos pressupostos de constituição e julgamento deste processo de TCE.

Verificamos que a irregularidade apurada na presente TCE consiste no "Descumprimento do contrato 2/2028, em vista da não entrega da totalidade dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML". Salientamos que não foi apontada a atuação dolosa ou culposa de agente público, pois o polo passivo da TCE, em sua configuração inicial, era composto apenas pela contratada e seus dirigentes.

Verificamos que a entidade privada não geriu recursos públicos ou mesmo foi beneficiária de transferências. Trata-se simplesmente de uma empresa privada contratada pelo poder público. Dessa forma, concluímos que havia uma hipótese de inadimplemento contratual que poderia dispensar a instauração de TCE, nos termos do enunciado 187 da Súmula do TCU.

Assim, defendemos que o mero inadimplemento contratual, sem a configuração de um ato de gestão com a atuação culposa ou dolosa de agente público, não deveria, em regra, dar ensejo à instauração de TCE, ou seja, deveríamos ter o arquivamento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular, nos termos do art. 212 do RITCU.

Vossa Excelência, em despacho datado de 25/04/2025 (peça 90), não acolheu nem a proposta da unidade técnica de responsabilização apenas da contratada, nem a nossa de arquivamento dos autos. Nesse despacho, foram ressaltados os elementos trazidos aos autos em cumprimento ao Acórdão nº 2.835/2022 – TCU – 2ª Câmara:

8. O acórdão em questão foi proferido em apreciação do TC 012.449/2018-0, que tratou de representação formulada pelo Ministério Público Federal – MPF (Procuradoria da República no Distrito Federal – PRDF) acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos de compras de medicamentos para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais, por parte do Ministério da Saúde.

9. Especificamente com relação ao Contrato 02/2018, o exame da então SecexSaúde concluiu pela existência de graves irregularidades na contratação da companhia Global Gestão em Saúde S.A., envolvendo a participação de servidores do Ministério da Saúde, a ensejar a necessidade da apuração de responsabilidades com ressarcimento ao erário.

10. Do relato da SecexSaúde, verifico que o Ministério da Saúde antecipou pagamentos à companhia Global, mediante ordens bancárias de 8/11/2017, no montante de R$ 19.906.197,76, efetivadas antes mesmo da assinatura do Contrato 02/2018 (ocorrida em 26/6/2018), amparado em notas de empenho das dispensas de licitação, sem a definição de cautelas ou garantias que resguardassem a Administração dos riscos inerentes à operação.

11. Pela pertinência, reproduzo excerto da instrução da SecexSaúde no TC 012.449/2018-0 (cópia à peça 57), que descreve as ocorrências, inclusive com identificação de responsáveis e condutas (destaques inseridos):

(...)

12. Pelas razões acima expostas, determino o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que, nos termos do item 1.7.2 do Acórdão 2835/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes) e com subsídio nas informações levantadas no âmbito do TC 012.449/2018-0, promova novo exame da matéria, com posterior restituição do processo a este Relator, via MPTCU, em regime de prioridade, ante a gravidade dos fatos consignados e a alta materialidade envolvida.

Em atendimento a esse despacho, a AudTCE elaborou instrução preliminar (peça 92). No seguinte excerto, há esclarecimento acerca da ampliação do rol de responsáveis:

28. Em primeiro lugar, é importante destacar que o novo exame do presente processo de tomada de contas especial foi determinado pelo Ministro Relator Antonio Anastasia, em despacho singular à peça 90, tendo por fundamento as peças 57 e 58 que tratam de um processo de Representação instruído pela Secex-Saúde, hoje Unidade Especializada em Saúde (AudSaúde) (TC 012.449/2018-0), no qual, além do responsável primariamente credenciado nestes autos, a empresa Global Gestão em Saúde S.A., a AudSaúde identificou mais dois responsáveis, dirigentes do Ministério da Saúde, que contribuíram para o dano ao erário.
29. No processo em epígrafe, precisamente à peça 93 (peça 57 dos presentes autos) consta instrução de mérito da AudSaúde, onde se pode notar o histórico da irregularidade, o saneamento do processo com diligências, a descrição da irregularidade e as condutas de cada um dos responsáveis.
30. Seguindo a determinação do relator, refez-se o exame dos autos com base no processo acima citado e adotando, com algum ajuste, o conteúdo lá existente no que toca à irregularidade ora tratada, para se construir a matriz de responsabilização da presente tomada de contas especial.
31. Segue o novo exame da matéria.
*32. **Apesar de o tomador de contas não haver incluído Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, mormente as que foram apontadas pelo relator (peça 57 e 58), conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.***
Dessa forma, além da contratada, Global Gestão em Saúde S.A., passaram a compor o polo passivo desta TCE os servidores do Ministério da Saúde Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida. Assim, foi proposta a citação solidária da contratada e desses gestores.
Em instrução de mérito (peça 123), a AudTCE afastou a ocorrência da prescrição, conforme quadro a seguir transcrito:*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
0	*27/9/2018*	*Nota técnica (peça 6)*	*art. 4°, inciso IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*29/7/2021*	*Solicitação de instauração de TCE (peça 42*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e início da prescrição intercorrente*
2	*4/8/2021*	*Relatório Tomador de contas (peça 47)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
4	*6/9/2021*	*Relatório de auditoria da CGU (peça 50)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
5	*30/6/2023*	*Instrução de citação (peça 60)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
6	*31/10/2023*	*Instrução de mérito (peça 85)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
7	*25/4/2025*	*Despacho de autoridade (peça 90)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*
8	*18/6/2025*	*Instrução de mérito (peças 92 e 93)*	*art. 5°, inciso II*	*interrupção da prescrição ordinária e intercorrente*

Importante consignar que os gestores do Ministério da Saúde, conforme anteriormente exposto, não compuseram o polo passivo desta TCE no âmbito do órgão concedente. O despacho de 25/04/2025 determinou a reanálise dos autos com subsídio dos elementos oriundos do TC-012.449/2018-0, porém, apenas com a instrução de 05/06/2025 (peça 92) foi proposta a citação de Davidson Tolentino de Almeida e de Alexandre Lages Cavalcante.

No que concerne à prescrição, poderíamos cogitar a aplicação aos presentes autos da tese da inclusão tardia desses responsáveis na matriz de responsabilização, o que acarretaria o não aproveitamento dos marcos interruptivos anteriores a 05/06/2025. Dessa forma, iniciado o curso do prazo prescricional em 27/09/2018, em 05/06/2025, quando se cogitou, nos presentes autos, a responsabilização dos gestores do Ministério da Saúde, já teríamos o transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária em relação a esses responsáveis.
Entretanto, conforme salientado pelo Ministro-Relator, a conduta dos responsáveis já havia sido delineada na instrução de 09/05/2021, lavrada nos autos do TC-012.449/2018-0 (peça 57 destes autos):

20. Constam informações onde se reconhece os procedimentos que levaram à condução das contratações para um desfecho de desrespeito com o dinheiro público e falta de aderência às normas e legislação aplicáveis ao caso. Nos processos das dispensas de licitação, constata-se a atuação do Sr. Davidson Tolentino de Almeida (CPF 588.656.244-34), Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) à época dos fatos, bem como do Sr. Alexandre Lages Cavalcante (CPF 164.767.514-68), Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos e, posteriormente, atuação do Sr. Tiago Pontes Queiroz (CPF: 038.932.574-03), como substituto e depois titular do DLOG na condução do processo (peça 79, parágrafos 13.13.1-13.13.34 e 13.14).

Dessa forma, poder-se-ia considerar esse ato como marco interruptivo em relação aos gestores do Ministério da Saúde, o que acarretaria ser este o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária e o início da prescrição intercorrente em relação a esses gestores. Na sequência, poderíamos apontar como marco interruptivo o Acórdão nº 2.835/2022 – TCU – 2ª Câmara, de 31/05/2022, prolatado nos autos do TC-012.449/2018-0, que determinou a juntada dessa deliberação e da instrução que o fundamentou a estes autos.

Neste ponto, cabe salientar que, mesmo com a juntada desses elementos aos presentes autos, a responsabilidade nesta TCE concentrou-se na contratada. Assim, os marcos interruptivos até o despacho do Ministro-Relator (25/04/2025), apontados pela unidade técnica não podem prejudicar os gestores. Ocorre que, entre o Acórdão nº 2.835/2022 – TCU – 2ª Câmara, de 31/05/2022, e o citado despacho, por alguns dias, não foi caracterizado o transcurso da prescrição intercorrente em relação a eles.

Em resumo, aproveitando-se a instrução da então Secretaria de Controle Externo da Saúde (peça 93 do TC-012.449/2018-0 e peça 57 destes autos), o Acórdão nº 2.835/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 58 destes autos) e o despacho do Ministro-Relator (25/04/2025) como marcos interruptivos, também em relação aos gestores do Ministério da Saúde não transcorreu a prescrição ordinária e intercorrente.

Apenas Davidson Tolentino de Almeida e Alexandre Lages Cavalcante compareceram aos autos. A AudTCE, em análise, de mérito (peça 123), propôs a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, com a imputação de débito solidário e a aplicação de multa, com fundamento na seguinte conclusão:

121. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Global Gestão Em Saúde S.A. não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

122. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

123. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

124. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 91.

Inicialmente, considerando que houve a inclusão de servidores públicos no polo passivo, além da contratada, é pertinente a revisão do entendimento que consignamos anteriormente. Nossa proposta de arquivamento dos autos residiu no enfrentamento de uma TCE na qual havia previsão de condenação em débito e aplicação de multa a uma contratada que inadimpliu parcela do contrato. Após a inclusão no polo passivo de servidores do Ministério da Saúde, além da contratada, consideramos ser viável o julgamento das contas, nesta oportunidade.

Dos argumentos expostos pelos responsáveis, considera-se pertinente tecer considerações adicionais acerca da sentença proferida pela 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF nos autos da ação civil de improbidade administrativa 1028945-67.2018.4.01.3400 (peça 115). Do seguinte excerto do Relatório pode-se constatar a identidade fática daquela ação judicial e desta TCE:

Trata-se de ação de improbidade administrativa, cumulada com pedido de ressarcimento ao erário e indenização por dano moral coletivo, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo José Magalhães Barros, Davidson Tolentino de Almeida, Tiago Pontes Queiroz, Alexandre Lages Cavalcante, Thiago Fernandes da Costa e da empresa Global Gestão em Saúde S.A.

Na presente demanda, o Ministério Público visa à condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa nas modalidades de dano ao erário e violação a princípios da Administração Pública.
Em apertada síntese, os fatos narrados pelo Parquet ocorreram no ano de 2017, e relacionam-se à aquisição, pelo Ministério da Saúde, de medicamentos destinados a pacientes que obtiveram ordens judiciais determinando à União o fornecimento de fármacos para o tratamento de doenças raras.
Diante da urgência do cumprimento das decisões judiciais, a União efetuou, em regime de urgência, a aquisição dos medicamentos ALDURAZYME (laronidase), FABRAZYME (beta-galsidase), MYOZYME, ELAPRASE e SOLIRIS.
Essas aquisições foram realizadas por meio do Ministério da Saúde, operacionalizadas pelo Departamento de Logística (DLOG), com a cotação de preços registrada nos procedimentos administrativos de nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18, nº 25000.444148/2017-30, nº 25000.478443/2017-90, nº 25000.484225/2017-94, nº 25000.490727/2017-54, nº 25000.002616/2018-83 e nº 25000.453537/2017-56, sob o regime de "cotação de preços".
A principal alegação do autor é de que, nesses processos de aquisição, teria havido suposto favorecimento, por parte dos agentes públicos, das empresas Global Gestão em Saúde S.A ("Global") e TUTTOPHARMA, que teriam ofertado os menores preços nas cotações frente a outras fornecedoras habituais.
A ***alegação de dano ao erário fundamenta-se na antecipação do pagamento à empresa Global no valor de R$ 19.906.197,80 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos), no dia 08/11/2017, conforme ordens bancárias nº 2017OB801843, nº 2017OB801844 e nº 2017OB801845, antes do fornecimento dos medicamentos e sem a devida comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa para atender à Administração Pública.***
Segundo o Parquet, tal pagamento foi realizado em afronta aos requisitos legais para o adiantamento de valores, com o objetivo de beneficiar a empresa Global. ***Alegou-se ainda que o então Ministro da Saúde, Ricardo Barros, o Diretor do DLOG, Davidson Tolentino, e seu substituto, Alexandre Lages — todos réus —, teriam pressionado o coordenador-chefe substituto da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF), Victor Paiva Macedo Lahud, para efetuar o pagamento antecipado.***
Victor Paiva teria se recusado a proceder ao pagamento, sob o entendimento de que não estavam presentes os pressupostos legais para tanto. Como resultado, teria sido exonerado do cargo. Posteriormente, os réus Davidson e Alexandre teriam avocado a responsabilidade e assinado as notas de empenho em favor da Global.
A empresa Global, contudo, não teria cumprido integralmente com a obrigação de entrega dos medicamentos, sob a justificativa de ausência de concessão, pela ANVISA, das licenças de importação dos medicamentos ao Brasil. Tal fato resultou no ajuizamento da ação nº 1002662-07.2018.4.01.3400, por meio da qual a Global pleiteou judicialmente o deferimento das licenças, obtendo tutela de urgência favorável.
Nesse cenário, o Ministério Público imputa ao então Ministro da Saúde a prática de advocacia administrativa em favor da empresa Global, alegando que, mesmo diante da inexecução do contrato, teria pressionado a ANVISA a conceder autorizações e orientado os pacientes a processarem a agência reguladora pela não entrega dos medicamentos.
A situação contratual culminou na ação civil pública nº 1005334-85.2018.4.01.3400, proposta pela Defensoria Pública da União, com o pedido de compelir a empresa Global a cumprir o fornecimento dos medicamentos e, em caso de impossibilidade, rescindir o contrato com aplicação das penalidades legais e convocação da próxima empresa classificada.
A Global, no entanto, não teria conseguido cumprir integralmente o fornecimento, apesar de já ter recebido o pagamento, resultando em atrasos que, segundo o MPF, ocasionaram a morte de pelo menos 14 pacientes.
Com base nesses elementos, o Ministério Público requer a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violaram princípios da Administração, bem como a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em razão dos óbitos alegadamente decorrentes da demora na aquisição dos medicamentos.

A seguir, a magistrada julgou a demanda improcedente dada a ausência de prova documental apta a caracterizar o dolo específico dos réus em lesar o erário:
No presente caso, a petição inicial encontra-se instruída com processos SEIs referentes aos procedimentos de cotação e compra dos medicamentos, assim como, peças do inquérito civil realizado pelo MPF, no âmbito administrativo, para fins de apuração dos fatos narrados na Inicial.
No entanto, da análise da prova documental que instrui a inicial, não se verifica, a partir das condutas imputadas, a presença de dolo específico dos agentes, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário.
(...)

*2 - **Quanto ao réu Davidson Tolentino de Almeida, diretor do DLOG à época dos fatos, é acusado de pressionar servidores para realizarem pagamentos antecipados à Global, assinar notas de empenho em conjunto com Alexandre Lages, negligenciar recursos administrativos de outras empresas e prorrogar prazos de forma irregular.** Apesar da gravidade das alegações, também não se comprova que o réu tenha agido com o intuito específico de causar prejuízo ao erário. As condutas apontadas podem configurar infrações administrativas, mas não restou comprovado o dolo exigido para caracterização do ato de improbidade.*

(...)

*5 - **Quanto ao réu Alexandre Lages Cavalcante, a conduta atribuída refere-se à assinatura de ordens de pagamento antecipado após a negativa do servidor Victor Paiva.** Ainda que a atuação possa indicar irregularidade, não há nos autos comprovação de que o réu tenha agido com o objetivo específico de lesar o erário em benefício da empresa, de modo que a ilegalidade, sem a demonstração de dolo que a qualifique, não pode ser considerado improbidade administrativa.*

***Registre-se que os réus Davidson, Alexandre e Tiago Pontes foram penalizados, no âmbito administrativo, com a destituição de seus cargos em comissão (Id. 2139449494).** Já em relação ao réu Thiago Fernandes da Costa, há informação de que a apuração dos fatos que lhe foram imputados foi arquivada no processo administrativo disciplinar (Id. 1628971392).*

(...)

Outrossim, o depoimento administrativo prestado por Victor Paiva Macedo Lahud já consta nos autos como prova documental que acompanha a Inicial, e aborda exatamente o mesmo ponto que o Ministério Público pretende esclarecer por meio de sua oitiva em juízo: a existência de suposta pressão para que os réus assinassem notas de empenho autorizando o pagamento antecipado à empresa Global. Entretanto, conforme já exposto, tal fato, mesmo se comprovado, não é suficiente para demonstrar que o referido pagamento — ainda que realizado à margem da legalidade — decorreu de animus deliberado do agente em favorecer a Global e causar prejuízo ao erário.

(...)

*O mesmo raciocínio aplica-se à pretensão do Ministério Público de ouvir as testemunhas Liana Régia Alves Martins, Carlos Roberto Teixeira Queiroz e Luís Ricardo Fernandes Miranda, com o intuito de **comprovar eventuais irregularidades nos pagamentos realizados em favor da Global, nos contratos objeto da presente ação**. Tais irregularidades, por si sós, não configuram o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021 para a caracterização do ato ímprobo.*

(...)

Logo, não sendo possível inferir, dos documentos acostados, a intenção deliberada dos réus de causar lesão ao erário, impõe-se a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 6º-B, da Lei 8.429/92.

(...)

02 - Quanto à pretensão de condenação dos réus à prática dos atos contidos no art. 10, incisos I, VIII e XII, da LIA (lesão ao erário), considerando a inexistência de prova documental que indique elementos mínimos da presença do dolo específico dos agentes em lesionar o erário, rejeito a petição inicial, em aplicação ao art. 17, §6º-B, da Lei nº 8.429 /92, e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

*Verifica-se que, de fato, há sentença em ação civil de improbidade por meio da qual rejeitou-se a pretensão do MPF de condenar os réus em ato ímprobo que causou lesão ao erário, **porém, essa sentença apenas registrou que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de demonstrar, na inicial, a existência de dolo específico de dano ao erário.***

*Como bem pontuou a unidade técnica, para a caracterização da responsabilidade perante o TCU, não há a demonstração de dolo específico de lesar o erário. **Em verdade, a jurisprudência dessa Corte, embora abrace a responsabilização subjetiva, permite a condenação dos responsáveis caso seja caracterizada a conduta culposa**:*

Boletim de jurisprudência 306

Acórdão 4485/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Dolo. Má-fé. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Débito.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Boletim de jurisprudência 99

Acórdão 6660/2015 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)
Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência.
A responsabilidade dos gestores perante o TCU é de natureza subjetiva, podendo se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União ou, ainda, aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Boletim de jurisprudência 397
Acórdão 2037/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Dolo. Má-fé. Débito.
A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Boletim de jurisprudência 47
Acórdão 3694/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Responsabilidade. Solidariedade passiva. Culpa.
Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexo de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado.

Dessa forma, devidamente caracterizada a conduta culposa dos responsáveis, entre outras razões, ao viabilizar o pagamento antecipado à contratada sem a observância das devidas precauções. Assim, essa decisão judicial não aproveita aos responsáveis para eximir suas responsabilidades perante a Corte de Contas.
Não se pode também olvidar que essa decisão judicial não transitou em julgado pois houve a interposição de apelação pela parte autora (MPF).
Feitas essas considerações, manifesta-se anuência às conclusões da unidade técnica de julgamento das contas pela irregularidade da sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino Almeida pela irregularidade com condenação em débito solidário e aplicação de multas individuais.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em desfavor, originalmente da sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., bem como de Francisco Emerson Maximiano e Michelli Aparecida Maximiano Gonçalves, diretor presidente e diretora financeiras da referida companhia, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, aplicados no âmbito do Contrato 2/2018, firmado pelo Ministério da Saúde (MS), com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).
2.Conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da tce foi a constatação da seguinte irregularidade: "*descumprimento na entrega dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35 MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, nos termos do contrato 02/2018*".
3.Em um primeiro pronunciamento de mérito (peças 85-87), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE opinou pelo afastamento da responsabilidade solidária dos dirigentes da companhia (Francisco Emerson Maximiano e Michelli Aparecida Maximiano), e, ante a revelia da empresa responsável citada, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas

da empresa Global Gestão em Saúde S.A., condenando-a em débito da ordem de R$ 16.383.127,10 (valores históricos) e aplicando-lhe multa.

4.O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (Parecer à peça 89), na oportunidade, divergiu do posicionamento da unidade, opinando pelo arquivamento do processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e julgamento. Em síntese, considerou o *Parquet* que, em razão de não ter sido apontada qualquer atuação dolosa ou culposa de agente público, a situação em estudo trataria de hipótese de inadimplemento contratual, que dispensaria a instauração de TCE, ensejando o arquivamento do processo.

5.Mediante Despacho (peça 90), registrei a existência de informações anteriormente juntadas aos autos, concernentes a cópias do Acórdão 2835/2022-2ª Câmara (Relação 15/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; peça 58) e da instrução da então Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde (peça 57), que o subsidiou.

6.O mencionado Acórdão 2835/2022-2ª Câmara foi proferido em apreciação do TC 012.449/2018-0, que tratou de representação formulada pelo Ministério Público Federal – MPF (Procuradoria da República no Distrito Federal – PRDF) acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos de compras de medicamentos para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais, por parte do Ministério da Saúde. As irregularidades abordadas na representação se referiram a outros processos de compra, além daquele tratado nesta TCE.

7.Especificamente com relação ao Contrato 02/2018, o exame da então SecexSaúde concluiu pela existência de graves irregularidades na contratação da companhia Global Gestão em Saúde S.A., envolvendo a participação de servidores do Ministério da Saúde, a ensejar a necessidade da apuração de responsabilidades com ressarcimento ao erário.

8.O relato da SecexSaúde apontou que o Ministério da Saúde antecipou pagamentos à companhia Global, mediante ordens bancárias de 8/11/2017, no montante de R$ 19.906.197,76, efetivadas antes mesmo da assinatura do Contrato 02/2018 (ocorrida em 26/6/2018), amparado em notas de empenho das dispensas de licitação, sem a definição de cautelas ou garantias que resguardassem a Administração dos riscos inerentes à operação. Reproduzo trecho da instrução da SecexSaúde no TC 012.449/2018-0 (cópia à peça 57), que descreve as ocorrências, responsáveis e condutas:

17. Conforme informações constantes dos autos, verifica-se que a contratação com a Global, mediante dispensa e licitação, está eivada de irregularidades (...), tais como: o **pagamento antecipado à Global sem garantias à administração** (...); inexistência do lote vendido constante na proposta de preços, documento esse que o Ministério da Saúde se amparou para realizar o pagamento antecipado à empresa (...); execução parcial do contrato marcada pelo descumprimento de prazo e pela entrega ínfima de medicamentos (peça 87, p. 8-9, item 3) e, ainda, registra-se que a empresa Global procedeu de forma a protelar a restituição ao Erário do valor devido**,** que (...) perfaz o montante de R$19.772.997,99 (...).

(...) 19.Ademais, as irregularidades que envolvem o processo de compra dos medicamentos com a Global incluem **ações decisivas de servidores do Ministério da Saúde**, o que implica na necessária apuração e eventual responsabilização dessas condutas.

20.Constam informações onde se reconhece os procedimentos que levaram à condução das contratações para um desfecho de desrespeito com o dinheiro público e falta de aderência às normas e legislação aplicáveis ao caso. Nos processos das dispensas de licitação, constata-se a atuação do Sr. Davidson Tolentino de Almeida (CPF 588.656.244-34), Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS) à época dos fatos, bem como do Sr. Alexandre Lages Cavalcante (CPF 164.767.514-68), Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos e, posteriormente, atuação do Sr. Tiago Pontes Queiroz (CPF: 038.932.574-03), como substituto e depois titular do DLOG na condução do processo (...).

21.Importa mencionar, conforme informações constantes nos autos, que de acordo com o fluxo de andamento dos processos NUP 25000.451232/2017-18, 25000.445092/2017-31 e 25000.444148/2017-30, evidencia-se a juntada de documento de autorização, SEI 1226948, 1226992 e 1227020, respectivamente, bem como cópias das Ordens Bancárias 2017OB801843 (SEI 1226981); 2017OB801845 (SEI 1227014); e 2017OB801844 (SEI 1227029), em 8/11/2017, os quais foram, posteriormente, excluídos dos referidos processos, em 9/11/2017, sob a alegação de "documento inserido indevidamente" (...). A exclusão pode ser constatada apenas no Proc. NUP 25000.451232/2017-18 (...), em relação aos outros processos não há sequer sinal desses documentos. Uma vez citados e mencionados na reposta do MS, pressupõe-se que de fato existiram e **foram deliberadamente retirados para que fosse prejudicada a verificação de elementos essenciais para caracterização de irregularidades** (...).

9.Nesse sentido, os autos foram restituídos à unidade técnica, para que fosse promovido novo exame da matéria, nos termos do item 1.7.2 do Acórdão 2834/2022-2ª Câmara e com subsídio nas informações levantadas no âmbito do TC 012.449/2018-0.

10.Em atendimento ao Despacho, a AudTCE elaborou nova instrução preliminar, tendo concluído pela necessidade de incluir Davidson Tolentino de Almeida (Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde – DLOG/SE/MS, à época dos fatos) e Alexandre Lages Cavalcante (Diretor-substituto do DLOG à época dos fatos) como responsáveis na presente TCE, em solidariedade com a contratada Global Gestão em Saúde S.A., ante a existência de evidências de participação nas irregularidades verificadas (peças 92-93). O Sr. Tiago Pontes Queiroz (substituto e depois titular do DLOG), apesar de ter assinado o Termo de Contrato 02/2017, em 26/6/2018, não foi incluído no polo passivo, uma vez que o dano ao erário, caracterizado pelo pagamento antecipado, ocorrido no dia 8/11/2017, se deu antes da assinatura do contrato.

11.As condutas que motivaram as citações foram assim descritas (peça 92, p. 6-7):

35.1.7. Responsável: Global Gestão em Saúde S.A.

35.1.7.1. Conduta: Não entregar a totalidade dos medicamentos MYOZYME 50MG, FABRAZYME 35MG e ALDURAZYME 2,9MG/5ML, e receber o valor correspondente a entrega de 7.996 medicamentos, sendo 4.449 de Myozyme 50mg, 1.110 de Fabrazyme 35mg e 2.437 de Aldurazyme 5ml e assinar o Termo de Contrato 02/2018, em 26/6/2018, que estabeleceu novos prazos para entrega dos medicamentos e, ainda assim, ignorá-los

(...)

35.1.8. Responsável: Davidson Tolentino de Almeida.

35.1.8.1. Conduta: Executar os registros nos sistemas quanto à decisão de pagamento antecipado à empresa Global, sem comprovação do interesse da administração e assinar, de forma eletrônica, as Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, em 26/10/2017, conforme evidenciado nos Despachos CEOF/DLOG/SE/MS, de 26/10/2017 (conforme consta no TC 012.449/2018-0).

(...)

35.1.9. Responsável: Alexandre Lages Cavalcante.

35.1.9.1. Conduta**:** Ratificar as dispensas de licitação 495/2017, 496/2017 e 497/2017 em favor da Global Gestão em Saúde S.A., quando deveria ter agido com cautela e não ter ratificado as dispensas de licitação e encaminhado o processo para emissão das Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, dando início à execução da despesa, visto tratar-se de licitante inédita dos medicamento, os valores ofertados não representavam significativa economia ao erário, ao contrário, os valores das propostas eram bem próximos; sequer havia contrato formalizado, não havia exigência de garantias para resguardar os interesses da administração, bem como não se tratava de única alternativa para aquisição dos mesmos, uma vez que a outra empresa que apresentou proposta era a empresa detentora do registro dos medicamentos junto à Anvisa, e sobre os quais detinha exclusividade.

12.Regularmente promovidas as citações dos responsáveis, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 122), e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida apresentaram alegações de defesa. A empresa Global Gestão em Saúde S.A. permaneceu silente, devendo ser considerada revel.

13.Em instrução final do feito (peça 123), a AudTCE apontou, em preliminar, que não houve o transcurso do prazo quinquenal da prescrição ordinária, e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente, da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. No mérito, após análise detida dos argumentos trazidos em defesa, concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

14.Nesse sentido, a AudTCE, em pronunciamentos uniformes (peças 123-125), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 126), propôs: i) considerar revel a responsável Global Gestão em Saúde S.A.; ii) rejeitar as alegações de defesa de Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida; iii) julgar irregulares as contas dos responsáveis Global Gestão em Saúde S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; iv) demais medidas acessórias.

15.Apresentado o relato resumido da matéria, declaro minha concordância integral com os pareceres uniformes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.
16.De início, endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, o exame da unidade técnica (peça 123, p. 6-8), corroborado pelo MPTCU (peça 126, p. 3-4), em que ambos concluíram pela inocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente, da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme termo inicial e eventos processuais interruptivos descritos nos pareceres mencionados.
17.Quanto à matéria de fato, entendo pertinente resgatar informações registradas na instrução da SecexSaúde no TC 012.449/2018-0 (cópia à peça 57), apresentadas pelo MPF a partir do Procedimento Preparatório 1.16.000.003608/2017-27, instaurado para apuração dos fatos noticiados pela empresa Sanofi-Genzyme:
4.**Procedimento Preparatório 1.16.000.003608/2017-27**
4.1Refere-se aos processos de aquisições que se iniciaram com o envio, pelo Ministério da Saúde, de solicitação de cotação de preços a diversas empresas para a aquisição, por meio de dispensa de licitação, de 2.437 unidades de Aldurazyme, 1.110 unidades de Fabrazyme e 4.449 unidades de Myozyme (peça 2, p. 9-66).
4.2. A empresa contratada pelo MS, para o fornecimento dos medicamentos, foi a Global Gestão em Saúde S.A. (CNPJ 10.375.666/0001-88), mediante as Dispensas de Licitação 497/2017 (Aldurazyme); 496/2017 (Fabrazyme); e 495/2017 (Myozyme) (peça 5, p. 19-20); apesar de os processos terem iniciado em setembro/2017, até março/2018 nenhum deles havia sido concluído, deixando muitos pacientes sem receber os medicamentos (peça 1, p. 4).
4.3. Nos termos da representação apresentada pela empresa Sanofi-Genzyme, em 23/11/2017 (peça 2, p. 1-8), a Global Gestão em Saúde S.A. não possuiria a Autorização de Funcionamento (AFE) e o Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA) (peça 2, p. 5-6); não seria credenciada para distribuição dos medicamentos fabricados pela Sanofi-Genzyme (peça 2, p. 3); e os lotes vendidos seriam inexistentes (peça 2, p. 6).
4.4. A Sanofi-Genzyme alega ser a única detentora de autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para a comercialização desses medicamentos no país (peça 2, p. 2), pois até a data da celebração dos contratos, nenhum outro medicamento à base dos princípios ativos desses medicamentos (laronidase, betagalsidase e alfaglicosidase) teria obtido aprovação de registro sanitário perante a Anvisa, e, com base no exposto no art. 12 da Lei 6.360/1976, todo medicamento deve ter registro sanitário previamente aprovado pela Agência para que possa ser produzido, comercializado ou distribuído para consumo no Brasil.
4.5. O MS teria antecipado os pagamentos à Global desde o dia 8/11/2017 (ordens bancárias 2017OB801843, 2017OB801844 e 2017OB801845) cujos valores ainda não haviam sido recuperados, no montante de R$ 19.906.197,76 (peça 1, p. 2 e 4). Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), verificou-se que as mencionadas notas de empenho se referem à aquisição dos medicamentos objeto desta análise e que a liquidação delas ocorreu em 8/11/2017 (peça 19). Portanto, resta evidenciada a existência de pagamento antecipado por parte do Ministério da Saúde.
4.6. **A empresa Sanofi-Genzyme havia alertado o MS, mediante ofícios datados de 31/10/2017, acerca dos indícios de irregularidades na aquisição junto à Global; entretanto, em 8/11/2017, houve a liquidação da despesa, de forma antecipada** (peça 3, p. 31-35; 37- 41; e 43-47).
4.7. Após reiteradas tentativas do MS junto à Anvisa para a liberação da Licença de Importação em favor da Global, considerando a imprevisibilidade ou qualquer estimativa de tempo para solução desse impasse junto à Anvisa, e de forma a dar cumprimento às decisões judiciais, foi realizada, em 23/2/2018, nova cotação de preços junto às empresas que já haviam fornecido esses medicamentos no país (peça 6, p. 3-10).
4.8. Conforme alega a representante, o MS somente teria adotado novas providências após a Procuradoria ter emitido recomendação ao órgão e após ter sido ajuizada a Ação Civil Pública 1005334-85.2018.4.01.3400; diante da situação, o MS teria publicado, em 14/3/2018, nova dispensa de licitação, em favor da Sanofi-Genzyme do Brasil (Dispensa de Licitação 109/2018 – peça 6, p. 24), para o fornecimento desses medicamentos, pelo mesmo valor ofertado anteriormente pela Global, os quais teriam sido entregues ao Ministério no dia seguinte, em 15/3/2018.
4.9. Em 18/3/2018, por meio de Decisão Conjunta da Ação Ordinária 31713-27.2011.4.01.3400 e da Ação Civil Pública 1005334-85.2018.4.01.3400, foi determinado à Anvisa que, relativamente aos contratos firmados com a Global, em caráter excepcional, fosse dispensada a exigência da Declaração do Detentor do Registro (DDR) nas importações dos fármacos Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme para atendimento às Dispensas de Licitação 497/2017, 496/2017 e 495/2017. Nesse sentido, foram emitidas as Licenças de Importação por determinação judicial (peça 16, p. 31-41) para que a Global pudesse finalmente importar esses fármacos.

4.10. Em 26/6/2018 foi assinado novo Termo de Contrato entre o Ministério da Saúde e a Global estabelecendo novos prazos para a entrega desses medicamentos, cujo pagamento já havia ocorrido por meio das Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801481 e 2017NE801482 (peça 16, p. 50-53).

18.Ainda no curso das apurações no TC 012.449/2018-0, após diligências saneadoras, a unidade técnica registrou as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde para rescindir o contrato e as tentativas, pela via administrativa, para o ressarcimento dos valores dispendidos. Consta a existência de recolhimentos parciais (R$ 363.000,00, em 2/5/2019; R$ 363.000,00, em 29/5/2019); e R$ 2.169.774,05, em 25/2/2021), feitos pela contratada. Constam também informações sobre trâmites aduaneiros e relatórios de entradas de medicamentos no almoxarifado do MS, referente a apenas 140 frascos de medicamentos (70 frascos de Fabrazyme e 70 frascos de Aldurazyme), equivalente ao montante de R$ 748.221,60. O valor contratado e pago, corresponderia a 7.996 medicamentos, sendo 4.449 de Myozyme 50mg, 1.110 de Fabrazyme 35mg e 2.437 de Aldurazyme 5ml (peça 89, p. 19).

19.Destaco a conclusão daquele trabalho (peça 57, p. 13):

38. Conforme informações constantes dos autos, verifica-se que a contratação com a Global, mediante dispensa de licitação, está eivada de irregularidades (peça 79, parágrafos 12.4-12.13, 13 e 14), tais como: o pagamento antecipado à Global sem garantias à administração (itens 13.1 e 13.2, peça 79); inexistência do lote vendido constante na proposta de preços, documento esse que o Ministério da Saúde se amparou para realizar o pagamento antecipado à empresa (peça 79. Parágrafos 13.16-13.20); execução parcial do contrato marcada pelo descumprimento de prazo e pela entrega ínfima de medicamentos (peça 87, p. 8-9, item 3) e, ainda, registra-se que a empresa Global procedeu de forma a protelar e não restituir o Erário do valor devido, que de acordo com a Nota Técnica 70/2021-CGORF/DIVIC/DLOG/CGORF/DLOG/SE/MS, de 08.07.2021, SEI 0021470690 e da Planilha Relatório de Cálculo do Débito, SEI 0021514495, perfaz o montante de R$19.772.997,99 (peça 89, p. 27-31).

20.Retomando o exame das defesas apresentadas, conforme bem observado pela AudTCE (peça 123), a alegação de que não havia nexo causal entre sua conduta e o dano não se sustenta diante dos elementos constantes nos autos, que demonstram que a atuação dos responsáveis foi determinante para a efetivação do pagamento antecipado sem garantias, o que resultou no prejuízo ao erário. A conduta de assinar eletronicamente as notas de empenho e autorizar o pagamento, mesmo que em regime de coautoria, integra o ciclo da despesa pública e, portanto, vincula o agente à responsabilidade pelo resultado do ato.

21.Quanto ao argumento de regularidade do pagamento antecipado em demandas judiciais, é de se esclarecer que a regularidade de determinada prática administrativa não afasta a necessidade de observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quando se trata de pagamentos antecipados sem garantias. A existência de precedentes administrativos ou de práticas reiteradas não legitima, por si só, a adoção de procedimentos em desacordo com a legislação.

22.A jurisprudência do TCU é no sentido de que o pagamento antecipado é admitido apenas em situações excepcionais, desde que devidamente justificado e acompanhado de garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, conforme estabelecido no Acórdão TCU 3614/2013-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), que condiciona a possibilidade de pagamento adiantado à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantia.

23.Conforme já mencionado, os gestores atuaram sem a devida cautela na ratificação das dispensas de licitação 495/2017, 496/2017 e 497/2017 e na emissão, em favor da Global Gestão em Saúde S.A., das Notas de Empenho 2017NE801480, 2017NE801482 e 2017NE801481, dando início à execução da despesa, sob as seguintes circunstancias: i) licitante inédita dos medicamento, cujos valores ofertados não representavam significativa economia ao erário, ao contrário, os valores das propostas eram bem próximos; ii) sequer havia contrato formalizado, não havia exigência de garantias para resguardar os interesses da administração; iii) não se tratava de única alternativa para aquisição dos mesmos, uma vez que a outra empresa que apresentou proposta era a empresa detentora do registro dos medicamentos junto à Anvisa, e sobre os quais detinha exclusividade.

24.A irregularidade consistente no pagamento indevido de valores à empresa Global Gestão em Saúde, em vista da não entrega da totalidade de medicamentos, configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, distanciando, portanto, as condutas dos responsáveis daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado

no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCUPlenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).
25.Nesse sentido, reiterando minha integral concordância com os pareceres nos autos, e considerando que as defesas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades e nem afastar o débito apurado, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
26.Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4432/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.057/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Alexandre Lages Cavalcante (164.767.514-68); Davidson Tolentino de Almeida (588.656.244-34); Global Gestão Em Saúde S.a. (10.375.666/0001-88).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Helio Navarro de Albuquerque Neto (262656/OAB-SP), representando Alexandre Lages Cavalcante; Nathalia Regina de Martini Bartoli (45280/OAB-PE), representando Davidson Tolentino de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Contrato 02/2018, firmado pelo Ministério da Saúde com a sociedade empresária Global Gestão em Saúde S.A., para a aquisição de medicamentos para doenças raras, em cumprimento a decisões judiciais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a responsável Global Gestão Em Saúde S.A., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Global Gestão em Saúde S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214,

inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
8/11/2017	19.278.901,16	Débito
2/5/2019	363.000,00	Crédito
29/5/2019	363.000,00	Crédito
25/2/2021	2.169.774,05	Crédito

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Global Gestão Em Saúde S.A., Alexandre Lages Cavalcante e Davidson Tolentino de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4432-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA
TC-007.480/2026-1
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Interessada: Iolanda Torres da Cruz

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA PROVISÓRIA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. INCLUSÃO INDEVIDA DO VBC NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INCENTIVO DE QUALIFICAÇÃO (IQ). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Margareth Gomes Alves Guimarães no cargo de auxiliar de enfermagem na Universidade Federal Fluminense, UFF (peça 3).
2. Reproduzo a seguir a instrução da AudPessoal (peça 5), cujas análise e proposta foram ratificadas por um dos diretores da unidade (peça 6):
"***INTRODUÇÃO***
Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
1.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração de Pessoal.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na

Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
Exame das Constatações
Ato: 32718/2022 - Inicial - Interessado(a): IOLANDA TORRES DA CRUZ - CPF: 314.037.864-53
1.4. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Os requisitos legais para a aposentadoria foram preenchidos, no entanto tem-se a ressalva na estrutura remuneratória (aba Controle Interno), decorrente da manutenção indevida da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05', em desacordo com o entendimento do TCU.
1.5. Constatações e análises:
Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***
Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.
O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.
Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
e. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
f. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
g. Análise do Controle Interno: Não há.
h. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***
Verificou-se na ficha financeira do ato e no contracheque de janeiro de 2026 o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP¿ - VBC, no valor de R$ 123,87.
Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.
Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:
Lei 11.784/2008
¿Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta

Lei.¿
Lei 12.772/2012
¿Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.¿
Constatou-se, pelo contracheque de maio de 2005, que a parcela complementar foi estabelecida corretamente, no valor de R$ 123,87. Em janeiro de 2006, após reajuste remuneratório, o vencimento básico complementar foi excluído corretamente, tendo em vista que o reajuste foi superior ao valor da parcela.
No entanto, em março de 2010 a parcela voltou a ser paga em seu valor inicial e permanece até o contracheque de janeiro de 2026.
Dessa forma, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, com determinação para exclusão da rubrica.
Percentual (14,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (14,45%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
i. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
j. Justificativa do Gestor de Pessoal: A base de cálculo para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é a soma das rubricas 'Provento Básico/Vencimento básico' mais 'Venc. Básico Complementar ART 15 LEI 11091/05', aplicando-se o percentual de 14%.
k. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
l. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***
Constatou-se que a ficha financeira do ato apresenta, a título de anuênios, base de cálculo resultante da soma do Provento/Vencimento básico e a rubrica intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿.
Neste caso, a rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ já deveria ter sido absorvida, como demonstrado na análise específica sobre esta rubrica, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.
Desta forma, propõe-se o recálculo dos anuênios, desconsiderando a parcela complementar.
O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 32718/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
1.7. Negar o registro do ato de Aposentadoria 32718/2022 - Inicial - IOLANDA TORRES DA CRUZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
1.8. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:
1.1.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

1.1.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
1.1.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
1.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IOLANDA TORRES DA CRUZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.
1.1.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.1.6. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

3. Conforme o parecer (peça 7) que transcrevo a seguir, o Ministério Público concorda que o ato tenha seu registro negado, acrescentando que o Adicional de Qualificação também estaria sendo calculado sobre a parcela irregular:
"*Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.*

*2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **negativa de registro** ao referido ato, em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, não absorvida de acordo com a referida Lei; e do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço sobre a referida parcela.*
3. De fato, ao instituir a mencionada parcela complementar, observa-se que o art. 15 da Lei 11.091/2005 estabeleceu de forma expressa o seu caráter temporário e que a mesma deveria ser absorvida inclusive pelos aumentos concedidos pela referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.
(...)
*§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, **proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário**. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)*
*§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.** (Vide Lei nº 12.772, de 2012)*

*4. In casu, conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua instrução, a parcela indigitada não foi corretamente absorvida. Além disso, o **Adicional de Qualificação** e o Adicional por Tempo de Serviço estão sendo calculados sobre o valor indevido, o que enseja a negativa de registro ao ato.*
*5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, propõe que o ato em análise tenha seu **registro negado,** acrescentando apenas que o **Adicional de Qualificação** também está sendo calculado sobre a parcela irregular.*"

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz no cargo de Telefonista na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN (peça 3).
2. Com a concordância do Ministério Público (peça 7), a AudPessoal (peças 5 e 6) propõe negar registro ao ato.
3. De fato, o óbice está no pagamento indevido da rubrica de Vencimento Básico Complementar (VBC), proveniente do art. 15 da Lei 11.091/2005, e nos reflexos financeiros que esta parcela ilegal provoca na base de cálculo de outros benefícios.
4. Esclareço que o VBC foi instituído para garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores quando da implementação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. O art. 15, § 3º, da aludida lei determinou taxativamente que esse resíduo, caracterizado por sua natureza transitória, deveria ser paulatinamente absorvido por ocasião de reorganizações ou reestruturações supervenientes que resultassem em majoração remuneratória.
5. A rubrica complementar havia sido devidamente incluída nos vencimentos da interessada em maio de 2005, no valor de R$ 123,87. Em seguida, sobrevindo reajuste remuneratório em janeiro de 2006, essa quantia foi totalmente absorvida, acarretando a supressão lógica e legal da parcela do contracheque da servidora. No entanto, a UFRN procedeu à reinclusão da rubrica no valor original de R$ 123,87 a partir de março de 2010, perpetuando esse pagamento irregular até os dias presentes. Ressalto que as normas supervenientes que vedaram a absorção de parcelas remuneratórias (como a Lei 11.784/2008 e a Lei 12.772/2012) não possuem efeito repristinatório, não sendo capazes de restaurar verbas que já haviam sido integralmente absorvidas antes de sua vigência.
6. Como consequência da reinclusão indevida da parcela, sucedeu-se um efeito progressivamente danoso que contaminou a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênios) e do Incentivo à Qualificação (IQ) da inativa, gerando pagamentos ilegais. A universidade passou a calcular o percentual dessas parcelas não apenas sobre o provento básico, mas incluiu também o VBC irregular. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo quando legítimo, o VBC não pode compor a base de cálculo para tais adicionais, a exemplo dos Acórdãos 966/2025-TCU-Plenário e 1.239/2025-TCU-1ª Câmara."
7. Diante do exposto, acompanho o parecer da unidade técnica e do Ministério Público, votando pela ilegalidade do ato e pela negativa de seu registro, com as determinações corretivas pertinentes.
Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4433/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.480/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Iolanda Torres da Cruz (CPF 314.037.864-53)
4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz no cargo de Telefonista na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, do art. 21, I, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Iolanda Torres da Cruz;
9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3 determinar à unidade jurisdicionada responsável pela concessão que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas excedentes ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, Incentivo à Qualificação e Adicional por Tempo de Serviço), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3 no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4433-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.993/2026-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Interessado: Cecilia Machado Motta (512.925.641-72)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. UFMS. INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ANUÊNIOS SOBRE A PARCELA VBC. MODICIDADE DO VALOR IMPUGNADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

ECONOMICIDADE E RACIONALIDADE PROCESSUAL. REGISTRO COM RESSALVA DO ATO COM DETERMINAÇÃO CORRETIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Arnaldo Rodrigues da Motta, em favor de Cecilia Machado Motta, emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público de Contas (peças 7).
"**INTRODUÇÃO**
1.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1.Unidade emissora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
2.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
2.3.Subunidade cadastradora: Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - Progep/RTR.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator

Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
Exame das Constatações
11.**Ato: 88115/2021 - Inicial - Interessado: ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA - CPF: 024.036.337-04**
11.1.Beneficiário: CECILIA MACHADO MOTTA – CPF: 512.925.641-72 – Cônjuge
11.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.3.Constatações e análises:
11.3.1.Percentual (20,00%) informado para a rubrica 'Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (20,82%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.
a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: "Servidor recebe a rubrica 82375 (Vencimento Básico Complementar), em cujo valor somado à rubrica 00005 (Provento Básico) se aplica a porcentagem da rubrica em questão (§ 3° do art. 15 da Lei 11.091/05 e art. 67 da Lei 8.112/90)".
c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
O percentual de anuênios (20%) foi calculado considerando a parcela de provento básico e a parcela VBC. De acordo com o art. 67 da Lei 8.112/1990, o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico. Assim, nota-se que é ilegal o pagamento da vantagem no presente ato. Dessa forma, entende-se que o ato deve ter registro negado, com determinação para recálculo da rubrica, considerando a parcela complementar corrigida. Em relação ao percentual de anuênios de 20%
11.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 3.975,67).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
Integrou os proventos parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2000.60.00.002031-9, no qual o interessado obteve decisão judicial obrigando a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a manter o pagamento dos quintos incorporados com base nos critérios da Portaria 474/1987 do Ministério da Educação.
Sobre o cálculo dessa rubrica este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes, a exemplo do Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, nos seguintes termos:
9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado o seu exercício até 31/10/1991, sob a forma de VPNI, ajustando-se o valor da parcela ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;
9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997.
Assim, com base nos valores do citado Acórdão, cujo conteúdo é parte integrante do anexo II desta instrução, e considerando que o servidor incorporou 5/5 de FC-6, conforme consta no ato, seria devido a ele perceber atualmente R$ 3.975,72.

Considerando que o valor pago atualmente é de R$ 3.975,72 (contracheque anexo), entende-se que está dentro dos parâmetros definidos por este Tribunal.
Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
11.3.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00903 - OPCAO DE FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.852,75).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
O instituidor possui ato de alteração de aposentadoria de de controle 10496807-04-2003-000074-5 apreciado pela legalidade, por meio do Acórdão 1664/2008-TCU-1ª Câmara, relator ministro Guilherme Palmeira (TC 013.827/2006-4). Nesse ato constou o pagamento cumulativo de quintos/décimos com a vantagem "opção". Já se passaram mais de cinco anos da apreciação do ato de alteração da aposentadoria do instituidor pela legalidade. De acordo com o entendimento do Acórdão 1724/2025-TCU-Plenário, não pode ser reanalisada a estrutura de proventos de ato de aposentadoria que já foi registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos. Assim, no tocante à rubrica opção e quintos/décimos não cabe mais a correção, devendo ser considerada regular a pendência.
11.3.4.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento básico, subsídio, pensão, etc.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
Trata-se de pensão sem paridade, com pagamento da 82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.).
Verificou-se o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP' no contracheque do ex-servidor, no valor de R$ 252,37 (contracheque anexo ao ato).
Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe analisar:
a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);
b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.
Nestes termos, conforme memória de cálculos (Tabela anexa ao ato), a absorção foi aplicada corretamente, restando o resíduo no valor de R$ 252,37, paga a partir de abril/2008, que não serão mais absorvidas por força de aumentos remuneratórios, conforme prescreve o art. 43 da Lei14.673/2023.
11.3.5.Na ficha financeira, a soma das rubricas informadas (R$ 15.486,25) é diferente do valor informado (R$ 11.510,58) no campo 'Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito (se aposentado no óbito)'.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
A diferença entre o valor das somas das rubricas (R$ 15.486,25) e o valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito (R$ 11.510,58) é a subtração do valor referente à decisão judicial (R$ 3.975,67) que está sendo pago de forma integral na ficha financeira da pensionista e já analisada em item específico desta instrução.
11.3.6.Indício encontrado para o beneficiário CECILIA MACHADO MOTTA de CPF 512.925.641-72 - no órgão INSS - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - tipo de indício: Inobservância do § 2º do Art. 24 da EC 103/2019, situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
Detectou-se que a beneficiária CECILIA MACHADO MOTTA, além dos proventos ora em análise, percebe benefício previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que os proventos de pensão tem fato gerador após a Emenda Constitucional 103/2019.
O cotejo dos contracheques das duas fontes pagadoras na base de dados deste Tribunal (peça 3, p. 98 e 100), constata-se que o benefício mais vantajoso é aquele pago pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e não pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RGPS).
Nesse caso, como não há reparos a serem feitos no benefício do ato ora em apreciação, entende-se que este Tribunal pode apreciá-lo pela legalidade nesse aspecto, com proposta de ciência ao INSS para fins de aplicação do disposto no art. 24, §2º, da citada EC 103/2019.
Por fim, vale esclarecer que o cumprimento desse dispositivo faz parte de averiguação periódica desta Unidade Técnica na auditoria contínua de folha de pagamento dos órgãos públicos federais.
11.3.7.Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 024.036.337-04 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-10496807-04-1996-000062-5, Matrícula: - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**
O ato de aposentadoria Sisac 10496807-04-1996-000062-5 foi considerado ilegal, por meio do Acórdão 799/2004-TCU-1ª Câmara, ministro relator Humberto Guimarães Souto, uma vez que com o advento da Lei 10.302/2001, deixou de existir suporte fático ou jurídico para a sentença judicial proferida pela 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul em novembro de 1996, sem trânsito em julgado, que ensejou a inclusão de parcela relativa ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) ocorrida em janeiro e fevereiro de 1994, identificada como “AD 967177-2 47,94%”. Posteriormente, o servidor teve outros atos de aposentadoria SISAC apreciados pela legalidade (Acordão 1664/2008-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Guilherme Palmeira). A parcela irregular no ato de aposentadoria não entrou na base de cálculo da pensão civil.
11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 88115/2021 **deve ter o registro negado**, em razão haver irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Pensão civil 88115/2021 - Inicial - ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno TCU, determinar ao órgão/entidade que:
13.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento;
13.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
13.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
13.2.5.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável".
3.É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato inicial de pensão civil instituída por Arnaldo Rodrigues da Motta, em favor de Cecilia Machado Motta, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com vigência a partir de 2/7/2021.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela negativa de registro do ato concessório. Aludiu, para tanto, à desconformidade na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, computado sobre o Vencimento Básico Complementar (VBC) de que trata a Lei 11.091/2005. Por fim, assinalou a existência de indício de acumulação de benefícios previdenciários de diferentes regimes sem a incidência do redutor previsto no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.
3.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 7).
4.Passo a decidir.
5.No mérito, acompanho o diagnóstico formulado pela unidade especializada quanto à irregularidade constatada, dissentindo apenas do encaminhamento proposto.
6.Relativamente à base de cálculo do ATS, a matéria foi enfrentada no julgamento do TC 022.492/2024-0, de que resultou o Acórdão 966/2025-TCU-Plenário. Conforme se extrai desse julgado, o relator alterou seu entendimento originário sobre o tema no curso da deliberação ante os debates ocorridos em sessão:
7.Nesse passo, ainda que por fundamentos distintos, o relator e o revisor convergiram na compreensão de que o VBC não compõe a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, tese que orientou a deliberação proferida por unanimidade pelo Colegiado.
8.Desse modo, o cômputo dos anuênios deve incidir estritamente sobre o vencimento básico do cargo, com a exclusão da parcela do VBC. Em que pese o instituidor tenha direito ao resíduo do VBC no montante de R$ 252,37, não deve ser utilizado para cálculos dos anuênios.
9.No caso concreto, o valor correto dos anuênios é R$ 1.225,83. Contudo, constou da ficha financeira R$ 1.276,30 (peça 3, p. 2), acarretando o valor indevido de R$ 50,46.
10.Em situações que revelam a modicidade do valor impugnado, entendo aplicáveis os princípios de razoabilidade, eficiência, economicidade e racionalidade processual, para autorizar o registro com ressalva do ato concessório, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao órgão de origem para supressão da parcela excedente, em aplicação da parte final do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023:
Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
(...)
II - ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou **em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal;** (NR) (Resolução-TCU nº 377, de 16/7/2025, BTCU Deliberações nº 133, de 24/7/2025) – destaques inseridos
11.Isso porque o pequeno valor da parcela impugnada não justifica os custos administrativos decorrentes da negativa de registro, a exigir emissão de novo ato e sua posterior remessa a esta Corte de Contas para nova deliberação, procedimentos sabidamente onerosos.

12.Trata-se de encaminhamento já adotado em precedentes desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 748/2022-Plenário, 10.027/2023-2ª Câmara, 8.988/2023-2ª Câmara, 8.164/2023-2ª Câmara, 1.405/2023-2ª Câmara e 4.464/2022-2ª Câmara, de minha relatoria; 703/2022-Plenário e 9.438/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge de Oliveira); e 8.803/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 1.1578/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 11.245/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.
13.No tocante ao indício de acumulação de benefícios previdenciários, os dados extraídos dos sistemas oficiais revelam que a interessada percebe, cumulativamente com a pensão civil paga pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o benefício de pensão por morte junto ao Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que o fato gerador da pensão estatutária ocorreu em momento posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, incide, de forma cogente, a restrição disposta no artigo 24, § 2º, da referida norma.
14.Conforme apurado pela fiscalização contínua exercida por este Tribunal, o benefício mais vantajoso é aquele pago pelo regime próprio da União, devendo a glosa redutora ser aplicada sobre a parcela de menor expressão econômica, cuja fonte pagadora é a autarquia previdenciária federal. Sendo assim, preservada a integridade dos proventos examinados nestes autos, cumpre dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social para que adote as providências administrativas pertinentes com vistas à imediata regularização da folha de pagamento do Regime Geral de Previdência Social, promovendo a exata aplicação das faixas de redução constitucional.
Ante o exposto, voto para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4434/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.993/2026-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cecilia Machado Motta (512.925.641-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de pensão civil instituída por Arnaldo Rodrigues da Motta, em favor de Cecilia Machado Motta (e-Pessoal 88115/2021), emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e submetido a este Tribunal para fins de registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em favor de Cecilia Machado Motta (e-Pessoal 88115/2021);
9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:
9.3.1 corrija o cálculo da rubrica anuênio, para que não incida sobre o Vencimento Básico Complementar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e
9.4. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que Cecilia Machado Motta acumula benefício de pensão do regime próprio da União com benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, para que adote as providências cabíveis com vistas à aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 sobre o benefício de menor valor;
9.5. dar ciência deste Acórdão Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4434-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.045/2026-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Interessado: Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (339.591.611-15)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRANSFORMAÇÃO IRREGULAR DE FUNÇÃO COMISSIONADA. AVERBAÇÃO IRREGULAR DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL PARA FINS DE ANUÊNIOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sirley Aparecida Barbosa dos Santos, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7).

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
   2.1.Unidade emissora: Superior Tribunal de Justiça.
   2.2.Unidade cadastradora: Superior Tribunal de Justiça.
   2.3.Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões (SAPEN).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos

e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Rel. Min. Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Rel. Min. Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. **Ato: 77947/2022 - Inicial - Interessado: SIRLEY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 339.591.611-15**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 472,67).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 28/8/1985 a 6/4/1995 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 24/04/1995 a 26/06/2022.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público estadual/distrital no período de 28/8/1985 a 6/4/1995.

Observa-se que a servidora ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 24/4/1995, sob o regime da Lei 8.112/1990.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu: “Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo ininterruptos para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem).

Percebe-se que não há previsão legal para o servidor averbar o referido tempo de serviço estadual para fins de anuênios, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990 somente admite o tempo prestado no serviço público federal, inclusive nas Forças Armadas.

Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo estadual para fins de anuênios não está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

O Gestor de Pessoal prestou a seguinte informação na aba "Funções exercidas" do ato:

A incorporação de 1/10 da função de Chefe de Seção, FC6, decorreu da transformação da função, a partir de 27/3/1998, de Supervisor de Seção, FC5, em Chefe de Seção, nos termos do inciso I do § 2º do art. 10 da Lei n. 8.911/1994, bem como da Resolução n. 1, de 25 de março de 1998, do STJ, publicada no Diário da Justiça em 27 de março de 1998 (peça 3, p. 5).

Nesse caso, o Gestor de Pessoal efetivou a incorporação de 1/10 da função de Chefe de Seção FC-6 em vez da função de Supervisor de Seção (FC-5) que foi aquela efetivamente exercida à época, o que não está de acordo com o *caput* do art. 3º da Lei 8.911/1994.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a incorporação de quintos/décimos com base na remuneração da função comissionada diferente da efetivamente exercida à época.

No âmbito do Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, consoante termos do art. 3 da Lei 8.911/1994.

Esclarecemos que a posterior alteração/transformação da função exercida pela servidora não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

Portanto, entende-se que o registro do ato deve ser negado, com determinação para envio de novo ato.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 77947/2022 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 77947/2022 - Inicial - SIRLEY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de SIRLEY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, promova o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (1/10 de FC-6 para 1/10 de FC-5), uma vez que não houve amparo na jurisprudência atual deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

13.3.2. promova o recálculo, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade;

13.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição ao ato de Aposentadoria de SIRLEY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento;

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos

junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

13.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal".

3.É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Sirley Aparecida Barbosa dos Santos, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal) e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro diante da: i) averbação de tempo de serviço público distrital, para fins de recebimento de anuênios, embora a interessada tenha ingressado no cargo federal em que se aposentou depois da edição da Lei 8.112/1990; e ii) transformação da função efetivamente exercida, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos.

3. Ademais, propõem expedir determinações ao órgão de origem para que providencie o ajuste da parcela de quintos/décimos incorporados (1/10 de FC-6 para 1/10 de FC-5) e o recálculo dos anuênios.

4. Manifesto concordância aos encaminhamentos propostos, incorporando às minhas razões de decidir os argumentos expendidos na instrução técnica.

5.Concordo que é ilegal a averbação do tempo de serviço público distrital (28/8/1985 a 6/4/1995), para recebimento de anuênios, pois a ex-servidora ingressou no serviço público federal após a edição da Lei 8.112/1990 (em 24/4/1995). Nesse sentido, segue a jurisprudência deste TCU sobre o tema:

Acórdão 1906/2026-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

É indevida a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de tempo de serviço estadual ou municipal ao servidor que ingressou no serviço público federal após a entrada em vigor da Lei 8.112/1990, pois, nessa circunstância, o mencionado tempo de serviço conta-se apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, inciso I, da mencionada lei).

Acórdão 4709/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado. (jurisprudência selecionada)

Acórdão 3542/2006-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça

A averbação de tempo de serviço prestado nas esferas estadual, municipal ou distrital para efeito de anuênio requer, necessariamente, que o servidor tenha ingressado na esfera federal ainda sob a vigência da Lei 1.711/1952.

Acórdão 2305/2007-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar

É indevido o cômputo de tempo de serviço prestado a Estados ou ao Governo do Distrito Federal para fins de anuênios por servidor que somente ingressou no serviço público federal na vigência da Lei 8.112/1990. Somente fazem jus ao cômputo do tempo de serviço estadual ou municipal, para fins de GATS, os servidores que eram regidos pela Lei 1.711/1952 e na vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão da GATS prevista nos arts. 145, inciso XI, e 146, da Lei 1.711/1952.

6.Quanto à transformação de 1/10 de FC-5 para 1/10 de FC-6, o Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler) considerou que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida. Isso porque o art. 3º da Lei 8.911/1994 veda a incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação **do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado**, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) – destaques inseridos

7.Nesse sentido também foram os Acórdãos: 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.526/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e 5944/2021-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Como esclarece o voto do Acórdão 1041/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues:

No mérito, alega o recorrente que a incorporação de quintos com base no símbolo FC-4 não decorreu de funções exercidas após 08/04/98, **mas da transformação da função de agente especializado, símbolo FC-3, para a função de agente especializado de gabinete, símbolo FC-4, por força da Resolução Administrativa TRT-17ª Região nº 4/97, de fevereiro de 1997.**

(...)

No ponto, não merece prosperar o recurso intentado, haja vista que **a transformação da função de agente especializado, símbolo FC-3, para a função de agente especializado de gabinete, símbolo FC-4, não pode ser realizada por ato administrativo, consoante o art. 48, inciso X, da Constituição Federal, que exige lei formal para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas**.

8.Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, ele foi objeto de questionamento perante o STJ, que pacificou entendimento no sentido de que "(...) a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 8.911/1994" (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011).

9.Assim, a posterior alteração/transformação da função exercida pela servidora não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

10. Portanto, cabe negar registro ao ato e-Pessoal 77947/2022, com as determinações de praxe.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4435/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.045/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (339.591.611-15).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da

Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Sirley Aparecida Barbosa dos Santos (e-Pessoal 77947/2022);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da parcela de décimos incorporados (1/10 de FC-6 para 1/10 de FC-5), uma vez que não há amparo na jurisprudência deste Tribunal para a incorporação de quintos/décimos com base na função transformada;
9.3.2. no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, promova o recálculo dos anuênios, excluindo o tempo de serviço público civil distrital, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4435-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 013.328/2021-2
Natureza: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91)
Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson José de Mello e Silva Maia (peça 235) em face do Acórdão 6.120/2025 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Benedito Gomes dos Santos Filho (peça 197), Wilson José de Mello e Silva Maia (peça 187) e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (peça 167), contra o Acórdão 5.200/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa.
Na origem este processo cuida de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia – PA (UFRA) em desfavor de sua fundação de apoio, Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), por conta de rejeição da prestação de contas relativa à execução dos Contratos 111/2014 e 112/2014, firmados nos valores, respectivamente, de R$ 375.000,00 e R$ 125.000,00, com vigência encerrada em 29/10/2018.
O objeto das avenças foi custeado com recursos provenientes do orçamento da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia/Sudam, transferidos pela universidade à entidade fundacional. Consistia no gerenciamento financeiro e administrativo do projeto de apoio ao desenvolvimento sustentável com fomento e fortalecimento das cadeias produtivas e A. P. L. S, relativamente às atividades de fruticultura e piscicultura, no município de Terra Alta/PA.
Constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos montantes federais repassados, devido: (i) à não execução física do objeto pactuado, posto que não houve comprovação de execução das atividades programadas e que nenhum equipamento teria sido adquirido; e (ii) à utilização da integralidade dos recursos em destinação ignorada, conforme o laudo final da prestação de contas de peça 47 (Parecer 002, de 18/4/2019).
Nesta oportunidade, o embargante alega, em síntese, o seguinte:
Omissão - Ausência de Nexo de Causalidade: O Recorrente registrou o afastamento da função diretiva, por meio de certificação institucional. Em que pese a titularidade de contas registrar o corpo dirigente Fundação, o Recorrente possuía registro de atividade externa e ata de afastamento referendando a delegação da sua função aos outros diretores. Assim, não existe nexo de causalidade contratual e institucional.
Contradição 2 - Violação da Verdade Material: O fragmento de extrato digital sintético (Peça 21) é indício pendente de confirmação, não é prova; não estabelece, por si só, o nexo de causalidade direto entre a suposta irregularidade das transações ou o dano ao erário e o Embargante; não atesta a autoria do documento; e, não confirma a culpa pela irregularidade das transações ou pelo dano. Mesmo tendo ciência desse fato, o voto relator aplicou a sanção administrativa.
Ao final, requer:
a. sejam os embargos de declaração recebidos e conhecidos de forma tempestiva; e seja deferido o efeito suspensivo, até o julgamento final pelo plenário do TCU, nos termos do Art. 34, § 2º, da Lei Federal n.º 8.443|1992;
b. sejam julgadas as omissões do 6120/2025 – TCU – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

I. ausência de nexo de causalidade contratual relacionado ao Recorrente, por afastamento da função diretiva e delegação registrada em ata de conselho curador;
II. violação da verdade material, por validar uma condenação baseada em indícios não confirmados, sem consolidação em provas;
III. violação da verdade material e da presunção de inocência (ou não-culpabilidade), por adotar interpretação inconstitucional, ao aceitar uma auditoria incompleta e exigir que o Embargante comprove ou suplemente a instrução de contas exigindo prova de um fato negativo.
c. sejam conferidos efeitos infringentes ao acórdão suscitado, com a devolução de prazo a todos os interessados, nos termos do §7º do Art. 287 do R. I. TCU.
d. Ad argumentandum, na impossibilidade de exclusão do Recorrente do polo passivo, seja modificada a penalidade e limitada à multa simples, no patamar mínimo, em respeito ao princípio da proporcionalidade.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson José de Mello e Silva Maia (peça 235) em face do Acórdão 6.120/2025 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Benedito Gomes dos Santos Filho (peça 197), Wilson José de Mello e Silva Maia (peça 187) e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (peça 167), contra o Acórdão 5.200/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa.
Na origem este processo cuida de Tomada de Contas Especial instaurada pela Universidade Federal Rural da Amazônia – PA (UFRA) em desfavor de sua fundação de apoio, Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), por conta de rejeição da prestação de contas relativa à execução dos Contratos 111/2014 e 112/2014, firmados nos valores, respectivamente, de R$ 375.000,00 e R$ 125.000,00, com vigência encerrada em 29/10/2018.
O objeto das avenças foi custeado com recursos provenientes do orçamento da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia/Sudam, transferidos pela universidade à entidade fundacional. Consistia no gerenciamento financeiro e administrativo do projeto de apoio ao desenvolvimento sustentável com fomento e fortalecimento das cadeias produtivas e A. P. L. S, relativamente às atividades de fruticultura e piscicultura, no município de Terra Alta/PA.
Constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos montantes federais repassados, devido: (i) à não execução física do objeto pactuado, posto que não houve comprovação de execução das atividades programadas e que nenhum equipamento teria sido adquirido; e (ii) à utilização da integralidade dos recursos em destinação ignorada, conforme o laudo final da prestação de contas de peça 47 (Parecer 002, de 18/4/2019).
Nesta oportunidade, o embargante alega, em síntese, o seguinte:
Omissão - Ausência de Nexo de Causalidade: O Recorrente registrou o afastamento da função diretiva, por meio de certificação institucional. Em que pese a titularidade de contas registrar o corpo dirigente Fundação, o Recorrente possuía registro de atividade externa e ata de afastamento referendando a delegação da sua função aos outros diretores. Assim, não existe nexo de causalidade contratual e institucional.
Contradição 2 - Violação da Verdade Material: O fragmento de extrato digital sintético (Peça 21) é indício pendente de confirmação, não é prova; não estabelece, por si só, o nexo de causalidade direto entre a suposta irregularidade das transações ou o dano ao erário e o Embargante; não atesta a autoria do documento; e, não confirma a culpa pela irregularidade das transações ou pelo dano. Mesmo tendo ciência desse fato, o voto relator aplicou a sanção administrativa.
Ao final, requer:
a. sejam os embargos de declaração recebidos e conhecidos de forma tempestiva; e seja deferido o efeito suspensivo, até o julgamento final pelo plenário do TCU, nos termos do Art. 34, § 2º, da Lei Federal n.º 8.443|1992;
b. sejam julgadas as omissões do 6120/2025 – TCU – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

I. ausência de nexo de causalidade contratual relacionado ao Recorrente, por afastamento da função diretiva e delegação registrada em ata de conselho curador;
II. violação da verdade material, por validar uma condenação baseada em indícios não confirmados, sem consolidação em provas;
III. violação da verdade material e da presunção de inocência (ou não-culpabilidade), por adotar interpretação inconstitucional, ao aceitar uma auditoria incompleta e exigir que o Embargante comprove ou suplemente a instrução de contas exigindo prova de um fato negativo.
c. sejam conferidos efeitos infringentes ao acórdão suscitado, com a devolução de prazo a todos os interessados, nos termos do §7º do Art. 287 do R. I. TCU.
d. Ad argumentandum, na impossibilidade de exclusão do Recorrente do polo passivo, seja modificada a penalidade e limitada à multa simples, no patamar mínimo, em respeito ao princípio da proporcionalidade.
Decido.
Com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto atendem aos seus pressupostos de admissibilidade, mas, para, no mérito, negar-lhes provimento pelos fundamentos a seguir apresentados.
Não procede a alegação de omissão quanto ao seu suposto afastamento da função diretiva, que, sustenta, estaria provada por meio de certificação institucional.
A certificação institucional a que se refere o ora embargante é a declaração emitida e assinada, em 21.05.2025, pelo Diretor da Divisão de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Universidade Federal Rural da Amazônia, na qual o signatário afirma que "*A Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), por meio de sua Pró-reitoria de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (PROPED), declara que Wilson José de Mello e Silva Maia coordenou os projetos de pesquisa cadastrados nesta Pró-Reitoria, conforme dados abaixo:*" e, logo abaixo, apresenta as seguintes datas: janeiro/2003 a maio/2011; janeiro/2013 a janeiro/2015; junho/2016 a maio/2018; e maio/2019 a maio/2023 (peça 236).
Consoante se depreende do texto expresso da referida declaração, em momento algum é afirmado que o ora embargante coordenou referidos projetos com dedicação exclusiva e, portanto, com prejuízo e afastamento de suas funções de Diretor. Aliás, essa afirmação, apresentada pelo embargante, é inverossímil, tanto pela ausência de prova nesse sentido quanto pelo longo tempo em que exerceu a coordenação de diversos projetos, desde janeiro de 2003 até maio de 2023.
Ou seja, com pequenos intervalos, o embargante, por quase 20 anos, exerceu a coordenação de algum projeto. A se tomar como verídica a sua afirmação de que exerceu essas coordenações com dedicação exclusiva e afastamento das suas funções de Diretor, haveria, por certo, algum grave problema de governança na Universidade Federal Rural da Amazônia, ao tolerar tão extenso afastamento das funções de um de seus diretores.
O segundo documento que o embargante juntou aos autos também não tem valor probatório para o esclarecimento da questão, porquanto se trata de uma Ata do Conselho Curador da Fundação na qual consta que "*Foi aprovado e decidido pelos presentes que na ausência do Diretor Administrativo-Financeiro, Dr. Wilson Jose de Mello e Silva Maia, as atribuições estatutárias pertinentes à ele, dar-se-ão pelo Diretor Técnico, Prof. Dr. Benedito Gomes dos Santos Filho, juntamente com o Diretor-Presidente, Dr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, para representar a FUNPEA junto ao Banco do Brasil, para toda e qualquer competência disposta no inciso III do art. 21*" (peça 237).
Aludida ata não tem valor probatório por dois motivos:
Primeiro, porque, conforme consta expressamente da ata, apenas se decidiu que nas ausências do ora embargante, as suas atribuições estatutárias seriam exercidas por outros dois diretores. Ou seja, a ata prova apenas que ficou decidido quem exerceria as atribuições do embargante nas suas ausências, mas não prova a ausência do embargante em qualquer data específica;
Segundo, porque referida ata diz respeito a uma reunião ocorrida no dia 31.05.2016, muito posterior, portanto, aos fatos ocorridos no ano de 2014 e que ensejaram a responsabilização do ora embargante.
São igualmente improcedentes as alegações do embargante de contradição por violação à verdade material, pois se trata, a rigor, de tentativa de rediscutir o mérito da deliberação embargada, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

De qualquer modo, reproduzo, abaixo, trecho do meu voto no qual foi detidamente analisada a matéria relativa ao ora embargante:

São também improcedentes as alegação do Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia porque, conforme consta da Instrução da Unidade Técnica (peça 142, item 41.36), não é necessária a identificação eletrônica da máquina que realizou as transferências bancárias, diante dos indícios de autoria levantados pela UFRA, junto à Controladoria Geral da União, mediante o Memorando 04/2018 - Equipe de Medidas Administrativas (peça 21).

De acordo com esse memorando, um documento enviado pela própria Funpea contém o nome dos funcionários responsáveis pelas movimentações bancárias fraudulentas, quais sejam: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho. Não há assim, como se admitir afronta ao princípio da presunção de inocência.

Consoante enfatizado pela AudRecursos, a condenação do recorrente decorreu da comprovada "autorização de retiradas de valores da conta corrente e não aplicação desses montantes no objeto dos ajustes", não sendo relevante, nestas circunstâncias, o fato de não ter exercido a função de ordenador de despesas e da existência, ou não, de delegação formal para a administração financeira dos contratos. Com bem destacado pela unidade técnica:

- *a) ofício assinado pelo próprio suplicante, em **3/11/2014**, direcionado aos diretores, gerentes e funcionários da FUNPEA, participa que: "todo pagamento, de qualquer espécie, da FUNPEA e dos projetos que estão sob sua administração, só serão realizados mediante autorização do **diretor financeiro, Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia** (...) a presente ordem tem fundamento no Estatuto da FUNPEA, no art. 21, inciso III, alíneas 'b', 'c', 'd', 'e'" (peça 137, p. 20 – G. N.);*
- *b) os pagamentos irregulares foram efetuados em 12/11, 17/11 e 19/11/2014, ou seja, logo após a expedição do documento acima;*
- *c) por determinação do Estatuto da Entidade, qualquer movimentação bancária deveria obrigatoriamente ser assinada pelo Diretor Administrativo-Financeiro (art. 21, inc. III, alínea "d" – peça 167, p. 7). Destarte, caso não houvesse endossado as autorizações, o Sr. Wilson deveria demonstrar o seu afastamento justificado naquele período e o substituto indicado, o que não foi feito.*

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4436/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.328/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino Em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
3.2. Embargante: Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (27189/OAB-PA) e Erick Pinheiro Magalhaes (23256/OAB-PA), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (18368/OAB-PA), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (18934/OAB-PA), Wotson Valadão de Moura (22229/OAB-PA) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Wilson José de Mello e Silva Maia em face do Acórdão 6.120/2025 – Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Benedito Gomes dos Santos Filho, Wilson José de Mello e Silva Maia e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, contra o Acórdão 5.200/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. informar ao embargante acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4436-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-017.404/2024-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Caxias/MA
Responsáveis: Município de Caxias/MA e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, ex-Secretária Municipal de Saúde

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSES FUNDO A FUNDO. CUSTEIO DE UPA 24H. ACRÉSCIMO INDEVIDO DE 30% NO INCENTIVO FINANCEIRO DECORRENTE DE ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO NA AMAZÔNIA LEGAL. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS NOTIFICAÇÃO MINISTERIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial (TCE) trata de repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R$ 2.925.000,00 em valores originais. Verificou-se o acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio, decorrente de enquadramento equivocado do ente federado como integrante da Amazônia Legal, conforme identificado na Portaria GM/MS 999/2021 (peça 66, p. 1).

2. De acordo com a instrução de auditor da AudTCE (peça 66), transcrita a seguir, que contou com a anuência de dirigentes da unidade (peças 67 e 68) e do Ministério Público (peça 69), a AudTCE propõe julgar irregulares as contas do Município de Caxias/MA, imputando-lhe o débito apurado e aplicando multa ao ente e também à secretária de saúde:

"***INTRODUÇÃO***

172. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS), em desfavor do Município de Caxias/MA (Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS.*

HISTÓRICO

173. *Em 7/5/2024, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde – MS autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 16). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 855/2024.*

174. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, no âmbito da execução do modelo assistencial e de financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências/Sistema Único de Saúde (SUS) no referido município, habilitado por meio da Portaria 2.248, de 5 de setembro de 2017, face à não devolução das parcelas de recursos recebidos indevidamente, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, compreendendo 39 competências, com o valor mensal de R$ 75.000,00, totalizando R$ 2.925.000,00, nos termos determinados pela Portaria GM/MS 999, de 18 de maio de 2021 (que reconsiderou o ente municipal como sendo não integrante da Amazônia Legal).

175. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.*

176. *No Relatório de TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.925.000,00, imputando-se responsabilidade ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, na condição de gestor dos recursos.*

177. *Em 17/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).*

178. *Em 8/7/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).*

179. *Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela*

necessidade de realização de citação e audiência para a seguinte irregularidade:

179.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, no âmbito da execução do modelo assistencial e de financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências/Sistema Único de Saúde (SUS) no referido município, habilitado por meio da Portaria 2.248, de 5 de setembro de 2017, face à não devolução das parcelas de recursos recebidos indevidamente, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, compreendendo 39 competências, com o valor mensal de R$ 75.000,00, totalizando R$ 2.925.000,00, nos termos determinados pela Portaria GM/MS 999, de 18 de maio de 2021 (que reconsiderou o ente municipal como sendo não integrante da Amazônia Legal).*

179.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 5, 6, 7 e 8.

179.1.2. Normas infringidas: Art. 26, da Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017; Acórdão TCU 1.072/2017 - Plenário; Portaria GM/MS nº 999/2021.

179.2. *Débitos relacionados ao responsável Município de Caxias/MA:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
26/9/2017	*75.000,00*
10/10/2017	*75.000,00*
10/11/2017	*75.000,00*
8/12/2017	*75.000,00*
16/1/2018	*75.000,00*
15/2/2018	*75.000,00*
12/3/2018	*75.000,00*
9/4/2018	*75.000,00*
10/5/2018	*75.000,00*
8/6/2018	*75.000,00*
10/7/2018	*75.000,00*
9/8/2018	*75.000,00*
10/9/2018	*75.000,00*
9/10/2018	*75.000,00*
1/11/2018	*75.000,00*
3/12/2018	*75.000,00*
7/1/2019	*75.000,00*
6/2/2019	*75.000,00*
1/3/2019	*75.000,00*
1/4/2019	*75.000,00*
2/5/2019	*75.000,00*
3/6/2019	*75.000,00*
1/7/2019	*75.000,00*
1/8/2019	*75.000,00*
2/9/2019	*75.000,00*
3/10/2019	*75.000,00*
1/11/2019	*75.000,00*
6/12/2019	*75.000,00*
7/1/2020	*75.000,00*
6/2/2020	*75.000,00*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
4/3/2020	*75.000,00*
1/4/2020	*75.000,00*
4/5/2020	*75.000,00*
1/6/2020	*75.000,00*
1/7/2020	*75.000,00*
3/8/2020	*75.000,00*
1/9/2020	*75.000,00*
1/10/2020	*75.000,00*
3/11/2020	*75.000,00*

179.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde – MS.
179.2.2. ***Responsável****: Município de Caxias/MA.*
179.2.2.1. ***Conduta:*** *não restituir ao ente repassador (FNS) os recursos recebidos indevidamente com acréscimo específico aos Estados incluídos no Amazônia Legal, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, compreendendo 39 competências, com o valor mensal de R$75.000,00, totalizando R$2.925.000,00, destinados à Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h Dr. Fernando Vieira Chaves, no Município de Caxias/MA, em descumprimento às determinações constantes da Portaria GM/MS 999/2021.*
179.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não devolução dos recursos recebidos indevidamente fez com que o ente federado fosse beneficiado com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.*
179.2.2.3. *Culpabilidade: não se aplica.*
180. *Encaminhamento: citação.*
180.1.1. ***Responsável****: Monica Cristina Melo Santos Gomes.*
180.1.1.1. ***Conduta:*** *não implementar as medidas administrativas pertinentes visando à restituição ao ente repassador (FNS) dos recursos indevidamente recebidos, com acréscimo específico aos Estados incluídos no Amazônia Legal, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, compreendendo 39 competências, com o valor mensal de R$75.000,00, totalizando R$2.925.000,00, destinados à Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h Dr. Fernando Vieira Chaves, no Município de Caxias/MA, em descumprimento às determinações constantes da Portaria GM/MS 999/2021.*
180.1.1.2. *Nexo de causalidade: a não adoção de providências tendentes à devolução dos recursos recebidos indevidamente fez com que o ente federado fosse beneficiado com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.*
180.1.1.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir as disposições constantes da Portaria GM/MS 999/2021, adotando as medidas pertinentes com vistas a promover a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo município beneficiário.*
181. *Encaminhamento: audiência.*
182. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Mônica Cristina Melo Santos Gomes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que foram identificadas evidências de sua participação na prática das irregularidades verificadas.*
183. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*
e) Prefeitura Municipal de Caxias/MA – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 44557/2024 – Seproc (peça 35)* *Data da Expedição: 4/10/2024*

*Data da Ciência: **25/10/2024** (peça 46)* *Nome Recebedor: Mirla Jaciara P. M. Silva* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).* *Fim do prazo para a defesa: 19/11/2024*

f) Mônica Cristina Melo Santos Gomes – promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 44558/2024 – Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 4/10/2024* *Data da Ciência: **17/10/2024** (peça 36)* *Nome Recebedor: Geovana Souza* *Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 33).* *Fim do prazo para a defesa: 1/11/2024*

184. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 54), as providências inerentes a tais comunicações foram concluídas.*

185. *Transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura Municipal de Caxias/MA e Mônica Cristina Melo Santos Gomes apresentaram seus elementos de defesa, os quais foram analisados na instrução técnica precedente (peça 55) e serão reproduzidos na seção 'Exame Técnico' desta instrução.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

186. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 18/5/2021 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades conforme segue:*

186.1. *Prefeitura Municipal de Caxias/MA, por meio do ofício acostado à peça 9, endereçado à Mônica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária Municipal de Saúde), recebido em 29/12/2021, conforme AR (peça 10).*

Valor de Constituição da TCE

187. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 3.851.874,56, superior, portanto, ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

188. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

189. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

190. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que*

se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

191. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

192. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ocorreu em 18/5/2021, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, nos termos da Portaria GM/MS 999/2021 (peça 8), que restabeleceu o repasse de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção Especializada a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) ao Município de Caxias/MA (anteriormente suspenso pela Portaria 3.050/2020 – peça 6), como também estabeleceu a obrigação de devolução dos recursos financeiros repassados indevidamente ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, no total de R$ 2.925.000,00, referentes à habilitação em custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), reconsiderando o ente municipal como sendo não integrante da Amazônia Legal.*

193. *Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/12/2021	Ofício 2042/2021/CGURG/DAHU/SAES/MS, da Coordenação Geral de Urgência - CGURG/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência - DAHU/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS, de 14/12/2021, para Mônica Cristina Melo Santos Gomes, Secretária de Saúde de Caxias/MA (peça 9), com fixação de prazo para quitação do débito apurado de R$ 2.925.000,00 - atestado de recebimento em 29/12/2021 (peça 10)	art. 5°, inciso I	1ª interrupção; marco inicial da prescrição intercorrente
2	22/2/2022	Despacho S/N CGURG/DAHU/SAES/MS, da Coordenação Geral de Urgência - CGURG/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgência - DAHU/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS, de análise e apuração dos fatos (peça 12)	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
3	23/1/2023	Despacho S/N SAES/SERTRANS/CGPO/SAES/MS, do Serviço de Monitoramento de Transferências e Devolução de Recursos/Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS , de análise e apuração dos fatos (peça 1)	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
4	7/5/2024	Autorização para a instauração da tomada de contas especial/Relatório do Tomador de Contas 143/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peças 16 e 20)	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
5	17/6/2024	Relatório de Auditoria do Controle Interno 855/2024 (peça 23)	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
6	9/7/2024	Autuação do processo, no TCU, e início da fase externa da TCE	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
7	26/9/2024	Instrução técnica – preliminar, de citação e audiência (peças 30 e 31)	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
8	8/7/2025	Instrução técnica – preliminar, fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (peças 55 a 57)	art. 5°, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional

194. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que* ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

195. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

196. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de Caxias - MA	012.914/2026-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Fundo a Fundo ¿ Obras - Investimento (nº da TCE no sistema: 865/2026)'] 007.940/2015-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.564-30/2014-1C, referente ao TC 009.022/2010-4'] 000.147/2023-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4.027-7/2021-1C referente ao TC 021.050/2010-4'] 023.540/2006-3 [REPR, encerrado, 'ENCAMINHA CÓPIA DO RELATÓRIO DE AÇÃO DE CRONTROLE Nº 00209.100100/2004-31, NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA'] 012.237/1999-0 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS-MA - RESP: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS'] 004.737/2004-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão 918/2003-TCU-Plenário, em face de irregularidades constatadas na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, nos exercícios de 1997 a 2000, pelo Município de Caxias/MA'] 004.727/2004-3 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS/MA -ACÓRDÃO Nº 918/2003 -TCU-PLENÁRIO-FUNDEF'] 033.763/2020-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Recursos Fundo a Fundo (nº da TCE no sistema: 2195/2018)'] 021.050/2010-4 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA. AUTUADA EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 3966/2010 - TCU - 2ª CÂMARA. TCE APARTADA DA

	REPRESENTAÇÃO TC-023.540/2006-3. VERSA SOBRE DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PROPRIEDADE DO CÔNJUGE DA ENTÃO PREFEITA MUNICIPAL'] *009.022/2010-4 [TCE, encerrado, 'TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE QUALIDADE DE VIDA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CAXIAS - MA. UG CONCEDENTE/RESPONSÁVEL: FNS/MS']* *027.220/2018-4 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da não consecução dos objetivos estabelecidos no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), cujos recursos foram repassados ao Município de Caxias/MA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012']* *027.752/2018-6 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial nº 23034.018529/2017-44, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não consecução dos objetivos estabelecidos no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), cujos recursos foram repassados ao Município de Caxias/MA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013']*
Monica Cristina Melo Santos Gomes	*014.418/2025-8 [RA, aberto, 'Auditoria de Conformidade da gestão de recursos transferidos por Emendas Parlamentares a Municípios do Estado do Maranhão']* *025.964/2021-6 [TCE, encerrado, 'Autuada por força do disposto no Acórdão 1735/2021 - Plenário, que trata de indícios de superfaturamento decorrentes da aquisição de medicamentos pelo Município de Caxias - MA para enfrentamento à Covid-19 ']*

197. *A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

198. *Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Município de Caxias/MA e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária Municipal de Saúde) eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – MS, na modalidade fundo a fundo.*

199. *Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao ente federado e ao agente responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024', subitem 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa'.*

200. *Entretanto, não foram apresentadas justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, razão pela qual as respectivas responsabilidades foram mantidas.*

Da defesa dos responsáveis Prefeitura Municipal de Caxias/MA e Mônica Cristina Melo Santos Gomes

201. *Conforme visto anteriormente, após tomarem ciência dos expedientes que os notificaram acerca da citação e da audiência promovidas por este Tribunal, a Prefeitura Municipal de Caxias/MA e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, Secretária Municipal de Saúde, apresentaram defesas de idêntico teor (peças 39 a 44 e 48 a 53), as quais foram analisadas na instrução técnica acostada à peça 55.*

202. *Naquela ocasião, concluiu-se pela rejeição dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis e formulou-se proposta de fixação de novo e improrrogável prazo, de 15 (quinze) dias, para que o Município de Caxias/MA comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento do débito. O julgamento das contas de Mônica Cristina Melo Santos Gomes foi postergado para a presente fase processual, em que se aprecia o mérito da Tomada de Contas Especial.*

203. *Reproduz-se, a seguir, a análise perpetrada na instrução técnica precedente acerca das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.*

204. ***Argumento 1 – Ausência de solicitação ou indicação de enquadramento do ente federado na Amazônia Legal, equívoco do Ministério da Saúde e existência de dúvida razoável:***

204.1. *O Município de Caxias/MA sustenta que, em nenhum momento, solicitou, indicou ou requereu o recebimento de recursos destinados à Amazônia Legal, tendo informado expressamente não pertencer a tal rol.*

204.2. *Alega que o enquadramento equivocado foi realizado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, que incluiu o município como integrante da Amazônia Legal na portaria de habilitação, sem participação ou indução dos agentes locais.*

204.3. *Acrescenta que, devido à proximidade geográfica com áreas da Amazônia Legal e à existência de municípios limítrofes pertencentes à região, havia dúvida razoável sobre o enquadramento, o que afastaria qualquer intenção ilícita.*

205. ***Análise do argumento 1:***

205.1. *Asiste razão à defesa quando esclarece que não houve, por parte dos responsáveis, a indicação de que o Município de Caxias/MA pertencia à Amazônia Legal, tampouco a solicitação, em qualquer momento, de recebimento de recursos destinados àquela categoria. A proposta de habilitação para custeio de UPA nova com recursos federais apresentada pela defesa registra expressamente que o ente federado não pertencia àquela divisão político-administrativa (peças 41 e 50, p. 3).*

205.2. *Todavia, é imperioso pontuar que a determinação de devolução dos recursos repassados em valor superior ao devido não se fundamentou, em nenhum momento, em informação equivocada ou solicitação indevida por parte do próprio município beneficiário.*

205.3. *No Despacho CGURG/DAHU/SAES/MS (peça 12), que registrou a análise da defesa apresentada pelo ente federado ainda na fase interna (Ofício 596/2021, peça 11), o Ministério da Saúde reconhece tê-lo habilitado como pertencente à Amazônia Legal, bem como admite que tal habilitação foi indevida. Senão vejamos:*

Relembre-se, para melhor entendimento do caso, em síntese, que a referida municipalidade recebeu recursos, ***indevidamente, por ter sido considerada integrante da Amazônia Legal****, quando não era.*

Essa coordenação, ***em que pese ter habilitado o ente para receber recursos na condição assinalada****, somente tomou conhecimento de que a municipalidade não faz parte da Região da Amazônia Legal, após publicação da Portaria GM/MS nº 999, de 18 de maio de 2012, que trata da devolução do recurso. (peça 12, p. 1, grifamos)*

205.4. *Nada obstante, embora tenha reconhecido o equívoco, o órgão repassador se posicionou pela necessidade de ressarcimento dos valores transferidos a maior. Destarte, tendo em vista que a determinação de restituição dos valores indevidamente descentralizados não se pautou em conduta dos gestores municipais, as alegações de defesa sobre esse ponto não devem ser acolhidas.*

206. ***Argumento 2 – Integral aplicação dos recursos em ações de saúde pública, ausência de dano ao erário e inaplicabilidade do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário:***

206.1. *O município defende que todos os recursos recebidos foram integralmente utilizados na manutenção e funcionamento da UPA 24h, o que beneficiou a população local, especialmente durante a pandemia de Covid-19.*

206.2. *Sustenta que não há indícios de desvio de finalidade, malversação ou dano ao erário, e que a destinação dos recursos atendeu ao interesse público. Afirma que não houve dolo, má-fé, omissão ou erro grosseiro dos gestores municipais, pois não praticaram conduta ativa ou omissiva que tenha causado o recebimento indevido.*

207. ***Análise do argumento 2:***

207.1. *Releva inicialmente mencionar que a alegação de que os recursos recebidos foram integralmente utilizados na manutenção e funcionamento da UPA, em benefício da população local e em atendimento ao interesse público, não restou cabalmente comprovada pelos documentos e demais elementos oferecidos pela defesa. Isso porque os Relatórios de Produção Ambulatorial apresentados registram a quantidade de procedimentos realizados, mas não permitem aferir seus valores unitários e totais, tampouco são capazes de comprovar que para a implementação de tais procedimentos tenham sido utilizados os recursos ora em exame (peças 40 e 50).*

207.2. *Ademais, mesmo que fosse possível confirmar essas informações, remanesceria a necessidade do ressarcimento indicado, tendo em vista que a determinação para que os valores repassados a maior ao Município de Caxias/MA fossem restituídos aos cofres do FNS não teve como fundamento a aplicação*

irregular dos recursos, mas sim o entendimento acerca da invalidade do ato que permitiu o repasse de 30% a mais do importe a ser transferido, em razão da classificação equivocada do ente federado como integrante da Amazônia Legal, a qual, repise-se, foi efetuada pelo próprio órgão repassador.

207.3. *Nesse contexto, é oportuno destacar que o art. 26 da Portaria MS nº 10, de 3 de janeiro de 2017, estabelece que 'o recurso de custeio mensal de UPA 24h Nova e UPA 24h Ampliada* ***será acrescido em 30% (trinta por cento) quando a UPA 24h estiver localizada em Município situado na Amazônia Legal****' (grifamos). Assim, a Portaria nº 2.248, de 5 de setembro de 2017 – que qualificou o município e autorizou a transferência – foi considerada inválida nesse ponto, por ter sido editada em desacordo com o normativo de regência do próprio Ministério da Saúde. Em razão disso, a Portaria GM/MS 999/2021 determinou a restituição dos valores transferidos indevidamente a maior.*

207.4. *De acordo com a doutrina da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a circunstância acima descrita diz respeito à invalidação do ato administrativo por vício de objeto, nos termos da transcrição a seguir do trecho de seu livro intitulado 'Direito Administrativo' (2024, p. 243):*

Segundo o art. 2º, parágrafo único, c, da Lei nº 4.717/65 [lei que regula a ação popular], 'a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, ***regulamento ou outro ato normativo****'.*

[...] Assim, haverá vício em relação ao objeto quando qualquer desses requisitos deixar de ser observado, o que ocorrerá quando for:

[...]

2. ***diverso do previsto na lei para o caso sobre o qual incide****; (grifo nosso)*

207.5. *Verifica-se, portanto, que a exigência de devolução dos valores transferidos a maior foi efetuada com base no princípio da autotutela, que confere à administração pública o poder-dever de revisar seus próprios atos, invalidando aqueles que estejam em desacordo com as leis, regulamentos ou atos normativos, como se verificou no caso concreto (afronta à Portaria MS 10/2017).*

207.6. *Esse princípio, amplamente reconhecido no Direito Administrativo, permite que a administração corrija equívocos cometidos, mesmo que tenham decorrido de erro próprio, como no caso em questão. O princípio da autotutela é imprescindível para evitar a perpetuação de atos inválidos, com vistas a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e do interesse público.*

207.7. *A anulação de um ato administrativo produz, em regra, efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data de sua prática. Isso significa que o ato é considerado nulo desde sua origem. É nesse sentido o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme registro efetuado em sua obra 'Curso de Direito Administrativo' (2024, p. 369):*

Os efeitos da invalidação consistem em ***fulminar o ato e seus efeitos****, inúmeras vezes atingindo-o ab initio, portanto, retroativamente.*

[...]

Enquanto a invalidação muitas vezes ***suprime seu objeto retroativamente, eliminando as situações passadas****, a revogação as respeita, pois apenas lhes tolhe o seguimento para o futuro. (grifo nosso)*

207.8. *O tema também foi abordado, nessa mesma linha, pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024, p. 238), a qual, acerca dos efeitos da anulação do ato administrativo, registrou o seguinte:*

Anulação*, que alguns preferem chamar de* ***invalidação****, é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.*

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir de então).

207.9. *Destarte, os valores transferidos a maior ao Município de Caxias/MA, em razão de um erro de classificação do ente federado como pertencente à Amazônia Legal, devem ser restituídos ao erário. A ilegalidade do ato, decorrente de sua emissão em afronta ao que preceitua o art. 26 da Portaria 10/2017, invalida qualquer direito que tenha sido dele derivado.*

207.10. *A autotutela administrativa, ao permitir a revisão e a invalidação de atos ilegais, protege o interesse público e garante a correta aplicação dos recursos públicos. Portanto, a retroatividade dos efeitos da invalidação é necessária para evitar o enriquecimento sem causa do município beneficiário, bem como para assegurar que os recursos públicos federais possam ser redirecionados, em conformidade com a legislação, para o atendimento de interesses de outras comunidades.*

207.11. *No caso em análise, o FNS agiu adequadamente ao identificar o erro, ajustar os repasses futuros e exigir a devolução dos valores pagos indevidamente, pois a manutenção do ato ilegal seria incompatível com os princípios da legalidade e da eficiência que regem a administração pública.*

207.12. *Acerca da inadequação da referência feita, pela unidade técnica, ao Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas) alegada pelos defendentes, com efeito, verifica-se que o subitem 9.3.4 da deliberação não se amolda perfeitamente ao caso concreto, pois a falha em exame nesta TCE não ocorreu em razão de 'incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário'. Nada obstante, a transferência de valores em montante superior ao devido foi efetuada em desacordo com normativo do Ministério da Saúde. Assim, conquanto o erro tenha se originado no próprio órgão repassador, os recursos foram descentralizados e recebidos pelo ente federado beneficiário de forma indevida.*

207.13. *Desse modo, o julgado questionado pela defesa mostra-se aplicável ao caso concreto, ainda que de forma subsidiária, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de devolução de recursos federais descentralizados pelo FNS quando recebidos indevidamente pelos estados, municípios ou Distrito Federal. Em outras palavras, embora não trate exatamente da mesma situação concreta, o julgado traz uma orientação geral que pode ser aplicada ao caso, de maneira complementar ou supletiva.*

207.14. *Além disso, a Portaria GM/MS nº 885/2021, que dispõe 'sobre os procedimentos de cobrança administrativa e instauração de Tomada de Contas Especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde' – sem fazer qualquer distinção quanto à responsabilidade pelo erro, seja do repassador ou do beneficiário –, estabelece o seguinte:*

Art. 2º Para fins de caracterização de aplicação irregular de recursos federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde transferidos na modalidade fundo a fundo, consideram-se as seguintes definições:

[...]

IV - recebimento irregular: transferência de recursos ***em desacordo com requisitos de habilitação estabelecidos pelo Ministério da Saúde****.*

Parágrafo único. O recebimento irregular de que trata o inciso IV do caput estará caracterizado ***após a declaração de nulidade do ato de habilitação ou medida equivalente e importará a obrigação de restituição dos valores*** *em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS,* ***independentemente da destinação final dos recursos****.*

Art. 3º As Secretarias finalísticas do Ministério da Saúde, sempre que tomarem conhecimento de situação que configure ou que potencialmente possa configurar as hipóteses previstas no art. 2º, ***adotarão, imediatamente, as medidas cabíveis de apuração para a cobrança administrativa****, nos termos do Capítulo II desta Portaria. (grifo nosso)*

207.15. *Portanto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e razões de justificativas examinadas neste tópico.*

208. ***Argumento 3 – Princípio da verdade material; interesse público e contexto social e inexistência de dolo, má-fé, omissão ou erro grosseiro por parte dos gestores:***

208.1. *O município invoca o princípio da verdade material ao defender que a análise do caso deve considerar a realidade dos fatos e o interesse público, e não apenas a formalidade processual. Afirma que a alegação de omissão para efetuar a devolução dos recursos, por si só, não pode levar a inferir que tenha ocorrido malversação dos recursos públicos pelos gestores.*

208.2. *Destaca o contexto social e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, especialmente durante a pandemia de Covid-19. Faz referência à doutrina dos autores Celso Antônio Bandeira de Mello, José dos Santos Carvalho Filho, Rafael Maffini e Juliano Heinen. Invoca, ainda, o art. 22 da LINDB para que sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor público.*

209. ***Análise do argumento 3:***

209.1. *A alegação de que não houve malversação na aplicação dos recursos transferidos, indevidamente, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA em nada contribui para a elisão da irregularidade verificada.*

209.2. *Declaração no mesmo sentido já foi devidamente abordada na análise do 'Argumento 2', cuja conclusão foi a de que os recursos transferidos em valor superior ao devido ao Município de Caxias/MA – em razão de erro do órgão repassador ao classificar o ente federado como integrante da Amazônia Legal*

– devem ser restituídos ao erário federal. Isso porque a invalidação do ato que autorizou a transferência implicou, também, a extinção do direito dele decorrente.

209.3. *Repise-se, assim, que tanto o Município de Caxias/MA quanto a Secretária Municipal de Saúde foram chamados a estes autos devido à não restituição, após notificação do Ministério da Saúde, dos recursos descentralizados em montantes superiores ao efetivamente devido, conforme indicam as condutas consignadas na instrução técnica preliminar de citação e audiência (peça 30).*

209.4. *A defesa destaca a necessidade de se levar em consideração o contexto social e as dificuldades enfrentadas à época, sem, no entanto, especificar detalhadamente que circunstâncias teriam sido essas. Menciona despesas efetuadas para combater a pandemia de Covid-19, mas não apresenta qualquer elemento capaz de possibilitar, minimamente, a aferição do nexo de causalidade entre os alegados dispêndios e os recursos federais descentralizados pelo FNS.*

209.5. *Por fim, em consonância com o que aduzem os defendentes, não se verifica a existência de dolo, má-fé ou erro grosseiro em suas condutas. No entanto, essa constatação em nada socorre os responsáveis, tendo em vista que a necessidade de ressarcimento dos valores transferidos a maior, conforme já discutido, não decorreu da atuação dos gestores, mas sim de falha do próprio órgão repassador, ao considerar, no momento da habilitação, o município beneficiário como integrante da Amazônia Legal.*

209.6. *Além disso, esta Casa consolidou entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que:*

*A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, **sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor** para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. (Acórdão 4.485/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, grifamos)*

209.7. *Tem-se ainda que, por ser de natureza subjetiva, tal responsabilidade pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União (Acórdão 1.316/2016-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).*

209.8. *Portanto, no caso vertente, a responsabilização imputada ao Município de Caxias/MA e a Mônica Cristina Melo Santos Gomes decorreu unicamente da omissão em efetuar a devolução dos recursos federais indevidamente transferidos em valor superior ao devido, nos termos determinados pela Portaria GM/MS 999/2021, após ter sido efetuada correção de equívoco e a invalidação do ato que autorizou a transferência.*

209.9. *Afigura-se, dessa forma, improcedente a alegação dos defendentes no sentido de que não há que se falar em omissão, motivo pelo qual os elementos de defesa devem ser rejeitados.*

210. ***Argumento 4 – Vícios processuais, cerceamento de defesa e inobservância do procedimento de ressarcimento:***

210.1. *A defesa alega que a Tomada de Contas Especial apresenta vícios processuais, pois não houve comunicação formal do processo autorizativo para devolução dos valores, nem foi oportunizado ao município o contraditório e a ampla defesa antes do envio do processo ao TCU.*

210.2. *Argumenta que a Portaria GM/MS 999/2021 determinava que a devolução dos valores deveria ocorrer mediante processo autorizativo encaminhado ao município, o que não foi realizado pelo Ministério da Saúde.*

211. ***Análise do argumento 4:***

211.1. *Acerca da alegada ocorrência de vícios processuais, impende ressaltar que o art. 1º da Portaria GM/MS 999/2021 trata do restabelecimento do repasse dos recursos ao Município de Caxias/MA no montante anual de R$ 3.900.000,00, relativo à habilitação em custeio da Unidade de Pronto Atendimento, o qual havia sido suspenso pela Portaria 3.050/2020.*

211.2. *O art. 2º determina a dedução de 30% (trinta por cento) do valor a ser repassado, tendo em vista a constatação de que o município beneficiário não faz parte da Amazônia Legal. Por seu turno, o art. 3º estabelece a necessidade de devolução dos recursos financeiros repassados indevidamente ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA), em razão da sua classificação indevida como integrante da referida divisão político-administrativa.*

211.3. *Os artigos 4º e 5º estabeleceram as formas pelas quais a devolução dos recursos e a continuidade dos repasses deveriam ser operacionalizadas, conforme transcrição a seguir:*

Art. 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde ***adotará as medidas necessárias junto ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA), para a devolução do recurso financeiro*** *de custeio repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei.*

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde ***adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido por esta Portaria****, ao Fundo Municipal de Saúde de Caxias (MA), IBGE 210300, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde. (grifo nosso)*

211.4. *Conforme se constata, aparentemente, equivocaram-se os defendentes ao interpretar que 'o órgão deveria tomar as providências para a garantia da devolução dos valores* ***de maneira automática****', o que não teria sido realizado pelo Ministério da Saúde (peça 48, p. 8, grifamos).*

211.5. *Na verdade, o que deveria ser operacionalizado de forma regular e automática era a retomada da transferência dos valores, em parcelas mensais, por meio de processo autorizativo, de acordo com art. 5º da pela Portaria GM/MS 999/2021 (normativo que restabeleceu o repasse dos recursos), e não o ressarcimento dos valores, conforme interpretou a defesa.*

211.6. *Para a restituição dos valores descentralizados, a maior, para o Fundo Municipal de Saúde de Caxias/MA, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde deveria adotar as medidas necessárias, consoante previsto no art. 4º do normativo. Ressalte-se que tais providências foram devidamente tomadas, em um primeiro momento, pela notificação do município para que efetuasse a devolução dos recursos (Ofício 2042/2021, peças 9 e 10) e, posteriormente, pela instauração da presente TCE, devido ao não recolhimento do débito.*

211.7. *Nesse contexto, também não deve ser acolhido o argumento acerca de suposto cerceamento de defesa, pois foi justamente por intermédio do Ofício 2042/2021, anteriormente citado, que se franqueou ao município a oportunidade de se manifestar quanto à devolução exigida. Cumpre registrar que a defesa foi devidamente apresentada por meio do Ofício 596/2021, a qual foi analisada e rejeitada, nos termos do CGURG/DAHU/SAES/MS (peças 11 e 12).*

212. *Portanto, a partir da análise reproduzida acima, constatou-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para ilidir a irregularidade imputada aos responsáveis, de forma que foi proposta sua rejeição.*

213. *Embora não tenha sido verificada má-fé nas respectivas condutas, remanesceu não afastada a irregularidade atribuída aos responsáveis, concernente à omissão em proceder à devolução dos recursos federais indevidamente transferidos, determinada pelo órgão repassador.*

214. *Dessa forma, foi proposta a fixação de novo prazo para que o Município de Caxias/MA recolhesse a importância devida aos cofres do FNS. A referida proposta, que contou com a anuência do corpo diretivo desta unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, foi acolhida por este Tribunal, por intermédio do Acórdão 5.768/2025-TCU-2ª Câmara (peças 55 a 59).*

215. *No entanto, transcorrido o prazo regimental concedido, o Município de Caxias/MA não acostou aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento da importância devida.*

216. *Pelos motivos expostos, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação do Município de Caxias/MA ao ressarcimento do débito apurado na presente TCE e a aplicação de multa à então Secretária Municipal de Saúde, Mônica Cristina Melo Santos Gomes.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

217. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

218. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à*

'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

219. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

220. *No caso em tela, a irregularidade verificada – consistente na não devolução das parcelas de recursos recebidos indevidamente, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, com o valor total de R$ 2.925.000,00, nos termos determinados pela Portaria GM/MS 999 – configura violação não só a regras constitucionais e legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público.*

221. *Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

222. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que foram rejeitadas as alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Caxias/MA e as razões de justificativa de Mônica Cristina Melo Santos Gomes, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a eles atribuída e nem para afastar o débito apurado.*

223. *Verificou-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

224. *Assim, tendo em vista o disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, foi proposta a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Caxias/MA recolhesse os valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Tal encaminhamento foi acolhido por esta Casa, por intermédio do Acórdão 5.768/2025-TCU-2ª Câmara (peças 55 a 57 e 59).*

225. *Todavia, transcorrido o prazo concedido, o Município de Caxias/MA não acostou aos autos qualquer elemento apto a comprovar o efetivo recolhimento do débito. Impõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a consequente condenação em débito, bem como o julgamento pela irregularidade das contas de Mônica Cristina Melo Santos Gomes, com a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

226. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

o) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Município de Caxias/MA;

p) Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Mônica Cristina Melo Santos Gomes;

q) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Município de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Caxias/MA (CNPJ: 06.082.820/0001-56):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
26/9/2017	*75.000,00*
10/10/2017	*75.000,00*
10/11/2017	*75.000,00*
8/12/2017	*75.000,00*
16/1/2018	*75.000,00*
15/2/2018	*75.000,00*
12/3/2018	*75.000,00*
9/4/2018	*75.000,00*
10/5/2018	*75.000,00*
8/6/2018	*75.000,00*
10/7/2018	*75.000,00*
9/8/2018	*75.000,00*
10/9/2018	*75.000,00*
9/10/2018	*75.000,00*
1/11/2018	*75.000,00*
3/12/2018	*75.000,00*
7/1/2019	*75.000,00*
6/2/2019	*75.000,00*
1/3/2019	*75.000,00*
1/4/2019	*75.000,00*
2/5/2019	*75.000,00*
3/6/2019	*75.000,00*
1/7/2019	*75.000,00*
1/8/2019	*75.000,00*
2/9/2019	*75.000,00*
3/10/2019	*75.000,00*
1/11/2019	*75.000,00*
6/12/2019	*75.000,00*
7/1/2020	*75.000,00*
6/2/2020	*75.000,00*
4/3/2020	*75.000,00*
1/4/2020	*75.000,00*
4/5/2020	*75.000,00*
1/6/2020	*75.000,00*
1/7/2020	*75.000,00*
3/8/2020	*75.000,00*
1/9/2020	*75.000,00*
1/10/2020	*75.000,00*
3/11/2020	*75.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 4.882.109,64.

r) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da

Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da responsável Monica Cristina Melo Santos Gomes (CPF: 978.475.264-68);

s) aplicar à responsável Monica Cristina Melo Santos Gomes, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

t) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

u) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

v) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

w) *informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão/MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.*"

É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial (TCE) trata de repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R$ 2.925.000,00 em valores originais. Verificou-se o acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio, decorrente de enquadramento equivocado do ente federado como integrante da Amazônia Legal, conforme identificado na Portaria GM/MS 999/2021 (peça 8).

2. Por meio da Portaria 2.248/2017, o Ministério da Saúde havia habilitado indevidamente o município ao recebimento de incentivo financeiro destinado a entes da Amazônia Legal. Após a constatação do erro pela própria pasta ministerial, foi editada a referida Portaria GM/MS 999/2021, que determinou a cessação do pagamento e a exigência de restituição dos valores recebidos a maior. Diante da inércia do ente federado e da gestora municipal em promover o ressarcimento, instaurou-se a presente TCE.

3. No âmbito deste Tribunal, após a citação dos responsáveis, foram apresentadas alegações de defesa, as quais foram analisadas pela AudTCE, que propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito e aplicação de multa.

4. Manifesto minha aquiescência à análise e à proposta da unidade técnica, que foi referendada pelo Ministério Público. Em acréscimo ao aludido exame, passo a expor breves comentários sobre pontos que considero mais relevantes.

5. Acerca da prescrição, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022, a contagem iniciou-se em 18/5/2021, data da publicação da Portaria GM/MS 999/2021, que reconheceu o erro no enquadramento e exigiu a restituição dos valores.
6. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Após 18/5/2021, sucederam, entre outros, os seguintes fatos interruptivos:
a) 21/6/2021 – Notificação do Município de Caxias/MA pelo Ministério da Saúde (peça 9);
b) 28/6/2021 – Apresentação de defesa pelo Município na fase interna (peça 11);
c) 14/7/2021 – Despacho do Ministério da Saúde rejeitando as justificativas (peça 12);
d) 15/9/2023 – Relatório do Tomador de Contas (peça 45);
e) 20/10/2023 – Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente (peças 46 e 47);
f) 12/12/2024 – Despacho do relator autorizando a citação (peça 56);
g) 15/1/2025 – Citação dos responsáveis (peças 58 e 59);
h) 7/7/2026 – Instrução de mérito da AudTCE (peça 66).
7. Não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva. Tampouco houve a prescrição intercorrente nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, pois o processo não permaneceu inerte por período superior ao triênio.
8. Quanto à alegação de que o erro na habilitação foi exclusivo do Ministério da Saúde e que não houve má-fé ou dolo por parte dos gestores, a AudTCE esclareceu que a responsabilidade perante esta Corte não exige a comprovação de intenção ilícita e que, embora o erro inicial tenha sido do órgão ministerial, a obrigação de restituir o erário decorre do princípio da autotutela e da vedação ao enriquecimento sem causa do ente federado.
9. Reforço esse entendimento destacando que o poder-dever de autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. No caso em discussão, a constatação de que o enquadramento do Município na Amazônia Legal carecia de fundamento fático e legal impôs ao Ministério da Saúde a retificação do ato com efeitos *ex tunc*, o que desconstitui a causa jurídica que legitimava o recebimento do incentivo financeiro adicional.
10. Nesse sentido, a manutenção dos recursos nos cofres municipais, após a ciência inequívoca da irregularidade, configuraria enriquecimento sem causa do ente federado em detrimento do Fundo Nacional de Saúde.
11. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o erro cometido pela Administração Pública não tem o condão de converter repasses indevidos em verbas de natureza definitiva. O dever de ressarcimento, portanto, não se confunde com a punição do gestor, mas constitui medida necessária para o restabelecimento da legalidade e a preservação do equilíbrio do sistema de financiamento do SUS.
12. No que tange ao argumento de que os recursos foram integralmente aplicados na manutenção da UPA 24h, inclusive no enfrentamento à pandemia de Covid-19, a AudTCE demonstrou que esse fato não elide a irregularidade e que a comprovação de atendimento médico não supre a ausência de amparo legal para o recebimento do incentivo de 30%. Segundo a unidade, a exigência de devolução não decorre de desvio de finalidade, mas da invalidade do ato de repasse, sendo que a Portaria GM/MS 885/2021 estabelece expressamente que o recebimento irregular exige a devolução ao FNS, independentemente da destinação final dada aos recursos.
13. Sobre a alegação de que a exigência de devolução configuraria formalismo excessivo e que teria havido cerceamento de defesa, a AudTCE refutou tais pontos de forma detalhada, esclarecendo que o município foi formalmente notificado na fase interna do Ministério da Saúde, tendo inclusive apresentado defesa na época, a qual foi apreciada e rejeitada. Além disso, esclareceu que a defesa confundiu os procedimentos previstos na Portaria 999/2021, ressaltando que o contraditório foi plenamente assegurado durante todo o trâmite processual, não havendo qualquer vício que macule o procedimento.

14. Por fim, quanto à invocação da Lindb para afastar a responsabilidade dos gestores, de fato, a omissão em adotar providências para restituir o erário após a notificação ministerial configura erro grosseiro. A unidade técnica enfatizou que, diante de uma determinação expressa de devolução de valores recebidos indevidamente, a inércia da gestora municipal em promover o ressarcimento caracteriza conduta omissiva passível de responsabilização perante este Tribunal, afastando a tese de ausência de culpa.
15. Diante do exposto, em acolhimento à proposta da AudTCE, anuída pelo Ministério Público, este Tribunal deve julgar irregulares as contas do Município de Caxias/MA e de Mônica Cristina Melo Santos Gomes, com condenação do ente ao ressarcimento do débito apurado e a aplicação, à ex-gestora, de multa individual no valor de R$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.
Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4437/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.404/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Município de Caxias/MA (CNPJ 06.082.820/0001-56) e Mônica Cristina Melo Santos Gomes (CPF 978.475.264-68), ex-Secretária Municipal de Saúde
4. Unidade: Município de Caxias/MA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA) e outros, representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; Aidil Lucena Carvalho (12584/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caxias/MA

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de repasses fundo a fundo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Caxias/MA, referentes ao custeio da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) Dr. Fernando Vieira Chaves, no período de setembro de 2017 a novembro de 2020, totalizando o montante de R$ 2.925.000,00 em valores originais. Verificou-se o acréscimo indevido de 30% no incentivo financeiro de custeio, decorrente de enquadramento equivocado do ente federado como integrante da Amazônia Legal, conforme identificado na Portaria GM/MS 999/2021, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 58, II, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Município de Caxias/MA e de Mônica Cristina Melo Santos Gomes;
9.2. condenar o Município de Caxias/MA ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R$)
26/9/2017	75.000,00
10/10/2017	75.000,00

DATA	VALOR (R$)
10/11/2017	75.000,00
8/12/2017	75.000,00
16/1/2018	75.000,00
15/2/2018	75.000,00
12/3/2018	75.000,00
9/4/2018	75.000,00
10/5/2018	75.000,00
8/6/2018	75.000,00
10/7/2018	75.000,00
9/8/2018	75.000,00
10/9/2018	75.000,00
9/10/2018	75.000,00
1/11/2018	75.000,00
3/12/2018	75.000,00
7/1/2019	75.000,00
6/2/2019	75.000,00
1/3/2019	75.000,00
1/4/2019	75.000,00
2/5/2019	75.000,00
3/6/2019	75.000,00
1/7/2019	75.000,00
1/8/2019	75.000,00
2/9/2019	75.000,00
3/10/2019	75.000,00
1/11/2019	75.000,00
6/12/2019	75.000,00
7/1/2020	75.000,00
6/2/2020	75.000,00
4/3/2020	75.000,00
1/4/2020	75.000,00
4/5/2020	75.000,00
1/6/2020	75.000,00
1/7/2020	75.000,00
3/8/2020	75.000,00
1/9/2020	75.000,00
1/10/2020	75.000,00
3/11/2020	75.000,00

9.3. aplicar a Mônica Cristina Melo Santos Gomes multa individual no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. notificar os responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Maranhão a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4437-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.450/2024-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande/MS
Responsável: Pedro Sebastião Nantes dos Santos (106.455.511-04)
Representação legal: Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Pedro Sebastião Nantes dos Santos; Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE PENSÃO PAGA PELO COMANDO DA AERONÁUTICA APÓS CESSAÇÃO DOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS EM DECORRÊNCIA DE ÓBITO DA PENSIONISTA. RESPONSÁVEL FALECIDO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande, localizada no estado de Mato Grosso do Sul/MS, em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, após cessação dos direitos remuneratórios, decorrente do óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos (mãe do responsável), ocorrido em 25/02/2021, conforme Inquérito Policial Militar nº 01/BACG/2023 (7000023-49.2023.7.09.0009).

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, instrução lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual anuiu o corpo dirigente da unidade (peças 68-70) e o Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 71).

INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Base Aérea de Campo Grande, em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão da apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida em virtude do óbito da beneficiária, Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/02/2021, conforme Inquérito Policial Militar nº 01/BACG/2023 (7000023-49.2023.7.09.0009).

HISTÓRICO

2.Em 6/5/2024, o Comandante da Base Aérea de Campo Grande autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 823/2024.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Apropriação indevida de recursos de pensão pelo Sr. PEDRO SEBASTIÃO NANTES DOS SANTOS, CPF: 106.455.511-04, no período de 26/02/2021 a 31/05/2022, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito do beneficiário.

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 188.003,73, imputando-se a responsabilidade a Pedro Sebastião Nantes dos Santos, na condição de beneficiário.

6.Em 23/7/2024, a Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

7.Em 5/8/2024, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33). A jurisprudência desta Corte considera que os Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica (arts. 3º e 9º da LC 97/1999) equiparam-se a Ministro de Estado para o cumprimento do art. 52 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).

8.Na primeira instrução no âmbito deste Tribunal (peça 37), confirmada a responsabilidade de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos, propôe-se realizar sua citação, em decorrência da apropriação indevida de recursos de pensão paga após o óbito da pensionista beneficiária (peças 41, 43, 44 e 47-48).

9.Na instrução seguinte (peça 50), diante da revelia do responsável, propôs-se julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado, bem como aplicar-lhe as sanções previstas nos art. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

10.No entanto, o Ministro Relator, por meio de despacho registrado na peça 55, determinou que os autos fossem devolvidos para que fosse realizada uma nova citação do espólio ou dos herdeiros do responsável falecido. Essa decisão foi fundamentada no fato de que a procuradora, para quem havia sido encaminhada a citação anteriormente, não possuía poderes especiais para receber a citação, conforme exigido pelo artigo 32 da Resolução TCU nº 360/2020.

11.Na instrução antecedente (peça 57), propôs-se nova citação nos seguintes termos:
*11.1.**Irregularidade 1**: apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica, no período de 26/2/2021 (dia seguinte ao óbito da pensionista) a 1/6/2022 (data do último pagamento realizado), após cessação dos direitos remuneratórios, resultante do óbito da beneficiária Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/02/2021.*
11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.
11.1.2.Normas infringidas: arts. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; e arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.
11.2.Débitos relacionados ao espólio de responsável Pedro Sebastiao Nantes dos Santos:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/3/2021	*1.217,43*
1/4/2021	*11.362,64*
1/5/2021	*11.362,64*
1/6/2021	*11.362,64*
1/7/2021	*11.362,64*
1/7/2021	*4.294,27*
1/8/2021	*11.825,07*
1/9/2021	*11.825,07*
1/10/2021	*11.825,07*
1/11/2021	*11.825,07*
1/12/2021	*11.825,07*
1/12/2021	*6.965,70*
1/1/2022	*11.825,07*
1/2/2022	*11.825,07*
1/3/2022	*11.825,07*
1/4/2022	*11.825,07*
1/5/2022	*11.825,07*
1/6/2022	*11.825,07*

11.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.
*11.2.2.**Responsável**: Pedro Sebastiao Nantes dos Santos.*
*11.2.2.1.**Conduta**: deixar de comunicar ao órgão instituidor da pensão o falecimento da pensionista e apropriar-se dos recursos da conta específica da pensionista, após o falecimento desta, ocorrido em 25/02/2021.*
11.2.2.2.Nexo de causalidade: ao não comunicar o óbito do pensionista e sacar os recursos da conta bancária do falecido, o responsável induziu o Estado a manter o pagamento da pensão e se apropriou dos recursos, gerando dano ao erário.
11.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar o óbito do pensionista ao órgão instituidor e não se apropriar de recursos depositados indevidamente na conta bancária do falecido.
12.Encaminhamento: citação.
13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foi efetuada citação do espólio do responsável, nos moldes adiante:
a) Elizabeth Miranda de Oliveira dos Santos, Adm. do Espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos - promovida a citação, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 35626/2025 – Seproc (peça 60)*
Data da Expedição: 3/9/2025
*Data da Ciência: **15/9/2025** (peça 61)*
Nome Recebedor: Elisabeth Miranda dos Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).
Fim do prazo para a defesa: 30/9/2025

14.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
15.Transcorrido o prazo regimental, o espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos apresentou defesa (peças 65-66), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/6/2022 (data do último pagamento indevido, peça 16), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
16.1.Pedro Sebastiao Nantes dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 17/5/2024, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

17.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 212.157,90, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18.A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.
19.Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.
20.No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
21.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

22.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/6/2022 (data do último pagamento indevido).
23.Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:
*23.1.Em **22/10/2022**, (Portaria BACGIN 255/AAJ,), instaura Sindicância 49/BACG/2022 para apurar os fatos (peça 3, p. 12);*
*24.Em **12/1/2023**, Portaria BACG 11/AAJ, instaura Inquérito Policial Militar 01/BACG/2023 (7000023-49.2023.7.09.0009), (peça 2, p. 6);*
*24.1.Em **30/4/2024**, (Portaria COMPREP 843/GABPREP-10), instaura TCE (peça 1);*
*24.2.Em **7/8/2024**, autuação do processo TCU; e*
*24.3.Em **15/9/2025**, promovida a citação do espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos (peças 61 e 67).*
*25.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.***
*26.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*
OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS
27.Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.
28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO
Da defesa do espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos
29.A Sra. Elizabeth Miranda de Oliveira dos Santos, representante do espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, apresentou defesa, presentes nas peças 65-66, onde pretende afastar o débito evidenciando inexistência de bens transferidos e a sua ausência de participação nos atos que ensejaram o débito e erro da administração militar, postulando, assim, o seu afastamento da responsabilidade pela dívida. Em síntese ela alega que:
29.1.Não foi aberto processo de inventário porque o falecido não possuía bens móveis ou outros ativos. O único bem identificado no espólio é o imóvel residencial onde a viúva mora, que é protegido como bem de família pela Lei 8.009/1990, sendo impenhorável e não podendo ser usado para quitar dívidas.
29.2.A defesa argumenta que, conforme o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal e o artigo 1.997 do Código Civil, a obrigação de reparar danos só pode ser transmitida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido. Como não houve transferência de bens à viúva ou a herdeira, e o imóvel não foi partilhado, não há base legal para responsabilização ilimitada dos sucessores pelos atos do falecido.
29.3.Além disso, a viúva, Elizabeth Miranda de Oliveira dos Santos, não teve qualquer envolvimento nos atos de gestão que originaram a Tomada de Contas Especial. Sua inclusão no polo passivo ocorre apenas por ser viúva e possível administradora do espólio, sem indícios de má-fé, dolo ou culpa. Responsabilizá-la por uma dívida que não contraiu seria injusto e violaria o princípio da intranscendência das sanções.
29.4.O pagamento da pensão militar à Sra. Iracema Nantes dos Santos continuou mesmo após seu falecimento, devido a uma falha administrativa da Base Aérea responsável pelo processamento. Essa continuidade dos créditos, em nome de uma pessoa já falecida, demonstra a falta de controle interno por parte da Administração Pública, não sendo possível imputar tal irregularidade a terceiros.
Análise
30.A eventual inexistência de processo de inventário ou de bens a inventariar deve ser tratada na fase de execução da dívida, perante o Poder Judiciário. Nessa etapa, será possível apurar, por meio das medidas adequadas, a real situação patrimonial do executado, conforme a jurisprudência desta Corte. Tal circunstância não impede o prosseguimento do julgamento das contas nem justifica o arquivamento deste

processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Mesmo na ausência de bens a partilhar, este Tribunal possui competência para julgar as contas do responsável falecido e condenar seu espólio ao ressarcimento do débito, conforme o entendimento consolidado no Acórdão 3597/2022-TCU-Segunda Câmara, bem como nos precedentes: Acórdãos 812/2016-1ª Câmara, 4954/2016-Plenário, 2344/2012-Plenário, 1873/2007-Plenário, 5132/2017-1ª Câmara e 4059/2024-1ª Câmara.

31.No caso concreto, conforme informado pela própria representante, existe ao menos um imóvel que compõe o espólio de Pedro Nantes. Eventuais discussões sobre a impenhorabilidade desse bem deverão ser suscitadas no momento da execução da decisão condenatória proferida por este Tribunal.

32.Quanto ao limite da reparação, assiste razão à responsável ao afirmar que os herdeiros não respondem pela má gestão dos valores públicos, limitando-se sua responsabilidade à reparação do dano até o montante do patrimônio transferido, estando a jurisprudência desta Corte a ela alinhada. Como dito acima, a apuração da situação patrimonial, a verificação de ausência de bens e a definição do limite da responsabilidade dos herdeiros serão realizadas perante o juízo da execução, a partir do título extrajudicial constituído pelo acórdão condenatório. Nesta fase processual, não cabe avaliar a hipossuficiência do espólio como fator impeditivo para o julgamento das contas.

33.Em relação à responsabilidade de Elizabeth Miranda de Oliveira dos Santos, a defendente tem razão ao alegar que não participou dos eventos que ensejaram a presente responsabilização, não respondendo, portanto, pela má gestão dos recursos, uma vez que a conduta irregular foi atribuída exclusivamente ao seu cônjuge falecido. Por esse motivo, não há que se avaliar a boa-fé, o dolo ou a culpa de sua conduta.

34.Sua citação ocorreu na qualidade de administradora provisória do espólio, nos termos do art. 1.797, inciso I, do Código Civil (Lei 10.406/2002) c/c o art. 613 do Código de Processo Civil, sendo ela a responsável por responder pela reparação do dano ao erário. Caso não haja patrimônio transferido, os herdeiros não estarão obrigados a reparar os danos, devendo o processo ser extinto em relação a eles no âmbito da execução judicial. Nesse sentido, destacam-se os seguintes enunciados da jurisprudência do TCU:

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. (Acórdão 2.198/2015 - Plenário).

A obrigação de os herdeiros ou o espólio responderem pelo ressarcimento do débito imputado ao gestor falecido decorre de imposição constitucional e legal, mostrando-se desnecessário que o acórdão condenatório os aponte expressamente como responsáveis. (Acórdão 6.571/2010 - Primeira Câmara).

Ante o falecimento do responsável, o encargo pelo ressarcimento ao erário deve ser suportado pelo espólio do de cujus, caso ainda não tenha havido a partilha dos bens, ou, caso contrário, pelos seus herdeiros, até o limite do patrimônio transferido. (Acórdão 10529/2018 - Primeira Câmara).

Estende-se aos sucessores do responsável pela concessão de pensão fraudulenta a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado ao erário, na medida do patrimônio transferido na sucessão. Até que haja a partilha de eventuais bens deixados pelo de cujus, responde pela reparação do dano ao erário o espólio, o qual é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. (Acórdão 2.316/2010 - Plenário).

35.Quanto à aplicação de sanções, a multa possui caráter personalíssimo e não pode ser transferida aos sucessores, conforme o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Contudo, a extinção da punibilidade não implica o arquivamento do processo, visto que a obrigação de reparar o dano ao erário subsiste e pode ser executada contra o espólio ou os sucessores, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido, conforme fundamentado anteriormente.

36.A respeito da alegação de que a continuidade do pagamento da pensão militar após o falecimento da beneficiária teria ocorrido exclusivamente por falhas administrativas da Base Aérea, não há fundamento para tal argumento por parte da recorrente.

37.O óbito de Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/02/2021, conforme comprovado por sua certidão de óbito (peça 3, p. 20), não foi comunicado à administração militar, o que teria permitido o cancelamento do pagamento do benefício previdenciário. Em razão da ausência dessa informação, os pagamentos continuaram sendo realizados por mais de um ano após o falecimento da beneficiária (peça 3, p. 21-27 e peça 16). É importante destacar que cabe aos familiares ou responsáveis legais da beneficiária o dever de

informar o falecimento à Administração Pública, especialmente quando há recebimento de benefícios como pensões. No entanto, a administração militar só tomou conhecimento do óbito devido à ausência da beneficiária na apresentação anual de recadastramento. Essa omissão na comunicação pode ser interpretada como negligência ou até mesmo má-fé.

38. A apuração sobre a apropriação indevida de recursos da União teve início no âmbito do processo administrativo de Sindicância 49/BACG/2022 (Portaria BACGIN 255/AAJ, de 22/10/2022) e do Inquérito Policial Militar 01/BACG/2023 (Portaria BACG 11/AAJ, de 12/1/2023), conforme registrado nas peças 2 a 4.

39.As investigações foram aprofundadas pelo Ministério Público Militar, que, após a quebra do sigilo bancário, identificou Pedro Sebastião Nantes dos Santos, filho da pensionista e cotitular da conta bancária onde os pagamentos eram creditados, como responsável pela retirada dos recursos da conta da pensionista após o falecimento dela e a cessação dos direitos remuneratórios. Os relatórios consolidados das investigações apontaram indícios claros de desvio dos proventos da pensão militar instituída em favor de sua mãe, responsabilizando Pedro Sebastião Nantes dos Santos. O Ministério Público ofereceu denúncia perante a Justiça Militar, resultando na Ação Penal autuada sob o código 7000023-49.2023.7.09.0009 (peça 2, p. 35-36; peça 4, p. 25-26; peça 6, p. 48-50).

40.No âmbito judicial, a Auditoria da 9ª CJM proferiu sentença, transitada em julgado em 27/08/2024 (peça 54), condenando Pedro Sebastião Nantes dos Santos pelo crime de estelionato, previsto no art. 251 do Código Penal Militar. A decisão judicial destacou que o acusado, plenamente ciente do falecimento de sua mãe, continuou a se apropriar dos valores depositados indevidamente em sua conta conjunta, omitindo o óbito à Administração Militar. Esse comportamento foi considerado pela Corte Castrense como um meio fraudulento para induzir a Administração Pública ao erro e obter vantagem ilícita, configurando o dolo exigido pelo tipo penal de estelionato, conforme o art. 251 do CPM. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) reforça que a conduta de omitir deliberadamente um fato relevante, como o falecimento da pensionista, e continuar a levantar valores depositados indevidamente não se enquadra no crime de apropriação de coisa havida por erro (art. 249 do CPM), mas sim no crime de estelionato (art. 251 do CPM), sendo impossível a desclassificação para outro tipo penal.

41.Diante do exposto, não há como alegar boa-fé no caso em questão, e, portanto, não se aplica a dispensa da cobrança do débito. Pedro Sebastião Nantes dos Santos, de forma intencional, deixou de comunicar o óbito de sua mãe para apropriar-se de recursos aos quais não tinha direito, induzindo a administração militar ao erro. Essa conduta resultou em pagamentos indevidos por mais de um ano, causando grave prejuízo ao erário.

42.Além disso, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a prática de fraude contra o erário constitui irregularidade grave, sujeita à aplicação de penalidades como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no art. 60 da Lei 8.443/1992. As condutas do responsável foram praticadas com dolo e alta gravidade.

43.Ainda segundo a jurisprudência do TCU, além da inabilitação mencionada, também cabe a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso I, da Lei 8.443/1992. Contudo, devido ao falecimento de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, as sanções de caráter personalíssimo não podem ser aplicadas.

44.Assim, resta caracterizada a irregularidade das contas e o dever de recompor o erário, devendo-se imputar o débito ao espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, sem aplicação de qualquer penalidade.

45.Por fim, da análise detalhada procedida acima, não tendo sido trazidos quaisquer elementos capazes de afastar a participação de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos na fraude que resultou na percepção indevida da pensão da falecida, cabe julgar irregulares as contas em questão, imputando o débito apurado nos autos ao espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos.

CONCLUSÃO

46.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

47.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

49.Resta afastada, contudo, a possibilidade de aplicação de multa e inabilitação para cargo público, ante a extinção da punibilidade, dado o caráter personalíssimo dessas sanções, à luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo representante do espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Pedro Sebastiao Nantes dos Santos (falecido), condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao espólio de Pedro Sebastiao Nantes dos Santos (CPF: 106.455.511-04):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
1/3/2021	*1.217,43*
1/4/2021	*11.362,64*
1/5/2021	*11.362,64*
1/6/2021	*11.362,64*
1/7/2021	*11.362,64*
1/7/2021	*4.294,27*
1/8/2021	*11.825,07*
1/9/2021	*11.825,07*
1/10/2021	*11.825,07*
1/11/2021	*11.825,07*
1/12/2021	*11.825,07*
1/12/2021	*6.965,70*
1/1/2022	*11.825,07*
1/2/2022	*11.825,07*
1/3/2022	*11.825,07*
1/4/2022	*11.825,07*
1/5/2022	*11.825,07*
1/6/2022	*11.825,07*

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2026: R$ 286.553,88.

c)autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das

demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;
e)informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, à Base Aérea de Campo Grande e à representante do espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
f)informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
3.É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande/MS em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica após cessação dos direitos remuneratórios, decorrente de óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos (mãe do responsável), ocorrido em 25/02/2021.
2.A irregularidade foi apurada no âmbito do Inquérito Policial Militar 01/BACG/2023 (7000023-49.2023.7.09.0009), no qual se identificou a conduta dolosa do responsável, consistente em se apropriar de valores indevidamente creditados pelo Comando da Aeronáutica na conta bancária da pensionista, então falecida, no período de 26/2/2021 a 1/6/2022.
3.A instauração da tomada de contas especial foi autorizada pelo Comandante da Base Aérea de Campo Grande em 6/5/2024. O tomador de contas, após análise dos fatos, concluiu pela existência de prejuízo ao erário no montante original de R$ 188.003,73.
4.Em 23/7/2024, o Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 30-32).
5.Por fim, em 5/8/2024, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas (peça 33).
6.No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCU), em instrução preliminar (peça 37), propôs a citação do responsável, para que apresentasse defesa em relação à irregularidade a ele imputada ou restituísse aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.
7.Apesar de regularmente citado (peça 49), o Sr. Pedro Sebastião Nantes dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, diante da notícia de seu falecimento, ocorrido em 5/12/2024, determinei, por intermédio do despacho à peça 55, a citação do espólio, representado pela Sra. Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos, nos termos do art. 1.797, inciso I, do Código Civil, c/c o art. 613 do Código de Processo Civil.
8.Em suas alegações de defesa, a representante do espólio sustenta, em síntese, o seguinte (peças 65-66): (i) não foi aberto processo de inventário, pois o falecido não possuía bens móveis ou outros ativos, sendo o único bem identificado um imóvel residencial protegido como bem de família pela Lei 8.009/1990; (ii) a responsabilidade pelo débito não poderia ser imputada ao espólio, uma vez que a viúva não participou dos atos que ensejaram a irregularidade; (iii) a obrigação de reparar danos só pode ser transmitida aos sucessores até o limite do patrimônio transferido e, como não houve transferência de bens à viúva, não há base legal para responsabilização ilimitada dos sucessores pelos atos do falecido; e iv) a continuidade do pagamento

da pensão após o falecimento da beneficiária decorreu de falhas administrativas da Base Aérea de Campo Grande.

9.A AudTCE, ao analisar os argumentos apresentados, registrou preliminarmente que eventual inexistência de processo de inventário ou de bens a inventariar deverá ser apreciada na fase de execução do título constituído pelo acórdão condenatório, perante o Poder Judiciário, oportunidade na qual será possível apurar a real situação patrimonial do executado, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

10.Assinalou, ainda, relativamente ao único imóvel integrante do espólio, mencionado pela representante, que, nesta etapa processual, não caberia discussão sobre sua eventual impenhorabilidade, vez que referida análise também constitui matéria própria da fase de execução.

11.Quanto à responsabilização pelo dano, a AudTCE reconheceu que os herdeiros não respondem pelos atos ilícitos praticados pelo *de cujus*, mas apenas pela obrigação de ressarcimento, limitada ao valor do patrimônio transferido. Assim, entendeu que a responsabilização deve recair sobre o espólio, representado por sua administradora provisória, cabendo ao juízo da execução verificar a existência de bens e os limites da sucessão.

12.No que se refere à aplicação de sanções, a unidade técnica avaliou que a multa, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transferida aos sucessores, conforme preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Nada obstante, destacou que a extinção da punibilidade não implica o arquivamento do processo, visto que a obrigação de reparar o dano ao erário subsiste e pode ser executada contra o espólio ou os sucessores, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido.

13.No mérito, a AudTCE concluiu que não procede a alegação de que os pagamentos indevidos decorreram exclusivamente de falhas da Administração Militar, visto que o óbito da pensionista Iracema Nantes dos Santos não foi comunicado ao órgão pagador, o que permitiu a continuidade dos pagamentos por mais de um ano após o falecimento da beneficiária.

14.Ademais, registrou que as investigações conduzidas pelo Comando da Aeronáutica identificaram Pedro Sebastião Nantes dos Santos, filho da pensionista e cotitular da conta bancária, como responsável pela movimentação e apropriação dos valores indevidamente creditados.

15.Ressaltou a unidade instrutora, ainda, que a Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar condenou Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em decisão já transitada em julgado, pela prática do crime de estelionato previsto no art. 251 do Código Penal Militar, reconhecendo que ele, ciente do falecimento da beneficiária, omitiu tal fato da Administração e continuou a sacar os valores depositados, induzindo o Poder Público a erro para obtenção de vantagem indevida.

16.Diante desse conjunto probatório, a AudTCE concluiu pela inexistência de boa-fé e pela caracterização da fraude, que resultou em prejuízo ao erário, reputando configurado o dever de ressarcimento integral do dano.

17.Considerou, por outro lado, em decorrência do óbito do Sr. Pedro Sebastião Nantes dos Santos, inviável a aplicação das sanções de multa e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública na Administração Federal, previstas na Lei 8.443/1992, por se tratar de penalidades de caráter personalíssimo. Ao final, a unidade especializada propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito ao espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, sem aplicação de multa.

18.Apresentado o relato sintético da matéria, declaro minha anuência às conclusões e propostas da AudTCE (peças 68-70), endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 71), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

19.De início, endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, o exame da unidade técnica que concluiu pela inocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente, das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, conforme termo inicial e eventos processuais interruptivos descritos na instrução à peça 68, p. 4-5.

20.Em relação ao mérito, como bem pontuado pela AudTCE, a inexistência de bens a inventariar ou a alegação de impenhorabilidade de bens não impede o julgamento das contas pelo TCU, visto que, mesmo na ausência de bens a partilhar, esta Corte de Contas possui competência para julgar as contas do responsável falecido e condenar seu espólio ao ressarcimento do débito, conforme entendimento consolidado no Acórdão 3597/2022-TCU-Segunda Câmara.

21.Nesse sentido, a apuração da situação patrimonial e a definição do limite da responsabilidade dos herdeiros são questões a serem tratadas na fase de execução judicial, não cabendo a este Tribunal, nesta etapa processual, avaliar a hipossuficiência do espólio como fator impeditivo para o julgamento das contas.
22.Quanto à responsabilidade da Sra. Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos, é importante ressaltar que sua citação ocorreu na qualidade de administradora provisória do espólio, não havendo qualquer indício de que tenha participado dos atos que resultaram na irregularidade. Assim, sua responsabilidade limita-se à administração do espólio, nos termos da legislação aplicável.
23.No que tange à alegação de falha administrativa da Base Aérea de Campo Grande/MS, verifica-se que a continuidade do pagamento da pensão após o falecimento da beneficiária decorreu, em grande medida, da omissão do responsável em comunicar o óbito de sua mãe ao órgão pagador. Tal conduta, conforme apurado no Inquérito Policial Militar e confirmado em sentença transitada em julgado pela Auditoria da 9ª CJM, foi dolosa, configurando o crime de estelionato, previsto no art. 251 do Código Penal Militar.
24.Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de estabelecer que, em caso de falecimento do responsável, a obrigação de ressarcir o erário pode ser imputada ao espólio, até o limite do patrimônio transferido, enquanto as sanções de caráter personalíssimo, como multa e inabilitação, não podem ser aplicadas, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
25.Desse modo, considerando que as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos, representante do espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, não foram suficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o eventual valor recolhido aos cofres públicos.
26.Diante do exposto, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4438/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.450/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Pedro Sebastião Nantes dos Santos (106.455.511-04).
4. Órgão/Entidade: Base Aérea de Campo Grande/MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Pedro Sebastião Nantes dos Santos; Francielli Sanchez Salazar (15140/OAB-MS), representando Elisabeth Miranda de Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Base Aérea de Campo Grande/MS em desfavor de Pedro Sebastião Nantes dos Santos, em razão de apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Comando da Aeronáutica após cessação dos direitos

remuneratórios, decorrente de óbito da beneficiária, Sra. Iracema Nantes dos Santos, ocorrido em 25/02/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela representante do espólio de Pedro Sebastião Nantes dos Santos;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável Pedro Sebastião Nantes dos Santos (falecido), condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/3/2021	1.217,43
1/4/2021	11.362,64
1/5/2021	11.362,64
1/6/2021	11.362,64
1/7/2021	11.362,64
1/7/2021	4.294,27
1/8/2021	11.825,07
1/9/2021	11.825,07
1/10/2021	11.825,07
1/11/2021	11.825,07
1/12/2021	11.825,07
1/12/2021	6.965,70
1/1/2022	11.825,07
1/2/2022	11.825,07
1/3/2022	11.825,07
1/4/2022	11.825,07
1/5/2022	11.825,07
1/6/2022	11.825,07

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, à Base Aérea de Campo Grande/MS e à representante do espólio do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4438-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 021.336/2022-9 [Apenso: TC 010.136/2024-0]
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Alagoas
Responsáveis: Humberto Carvalho Junior (046.141.704-98); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Marcos Antonio Cavalcanti Vital (411.068.064-68); Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (223.226.204-91)
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marcos Antonio Cavalcanti Vital; Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marco Antônio de Araújo Fireman.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DE ALAGOAS. CONVÊNIO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR CATOLÉ-CARDOSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INEXECUÇÃO PARCIAL, SEM APROVEITAMENTO ÚTIL DAS PARCELAS EXECUTADAS. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, COM APROVEITAMENTO AOS RESPONSÁVEIS REVÉIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Em exame tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Marco Antônio de Araújo Fireman, Fernando José Carvalho Nunes, Marcos Antônio Cavalcanti Vital, Humberto Carvalho Júnio e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, em razão de inexecução parcial

sem aproveitamento útil da parcela executada dos convênios 710934/2009 e 740443/2010, voltados à recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso, em Maceió/AL (1ª e 2ª Etapas).

2.Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 170), a qual contou com a aquiescência do corpo diretivo da unidade (peças 171 e 172):

INTRODUÇÃO

227. *Cuidam os autos de Tomadas de Contas Especial (TCE) instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Marco Antônio de Araújo Fireman, Fernando José Carvalho Nunes, Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado e Marcos Antônio Cavalcanti Vital, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados dos Convênios de registro Siafi 710934/2009 e 740443/2010, firmados entre o MTur e a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), os quais tinham por objeto obras de recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso (1ª e 2ª Etapas, respectivamente).*

228. *A instauração das presentes TCEs foi motivada por irregularidades que resultaram em possível dano ao erário em decorrência da ausência de funcionalidade dos objetos dos Convênios 710934/2009 e 740443/2010, sem aproveitamento útil das parcelas executadas, por motivo de inexecução parcial do objeto do Convênio 740443/2010, que tinha por objeto a segunda etapa da recuperação do Sistema Adutor de Catolé-Cardoso.*

229. *A presente instrução tem por objetivo analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis às citações promovidas, bem como os efeitos da revelia dos responsáveis que deixaram de juntar aos presentes sua defesa. Registra-se que foi apensado a este processo o TC 010.136/2024-0, que trata das irregularidades identificadas no Convênio Siafi 740443/2010, por força do Despacho do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus (peça 150 do TC 010.136/2024-0).*

HISTÓRICO

230. *Em 4/5/2021 e 9/1/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição MTur autorizou a instauração das TCE relativas aos Convênios Siafi 710934/2009 e 740443/2010, respetivamente (peças 78 deste processo e 115 do TC 010.136/2024-0). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2202/2021 e 1218/2023, respectivamente.*

231. *O Convênio de registro Siafi 710934/2009 foi firmado no valor de R$ 10.000.000,00, sendo R$ 9.000.000,00 à conta do concedente e R$ 1.000.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **25/11/2009 a 1º/7/2014**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/9/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 9.000.000,00 (peças 10, 15, 16, 18 e 39). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 21, 24, 27, 33, 34, 42, 45, 48, 50, 53 e 67.*

232. *O Convênio de registro Siafi 740443 foi firmado no valor de R$ 11.111.112,00, sendo R$ 10.000.000,00 à conta do concedente e R$ 1.111.112,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 1/7/2010 a 27/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/4/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 10.000.000,00 (peça 93 do 010.136/2024-0). A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 6, 17, 21, 29, 31, 35, 52, 69, 78 e 100 do TC 010.136/2024-0.*

233. *O fundamento para a instauração das TCE, conforme consignado nas matrizes de responsabilização elaboradas pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da execução física do objeto do convênio, verificou-se a não funcionalidade do Objeto do Convênio, tendo em vista o encerramento da vigência e que os serviços executados não proporcionam a operação/funcionalidade do Sistema adutor de Catolé-Cardoso.

234. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução integral dos recursos, instaurou-se as TCEs. Nos Relatórios do Tomador de Contas Especial (peças 82 deste processo e 137 do TC 010.136/2024-0), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R$ 8.601.768,27 e R$ 3.152.478,34, respectivamente.*

235. *Em 26/9/2022 e 2/5/2024, respectivamente, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu os relatórios de auditoria (peças 85 deste processo e 140 do TC 010.136/2024-0), em concordância com os relatórios do Tomador de Contas. Os certificados de auditoria e os pareceres do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 86 e 87 deste processo e 141 e 142 do TC 010.136/2024-0).*

236. *Em 5/10/2022 e 17/5/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e certificados de auditoria, bem como dos pareceres conclusivos do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento dos processos ao Tribunal de Contas da União – TCU (peças 88 deste processo e 143 do TC 010.136/2024-0).*

237. *No âmbito desta TCE, esta unidade técnica do Tribunal atuou, no caso do Convênio Siafi 710934/2009, com a produção da instrução à peça 91, identificando a possibilidade de arquivamento do processo por entender que ocorreu a prescrição no caso concreto, o que contou com a anuência do dirigente da unidade (peças 92 e 93 deste processo).*

238. *No entanto, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) discordou da proposta formulada pela unidade instrutória, argumentando que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deveria ser a data em que os últimos documentos foram apresentados para a avaliação das prestações de contas, o que contou com a anuência do Exmo. Ministro Relator, Antônio Anastasia, que determinou o retorno dos autos à unidade técnica (peça 95 deste processo).*

239. *Em nova análise, a unidade técnica seguiu o entendimento do MP/TCU e prosseguiu com a análise do caso, identificando lacunas nas informações disponíveis, especialmente sobre a situação atual das obras e sobre a possibilidade de aproveitamento daquilo que já fora construído com recursos públicos. A unidade técnica propôs diligenciar os órgãos jurisdicionados (peça 98 deste processo), o que contou com a concordância do Ministro-Relator por meio de Despacho à peça 100 deste processo.*

240. *Para diligenciar a Seinfra/AL, foi expedido o Ofício 27342/2024-TCU/Seproc (peças 104 e 105 deste processo); e para o MTur, foi encaminhado o Ofício 27343/2024-TCU/Seproc (peças 102 e 103 deste processo). Com o fito de responder à diligência do Tribunal, o MTur fez chegar ao TCU o Ofício 226/2024/CGAS/DIETU/GSNINFRA (peça 109 deste processo), enquanto a Seinfra/AL carreou aos autos o Ofício E:479/2024/SEINFRA (peça 116 deste processo).*

241. *Em paralelo, após analisar as peças da TCE relativas ao Convênio 740443/2010, esta unidade propôs o apensamento do TC 010.136/2024-0 a este processo, por tratar do mesmo objeto desta TCE, atinente à segunda etapa do Sistema Adutor Catolé-Cardoso. Por meio de Despacho (peça 150 do TC 010.136/2024-0), o Exmo. Ministro-Relator Jhonatan de Jesus acatou o pedido de apensamento em razão da existência de conexão e em nome da economia processual e racionalidade administrativa, com base nos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014.*

242. *Ao instruir o processo com base nos elementos constantes nos referidos autos, esta unidade analisou as irregularidades, quantificou o débito e propôs a citação dos Srs. Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF: 410.988.204-44; gestão 29/11/2010 a 21/1/2014), Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (CPF: 223.226.204-91; gestão 2/1/2015 a 5/9/2017), Humberto Carvalho Júnior (CPF: 046.141.704-98; gestão 24/7/2017 a 23/3/2018) e Marcos Antônio Cavalcanti Vital (CPF: 411.068.064-68; gestão 21/1/2014 a 1/1/2015).*

243. *Com base na delegação de competência do relator deste feito, nos termos da Portaria AAA 1, de 9/2/2022, esta unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis. Os defendentes tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, comparecendo aos autos os Srs. Humberto Carvalho Junior e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, deixando de apresentar sua defesa os Srs. Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Marco Antônio de Araújo Fireman.*

244. *O quadro a seguir sintetiza as peças dos ofícios e das manifestações apresentadas para as citações tratadas neste processo:*

Quadro 1 - Resumo dos ofícios de citação e alegações de defesa.

RESPONSÁVEL	*COMUNICAÇÃO DA SECOMP-4*	*PEÇAS DA COMUNICAÇÃO*	*DATA DE CIÊNCIA*	*PEÇAS DA CIÊNCIA*	*PEÇA DE DEFESA APRESENTADA*
Humberto Carvalho Junior	*Ofícios 40749, 40750 e 40751/2024*	*137, 138 e 139*	*19/9/2024 e 20/9/2024*	*149 e 153*	*167 e 168*
Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado	*Ofícios 40746, 40747 e 40748/2024*	*140, 141 e 142*	*17/9/2024*	*150, 146 e 164*	*165 e 166*
Marcos Antônio Cavalcanti Vital	*Ofícios 40752 e 40753/2024*	*135 e 136*	*17/9/2024 e 18/9/2024*	*145 e 148*	*Não houve*
Marco Antônio de Araújo Fireman	*Ofícios 40744 e 40745*	*143 e 144*	*17/9/2024*	*147 e 151*	*Não houve*

Fonte: peça 169 (adaptado).

245. *Encerrados os prazos e prorrogações, na presente instrução, serão analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis supracitados e a revelia daqueles que não compareceram aos autos para juntar suas manifestações de defesa.*

EXAME TÉCNICO

246. *O exame técnico a seguir irá tratar das análises das alegações de defesa dos responsáveis citados solidariamente. Serão apresentadas sínteses de cada uma das alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis, ou seus procuradores, seguidas de suas respectivas análises, bem como serão tratados os casos de revelia de responsáveis que deixaram de apresentar suas defesas.*

247. *Informa-se, inicialmente, que questões acerca da tempestividade das defesas serão recebidas e acatadas de antemão, com fundamento no princípio da verdade material esposado por esta Corte, visto que todas as alegações de defesa serão consideradas como aptas a serem examinadas. Os assuntos relacionados à introdução ou ao contexto dos fatos dispensarão análise, por se tratarem de resumo do caso, o que aqui já se fez anteriormente na seção Histórico, não sendo matéria de defesa propriamente dita. Por fim, os pedidos apresentados nas defesas serão analisados quanto ao seu acatamento ou não, sendo esta justamente a finalidade desta seção.*

248. *Para uma melhor compreensão, o exame técnico desta instrução será segmentado nos seguintes tópicos principais:*

a.Mérito: análise das defesas;

b.Revelia; e

c.Análise de eventual citação: Fernando José Carvalho Nunes.

249. *Registra-se que a análise a que se refere o item "c" supra está relacionada ao Despacho do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, relator do TC 010.136/2024-0 (peça 150 daquele processo), acerca do pedido do representante do Ministério Público de Contas (MPTCU) sobre a necessidade de se avaliar a pertinência de eventual citação de Fernando José Carvalho Nunes, arrolado neste processo como responsável e não incluído no encaminhamento contido na peça 123 do TC 021.336/2022-9.*

250. *As alegações de defesa dos responsáveis que apresentaram conteúdo idêntico ou similar quanto às preliminares foram sintetizadas e analisadas conjuntamente, evitando-se assim abordagens repetitivas de assuntos, sendo os elementos adicionais trazidos aos autos por cada responsável tratados individualmente. Sempre que ocorrer a análise conjunta dos argumentos apresentados pela defesa, os parágrafos onde se encontram o exame procedido por esta unidade técnica mencionados para facilitar a sua identificação.*

251. *Por fim, registra-se que a análise da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU foi analisada nas instruções precedentes (peças 702 e 706). Examinando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais constantes destes autos, concluiu-se que não houve, para cada um dos responsáveis, tomados individualmente, o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

I. MÉRITO

252. *Os responsáveis, que responderam aos autos, apresentaram questões de mérito às irregularidades tratadas neste processo. Antes de adentrar na análise das alegações de defesas*

apresentadas pelos responsáveis, serão apresentadas uma síntese das irregularidades tratadas nesta TCE e das peças de defesa das pessoas físicas e jurídica citadas.

I.1. Síntese fatos apurados:

253. *A irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, estão relacionadas à ausência de funcionalidade dos objetos dos convênios 710934/2009 e 740443/2010, sem aproveitamento útil das parcelas executadas, por motivo de inexecução parcial do objeto do convênio 740443/2010, que tinha por objeto a segunda etapa da recuperação do Sistema Adutor de Catolé-Cardoso.*

254. *As obras da recuperação do Sistema Adutor Catolé-Cardoso foram licitadas integralmente, sendo divididas em etapas para efeito de distribuição dos recursos. As etapas 1 e 2 foram objetos de convênios celebrados com o MTur. O objeto do Convênio 710934/2009 consiste na 1ª Etapa, com vigência até 1°/7/2014, sendo a 2ª Etapa objeto do Convênio 740443/2010, com vigência até 27/2/2018, sendo as quantias de R$ 9.000.000,00 e R$ 10.000.000,00 repasses do MTur, respectivamente.*

255. *Os recursos federais dos dois convênios foram repassados mediante as ordens bancárias relacionadas abaixo no valor total de R$ 19.000.000,00 (peças 10, 11, 16, 18, 39 deste processo; e peça 96 do TC 010.136/2024-0):*

Convênio	***Ordem Bancária***	***Valor (R$)***	***Data***
Convênio 710934/2009	*2010OB800774*	*1.750.000,00*	*18/6/2010*
	2010OB800780	*3.000.000,00*	*21/6/2010*
	2011OB800780	*1.750.000,00*	*21/6/2010*
	2011OB800409	*500.000,00*	*12/7/2011*
	2012OB800029	*1.233.900,00*	*4/4/2012*
	2012OB800030	*766.100,00*	*4/4/2012*
	Subtotal (a)	***9.000.000,00***	
Convênio 740443/2010	*2012OB800028*	*1.986.000,00*	*4/4/2012*
	2012OB800101	*2.014.000,00*	*24/5/2012*
	2014OB800024	*2.000.000,00*	*4/7/2014*
	2014OB800025	*4.000.000,00*	*4/7/2014*
	Subtotal (b)	***10.000.000,00***	
Total (a) + (b)		***19.000.000,00***	

256. *Quanto ao Convênio 710934/2009 (TC 021.336/2022-9), o Relatório do Tomador de Contas 2202/2021 (peça 82, p. 3) registra que a análise técnica realizada em 10/10/2019, e após análise da prestação de contas referente à segunda etapa da obra, constatou-se que as obras não foram concluídas. Abaixo seguem trechos extraídos do Parecer Financeiro 713/2019 (peça 68, p. 2):*

O Convênio n°710934/2010, teve seu desempenho físico até o primeiro semestre de 2013, conforme dados de Medições e de Notas Fiscais. Nesse mesmo período, a Convenente submeteu Teimo Aditivo à Procuradoria da República do Estado de Alagoas PGE/AL, a qual, dentre outros, questionou as vantagens da manutenção do contrato n° 128/2002. Em julho de 2014 a vigência do referido Convênio expirou, porém ainda estava vigente neste MTur, o Convênio n° 740443/2010 que tinha como Objeto a 2ª etapa da Recuperação do sistema adutor Catolé Cardoso. Após isto, decorreram-se cerca de 5 anos, onde o Ministério do Turismo realizou prorrogações a fim de viabilizar a resolução dos entraves e a conclusão do objeto. Além disso, o MTur também realizou reuniões e tratativas com a Convenente no intuito de retomada das obras da segunda etapa, conforme discorrido Parecer Técnico de Prestação de Contas n° 005/CGAS/DIETU/2019 (Processo SEI MTur n° 72031.000832/2017-26). Ocorre que a Prestação de Contas da Segunda Etapa do Sistema Adutor Catolé - Cardoso foi realizada e teve como não concluídas as obras, além de não auferir funcionalidade.

257. *Em relação ao Convênio 740443/2010 (TC 010.136/2024-0), o Relatório do Tomador de Contas (peça 137) relata que a área técnica do MTur emitiu o Parecer Técnico 005/CGAS/DIETU/2019 (peça 100, p. 26-27) que concluiu pela reprovação da execução do convênio, conforme trechos da*

manifestação reproduzidos abaixo:

O Convênio n° 740443/2010, teve seu desempenho físico até o primeiro semestre de 2013, quando a Convenente submeteu Termo Aditivo à Procuradoria da República do Estado de Alagoas PGE/AL, a qual, dentre outros, questionou as vantagens da manutenção do contrato n° 128/2002. Após isto, decorreram-se cerca de 5 anos, onde o Ministério do Turismo realizou prorrogações a fim de viabilizar a resolução dos entraves e a conclusão do objeto. Além disso, o MTur também realizou reuniões e tratativas com a Convenente no intuito de retomada das obras, conforme discorrido neste Parecer e registros no processo.

Diante do exposto, verificou-se a não conclusão do objeto, não tendo o Convênio atingido a funcionalidade, visto que o encerramento da vigência se deu com serviços parcialmente executados e os mesmos não proporcionam a operação/funcionalidade do Sistema adutor de Catolé-Cardoso.

258. *Dessa forma, o Tomador de Contas assinalou nos relatórios emitidos que, para a plena funcionalidade das obras, seria necessário que as obras da primeira etapa e segunda etapas fossem concluídas. Dessa forma, concluiu-se a não funcionalidade do objeto dos convênios, tendo em vista o encerramento da vigência, e que os serviços executados não proporcionam operação do sistema adutor de Catolé-Cardoso.*

II.2. Análise das alegações de defesa

II.2.1. Responsável: Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (CPF: 223.226.204-91)

259. *A Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, na condição de Secretária de Infraestrutura, no período de 2/1/2015 a 5/9/2017, foi responsabilizada, na instrução de peça 123, por deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance para a conclusão das obras objeto do Convênio 740443/2010, restando imprestável e sem utilidade as obras do Convênio 710934 e a parcela executada do Convênio 740443/2010, seja por terem ficado as obras inacabadas, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

260. *Regularmente citada, a responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 165). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidas pela responsável, abordando todos os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência. Registra-se que os anexos das alegações de defesa apresentados foram analisados e considerados por esta unidade técnica nesta instrução (peça 166).*

II.2.1.1. Dos fatos ocorridos durante minha gestão (peça 165, p. 1-2):

261. *A ex-secretária afirma que, após assumir o cargo, foi recebido o Despacho PGE-PLIC-CD 105/2015, da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL), recomendando a imediata suspensão dos serviços relacionados ao convênio, sob o fundamento de que a revisão do projeto básico exigiria a realização de nova licitação.*

262. *Alega que, durante o ano de 2015, a Seinfra/AL manteve interlocução com o MTur para tratar da situação do convênio, informando que a Procuradoria do Estado ainda analisava os argumentos para tomada de decisão. Informa que, nesse período, foi firmado o Oitavo Termo de Apostila com o objetivo de corrigir equívocos na elaboração de boletins de medições.*

263. *Registra que, apesar de diversas reuniões entre a Secretaria de Infraestrutura e a PGE/AL para discutir a relevância da Adutora Catolé-Cardoso para o abastecimento de água de Maceió, a Procuradoria manteve o entendimento pela suspensão dos serviços e pela necessidade de nova licitação, em razão da revisão do projeto.*

264. *Registra que, em março de 2016 foi realizada reunião no MTur para buscar alternativas de continuidade das obras e que, posteriormente, o Ministério solicitou informações adicionais, e a Secretaria encaminhou relatório elaborado pelo gerente de obras, que apresentou histórico e situação financeira do convênio, indicando a impossibilidade de continuidade nas condições existentes.*

265. *Complementa afirmando que, ainda em 2016, foi solicitada a prorrogação da vigência do convênio por 540 dias, pedido que foi aprovado e formalizado por meio do Quinto Termo Aditivo, prorrogando a vigência até fevereiro de 2018.*

266. *No mesmo período, a empresa responsável pela execução da obra, GPS Empreendimentos Ltda., ingressou com pedido de recuperação judicial, o que resultou na suspensão das ações e execuções contra a empresa. Em novembro de 2016, foi efetuado pagamento, com recursos do Estado de Alagoas, no*

valor de R$ 137.347,99 referente a medição realizada em 2013.

267. *Ressalta que, em maio de 2017, decisão judicial concedeu tutela de urgência suspendendo o despacho do Governador que determinava a rescisão do Contrato 128/2002, impedindo sua anulação. Embora a PGE/AL tenha interposto recurso visando reverter a decisão, o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a medida, comunicada à Secretaria pela empresa contratada. Diante disso, a assessoria jurídica da Seinfra orientou a emissão de ordem de reinício dos serviços para cumprimento da decisão judicial, iniciando-se os procedimentos administrativos para tal finalidade em agosto de 2017.*

268. *Por fim, assinala que, quando ocorreu a exoneração do responsável, em 5/9/2017, o processo administrativo voltado à retomada das obras ainda se encontrava em tramitação.*

II.2.1.2. Da situação atual das obras do Convênio 740443/2010 (peça 165, p. 2):

269. *A defesa comunica que o Estado de Alagoas informou ao Tribunal, por meio do Ofício E:479/2024/SEINFRA e do Ofício E:966/2024 da CASAL, que as obras foram impactadas pelos danos ambientais decorrentes das atividades da mineradora Braskem, estando em análise a possibilidade de readequação do projeto para aproveitamento dos recursos já aplicados.*

II.2.2.3. Sobre o entendimento desse Tribunal sobre a conduta da responsável na gestão do contrato

270. *Quanto à sua atuação como gestora na condução do contrato, sustenta que houve impossibilidade de dar continuidade à execução do Convênio 740443/2010, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas determinou a suspensão do contrato e manteve esse entendimento até período próximo à exoneração da gestora, sendo posteriormente compelida a cumprir decisão judicial relacionada ao caso.*

II.2.2. Responsável: Humberto Carvalho Junior (CPF 046.141.704-98)

271. *O Sr. Humberto Carvalho Junior, na condição de Secretária de Infraestrutura, no período de 24/7/2017 a 23/3/2018, foi responsabilizado, na instrução de peça 123, por deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance para a conclusão das obras objeto do Convênio 740443/2010, restando imprestável e sem utilidade as obras do Convênio 710934 e a parcela executada do Convênio 740443/2010, seja por terem ficado as obras inacabadas, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.*

272. *Regularmente citado, a responsável compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peça 167). De forma resumida, serão reproduzidos os conteúdos das alegações de defesa trazidas pelo responsável, abordando todos os aspectos necessários para as respectivas análises que se farão na sequência. Registra-se que os anexos das alegações de defesa apresentados foram analisados e considerados por esta unidade técnica nesta instrução (peça 168).*

273. *Registra-se que os tópicos I, III e IV de suas alegações de defesa (peça 167) são trechos com conteúdo semelhante ao já apresentado na manifestação da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, ex-reitora da Seinfra/AL do período imediatamente anterior (peça 165), razão pela qual não se faz necessário nova síntese. Abaixo seguem apenas os novos conteúdos trazidos aos autos.*

II.2.2.1. Dos principais fatos ocorridos na gestão anterior da ex-Secretária de Infraestrutura do Estado de Alagoas – Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado entre 2/1/2015 e 5/9/2017 (peça 167, p. 1-2):

274. *Neste tópico, o responsável reproduz na íntegra a primeira parte da defesa da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, ex-secretária da Seinfra/AL do período imediatamente anterior (peça 165, p. 1-2), razão pela qual não se faz necessário nova síntese dessas manifestações.*

II.2.2.2. Dos fatos ocorridos durante minha gestão como Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas – Humberto Carvalho Júnior entre 05/9/2017 e 23/3/2018 (peça 167, p. 2-3):

275. *A defesa argumenta que, no período de sua gestão como Secretário, havia decisão judicial determinando a continuidade das obras do Contrato 128/2002, após o indeferimento de efeito suspensivo a recurso apresentado pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL).*

276. *Registra que novos recursos interpostos pela PGE/AL também tiveram provimento negado, o que levou o gestor a solicitar reconsideração ao Procurador-Geral do Estado para possibilitar o regular andamento do contrato e do convênio. Paralelamente, decisão da 16ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual determinou o cumprimento imediato da tutela de urgência concedida à empreiteira, sob pena de sanções ao agente público, conforme Agravo de Instrumento n. 0803328-78.2017.8.02.000 (peça 168, p.*

5-11).

277. *Em atendimento à determinação judicial, foi assinada, em 15/2/2018, a ordem de reinício dos serviços. Posteriormente, a própria PGE/AL orientou o cumprimento da decisão judicial e o prosseguimento dos processos administrativos relacionados ao contrato. Em decorrência disso, a Seinfra/AL retomou a tramitação do processo administrativo para atualização dos preços do contrato por meio de termo de apostila, visando possibilitar a continuidade do objeto.*

278. *Por fim, destaca que, durante sua gestão, não houve qualquer desembolso de recursos do convênio nem pagamento à empreiteira, ressaltando que as limitações jurídicas e administrativas existentes restringiram sua capacidade de promover a retomada efetiva das obras.*

Análise

279. *Os tópicos acima das alegações de defesa dos dois responsáveis supracitados serão analisados conjuntamente por apresentarem assuntos correlatos ou reiterados pelas defesas.*

280. *Quanto à Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, os fatos trazidos aos autos por sua defesa indicam, que, quando a ex-gestora assumiu a Secretaria em 1º/1/2015 (Seinfra/PE), o Convênio 740443/2010 ainda se encontrava formalmente vigente, porém a execução das obras estava paralisada em razão de orientação jurídica expedida pela PGE/AL (Despacho PGE-PLIC-CD 105/2015, de 17/1/2015, peça 166, p. 1-19).*

281. *Ainda sobre o tema, por meio do Despacho-PGE/PLIC-CD 3357/2017, foi recomendado o sobrestamento do procedimento administrativo, por meio do qual a empresa GPS Empreendimentos Ltda. solicitava o reajuste de preços contratados, referente a medições realizadas no período de julho/2013 a julho/2017, ao Contrato 128/2002. Esse sobrestamento se deu em razão da Judicialização do caso (peça 168, p. 20).*

282. *Tais manifestações do PGE/AL recomendavam a suspensão dos serviços e apontavam a necessidade de revisão do projeto básico, com possível realização de novo processo licitatório. Nesse contexto, a administração setorial ficou juridicamente vinculada aos pareceres do órgão de consultoria jurídica do Estado, o que, na prática, limitou a adoção de medidas administrativas voltadas à retomada imediata das obras.*

283. *Os elementos constantes dos autos indicam que a Seinfra//AL, sob gestão da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, manteve interlocução com o MTur ao longo do período, comunicando a situação do convênio e buscando alternativas para sua continuidade. Também houve a formalização de termo de apostila para correção de medições e a solicitação de prorrogação da vigência do convênio, posteriormente aprovada pelo concedente (peça 166, p. 21-30 a 89).*

284. *Por sua vez, a defesa do Sr. Humberto Carvalho Júnior também juntou aos presentes autos documentos que demonstram a tomada de medidas para o reinício das obras objeto do Convênio 740443/2010, considerando o contexto de judicialização da questão da adequação dos aditamentos do Contrato 128/2002 trazido à baila, à época, pela PGE/AL e pela empresa contratada perante o Tribunal de Justiça de Alagoas. Abaixo segue sequência dos principais fatos relacionados a esse tema:*

a.Em 6/12/2017: Agravo de Instrumento impetrado pela PGE/AL teve seu provimento negado pela 1ª Câmara Cível Técnica do Tribunal de Justiça de Alagoas (peça 168, p. 5-11);

b.Em 19/12/2017: Pedido de Reconsideração junto ao Procurador Geral do Estado para que fosse possibilitado o regular andamento processual do referido Contrato 128/2002, e por consequência o objeto do Convênio (peça 168, p. 12-13);

c. Em 19/1/2018: manifestações judiciais da 16ª Vara Cível (Fazenda Pública Estadual) da Comarca de Maceió/AL acerca do pedido de reconsideração realizado à PGE/AL para dar continuidade ao contrato firmado com a empresa GPS Empreendimentos Ltda. (peça 168, p. 13-14);

d. Em 1º/2/2018: decisão judicial proferida 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual do Poder Judiciário de Alagoas determinando o cumprimento da decisão que autorizou a continuidade das obras, em quinze dias, sob pena considerar novo descumprimento como ato atentatório à dignidade da justiça, crime de desobediência ao agente administrativo, bem como aplicação de muita diária a litigância de má-fé (peça 168, p. 15-18); e

e.Em 15/2/2018: Ordem de Reinício de Serviços, datada de 15/2/2018, expedida pelo Sr. Humberto Carvalho Júnior, determinando o reinício dos trabalhos referentes à execução de obras e serviços de substituição do Aqueduto Catolé- Cardoso e melhorias na estação de tratamento de água do Cardoso e estação elevatória para reservatórios R-04 e R2A (peça 168, p. 19);
f. Em 7/3/2018: resposta dada pela PGE/AL acerca do Pedido de Reconsideração orientando o cumprimento da decisão judicial vigente e o devido andamento dos processos administrativos de modo a continuidade do objeto em questão (peça 168, p. 20-23); e
g. Em 16/3/2018: Formulação do Termo de Apostila que trata do período de julho/2013 a julho/2017 a fim de atualizar os preços do contrato 128/2002 e retomar o andamento do presente objeto (peça 168, p. 24-33).

285. *Como visto, aspecto relevante refere-se à superveniência de decisão judicial que suspendeu o despacho do Governador que determinava a rescisão do Contrato 128/2002, impedindo sua anulação. A partir dessa decisão, a assessoria jurídica da própria secretaria orientou a emissão de ordem de reinício dos serviços para cumprimento da determinação judicial, tendo sido iniciados os procedimentos administrativos necessários.*

286. *Tais providências evidenciam que os gestores não permaneceram inertes diante da paralisação do empreendimento, tendo buscado manter a regularidade administrativa do ajuste e preservar a possibilidade de continuidade da execução. Portanto, as condutas administrativas passaram a ser condicionadas tanto pelas orientações da Procuradoria do Estado quanto por decisões judiciais que interferiram diretamente na gestão do contrato (peças 166 e 168).*

287. *Após o desembaraço jurídico, os elementos comprobatórios juntados aos autos indicam que foram tomadas medidas administrativas para a retomada das obras, porém o MTur decidiu por indeferir pedido de nova prorrogação do prazo de vigência do Convênio 740443/2010 por considerar que o pedido fora feito logo após o término da vigência do referido instrumento em 27/2/2012, conforme relata o Relatório do Tomador de Contas (peça 137, p. 5-6, do TC 010.136/2024-0):*

Em 16 de março de 2018, a área técnica do MTur recebeu o Ofício nº 030/2018-SEINFRA/AL-GS (peça 94), datado de 22 de janeiro de 2018, solicitando nova prorrogação de prazo. ***Contudo, tendo em vista o término da vigência do convênio em questão em 27 de fevereiro de 2018, a prorrogação não foi mais possível.*** *E em 09 de setembro de 2019, a área técnica do MTur emitiu o Parecer Técnico nº 005/CGAS/DIETU/2019 (peça 105) que concluiu pela reprovação da execução do convênio conforme a manifestação abaixo*

"O Convênio n° 740443/2010, teve seu desempenho físico até o primeiro semestre de 2013, quando a Convenente submeteu Termo Aditivo à Procuradoria da República do Estado de Alagoas PGE/AL, a qual, dentre outros, questionou as vantagens da manutenção do contrato n° 128/2002. Após isto, decorreram-se cerca de 5 anos, onde o Ministério do Turismo realizou prorrogações a fim de viabilizar a resolução dos entraves e a conclusão do objeto. Além disso, o MTur também realizou reuniões e tratativas com a Convenente no intuito de retomada das obras, conforme discorrido neste Parecer e registros no processo. Diante do exposto, ***verificou-se a não conclusão do objeto, não tendo o Convênio atingido a funcionalidade, visto que o encerramento da vigência se deu com serviços parcialmente executados e os mesmos não proporcionam a operação/funcionalidade do Sistema adutor de Catolé-Cardoso****." (Grifos acrescidos)*

288. *Portanto, constata-se que as obras foram paralisadas em meados de 2013 por força da atuação da PGE/AL e que, após judicialização do caso, as obras permaneceram paradas por cinco (5) anos, quando houve desfecho da celeuma no âmbito judicial. No entanto, ao retornar as obras, o MTur não autorizou a prorrogação do prazo do Convênio 740443/2010 por conta de pedido de prorrogação de sido solicitado (16/3/2018) cerca de dezessete (17) dias após o término do instrumento (27/2/2018).*

289. *É interessante notar que o próprio MTur reconhece que por cinco anos houve reuniões e tratativas com a Convenente no intuito de retomada das obras, sendo que, neste período, houve suspensão do contrato administrativo por conta da celebração de aditivos considerados ilegais por parte da PGE/AL e judicialização do caso perante o Tribunal de Justiça de Alagoas.*

290. *Além disso, a negativa do pedido de prorrogação da vigência do convênio não considerou que se deu por atos alheios à vontade dos gestores que atuaram à época, pecando pelo excesso de formalismos no trato do caso ao desconsiderar que o objeto pactuado foi paralisado por decisões da PGE/AL e que só autorizado o reinício por força de decisões judiciais. Diante do imbróglio jurídico do caso concreto, a área*

técnica do MTur poderia, com respaldo técnico e jurídico, considerar que a nova prorrogação teria respaldo para ser concedido, considerando as decisões judiciais que foram proferidas.

291. *Deve-se registrar que o Despacho PGE-PLIC-CD 631/2017 da PGE/AL, datada de 6/3/2018 (peça 168, p. 20), cita jurisprudência já consolidada do TCU sobre a possibilidade de prorrogação do prazo quando inexistir culpa do contratado (convenente), conforme trechos reproduzidos abaixo:*

5. Sobre o assunto, é válido trazer o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União - Decisão nº 698/2000 - Plenário:

8.1. determinar à (...) que: (...) 8.1.6. nos contratos relativos às obras financiadas com recursos federais, mesmo nos casos cuja duração seja inferior a um ano, preveja a possibilidade de reajuste, fazendo menção ao indicador setorial aplicável, nos casos em que, inexistindo culpa do contratado, o prazo inicialmente pactuado não seja cumprido; (TCU, Decisão nº 698/2000-Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 1 1.09.2000.) (Grifei)

6. Assim, necessário se faz que a pasta responsável verifique a ateste nos autos que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega foram prorrogadas por fatos alheios à responsabilidade do contratado.

292. *Diante desse cenário, não se verifica, em princípio, omissão caracterizada ou conduta negligente dos gestores. A paralisação da obra decorreu de circunstâncias institucionais alheias à sua esfera decisória direta, notadamente a recomendação formal da Procuradoria do Estado e a posterior judicialização da controvérsia contratual.*

293. *Os registros documentais indicam que a Secretaria permaneceu tratando do tema com o órgão concedente e adotando medidas administrativas compatíveis com as restrições jurídicas existentes. Assim, a situação retratada sugere a ocorrência de impossibilidade jurídica e administrativa de prosseguimento das obras, circunstância que afasta a caracterização de inércia administrativa.*

294. *A jurisprudência do TCU tem reiteradamente reconhecido que a responsabilização de gestores depende da comprovação de conduta omissiva ou comissiva culposa ou dolosa, associada ao nexo causal com o dano ou irregularidade apurada. Nesse sentido, o Tribunal tem assentado que não é possível imputar responsabilidade quando o agente público se encontra juridicamente impedido de agir ou quando sua atuação está condicionada a determinações superiores ou a orientações da assessoria jurídica do órgão.*

295. *O Acórdão 2.420/2015-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, estabelece que, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva. Para que haja responsabilização, são exigidos simultaneamente três pressupostos: (i) o ato ilícito na gestão dos recursos públicos; (ii) a conduta dolosa ou culposa; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Além disso, admite-se a ocorrência de excludentes de culpabilidade, como a inexigibilidade de conduta diversa ou a ausência de potencial conhecimento da ilicitude*

296. *O Acórdão 8.128/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, estabelece que a imputação de responsabilidade deve considerar as circunstâncias concretas enfrentadas pelo gestor, inclusive limitações institucionais e normativas que restrinjam sua capacidade de decisão. Ressalta-se que esse entendimento é reforçado em diversos julgados posteriores, especialmente após a introdução das normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõem a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público.*

297. *Por fim, deve-se consignar que os documentos juntados aos autos indicam que a retomada das obras esbarrou nas graves questões ambientais decorrentes do caso da mineração da Braskem. O Relatório de Auditoria Operacional que avaliou a eficiência e eficácia dos procedimentos de aprovação, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Fechamento de Mina implementados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), que culminou no julgado do Acórdão 2.748/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Antônio Anastasia, confirma esse argumento trazido pelas defesas:*

*7. **Eventos negativos** continuam a ocorrer no setor de mineração, a exemplo da subsidência da área de **mineração da Braskem em Maceió/AL**, onde realizava a mineração de sal-gema, matéria-prima utilizada na produção de soda cáustica e PVC. Em **fevereiro de 2018**, moradores de bairros próximos à mina da empresa (Pinheiro, Bebedouro e Mutange) relataram o aparecimento de fissuras e rachaduras em imóveis e vias dessas regiões. Após estudos realizados pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), constatou-se que os **danos observados estariam associados às atividades de exploração de sal-gema pela Braskem**. (Grifos acrescidos)*

298. *Dessa forma, observa-se que a não funcionalidade do objeto pactuado entre o MTur e Governo*

do Estado de Alagoas não decorreu por culpa dos gestores, de modo que será proposto o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento das contas com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.

299. *Deve-se enfatizar que a não prorrogação, nesse contexto, caracteriza violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, além de desconsiderar as consequências práticas da decisão e as circunstâncias concretas da execução do ajuste, em desacordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (arts. 20, 21 e 22) e com a legislação de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/1999, art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI, VIII e XIII).*

300. *Além disso, os normativos específicos de transferências voluntárias (ex.: Portaria Interministerial 424/2016 e Decreto 6.170/2007) admitem prorrogação de ofício ou mediante justificativa quando houver atraso por motivos alheios à vontade das partes, especialmente para assegurar a conclusão do objeto pactuado e a adequada aplicação dos recursos públicos.*

301. *Cabe ressaltar que a jurisprudência do TCU considera que a não prorrogação de convênios, especialmente quando motivada por entraves alheios à vontade dos partícipes (fatores externos), pode violar o interesse público se resultar na inviabilização da conclusão do objeto, gerando desperdício de recursos já investidos (Vide Acórdãos 172/2024-Plenário, de relatoria do Exmo. Humberto Guimarães Souto; e 1.131/2009-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz).*

302. *Diante do exposto, será proposto dar ciência ao MTur, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que a não prorrogação de convênios, diante de entraves alheios à vontade dos partícipes, sobretudo se já houver execução física relevante, afronta o interesse público quando inviabiliza a conclusão do objeto e infringe os arts. 20, 21 e 22 da LINDB, o art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI, VIII e XIII, da Lei 9.784/1999 e os normativos específicos de transferências voluntárias (ex.: Portaria Interministerial 424/2016 e Decreto 6.170/2007), além de jurisprudência do TCU (ex. Acórdãos 172/2024-TCU-Plenário; e 1.131/2009-TCU-Plenário).*

303. *Por fim, deve-se consignar que o Sistema Catolé-Cardoso teria, caso concluído, grande impacto socioeconômico para a cidade de Maceió/AL com o aumento na oferta e qualidade da água ofertada. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 137, p. 4, do TC 010.136/2024-0), que cita trechos do Ofício 019/2017 SEINFRAJAL-GS (peça 78, p. 3, daquele TC), a conclusão das obras representa 30% do abastecimento de água da capital do estado alagoano:*

Vale esclarecer e ressaltar a importância que o objeto deste Convênio representa para a cidade de Maceió, visto que o sistema em tela passará a representar, após sua implantação, efetivamente, a 30% do abastecimento de água da capital do Estado, ou seja, diante da crise hídrica que assola o nordeste do Brasil, e da iminente situação de emergência no abastecimento de água de Maceió, devido a redução das vazões demais mananciais que abastecem a cidade (rio Pratagy e poços profundos) o Sistema Catolé-Cardoso, representa uma fonte segura de água, não podendo ser descartada ou postergada sua recuperação.

304. *Analisando os documentos contidos nos autos dos presentes processos, constata-se que as obras foram paralisadas em 1º/7/2013 com avanço físico de 73,45% e de 45,36% quanto aos Convênios 710934/2009 e 740443/2010, respectivamente (peça 67, p. 6, deste processo; e peça 100, p. 22, do TC 010.136/2024-0), de modo que a busca por soluções técnicas e econômicas para a conclusão das obras deve ser realizadas pelo Governo de Alagoas como forma de beneficiar a população da capital e para evitar que as obras paralisadas, mesmo não finalizadas, incorpore definitivamente ao patrimônio do ente federado.*

305. *Nesse sentido, o TCU considera que os recursos aplicados, mesmo em obras interrompidas, geram um ativo para o ente beneficiário, que deve contabilizar esses valores, e que a paralisação não anula a responsabilidade pelo uso do dinheiro público. Indica-se, por exemplo, o Acórdão 1.079/2019-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, que, em auditoria operacional sobre obras inacabadas, consolidou o entendimento sobre as responsabilidades dos gestores locais na conservação do bem, ainda que paralisado.*

306. *Contudo, no presente caso, as defesas apresentaram documentados informando que a retomada das obras do Sistema Catolé-Cardoso se esbarra nos impactos do desastre socioambiental*

decorrentes da extração de sal-gema pela Braskem em Maceió/AL. Evidentemente tal situação demandará um estudo aprofundado sobre a viabilidade técnica, econômica e socioambiental quanto à conclusão das obras do objeto dos convênios aqui tratados.

307. *Em razão disso, será proposto recomendar ao Governo do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova a elaboração de estudos viabilidade técnica, econômica e socioambiental voltados à avaliação da retomada e conclusão das obras do Sistema Catolé-Cardoso, considerando sua elevada relevância estratégica para o abastecimento hídrico da cidade de Maceió, estimada em cerca de 30% da oferta de água da capital.*

II. REVELIA

II.1. Responsáveis: Marcos Antônio Cavalcanti Vital (CPF 411.068.064-68); e Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF: 410.988.204-44)

308. *Os Srs. Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Marco Antônio de Araújo Fireman, na condição de gestores (gestões 29/11/2010 a 21/1/2014; e 21/1/2014 a 1/1/2015), respectivamente, foram responsabilizados deixarem de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do Convênio 740443/2010, restando imprestável e sem utilidade as obras do Convênio 710934 e a parcela executada do Convênio 740443/2010, seja por terem ficado as obras inacabadas, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados (instrução de peça 123).*

309. *Por força de delegação de competência do Ministro-Relator, a citação dos referidos gestores ocorreu mediante Ofícios 40744, 40745, 40752 e 40753/2024 (peças 135, 136, 143 e 144). Considerou-se que os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme documentos juntados aos autos às peças 145, 147, 148 e 151. No entanto, regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa.*

II.2. Análise:

310. *Antes de adentrar nos efeitos da revelia, preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução TCU 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004,* ***in verbais****:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)
Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

311. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a*

entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

312. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

313. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

314. *Como visto, o responsável, devidamente citados, deixaram transcorrer em branco o prazo para manifestação, estando configurada sua revelia, o que autoriza o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte de Contas, os argumentos de defesa apresentados pelos demais defendentes citados podem ser aproveitados em favor da empresa, se for o caso.*

315. *Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4704/2014 - TCU - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, 2369/2013 - TCU - Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2070/2015 - TCU - Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros).*

316. *No entanto, vislumbra-se nestes autos a presença de elementos de convicção capazes de afastar a responsabilidade dos responsáveis revéis. Como visto no tópico precedente, à luz da documentação apresentada e da jurisprudência consolidada do TCU, observa-se que a paralisação das obras não decorreu de ação ou inércia dos gestores, mas de condicionantes jurídicas e institucionais que limitaram sua atuação administrativa.*

317. *As tratativas mantidas com o MTur, a adoção de providências administrativas para manutenção do convênio e o cumprimento de determinações judiciais indicam atuação compatível com os deveres de gestão, não sendo possível imputar responsabilidade pessoal pela não continuidade das obras no período analisado.*

318. *Dessa forma, será proposto que as alegações de defesa apresentados por outros responsáveis citados sejam aproveitadas em favor dos Srs. Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Marco Antônio de Araújo Fireman, de modo que suas contas sejam julgadas com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis.*

III. ANÁLISE DE EVENTUAL CITAÇÃO DE RESPONSÁVEL

319. *Com base no parecer do membro do Ministério Público de Contas, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o então Relator do TC 010.136/2024-0, Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, concordou com*

a necessidade de se avaliar a pertinência de eventual citação de Fernando José Carvalho Nunes, arrolado TC 010.136/2024-0 como responsável e não incluído no encaminhamento contido na peça 123 do TC 021.336/2022-9.

320. *No Relatório do Tomador de Contas à peça 137 do TC 010.136/2024-0, o Sr. Fernando José Carvalho Nunes (CPF 903.090.494-15) foi responsabilizado pela irregularidade "Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.", referente ao Convênio 740443/2010, cujo objeto refere-se à "Recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso 2ª Etapa". O agente público foi responsabilidade pela seguinte conduta:*

Fernando José Carvalho Nunes:

***D1 a D4** - ter sido o gestor responsável, que autorizou a utilização de licitação já realizada, inadequada ao objeto de convênio de que se trata, conforme se demonstrou ao longo do processo. (Grifos no original)*

321. *Para a execução das obras dos convênios supracitados, a Seinfra/AL convocou a empresa GPS Empreendimentos Ltda. (CNPJ 02.339.308/0001-91), que tinha firmado o Contrato 12/2002, datado 9/9/2020 (peça 19), cujo objeto consistia em "Executar as obras e serviços de Substituição do Aqueduto Catolé / Cardoso e Melhorias na Estação de Tratamento de Água do Cardoso e Estações Elevatórias para os Reservatórios R-04 e R-2A, em Maceió", no valor original R$ 19.434.292,12 (peças 19 e 20), posteriormente alterado para R$ 43.455.922,76 (peça 21, p. 2).*

322. *Com isso, verifica-se que a conduta atribuída ao gestor se refere à irregularidade de utilização inadequada de licitação realizada em meados de 2002, cerca de sete anos antes da celebração do convênio que atuou como signatário da avença (peça 4 do TC 021.336/2022-9).*

323. *Verifica-se, assim, que a participação do Sr. Fernando José Carvalho Nunes se limita à celebração do instrumento do Convênio MTur/SEINFRA/AL 740443/2010, de 1º/7/2010 (peça 4 do TC 021.336/2022-9), sendo este instrumento celebrado posteriormente ao primeiro convênio pactuado com o MTur (Convênio MTur/SEINFRA/AL 710934/2009, de 25/9/2009, peças 5 e 6 do TC 021.3336/2022-9).*

324. *Acerca da utilização de licitação realizada antes da celebração do convênio, este Tribunal de Contas tem entendimento de que é possível o aproveitamento de licitação pretérita desde que condicionadas ao atendimento de determinados requisitos, conforme se extraem dos julgamentos abaixo:*

Acórdão 872/2016-Plenário | Relator: Exmo. Ministro Marcos Bemquerer:

A utilização de licitação pretérita para execução de objeto pactuado em contrato de repasse deve estar condicionada ao atendimento dos dispositivos previstos na Lei 8.666/1993, na respectiva LDO e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, além de estar adstrita à verificação da conveniência e da oportunidade do ato, sempre de forma tecnicamente motivada, com a emissão de parecer conclusivo ou de outro instrumento congênere.

Acórdão 1296/2015-Plenário | Relator: Exmo. Ministro José Mucio Monteiro:

A utilização de licitação realizada antes da celebração do convênio pode ocorrer se for possível a atualização dos preços, nos limites da Lei 8.666/1993, e do projeto, sem a descaracterização do objeto licitado.

325. *Com base nos elementos comprobatórios contidos nos presentes autos, constata-se que o cerne da discussão jurídica a respeito do Contrato 128/2002 está relacionada à celebração do primeiro termo aditivo, conforme registro o Relatório do Agravo de Instrumento 0803328-78.2017.8.02.0000, de 6/12/2017, de relatoria do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (peça 168, p. 6-7):*

3. Asseverou que foram realizados diversos termos aditivos ao contrato, porém a execução da obra tornou-se inviável, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Estado recomendou a anulação do 1º termo aditivo do contrato nº 128/2002 e dos termos aditivos subsequentes por conta de vício de legalidade, de modo que o processo foi encaminhado ao Governador do Estado e este autorizou o início do processamento da rescisão contratual.

4. Defendeu a inexistência fato superveniente apto a justificar a elaboração do primeiro termo aditivo, bem como que a alteração produzida por este primeiro aditivo terminou por desconfigurar totalmente o projeto básico, inexistindo, de modo que sua nulidade era patente. (Grifos acrescidos)

326. *Portanto, observa-se que não se deve imputar ao então gestor signatário do Convênio 740443/2010 a responsabilidade pelas irregularidades de ausência de funcionalidade do objeto pactuado pela conduta de aproveitamento de licitação pretérita, quando, na realidade, a PGE/AL recomendou a anulação do primeiro termo aditivo do Contrato 128/2002.*

327. *Como visto, não há nos presentes autos outros elementos comprobatórios atribuam ao então gestor a responsabilidade para as irregularidades aqui tratadas. Com efeito, considera-se que o Sr. Fernando José Carvalho Nunes não deve ser citado para fins de responsabilidade pelo débito quantificado nestas TCE.*

328. *Conclui-se, assim, que o Sr. Fernando José Carvalho Nunes, arrolado TC 010.136/2024-0 como responsável, deve continuar a não ser incluído no encaminhamento contido na peça 123 do TC 021.336/2022-9 para fins de citação pela irregularidade que ensejou os danos apurados nestas TCE.*

CONCLUSÃO

329. *A presente instrução tratou do exame das alegações de defesa encaminhadas em resposta à citação solidária dos responsáveis promovida por este Tribunal, conforme instrução de peça 123, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados dos Convênios de registro Siafi 710934/2009 e 740443/2010, firmados entre o MTur e a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL).*

330. *As análises realizadas na instrução precedente já haviam verificado que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de dar causa a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de causar a prescrição intercorrente (peça 123). Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

331. *Quanto aos responsáveis que compareceram aos autos, em relação à Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado e ao Sr. Humberto Carvalho Junior, então gestores dos recursos geridos à época dos fatos, as análises das alegações de defesa ofertada por eles em resposta às citações levaram à formação das conclusões de que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para a afastar as suas responsabilidades.*

332. *Com efeito, concluiu-se que a não funcionalidade do objeto pactuado entre o MTur e Governo do Estado de Alagoas não decorreu por culpa dos ex-gestores, visto que a situação descrita nesta instrução sugere a ocorrência de impossibilidade jurídica e administrativa de prosseguimento das obras, circunstância que afasta a caracterização de inércia administrativa. Desse modo, foi proposto o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento das contas com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis*

333. *Relativamente ao tópico da revelia, após regular notificação de citação, verificou-se que a Marcos Antônio Cavalcanti Vital (CPF 411.068.064-68); e Marco Antônio de Araújo Fireman deixaram de apresentar suas alegações de defesa contra os fatos que lhe foram imputados na instrução de peça 123. Assim, a responsável foi considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

334. *Pelas razões expostas nesta instrução, concluiu-se que as contas dos responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, uma vez que, à luz da documentação apresentada e da jurisprudência consolidada do TCU, verificou-se que a paralisação das obras não decorreu de ação ou inércia dos gestores, mas de condicionantes jurídicas e institucionais que limitaram sua atuação administrativa.*

335. *Diante do exposto, foi proposto dar ciência ao MTur que a não prorrogação de convênios, diante de entraves alheios à vontade dos partícipes, sobretudo se já houver execução física relevante, afronta o interesse público quando inviabiliza a conclusão do objeto e infringe a legislação e os normativos específicos.*

336. *Por fim, foi proposto ainda recomendar ao Governo do Estado de Alagoas que promova a elaboração de estudos viabilidade técnica, econômica e socioambiental voltados à avaliação da retomada e conclusão das obras do Sistema Catolé-Cardoso, considerando sua elevada relevância estratégica para o abastecimento hídrico da cidade de Maceió, estimada em cerca de 30% da oferta de água da capital.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

337. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a.considerar revéis, para todos os efeitos, Marcos Antônio Cavalcanti Vital (CPF 411.068.064-68); e Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF: 410.988.204-44), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b.acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Humberto Carvalho Junior (CPF 046.141.704-98) e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (CPF: 223.226.204-91);
c.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Humberto Carvalho Junior (CPF 046.141.704-98), Marcos Antônio Cavalcanti Vital (CPF 411.068.064-68); Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF: 410.988.204-44) e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (CPF: 223.226.204-91), dando-se quitação aos responsáveis;
d.dar ciência ao MTur, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que a não prorrogação de convênios, diante de entraves alheios à vontade dos partícipes, sobretudo se já houver execução física relevante, afronta o interesse público quando inviabiliza a conclusão do objeto e infringe os arts. 20, 21 e 22 da LINDB, o art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI, VIII e XIII, da Lei 9.784/1999 e os normativos específicos de transferências voluntárias (ex.: Portaria Interministerial 424/2016 e Decreto 6.170/2007), além de jurisprudência do TCU (ex. Acórdãos 172/2024-TCU-Plenário; e 1.131/2009-TCU-Plenário);
e.recomendar ao Governo do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que promova a elaboração de estudos viabilidade técnica, econômica e socioambiental voltados à avaliação da retomada e conclusão das obras do Sistema Catolé-Cardoso, considerando sua elevada relevância estratégica para o abastecimento hídrico da cidade de Maceió, estimada em cerca de 30% da oferta de água da capital; e
f.enviar a cópia deste Acórdão, bem como o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis arrolados neste processo para conhecimento o do seu inteiro teor.

3.Divergindo parcialmente do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 173), assim se manifestou:
Trata-se de tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor dos Srs. Marco Antônio de Araújo Fireman, Fernando José Carvalho Nunes, Marcos Antônio Cavalcanti Vital, Humberto Carvalho Júnior e da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, todos ex-Secretários de Estado da Infraestrutura de Alagoas, em razão de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada no âmbito dos Convênios 710934/2009 e 740443/2010. Os ajustes tinham por objeto a recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso, em Maceió/AL (1ª e 2ª Etapas, respectivamente), estando os processos tramitando em conjunto em virtude de apensamento do TC 010.136/2024-0 aos presentes autos.

2. *Para a realização dos objetivos pactuados na primeira etapa, foram previstos R$ 10.000.000,00, dos quais R$ 9.000.000,00 foram transferidos pela União. Para a segunda etapa, o valor pactuado foi de R$ 11.111.112,00, com repasse federal efetivo de R$ 10.000.000,00. O tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente à integralidade dos valores repassados, abatendo-se os saldos restituídos, em virtude da inexecução parcial e consequente ausência de funcionalidade do sistema (peça 82 e TC 010.136/2024-0, peça 137).*
3. *No que tange aos pressupostos de procedibilidade, a unidade instrutiva, em manifestação pretérita, havia proposto o arquivamento do feito em razão da suposta consumação da prescrição (peça 91). Contudo, a partir de manifestação deste representante do Ministério Público de Contas (peça 94), a análise foi revista para fixar o marco inicial do prazo prescricional em 29/8/2014, data da apresentação da prestação de contas. Considerou-se, ademais, a ocorrência de atos interruptivos regulares subsequentes, de modo que restou demonstrada a inocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, garantindo-se o regular prosseguimento do processo.*
4. *Previamente ao apensamento da tomada de contas especial relativa à segunda etapa, a AudTCE (peça 123) analisou os autos e promoveu as citações dos Srs. Marco Antônio de Araújo Fireman, Marcos Antônio Cavalcanti Vital, Humberto Carvalho Júnior e da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado. A responsabilização fundamentou-se na conduta comum imputada aos*

ex-gestores de deixarem de adotar as providências necessárias à conclusão das obras, o que teria resultado na ausência de funcionalidade e na imprestabilidade das parcelas executadas nos Convênios 710934/2009 e 740443/2010.

5. *Regularmente notificados, a Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado e o Sr. Humberto Carvalho Júnior compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa (peças 165-168). Por outro lado, os Srs. Marco Antônio de Araújo Fireman e Marcos Antônio Cavalcanti Vital deixaram transcorrer in albis o prazo fixado, restando configurada a revelia de ambos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.*
6. *Ao instruir o feito no mérito (peça 170), a unidade instrutiva concluiu que os elementos trazidos pelos defendentes foram suficientes para afastar as responsabilidades a eles imputadas. A análise evidenciou que a paralisação das obras não decorreu de inércia dos gestores, mas sim de condicionantes jurídicas e institucionais que limitaram a atuação administrativa. A AudTCE estendeu o aproveitamento dessas defesas aos responsáveis revéis e propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de todos os gestores citados, conferindo-lhes quitação.*
7. *Com as devidas vênias em relação ao posicionamento da unidade instrutiva, manifesto entendimento parcialmente divergente quanto ao mérito.*
8. *Em relação aos Srs. Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Humberto Carvalho Júnior e à Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, concordo com a avaliação de que assumiram a gestão quando a obra já se encontrava paralisada e atuaram sob severas restrições que os impediram de promover a pronta retomada do empreendimento. De um lado, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (PGE/AL) passou a recomendar a suspensão imediata dos serviços e a realização de nova licitação, por considerar ilegal o aproveitamento do contrato firmado em 2002 (Parecer PGE-PLIC-CD 105/2015, peça 166). De outro lado, o Poder Judiciário concedeu tutela de urgência à empresa contratada, proibindo o Estado de anular o contrato e determinando a continuidade das obras, sob expressa pena de incidência em crime de desobediência e aplicação de multas diárias (peça 168, p. 5-11). Presos nesse embate institucional e judicial inerente a um contrato viciado desde a sua reativação, restou descaracterizada a inércia injustificada ou a conduta culposa desses gestores sucessores. Logo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva.*
9. *Outro aspecto fático se apresenta relevante para a adequada resolução desta tomada de contas especial, o qual foi mencionado em caráter secundário na instrução processual de mérito. Segundo informações prestadas pelas instâncias estaduais competentes (peça 116), a continuidade das obras pelo traçado original e o aproveitamento útil do sistema tornaram-se fisicamente inviáveis em virtude do desastre socioambiental provocado pela mineradora Braskem. O fenômeno geológico de subsidência do solo, ocorrido em razão da exploração inapropriada de sal-gema, exigiu a evacuação de bairros beneficiários do objeto dos convênios e comprometeu irreversivelmente as infraestruturas da Estação de Tratamento de Água (ETA) Cardoso, destino final da adutora, impondo a futura desativação completa de suas atividades operacionais.*
10. *A superveniência desse evento de força maior rompe, em caráter definitivo, o nexo de causalidade entre a conduta dos gestores e o dano ao erário apurado. Referida ruptura fundamenta-se no fato de que a inutilidade da obra se consumaria independentemente da regularidade da gestão contratual: ainda que não houvesse falhas no planejamento e a adutora tivesse sido integralmente concluída, os recursos aplicados tornar-se-iam igualmente inservíveis à população em razão da interdição da área e da destruição das estruturas de tratamento de água associadas ao projeto. Inexistindo, portanto, relação direta e imediata de causa e efeito entre as irregularidades administrativas pretéritas e a imprestabilidade final do empreendimento, carece de suporte jurídico a imputação de débito aos responsáveis.*
11. *Todavia, o afastamento do débito não exime o gestor originário de sua responsabilidade pelas falhas na concepção do ajuste. Compreendo que a conduta do Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman configurou infração grave à norma legal e deu causa a todo o impasse jurídico vivenciado pelos seus sucessores. A decisão de aproveitar o Contrato 128/2002 (peça 19), firmado oito anos antes da celebração dos convênios, para executar um projeto que demandava expressivas*

readequações, violou o dever constitucional de licitar. A celebração de sucessivos termos aditivos e de apostilamentos vinculou os recursos federais a um instrumento juridicamente precário, gerando a instabilidade administrativa que desencadeou a longa paralisação das obras. Dessa forma, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

12. *No que diz respeito ao Sr. Fernando José Carvalho Nunes, constata-se que a sua participação se limitou à assinatura do termo do Convênio 740443/2010 (TC 010.136/2024-0, peça 4). Ele não foi incluído nas citações efetuadas nos presentes autos para responder pela inexecução física discutida. Como a irregularidade relativa à indevida utilização de processo licitatório pretérito originou-se de atos alheios à sua responsabilidade direta, não há elementos que justifiquem a sua responsabilização. Destarte, cabe a sua exclusão da relação processual.*
13. *Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta posicionamento parcialmente divergente no mérito em relação ao apresentado pela unidade instrutiva e propõe:*
    a) *excluir o Sr. Fernando José Carvalho Nunes da relação processual;*
    b) *julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Humberto Carvalho Júnior e da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, dando-lhes quitação; e*
    c) *julgar irregulares as contas do Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.*

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Marco Antônio de Araújo Fireman, Fernando José Carvalho Nunes, Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado e Marcos Antônio Cavalcanti Vital, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios 710934/2009 e 740443/2010, celebrados entre o MTur e a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, destinados à recuperação do Sistema Adutor Catolé-Cardoso.

2. As obras de recuperação do Sistema Adutor Catolé-Cardoso foram licitadas integralmente, sendo divididas em etapas para efeito de distribuição dos recursos. O objeto do Convênio 710934/2009 consistiu na 1ª Etapa, tendo sido firmado no valor de R$ 10.000.000,00, dos quais R$ 9.000.000,00 à conta do concedente (integralmente repassado), e R$ 1.000.000,00 referentes à contrapartida do convenente). Teve vigência de 25/11/2009 a 1º/7/2014, com prazo para prestação de contas em 1º/9/2014.

3.Já a 2ª Etapa foi objeto do Convênio 740443/2010, firmado no valor de R$ 11.111.112,00 (R$ 10.000.000,00, efetivamente repassados pela União, e R$ 1.111.112,00 à conta do convenente). Teve vigência de 1º/7/2010 a 27/2/2018, com prazo para prestação de contas em 28/4/2018.

4.Originalmente, as irregularidades associadas ao Convênio 710934/2009 foram tratadas na presente TCE, ao passo que as ocorrências relacionadas ao Convênio 740443/2010 resultaram na autuação do TC 010.136/2024-0, sob relatoria do Min. Jhonatan de Jesus. Em virtude da conexão entre as matérias, o TC 010.136/2024 foi apensado definitivamente a este processo, para tratamento consolidado das irregularidades, agrupamento dos débitos e responsabilidades (Despacho à peça 150 do TC 010.136/2024).

5.Após o apensamento, foram regularmente promovidas as citações dos responsáveis mencionados, ocupantes do cargo de Secretário de Estado de Infraestrutura de Alagoas, desde a assinatura do convênio até o final de sua vigência, ocorrido em 27/2/2018. A irregularidade que fundamentou a citação, atribuída a todos os responsáveis, foi descrita como:

Irregularidade: ausência de funcionalidade dos objetos dos convênios 710934/2009 e 740443/2010, sem aproveitamento útil das parcelas executadas, por motivo de inexecução parcial do objeto do convênio 740443/2010, que tinha por objeto a segunda etapa da recuperação do Sistema Adutor de Catolé-Cardoso.
Conduta: nas parcelas D9 a D18 – deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras ou dos serviços objeto do Convênio 740443/2010, restando imprestável e sem utilidade as obras do Convênio 710934 e a parcela executada do Convênio 740443/2010, seja por terem ficado as obras inacabadas, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

6.Transcorrido o prazo regimental (Despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 170), apenas os responsáveis Humberto Carvalho Júnior e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado apresentaram alegações de defesa. Os responsáveis, Marco Antônio de Araújo Fireman e Marcos Antônio Cavalcanti Vital permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos.

7.Em instrução do feito (peça 170), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE concluiu, em síntese, que:

105.Quanto aos responsáveis que compareceram aos autos, em relação à Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado e ao Sr. Humberto Carvalho Junior, então gestores dos recursos geridos à época dos fatos, as análises das alegações de defesa ofertada por eles em resposta às citações levaram à formação das conclusões de que os argumentos e documentos apresentados foram suficientes para a afastar as suas responsabilidades.

106.Com efeito, concluiu-se que a não funcionalidade do objeto pactuado entre o MTur e Governo do Estado de Alagoas não decorreu por culpa dos ex-gestores, visto que a situação descrita nesta instrução sugere a ocorrência de impossibilidade jurídica e administrativa de prosseguimento das obras, circunstância que afasta a caracterização de inércia administrativa. Desse modo, foi proposto o acolhimento das alegações de defesa e o julgamento das contas com ressalvas, dando-se quitação aos responsáveis

107.Relativamente ao tópico da revelia, após regular notificação de citação, verificou-se que a Marcos Antônio Cavalcanti Vital (CPF 411.068.064-68); e Marco Antônio de Araújo Fireman deixaram de apresentar suas alegações de defesa contra os fatos que lhe foram imputados na instrução de peça 123. Assim, a responsável foi considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

108.Pelas razões expostas nesta instrução, concluiu-se que as contas dos responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, uma vez que, à luz da documentação apresentada e da jurisprudência consolidada do TCU, verificou-se que a paralisação das obras não decorreu de ação ou inércia dos gestores, mas de condicionantes jurídicas e institucionais que limitaram sua atuação administrativa.

109.Diante do exposto, foi proposto dar ciência ao MTur que a não prorrogação de convênios, diante de entraves alheios à vontade dos partícipes, sobretudo se já houver execução física relevante, afronta o interesse público quando inviabiliza a conclusão do objeto e infringe a legislação e os normativos específicos.

110.Por fim, foi proposto ainda recomendar ao Governo do Estado de Alagoas que promova a elaboração de estudos viabilidade técnica, econômica e socioambiental voltados à avaliação da retomada e conclusão das obras do Sistema Catolé-Cardoso, considerando sua elevada relevância estratégica para o abastecimento hídrico da cidade de Maceió, estimada em cerca de 30% da oferta de água da capital.

8.Desse modo, em pronunciamentos uniformes (peças 170-172), a AudTCE propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de todos os responsáveis citados, com quitação, além da expedição de ciência ao Ministério do Turismo e recomendação ao Governo do Estado de Alagoas.

9.Divergindo parcialmente do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU considerou que, ao contrário do observado em relação aos demais responsáveis arrolados, o gestor originário, Sr. Marco Antonio de Araújo Fireman, deveria ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, em razão de falhas na concepção do ajuste. Mais especificamente, o MPTCU entendeu que ao decidir por aproveitar o Contrato 128/2002 (peça 19), firmado oito anos antes da celebração dos convênios, para executar um projeto que demandava expressivas readequações, o então Secretário de Infraestrutura do Estado de Alagoas, teria violado o dever constitucional de licitar, circunstância que teria dado origem ao posterior impasse jurídico que culminou na paralisação das obras.

10.Apresentado o relato resumido da matéria, com as vênias de praxe, declaro minha anuência, em essência, ao posicionamento da AudTCE, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

11.De início, reitero o teor do Despacho (peça 95), em que acolhi exame do MPTCU (peça 94) que concluiu, à luz da Resolução-TCU 344/2022, pela inocorrência da prescrição ordinária e nem da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.
12.Passando ao mérito, verifico que a irregularidade que deu ensejo à instauração das presentes tomadas de contas especiais, à quantificação do dano e às citações realizadas por este Tribunal consistiu na alegada omissão dos gestores em adotar as providências necessárias para a conclusão das obras, situação que teria resultado na não funcionalidade do objeto conveniado e no consequente desperdício dos recursos públicos empregados. Foi precisamente com base nessa imputação que se promoveram as citações dos responsáveis, inclusive do Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman.
13.A instrução demonstra, entretanto, que os elementos produzidos ao longo do processo permitiram concluir que a paralisação do empreendimento decorreu de circunstâncias institucionais e jurídicas alheias à esfera decisória dos gestores citados. Conforme registrado pela unidade técnica, a execução do objeto foi interrompida em razão das sucessivas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas questionando a validade dos aditivos contratuais, bem como da subsequente judicialização da controvérsia, circunstâncias que limitaram significativamente a atuação administrativa dos responsáveis. Ademais, após o equacionamento parcial desse impasse, o Ministério do Turismo indeferiu pedido de nova prorrogação da vigência do ajuste, inviabilizando a retomada do empreendimento.
14.Além das circunstâncias citadas, merece especial relevo a constatação, registrada tanto pela AudTCE quanto pelo MPTCU, de que a situação foi posteriormente agravada pelos impactos decorrentes do desastre socioambiental associado à exploração de sal-gema em Maceió, fator superveniente que comprometeu a viabilidade do sistema originalmente concebido. Pela pertinência, permito-me reproduzir excerto do Parecer do MPTCU, que bem descreve a situação (peça 173, destaques inseridos):

> 9. Outro aspecto fático se apresenta relevante para a adequada resolução desta tomada de contas especial, o qual foi mencionado em caráter secundário na instrução processual de mérito. Segundo informações prestadas pelas instâncias estaduais competentes (peça 116), a continuidade das obras pelo traçado original e o aproveitamento útil do sistema tornaram-se fisicamente inviáveis em virtude do desastre socioambiental provocado pela mineradora Braskem. O fenômeno geológico de subsidência do solo, ocorrido em razão da exploração inapropriada de sal-gema, exigiu a evacuação de bairros beneficiários do objeto dos convênios e **comprometeu irreversivelmente as infraestruturas da Estação de Tratamento de Água (ETA) Cardoso**, destino final da adutora, **impondo a futura desativação completa de suas atividades operacionais**.
> 10. A superveniência desse evento de força maior **rompe, em caráter definitivo, o nexo de causalidade entre a conduta dos gestores e o dano ao erário apurado**. Referida ruptura fundamenta-se no fato de que a inutilidade da obra se consumaria independentemente da regularidade da gestão contratual: ainda que não houvesse falhas no planejamento e a adutora tivesse sido integralmente concluída, os recursos aplicados tornar-se-iam igualmente inservíveis à população em razão da interdição da área e da destruição das estruturas de tratamento de água associadas ao projeto. **Inexistindo, portanto, relação direta e imediata de causa e efeito entre as irregularidades administrativas pretéritas e a imprestabilidade final do empreendimento**, carece de suporte jurídico a imputação de débito aos responsáveis.

15.Nesse contexto, reputo adequadamente fundamentada a conclusão da unidade técnica no sentido de que não restou demonstrada conduta omissiva ou culposa dos responsáveis citados apta a justificar o julgamento pela irregularidade de suas contas.
16.Quanto à divergência apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU em relação ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, entendo que não devem prosperar.
17.Isso porque a proposta do *Parquet* de julgamento pela irregularidade das contas não se fundamenta na conduta que ensejou a citação do responsável. Conforme se verifica dos autos, o Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman foi chamado aos autos para se defender da imputação de não ter adotado as providências necessárias à conclusão das obras, contribuindo para a ausência de funcionalidade do empreendimento. Já a manifestação ministerial sustenta a irregularidade das contas com base em fundamento diverso, qual seja, a alegada decisão de aproveitar indevidamente o Contrato 128/2002 para execução dos objetos conveniados, em afronta às regras licitatórias.
18.A alteração do suporte fático-jurídico da responsabilização, sem prévia oportunidade de contraditório específico, mostra-se incompatível com as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo

legal. Não se pode impor sanção a responsável por fundamento que não integrou o objeto da citação, sob pena de surpreendê-lo com imputação distinta daquela contra a qual foi chamado a se defender.
19.O caso exigiria, a rigor, a realização de audiência do responsável em relação a tal irregularidade. Não obstante, verifico que o ato questionado pelo MPTCU ("*decisão de aproveitar o Contrato 128/2002, firmado oito anos antes da celebração dos convênios, para executar um projeto que demandava expressivas readequações*"), formalizado mediante o Primeiro Termo de Apostila ao mencionado contrato (peça 19), se deu em 30/12/2009. Transcorridos mais de dezesseis anos desde então, não se mostra razoável e producente perquirir a ocorrência, em especial diante de todo o contexto já explicitado acima.
20.Ademais, ressalto que a própria instrução registra que o eventual questionamento relacionado ao aproveitamento de licitação pretérita foi examinado exclusivamente no contexto da análise sobre a pertinência de eventual citação do Sr. Fernando José Carvalho Nunes, não tendo constituído a causa de pedir das citações promovidas nos presentes autos em desfavor do Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman.
21.Por fim, deixo de acolher as proposições de ciência e de recomendação, sugeridas pela unidade técnica, por entender que são dispensáveis ante as circunstâncias mencionadas neste Voto.
22.Assim, anuindo, com ajustes de forma, ao posicionamento da AudTCE, entendo que o Tribunal deve julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação.
Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4439/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.336/2022-9.
1.1. Apenso: 010.136/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Humberto Carvalho Junior (046.141.704-98); Marco Antônio de Araújo Fireman (410.988.204-44); Marcos Antonio Cavalcanti Vital (411.068.064-68); Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado (223.226.204-91).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marcos Antonio Cavalcanti Vital; Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8270/OAB-AL), representando Marco Antônio de Araújo Fireman.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomadas de contas especiais instauradas pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados dos Convênios 710934/2009 e 740443/2010, firmados entre o MTur e a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL), os quais tinham por objeto obras de recuperação do sistema adutor Catolé-Cardoso (1ª e 2ª Etapas, respectivamente).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por

unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Marco Antônio de Araújo Fireman e Marcos Antônio Cavalcanti Vital, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir Fernando José Carvalho Nunes da relação processual;
9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Humberto Carvalho Junior e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, aproveitando-se a defesa aos demais responsáveis, quanto às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;
9.4. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Humberto Carvalho Junior, Marco Antônio de Araújo Fireman, Marcos Antônio Cavalcanti Vital e Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, dando-lhes quitação;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.6. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4439-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 035.074/2023-0
Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial), Agravo(Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA
Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87)
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22)
Representação legal: Francisco de Oliveira Leite Neto (19709/OAB-PA), Lucas Pereira Moraes (36265/OAB-PA) e outros, representando Consuelo Maria da Silva Castro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS/PA. PROGRAMA PROJOVEM TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. OMISSÃO NO DEVER DE

PRESTAR CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO PROFISSIONAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS, ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, SUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO IMPUTADO. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro em face do Acórdão 2096/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).

2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 303), a qual contou com a concordância do diretor da unidade (peça 304):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro (Peça 278) contra o Acórdão 2096/2025-TCU-2ª Câmara (peça 264, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. julgar irregulares as contas de Consuelo Maria da Silva Castro, condenando-a ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
15/4/2013	*318.912,83*	*Débito*
20/11/2013	*273.353,84*	*Débito*
1/10/2013	*9.218,96*	*Crédito*

9.2. aplicar a Consuelo Maria da Silva Castro multa de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.5. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. comunicar esta decisão à responsável, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA e à Procuradoria da República do Estado do Pará.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor de Consuelo Maria da Silva Castro e Pedro Paulo Boulhosa Tavares (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão de registro Siafi 299921. O objeto do ajuste era a "execução do projeto Projovem-Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Ponta de Pedras/PA", com vigência de 20/9/2011 a 28/1/2014 e prazo para apresentação da prestação de contas em 29/3/2014. O montante total repassado pela União foi de R$ 911.179,50.

2.1. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 231), foi a constatação das seguintes irregularidades:*

1) descumprimento das metas de qualificação e inserção;

2) ausência de documentação do processo licitatório e de contratação da entidade executora;
3) ausência de documentação fiscal com identificação do número do convênio;
4) existência de saldo remanescente não devolvido; e
5) ausência da prestação de contas final.

2.2. *No relatório de TCE (peça 232), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 901.960,54, imputando responsabilidade a Pedro Paulo Boulhosa Tavares (gestão 2009-2012) e Consuelo Maria da Silva Castro (gestão 2013-2016), na condição de gestores dos recursos.*

2.3. *No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foi realizada citação da responsável Consuelo Maria da Silva Castro pelo valor integral do débito (peça 243), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas. Quanto a Pedro Paulo Boulhosa Tavares, o Tribunal verificou que o seu falecimento em 31/7/2020 e o longo transcurso de tempo inviabilizariam o exercício do contraditório pelo espólio, optando-se pelo arquivamento de suas contas sem julgamento de mérito.*

2.4. *Regularmente notificada, a responsável Consuelo Maria da Silva Castro apresentou defesa (peças 255-257).*

2.5. *A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que as alegações de defesa não foram suficientes para sanear as irregularidades e nem afastar o débito. Nesse sentido, propôs o julgamento das contas como irregulares, com a imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

2.6. *O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu às análises da unidade técnica e manifestou sua concordância com a proposta apresentada (peças 263).*

2.7. *O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2096/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou as contas de Consuelo Maria da Silva Castro irregulares, porém ajustou o débito para R$ 592.266,67 (deduzido o valor devolvido de R$ 9.218,96), correspondente apenas à parcela dos recursos por ela geridos, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

2.8. *Inconformada, a responsável acima nominada interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 285 e do despacho de peça 288.

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*
a) apresentação de novos documentos e nexo de causalidade
b) ausência de dolo ou erro grosseiro (Art. 28 da LINDB)
c) observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade

4.2. *A recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme voto e relatório do Min. Jorge Oliveira (peças 265 e 266, p. 4).*

5. ***Da apresentação de novos documentos e nexo de causalidade***

5.1. *A recorrente, Sra. Consuelo Maria da Silva Castro, defende que as irregularidades inicialmente apontadas foram supridas pela documentação anexa ao recurso. Em síntese, argumenta que:*

a) apresentou a prestação de contas final completa, contendo planilhas detalhadas de despesas por nota fiscal, o que estabelece o nexo causal direto entre os recursos federais e os cursos ministrados;
b) trouxe aos autos o processo licitatório e o contrato firmado com a entidade executora (em conformidade com a Lei 8.666/1993), além da relação nominativa de jovens inseridos no mercado de trabalho, com dados de CPF e CNPJ dos empregadores;
c) forneceu declarações individuais dos beneficiários que atestam a efetiva participação no programa e a qualificação recebida, comprovando a execução física e o alcance social do objeto;

d) o programa atingiu sua finalidade social, o que deve afastar a condenação ao ressarcimento integral;
e) restou comprovada a qualificação de 442 jovens (88,4% da meta pactuada), conforme dados do sistema SIMPROJOVEM;
f) a meta de inserção no mercado de trabalho foi atingida de forma substantiva, conforme demonstram as declarações dos jovens qualificados em postos formais e informais;
g) a imposição de devolução total dos recursos é desarrazoada e desproporcional diante do aproveitamento de quase 90% da meta de qualificação e do efetivo retorno social à comunidade.
Análise

5.2. *A recorrente, na condição de prefeita sucessora, apresentou documentação a título de prestação de contas apenas em sede de alegações de defesa perante este Tribunal (peças 256-257), o que caracteriza a omissão no dever de prestar contas, uma vez que o prazo limite era 29/3/2014.*

5.3. *A apresentação intempestiva de contas, que poderia ser relevada por meio do julgamento pela regularidade com ressalvas, é aquela em que o gestor não cumpre o prazo previsto, porém o faz espontaneamente. Aqueles que, como no caso em exame, deixam de prestar contas e só o fazem quando instados pelo TCU (citação/audiência), não são meramente intempestivos, mas omissos, o que impõe a irregularidade das contas.*

5.4. *Para o TCU, a omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave. Tal conduta distancia-se do que se espera de um administrador minimamente diligente, caracterizando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, conforme consolidado na jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1.689/2019-Plenário).*

5.5. *Quanto à alegação de que os novos documentos (planilhas, processos licitatórios e declarações de beneficiários) comprovariam a regular aplicação dos recursos, observa-se que, embora a recorrente sustente o cumprimento de 88,4% da meta de qualificação, como já destacado pelo Ministro Relator, as notas fiscais carecem de detalhamento das despesas, impossibilitando o estabelecimento do nexo causal entre os pagamentos e os recursos federais. Nesse sentido, a documentação não é suficiente para afastar a irregularidade financeira total da parte gerida pela recorrente.*

5.6. *A jurisprudência consolidada deste Tribunal, reforçada no voto do Ministro Relator, estabelece que a mera execução física ou a demonstração da existência do objeto não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. É indispensável o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais recebidos e as despesas executadas.*

5.7. *No caso em tela, a unidade técnica (AudTCE) e o Ministro ressaltaram que as notas fiscais apresentadas carecem de detalhamento preciso dos serviços, descumprindo o art. 10, inciso XV, da Portaria-MTE 991/2008. Sem esse detalhamento, torna-se inviável vincular os pagamentos feitos à entidade Abradesa com as ações de qualificação registradas no sistema SIMPROJOVEM.*

5.8. *No que tange à meta de inserção no mercado de trabalho, originalmente, não houve comprovação documental desse item. A apresentação de declarações individuais dos beneficiários em sede recursal, embora busque demonstrar o alcance social, não supre a ausência dos documentos financeiros e extratos bancários que deveriam compor a prestação de contas final.*

5.9. *Quanto à alegação de que a devolução integral seria desproporcional, o Ministro Relator já acolheu parcialmente essa tese ao reformar o valor do débito, excluindo as parcelas geridas pelo antecessor falecido (em razão do prejuízo à defesa do espólio). Contudo, em relação à gestão da recorrente (3ª e 4ª parcelas), a condenação foi mantida devido à omissão no dever de prestar contas e à falta de nexo causal, condutas que o TCU tipifica como erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.*

5.10. *A apresentação intempestiva de documentos que buscam comprovar as metas, feita apenas após a citação deste Tribunal, não descaracteriza a omissão inicial. Conforme o Acórdão*

1.537/2022-2ª Câmara, o marco temporal para afastar a omissão é a prestação de contas anterior à atuação do TCU.

5.11. *Adicionalmente, a reincidência da responsável em outros processos de omissão (Acórdão 2.743/2022-1ª Câmara) reforça a gravidade da conduta e justifica a manutenção da irregularidade das contas, independentemente do percentual de execução física alegado, uma vez que a boa e regular aplicação financeira não restou demonstrada.*

5.12. *Portanto, o cumprimento parcial da meta física (88,4%) não possui o condão de sanear as contas quando há ruptura no nexo de causalidade financeira e omissão injustificada no dever de prestar contas, permanecendo a responsabilidade da gestora pela reparação do dano correspondente ao período gerido.*

6. ***Da ausência de dolo ou erro grosseiro (Art. 28 da LINDB)***

6.1. *A recorrente argumenta que sua conduta não caracteriza erro grosseiro ou dolo, devendo ser aplicada a proteção da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Em síntese, afirma que:*

a) atuou de forma diligente ao assumir uma gestão em contexto adverso, herdando o convênio da administração anterior e empenhando esforços para regularizar pendências e apresentar contas parciais.
b) as falhas apontadas possuem natureza meramente formal e decorrem de limitações operacionais e estruturais típicas de municípios de pequeno porte, sem evidência de malversação ou desvio de finalidade.
c) conforme o art. 28 da LINDB e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.460/2025-Plenário), a responsabilização pessoal exige prova de dolo ou culpa grave, requisitos ausentes no caso concreto.

Análise:

6.2. *A recorrente argumenta que sua conduta não caracteriza erro grosseiro, alegando ter atuado de forma diligente em um contexto de transição administrativa adverso. Todavia, para o TCU, a omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que se distancia do que se espera de um administrador minimamente diligente, caracterizando, portanto, erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB.*

6.3. *A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.689/2019-Plenário e 2.391/2018-Plenário) é pacífica no sentido de que a omissão injustificada não é uma mera falha formal. O dever de prestar contas é um pilar constitucional (art. 70, parágrafo único), e a sua ausência impede o controle da aplicação dos recursos, revelando a existência de culpa grave.*

6.4. *Sobre a alegação de "contexto adverso" e limitações estruturais do município, o Ministro Relator ressaltou em seu voto que a responsável não trouxe aos autos elementos que comprovem ter adotado as medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230). O simples esforço administrativo alegado não supre a inércia em prestar as contas finais ou em representar contra o antecessor caso houvesse impossibilidade material de fazê-lo.*

6.5. *Diferente do que sustenta a recorrente, a condenação não exige a prova de dolo ou malversação (má-fé), bastando a caracterização do erro grosseiro por negligência grave. No caso vertente, a omissão da gestora quanto à 4ª parcela e à prestação de contas final, somada à reincidência em condutas omissivas em outros processos no Tribunal reforça a inviabilidade de aplicar a proteção da LINDB para afastar sua responsabilidade.*

6.6. *Ademais, o Acórdão 1.460/2025-Plenário, citado pela defesa, reforça a necessidade de análise da conduta. No caso concreto da Sra. Consuelo Maria da Silva Castro, a falha não foi apenas formal, mas substancial: a ausência de detalhamento nas notas fiscais e a falta de prestação de contas final impediram a comprovação do nexo causal, o que impossibilita a declaração de regularidade, mesmo sob a ótica da LINDB.*

6.7. *Assim, a omissão inicial permanece configurada, uma vez que os documentos foram apresentados somente após a atuação deste Tribunal, não descaracterizando a infração à norma legal e a grave inobservância do dever de prestar contas.*

7. ***Da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade***

7.1. *Defende a reforma da decisão para adequar as sanções aos princípios constitucionais da proporcionalidade. Argumenta, em síntese, que:*

a) a exigência de devolução integral, somada à multa pecuniária, configura bis in idem sancionatório e punição excessiva frente aos resultados alcançados.

b) não houve dano efetivo ao erário, uma vez que os valores foram aplicados na contratação de instrutores, materiais didáticos e logística necessária para o desenvolvimento do projeto.

Análise:

7.2. *A recorrente defende que a condenação é desproporcional, alegando a inexistência de dano efetivo e a ocorrência de bis in idem pela aplicação cumulativa de débito e multa. Entretanto, no regime de Direito Público, a regularidade da despesa não se presume apenas com a execução física do objeto. A ausência de documentação idônea e o descumprimento do nexo causal financeiro impedem a comprovação do gasto, fazendo subsistir a obrigação de ressarcir os valores cuja aplicação não foi demonstrada.*

7.3. *Sobre a alegação de punição excessiva frente aos resultados alcançados, o Ministro Relator já exerceu o juízo de proporcionalidade e razoabilidade ao reformar a decisão original. O débito foi limitado estritamente aos recursos geridos pela recorrente (3ª e 4ª parcelas), excluindo-se a responsabilidade sobre os valores geridos pelo antecessor, o que demonstra que a sanção foi ajustada à conduta individualizada da gestora.*

7.4. *No que tange ao alegado bis in idem, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a condenação em débito (natureza ressarcitória) e a aplicação de multa (natureza sancionatória) possuem fundamentos jurídicos distintos e complementares. A recomposição do erário visa apenas o retorno ao status quo ante, enquanto a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 pune a grave inobservância do dever de prestar contas, classificada como erro grosseiro (art. 28 da LINDB).*

7.5. *A omissão no dever de prestar contas e a ausência de detalhamento nas notas fiscais inviabilizam a tese de que os valores foram "integralmente aplicados" no projeto. Conforme destacado anteriormente, a falta de prestação de contas impede o estabelecimento do nexo causal, o que faz prevalecer a presunção de débito.*

7.6. *Quanto à dosimetria da multa, o Ministro considerou adequada a fixação em aproximadamente 20% do valor do débito atualizado, levando em conta a reincidência da responsável em outras irregularidades da mesma natureza (omissão). Tal medida está em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a sanção deve ser suficiente para reprovar a conduta omissiva reiterada.*

7.7. *Portanto, as sanções aplicadas guardam estrita correlação com a gravidade da conduta (omissão injustificada) e com o montante do dano apurado sob a gestão da recorrente, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.*

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) embora a recorrente tenha apresentado documentos em sede recursal, estes são insuficientes para sanear as contas, pois a ausência de detalhamento nas notas fiscais e a falta de conciliação bancária impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas alegadas, mantendo a presunção de débito conforme a jurisprudência consolidada do TCU.

b a conduta da recorrente caracteriza erro grosseiro, visto que a omissão no dever de prestar contas e a reincidência em irregularidades da mesma natureza configuram uma grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que autoriza a sua responsabilização pessoal e afasta a proteção prevista no art. 28 da LINDB.

d) as sanções aplicadas observam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o débito foi limitado aos valores efetivamente geridos pela recorrente e a multa foi dosada conforme a gravidade da omissão e o histórico de reincidência da gestora, não se configurando bis in idem a aplicação concomitante de ressarcimento e sanção pecuniária.

8.1. *Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) *conhecer do recurso interposto ao Acórdão 2096/2025-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3.Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 305), assim se manifestou:

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 303 e 304), por entender que as razões recursais, aliadas aos documentos apresentados no presente recurso de reconsideração, foram suficientes para afastar o débito imputado à recorrente.

2.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro, então prefeita do Município de Ponta de Pedras/PA, em face do Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara[1] (peça 264), por meio do qual esse Tribunal de Contas julgou suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 225.000,00.

3.No acórdão recorrido, o TCU apreciou processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Ponta de Pedras/PA, por meio do Termo de Adesão Siafi 299921, para execução do programa Projovem Trabalhador, voltado à qualificação profissional de jovens. O ajuste envolveu recursos no valor total de R$ 929.775,00, sendo R$ 911.176,50 oriundos da União.

4.A execução do ajuste ocorreu em duas gestões municipais distintas. O prefeito antecedente, Pedro Paulo Boulhosa Tavares, apresentou prestações de contas referentes à primeira e à segunda parcelas dos recursos, enquanto a prefeita sucessora, Consuelo Maria da Silva Castro (ora recorrente), apresentou apenas a prestação de contas parcial relativa à terceira parcela, deixando de apresentar a prestação de contas da quarta parcela e a prestação de contas final do ajuste.

5.Embora tenha sido constatado o alcance parcial da meta física do programa, com a qualificação de 442 jovens (88,4% da meta prevista), não houve comprovação da inserção mínima dos beneficiários no mercado de trabalho. Além dessa irregularidade, a recorrente foi condenada ao pagamento de débito no valor total dos recursos por ela geridos (R$ 592.266,67, em valores originais, correspondente às terceira e quarta parcelas do ajuste, deduzido o montante devolvido de R$ 9.218,96) em face da ausência: (i) da documentação referente à contratação da entidade executora, (ii) da prestação de contas referente à quarta parcela dos recursos transferidos e, consequentemente, da prestação de contas final, (iii) do atesto e do detalhamento da despesa referente à nota fiscal 164, o que impossibilitou o liame com os recursos transferidos.

6.Assim, na decisão recorrida, concluiu-se que, embora existissem prestações de contas parciais anteriores, suficientes para afastar a imputação integral do débito por omissão total no dever de prestar contas, permaneceu caracterizada a responsabilidade da ex-prefeita quanto aos recursos geridos em sua administração. Também se consignou que a recorrente não demonstrou ter adotado medidas efetivas para resguardar o patrimônio público nem comprovou sua boa-fé.

7.O TCU deixou de aplicar a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 à recorrente pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do ajuste, por haver relação de interdependência entre essa irregularidade e a não comprovação da aplicação dos recursos, prevalecendo, assim, a pena mais gravosa, do artigo 57 da mesma lei.

1 Relator Ministro Jorge Oliveira.

8.O prefeito antecessor não foi condenado em débito visto que faleceu aproximadamente um mês após sua citação e o chamamento processual do seu espólio, mais de dez anos após o fato gerador, comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

***

9.A recorrente argumenta, no mérito, que as irregularidades que fundamentaram sua condenação foram integralmente sanadas mediante a apresentação da prestação de contas final acompanhada de ampla documentação comprobatória, incluindo planilhas detalhadas de despesas, notas fiscais, contrato firmado com a entidade executora, processo licitatório e relação dos beneficiários atendidos pelo Programa Projovem Trabalhador. Defende que tais documentos demonstrariam a regular aplicação dos recursos federais e a inexistência de desvio de finalidade.

10.A recorrente também afirma que houve efetivo cumprimento dos objetivos sociais do programa, destacando que 442 jovens teriam sido qualificados, correspondendo a 88,4% da meta pactuada, além de terem ocorrido inserções no mercado de trabalho formal e informal, comprovadas por declarações dos próprios beneficiários. Sustenta, assim, que não houve dano ao erário nem malversação dos recursos públicos, mas sim aplicação regular e eficiente das verbas recebidas.

11.Ademais, invoca o artigo 28 da LINDB para argumentar que não agiu com dolo ou erro grosseiro, ressaltando que assumiu convênio iniciado por gestão anterior, em contexto administrativo adverso e com limitações estruturais típicas de pequenos municípios. Segundo a recorrente, sempre houve atuação diligente voltada à regularização das pendências documentais e à continuidade da execução do programa.

12.A unidade técnica concluiu por não acolher as razões recursais e propôs o não provimento do recurso. Em síntese, destacou que os documentos apresentados em sede recursal não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais, pois as notas fiscais careceriam de detalhamento apto a demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos do convênio. Ressaltou que a mera execução física parcial do objeto, alegadamente 88,4% da meta, não basta para comprovar a regularidade das contas sem a correspondente comprovação financeira.

13.A unidade instrutiva entendeu, ainda, que permaneceu caracterizada a omissão no dever de prestar contas, uma vez que a recorrente apresentou documentação apenas após a citação pelo TCU, e não espontaneamente dentro do prazo legal. Afirmou que, segundo a jurisprudência do TCU, tal conduta não configura mera intempestividade, mas grave inobservância do dever de cuidado na gestão de recursos públicos, caracterizando erro grosseiro nos termos do artigo 28 da LINDB.

***

14.Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU diverge das conclusões da unidade técnica, por entender que o conjunto probatório acostado ao processo se revela suficiente para demonstrar, de forma razoável e materialmente consistente, a regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do ajuste em exame.

15É certo que as notas fiscais apresentadas não possuem o nível de detalhamento ideal quanto aos serviços executados, circunstância que levou o relator a quo e a AudRecursos a concluírem pela impossibilidade de estabelecimento do nexo entre as despesas realizadas e os recursos do termo de adesão. Todavia, a análise da prestação de contas não pode se restringir a exame meramente formal ou isolado de documentos específicos, sobretudo quando os autos contêm outros elementos probatórios convergentes e aptos a demonstrar a regular aplicação financeira dos recursos pactuados.

16.Consta dos autos o procedimento licitatório referente ao ajuste em questão, que culminou na contratação da empresa Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (Abradesa) (peça 280), bem como o respectivo contrato administrativo (peça 282, p. 252-257), cujo objeto coincide diretamente com objeto previsto no termo de adesão (peça 6, p. 2-3).

17.Além disso, hás outros documentos nos autos, como extrato bancário da conta específica (peça 279, p. 4-254), recibos e cronogramas físico-financeiros emitidos pela empresa contratada (peça 279, p. 268, 270, 273, 275, 278, 280, 283, 285, 288, 293 e 295), que, apreciados em conjunto, permitem estabelecer vínculo razoavelmente seguro entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas.

18.Conforme se verifica no extrato bancário da conta específica do ajuste, os valores e as datas das transferências eletrônicas realizadas guardam correspondência com os montantes e as datas consignados

nas notas fiscais e nos recibos emitidos pela empresa contratada. Ademais, embora os documentos fiscais não apresentem descrição das despesas realizadas, os recibos correspondentes registram expressamente que os serviços executados dizem respeito às atividades de qualificação profissional previstas no contrato celebrado para a implementação do Programa Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã no Município de Ponta de Pedras/PA. Soma-se a isso o fato de que os cronogramas físico-financeiros discriminam os valores destinados às despesas de qualificação, gestão e apoio, vinculando-os às atividades de capacitação ofertadas no âmbito do programa.

19.Desse modo, a descrição pormenorizada dos serviços executados, embora não integralmente constante das notas fiscais, encontra-se registrada nos recibos e nos cronogramas físico-financeiros emitidos pela empresa durante a execução do programa. Tais documentos, em conjunto com o extrato bancário e o contrato firmado entre as partes, evidenciam o necessário vínculo entre os recursos pactuados e as despesas realizadas.

20.Cumpre ressaltar que a prestação de contas deve ser examinada à luz do princípio da verdade material, de modo que falhas formais passíveis de superação não devem prevalecer quando o conjunto documental permitir formar convicção acerca da destinação dos recursos públicos e da consecução do objeto pactuado. Assim, entendemos que as inconsistências relativas às notas fiscais podem ser relevadas, porquanto superadas pelos demais documentos comprobatórios constantes dos autos, os quais se mostram suficientes para demonstrar o nexo entre os pagamentos realizados e a execução do objeto contratado.

*****

21.No tocante à falta de comprovação da inserção mínima dos beneficiários do programa no mercado de trabalho, circunstância considerada pela decisão recorrida como um dos fundamentos para a caracterização do dano ao erário, impõem-se algumas considerações.

22.No entender deste representante do Ministério Público, não se mostra razoável imputar aos gestores dano ao erário com fundamento no não atingimento de percentual mínimo de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, uma vez que tal resultado não depende exclusivamente da atuação do gestor público, mas também de múltiplas variáveis externas, como as condições econômicas regionais, o nível de atividade do mercado, a oferta de vagas, o perfil socioeconômico dos participantes e a própria dinâmica de empregabilidade do período. Embora o índice de inserção profissional constitua relevante indicador de efetividade da política pública, sua utilização como elemento caracterizador de dano revela-se inadequada, sobretudo quando os documentos presentes nos autos demonstram a regular execução física e financeira do programa. Nessas circunstâncias, eventual frustração da meta de empregabilidade – ou mesmo a omissão quanto a tal informação – não é suficiente para evidenciar desvio de finalidade, má aplicação dos recursos públicos ou prejuízo ao erário.

*****

23.À vista dessas considerações, poder-se-ia sustentar que o débito não deveria compreender a integralidade dos recursos transferidos ao município, mas apenas a parcela correspondente ao percentual de jovens que não foram qualificados, uma vez que se reconheceu a execução de 88,4% do objeto pactuado, correspondente à qualificação de 442 jovens, diante da meta originalmente prevista de 500, conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 232, p. 7).

24.Não obstante, o Ministério Público entende que não há fundamento suficiente para imputação do débito residual correspondente ao percentual de jovens não qualificados.

25.Primeiramente, deve-se considerar que o objeto pactuado foi substancialmente executado. Conforme relatado acima, houve a qualificação de 442 jovens, diante da meta inicialmente prevista de 500, o que representa execução de 88,4% do objeto ajustado. Trata-se, portanto, de cumprimento quase integral da finalidade pública perseguida pelo ajuste, circunstância que afasta a conclusão de inexecução relevante apta a justificar a condenação em débito.

26.Em programas dessa natureza, voltados à qualificação profissional de jovens, é razoável admitir certa margem de inexecução física, decorrente de fatores ordinários e previsíveis, como evasão, reprovação de alunos ou mesmo pequena frustração da demanda pelos cursos ofertados. A exigência de execução absolutamente integral da meta pactuada, sem consideração dessas variáveis, conduziria a resultado excessivamente rigoroso e pouco aderente à realidade operacional de projetos educacionais e de

capacitação profissional. Nesse contexto, uma diferença próxima a 10% entre a meta prevista e o quantitativo efetivamente qualificado não se mostra suficiente para caracterizar dano ao erário, sobretudo quando preservada a finalidade essencial do ajuste.

27.Há, ainda, aspecto contratual relevante. O preço contratado com a empresa Abradesa refere-se à prestação de cursos de qualificação profissional para o total de 500 alunos, conforme previsto no termo de referência do ajuste e na proposta de preços da licitante (peça 282, p. 231). Assim, eventual evasão de alunos ou frustração parcial de demanda durante a execução dos cursos não implicaria, necessariamente, redução automática do preço devido pelo município à empresa contratada, caso demonstrada a disponibilização da estrutura, dos instrutores, do material didático e das demais condições necessárias à realização das capacitações previstas.

28.Essa conclusão, contudo, deve ser compatibilizada com uma ressalva pontual identificada nos autos. Conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 232, p. 4), houve ausência de fornecimento de lanche aos alunos pelo período de doze dias. Trata-se de item específico da execução contratual que, diferentemente da eventual evasão ou frustração parcial de demanda, poderia justificar glosa própria, na medida em que corresponde a serviço efetivamente não disponibilizado. No entanto, o próprio órgão concedente informou que a empresa Abradesa comunicou, por ofício, a devolução do valor de R$ 9.216,96, correspondente ao período em que os alunos permaneceram sem lanche, quantia essa restituída aos cofres públicos, conforme comprovante de recolhimento constante da peça 162.

29.Também milita contra a imputação de débito residual o princípio da proporcionalidade. Reconhecida a execução substancial do objeto e ausente demonstração de desvio de finalidade, superfaturamento, pagamento por serviço inexistente ou apropriação indevida de recursos, a condenação em débito com base exclusivamente na diferença residual de alunos qualificados representaria medida desproporcional em relação à irregularidade apurada.

30.Assim, considerando a execução substancial do objeto, a razoabilidade de pequena margem de frustração em programas de qualificação profissional, a natureza global da contratação realizada com a empresa executora e a ausência de demonstração segura de dano efetivo ao erário, o Ministério Público entende que deve ser afastado também o débito residual decorrente da diferença entre a meta inicialmente pactuada e o quantitativo de jovens efetivamente qualificados.

*****

31.Por fim, no que se refere à alegada omissão no dever de prestar contas, o Ministério Público também diverge da conclusão da AudRecursos de que tal irregularidade teria permanecido caracterizada pelo fato de a recorrente ter apresentado documentação somente após a citação pelo TCU, e não de forma espontânea no prazo legalmente previsto. Pelas razões a seguir expostas, entende-se que essa circunstância, por si só, não é suficiente para configurar omissão absoluta no dever de prestar contas.

32.Embora o voto condutor do acórdão recorrido tenha registrado, em seu parágrafo 24 (peça 265, p. 4), precedente do TCU no sentido de que a apresentação de prestações de contas parciais afasta a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas, ainda que ausente a prestação de contas final do convênio, a exemplo do Acórdão 8.791/2017-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a conclusão adotada no parágrafo 41 do mesmo voto parece não se harmonizar integralmente com essa premissa.

33.Nesse ponto, consignou-se que a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 não seria aplicada à ex-prefeita Consuelo Maria da Silva Castro pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do ajuste, "por haver relação de interdependência entre essa irregularidade e a não comprovação da aplicação dos recursos, devendo prevalecer a pena mais gravosa, do art. 57 da mesma lei" (peça 265, p. 6). Ocorre que, se as prestações de contas parciais eram aptas a afastar a omissão no dever de prestar contas. A irregularidade remanescente (ausência de apresentação da prestação de contas final dos recursos) tenderia a assumir contornos de intempestividade ou incompletude formal, e não de ausência absoluta de comprovação da aplicação dos recursos, circunstância que fragiliza a vinculação direta estabelecida entre o atraso na prestação de contas e a imputação da sanção.

34.Essa constatação ganha especial relevância no caso concreto, pois a prestação de contas parcial referente à terceira parcela dos recursos foi encaminhada pela própria recorrente ao Ministério do

Trabalho antes mesmo da instauração da presente tomada de contas especial, conforme documento constante da peça 79, p. 1. Além disso, após a citação promovida pelo TCU, a ex-prefeita apresentou a prestação de contas final do ajuste, nos termos da documentação acostada às peças 256 e 257.
35.Nesse contexto, entende-se pertinente a aplicação, ao presente caso, da orientação adotada no Acórdão 8.791/2017-1ª Câmara, no qual se afastou a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas em razão da existência de prestações de contas parciais. Tal compreensão reforça a necessidade de distinguir a omissão absoluta da apresentação incompleta, parcial ou intempestiva de documentos de prestação de contas, sobretudo quando há elementos nos autos que demonstram a tentativa da responsável de comprovar a execução do ajuste. Por oportuno, transcreve-se trecho do voto condutor do referido acórdão:

Considero correto o entendimento da unidade técnica no sentido de afastar a irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas, posição essa acolhida pelo MPTCU, visto que houve prestação de contas parciais. Dessa forma, não se trata de omissão total. Como atenuantes para essa conduta, observo ainda que o responsável, nas duas oportunidades em que foi citado, apresentou documentação a título de prestação de contas, na tentativa de elidir o débito a ele atribuído.

36.Assim, afastado o débito e reconhecido que não houve omissão absoluta no dever de prestar contas, não se mostra razoável manter a irregularidade das contas da ex-prefeita com fundamento nessa mesma imputação. A existência de prestações de contas parciais apresentadas antes da instauração da tomada de contas especial, somada ao posterior encaminhamento da prestação de contas final em resposta à citação do TCU, afasta a caracterização da conduta como omissão propriamente dita. Nessas circunstâncias, eventual falha remanescente não possui gravidade suficiente para justificar o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo, se for o caso, de seu tratamento como impropriedade formal ou ressalva.
37.Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de dar provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara, com vistas a afastar o débito imputado à recorrente Consuelo Maria da Silva Castro e, por conseguinte, a multa que lhe fora aplicada no valor de R$ 225.000,00, alterando o julgamento de suas contas para regulares com ressalva, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro, em face do Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).
2.Na origem o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor dos ex-prefeitos do município de Ponta de Pedras/PA, Pedro Paulo Boulhosa Tavares (gestão 2009-2012; falecido) e Consuelo Maria da Silva Castro (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Termo de Adesão registro Siafi 299921, voltado à execução do projeto Projovem-Trabalhador no município em questão.
3.A execução do ajuste ocorreu em duas gestões municipais distintas. O prefeito antecessor, Pedro Paulo Boulhosa Tavares (falecido), apresentou as prestações de contas relativas à primeira e à segunda parcelas dos recursos, enquanto a ora recorrente, prefeita sucessora, apresentou a prestação de contas parcial referente à terceira parcela, deixando de apresentar tempestivamente a prestação de contas da quarta parcela e a prestação de contas final. Na fase externa da TCE, a responsabilidade do ex-prefeito Pedro Paulo Boulhosa Tavares foi excluída, ante a ausência de evidências de que tenha tido participação nas irregularidades apontadas.

4.Em apreciação de mérito da TCE, mediante o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara, ora recorrido, o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas da ex-prefeita Consuelo Maria da Silva Castro, condenando-a ao pagamento do débito correspondente aos recursos por ela geridos (R$ 592.266,67, em valores originais, relativos à terceira e à quarta parcelas do ajuste, deduzido o montante devolvido de R$ 9.218,96), bem como lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 225.000,00.
5.Na presente fase, examina-se recurso de reconsideração, em que a recorrente sustenta, em síntese, que: i) as irregularidades que fundamentaram a condenação foram supridas pela documentação apresentada em sede recursal, apta a demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas; ii) o programa atingiu substancialmente sua finalidade social, com a qualificação de 442 jovens (88,4% da meta pactuada); iii) sua conduta não caracteriza dolo ou erro grosseiro, à luz do art. 28 da LINDB; e iv) a imposição de devolução integral, somada à multa, é desproporcional e configuraria bis in idem.
6.Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peças 303-304) propôs negar provimento ao apelo, por entender que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos, notadamente diante da ausência de detalhamento nas notas fiscais, permanecendo caracterizada a omissão no dever de prestar contas.
7.Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 305), por entender que o conjunto probatório acostado ao processo demonstra, de forma razoável, a regular aplicação dos recursos federais geridos, manifestou-se pelo provimento do recurso, com vistas a afastar o débito e a multa e a julgar regulares com ressalva as contas da recorrente.
8.Apresentado o relato resumido da matéria, com as vênias de praxe, declaro minha concordância com o entendimento consignado no Parecer do MPTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.
9.Preliminarmente, ratifico o conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 285 e dos despachos de peças 288 e 292, este último proferido em sede de agravo, que reconheceu a tempestividade do apelo e lhe atribuiu efeito suspensivo, presentes os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
10.Endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, os exames pretéritos nestes autos (peças 265-266) que concluíram pela inocorrência da prescrição, seja ordinária ou intercorrente, das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.
11.Quanto à matéria de fato, verifico que a controvérsia central destes autos reside em definir se a documentação carreada pela recorrente em sede recursal é apta a demonstrar a regular aplicação dos recursos federais e, por conseguinte, a afastar o débito que lhe foi imputado.
12.Concordo com a ponderação do *Parquet* de que a análise da prestação de contas não pode se restringir ao exame meramente formal ou isolado de documentos específicos, sobretudo quando os autos contêm outros elementos probatórios convergentes e aptos a demonstrar a regular aplicação financeira dos recursos pactuados, em especial a documentação complementar apresentada na fase recursal.
13.Da documentação presente nos autos, merecem destaque: i) os elementos referentes ao procedimento licitatório que culminou na contratação da Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – Abradesa (peça 280) e o respectivo contrato administrativo (peça 282, p. 252-257), cujo objeto coincide diretamente com aquele previsto no termo de adesão (peça 6, p. 2-3); ii) o extrato bancário da conta específica (peça 279, p. 4-254); e iii) recibos e cronogramas físico-financeiros emitidos pela empresa contratada (peça 279).
14.Alinhando-me às ponderações do MPTCU, observo que o detalhamento dos serviços executados, embora não integralmente presente nas notas fiscais, encontra-se registrado nos recibos e nos cronogramas físico-financeiros, os quais, apreciados em conjunto com o extrato bancário e o contrato firmado entre as partes, evidenciam o necessário vínculo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.
15.Desse modo, entendo que as falhas formais atinentes ao insuficiente detalhamento das notas fiscais podem ser relevadas, notadamente em razão dos demais documentos comprobatórios constantes dos autos, que se mostram suficientes para formar convicção acerca da destinação dos recursos e da consecução do objeto pactuado.

16.Passando à questão alusiva à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, anuo também ao entendimento do *Parquet* no sentido de que não se mostra razoável imputar dano ao erário com fundamento no não atingimento de percentual mínimo de inserção. Conquanto constitua relevante indicador de efetividade da política pública, o índice de empregabilidade, sujeito a múltiplas variáveis externas (p. ex. condições econômicas regionais, a oferta de vagas e o perfil socioeconômico dos participantes) não se presta, isoladamente, a caracterizar desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, mormente quando demonstrada a regular execução física e financeira do programa
17.Quanto à execução do objeto, os elementos nos autos indicam houve a qualificação de 442 jovens diante da meta de 500 (88,4% do ajustado; peça 232, p. 7). No caso concreto, a diferença observada entre a meta prevista e o quantitativo efetivamente qualificado não se revela suficiente para caracterizar dano ao erário, sobretudo quando preservada a finalidade essencial do ajuste.
18.A única ressalva pontual identificada nos autos, - a ausência de fornecimento de lanche aos alunos por doze dias (peça 232, p. 4) - restou equacionada, porquanto a própria empresa comunicou a devolução do valor de R$ 9.218,96 correspondente ao período, quantia efetivamente restituída aos cofres públicos (peça 162) e já deduzida na deliberação recorrida.
19.Nesse sentido, considerando a execução substancial do objeto e ausente demonstração de desvio de finalidade, superfaturamento, pagamento por serviço inexistente ou apropriação indevida de recursos, a imposição de débito residual, seja pela integralidade dos valores geridos, seja pela diferença correspondente aos jovens não qualificados, revelar-se-ia medida desproporcional em relação à irregularidade efetivamente apurada.
20.Por fim, no que se refere ao apontamento de omissão no dever de prestar contas, é de se registrar que a recorrente encaminhou ao MTE a prestação de contas parcial referente à terceira parcela antes mesmo da instauração desta TCE (peça 79, p. 1) e, após a citação, apresentou a prestação de contas final do ajuste (peças 256 e 257). Não houve, pois, uma omissão absoluta, cabendo tal condição ser considerada em conjunto com os demais aspectos analisados no recurso.
21.Afastado o débito e reconhecido que não se configurou omissão propriamente dita, não subsiste fundamento para manter a irregularidade das contas nem a multa aplicada, remanescendo apenas falhas de natureza formal, adequadamente tratadas por meio de ressalva.
22.Assim, aquiescendo ao posicionamento do MPTCU, entendo que cabe dar provimento ao recurso de reconsideração, para tornar insubsistentes a condenação em débito e a multa aplicada, bem como julgar regulares com ressalva as contas da recorrente, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.
Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4440/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.074/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial) – Agravo (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).
3.2. Responsável: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).
3.3. Recorrentes: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87); Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira; Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco de Oliveira Leite Neto (19709/OAB-PA), Lucas Pereira Moraes (36265/OAB-PA) e outros, representando Consuelo Maria da Silva Castro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Consuelo Maria da Silva Castro contra o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara (Rel. Min. Jorge Oliveira).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 2.096/2025-2ª Câmara;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 4º, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Consuelo Maria da Silva Castro, dando-lhe quitação;
9.3. informar a recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. encerrar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4440-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.654/2026-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Interessada: Anna Cleuza Andrade Gomes (149.039.110-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO CUMULATIVO DAS PARCELAS QUINTOS E OPÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, §2º, DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE DE ESCOLHER O RECEBIMENTO DE UMA DAS VANTAGENS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, manifestação a que a representante do Ministério Público de Contas anuiu (peças 5 e 7):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2.Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3.Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 47903/2021 - Inicial - Interessado(a): LUIZ CARLOS ASSIS GOMES - CPF: 013.727.180-87

11.1. Beneficiário: ANNA CLEUZA ANDRADE GOMES – CPF: 149.039.110-04 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3.Constatações e análises:
11.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.480,74).
a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c) Análise do Controle Interno: Não há.
d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**
Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.
Em consulta à base SISAC e E-Pessoal, não foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor(a) registrado por este Tribunal. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.
Assim estabelecida esse normativo:
'Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 2º No caso do item Il deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)
§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção'. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)
Além disso, o art. 5º da citada Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:
'Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei'.
Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:
a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).
Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.
11.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 956,32).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
e. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
f. Análise do Controle Interno: Não há.
g. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.
11.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 47903/2021 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1.Negar o registro do ato de Pensão civil 47903/2021 - Inicial - LUIZ CARLOS ASSIS GOMES do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:
13.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.2.3.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.
13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de LUIZ CARLOS ASSIS GOMES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
13.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes, emitido pelo Ministério da Saúde.
2.A unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas sugerem negar-lhe registro ante o pagamento cumulativo das parcelas quintos e opção, o que afronta o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 (ou art. 5º da Lei 6.732/1976).
3.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.
4.De fato, o entendimento desta Corte é pela impossibilidade de acumular opção (art. 180 da Lei 1.711/1952 ou art. 2º da Lei 8.911/1994) com quintos (art. 2º da Lei 6.732/1979 ou art. 62 da Lei 8.112/1990) em decorrência da vedação constante do art. 5º da Lei 6.732/1979 ou do art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990: nesse sentido, os Acórdãos 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.704/2024 e 1.078/2025-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

5.Não obstante, na data da revogação do art. 193, §2ª, da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), o instituidor da pensão havia preenchido os requisitos para incorporação da rubrica opção. Diante disso, pode escolher entre uma das duas, conforme dispositivos legais a seguir:

Lei 8.112/1990

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção."

Lei 9.624/1998

"Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes".

6.Em conclusão, nego registro ao ato e determino ao órgão de origem que convoque a pensionista para escolher entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos, suprimindo aquela de menor valor em caso de omissão.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4441/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2026-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Anna Cleuza Andrade Gomes (149.039.110-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Anna Cleuza Andrade Gomes;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas; e
9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que decida entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão civil, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal;

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4441-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 003.327/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Vitor Gabriel Silva (058.056.497-56).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEVER DE PERMANÊNCIA NO PAÍS APÓS A VIGÊNCIA DA BOLSA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 72-74):

“**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Vitor Gabriel Silva, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado aos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 232298/2014-9, firmado entre o CNPq e o responsável, para a realização de curso de doutorado no exterior, que teve como objeto a pesquisa intitulada ‘*Flame Propagation in Complex Geometries*‘ (peça 9).

HISTÓRICO

2. Em 16/8/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1591/2024.
3. O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 232298/2014-9 foi firmado no valor de R$ 367.021,01, integralmente à conta da entidade concedente. O instrumento teve vigência de 1/7/2015 a 30/6/2019, com prazo de apresentação da prestação de contas fixado para 30/7/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 367.021,01 (peças 32 e 33).
4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante da peça 23.
5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao VITOR GABRIEL SILVA, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior descrito como ‘Bolsa no exterior - Flame Propagation in Complex Geometries’.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.
7. No Relatório de TCE (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 367.021,01, imputando-se a responsabilidade pelo ressarcimento a Vitor Gabriel Silva, na condição de beneficiário.
8. Em 19/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).
9. Em 13/2/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).
10. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao beneficiário por intermédio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 232298/2014-9, materializada pela não comprovação da permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudo (período de interstício).

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, itens 7.5, 7.7 e 9.2 alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘e’, da Resolução Normativa 029/2012.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Vitor Gabriel Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/5/2015	20.738,73
10/11/2023	346.282,28

10.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

10.2.2. **Responsável**: Vitor Gabriel Silva.

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar os documentos de prestação de contas aptos a comprovar a permanência no país por período não inferior ao da bolsa (período de interstício), em afronta ao que preceitua o item 7.5 da RN-029/2012.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação de prestação de contas, e a

consequente não demonstração do cumprimento do período de interstício, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 232298/2014-9, o que resultou em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar todos os documentos necessários à regular prestação de contas, entre eles os que comprovem, além do retorno, a permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa (período de interstício).

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Vitor Gabriel Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14156/2025 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 28/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (peça 59) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 53).
Comunicação: Ofício 14411/2025 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 22/5/2025 Data da Ciência: **não houve** (peças 60 e 61) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peças 55 e 56).
Comunicação: Ofício 29651/2025 – Seproc (peça 63) Data da Expedição: 28/8/2025 Data da Ciência: **não houve** (peças 64 e 67) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).
Comunicação: Edital 0142/2026 – Seproc (peça 69) Data da Publicação: 4/3/2026 (peça 70) Fim do prazo para a defesa: 19/3/2026

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Vitor Gabriel Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/7/2023 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade conforme segue:

1.1. Vitor Gabriel Silva, por meio do ofício acostado à peça 27, recebido em 2/9/2024, conforme AR (peça 38, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 382.285,40, superior, portanto, ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e

interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.
20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).
21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/7/2023 (data máxima em que o responsável deveria ter comprovado o cumprimento do período de interstício).
22. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	30/7/2023	**Relatório do tomador de contas (peça 40, p. 1 e 4)**	**Art. 4° inc. I**	**Marco inicial da contagem do prazo prescricional**
1	10/11/2023	Ofício 25939/2023/SEABE/COAFO/CGARF/DASD – notifica responsável para a apresentação da prestação de contas (peças 24 e 27)	Art. 5° inc. I	Primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária e, por consequência, marco inicial da prescrição intercorrente
2	16/8/2024	Autorização de instauração da TCE (peça 3)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
3	13/2/2025	Autuação do processo no TCU (capa)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente
4	18/3/2025	Instrução técnica – citação (peças 51 e 52)	Art. 5° inc. II	Interrupção da prescrição ordinária e intercorrente

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.
24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.
26. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

27. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.
28. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 53, 55, 56 e 62). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada (peças 57 a 61, 63, 64 e 67), razão pelaqual promoveu-se a citação pela via editalícia (peças 69 e 70).

29. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução, conforme preceitua o Acórdão 4.851/2017-TCU -1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman (peças 53 a 67). Houve ainda a tentativa de notificação do responsável por e-mail (peça 65).
30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
32. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação do responsável em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor (peça 40, p. 5), o que levou a instrução preliminar (peça 51) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.
33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
34. Dessa forma, o responsável Vitor Gabriel Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com a respectiva condenação ao ressarcimento do débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).
37. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).
38. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência parcial de documentação de prestação de contas, caracterizada pela não comprovação do cumprimento do período de interstício, configura violação não só a regras

constitucionais e legais, mas também a princípios basilares da administração pública, tais como os da legalidade, da eficiência, da transparência, da supremacia do interesse público e da prestação de contas.

39. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Vitor Gabriel Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
43. Não obstante o entendimento pela imputação de débito e julgamento pela irregularidade das contas, o TCU não tem aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme estipulam os Acórdãos TCU 1.231/2024-Segunda Câmara e 3.509/2023-Primeira Câmara, da relatoria dos Ministros Antonio Anastasia e Benjamin Zymler, respectivamente.
44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Vitor Gabriel Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Vitor Gabriel Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Vitor Gabriel Silva (CPF: 058.056.497-56):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/5/2015	20.738,73
10/11/2023	346.282,28

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/4/2026: R$ 488.913,25.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no

endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2.O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta nos seguintes termos (peça 75):

"Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Vitor Gabriel Silva, em decorrência da não comprovação da correta aplicação de recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior vinculada ao processo 232298/2014-9, celebrado entre o CNPq e o responsável, para a realização de curso de doutorado no exterior cujo objeto era a pesquisa sobre o Modelo de Propagação de Explosão em Geometrias Complexas (peças 9 e 13).

2. Conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, a instauração da TCE está fundamentada na ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao responsável em razão da concessão e aceitação de bolsa no exterior (peça 39).
3. Pelas razões expendidas nos itens 21 a 24 da instrução, não se consumou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário (peça 72, p. 4-5).
4. Após instrução inicial, a AudTCE promoveu a citação do Sr. Vitor Gabriel Silva, fundamentada no seguinte:

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao beneficiário por intermédio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 232298/2014-9, materializada pela não comprovação da permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudo (período de interstício).
(...)
Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação de prestação de contas, e a consequente não demonstração do cumprimento do período de interstício, impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 232298/2014-9, o que resultou em presunção de dano ao erário.
Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar todos os documentos necessários à regular prestação de contas, entre eles os que comprovem, além do retorno, a permanência no Brasil por período não inferior ao da vigência da bolsa (período de interstício).

5. Em que pese tenha sido devidamente citado (peças 63, 64, 69 e 70), o responsável não apresentou alegações de defesa nem promoveu o pagamento do valor devido.
6. Os elementos constantes dos autos demonstram a ocorrência da irregularidade e do prejuízo ao erário, assim como a responsabilidade do Sr. Vitor Gabriel Silva.
7. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 72, p. 7-8, no sentido de que seja considerado revel o responsável e de que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-o em débito, sem prejuízo da adoção das medidas acessórias propugnadas nos subitens 'c' a 'f' do item 45 da instrução."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Vitor Gabriel Silva, beneficiário do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 232298/2014-9, em razão da ausência parcial da documentação da prestação de contas, correspondente ao não envio do bilhete de retorno e à não comprovação da permanência do bolsista no Brasil por período não inferior ao da vigência do benefício (período de interstício).

2.O documento foi firmado no valor de R$ 367.021,01, integralmente à conta do concedente. Apresentou vigência de 1º/7/2015 a 30/6/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2023, tendo os repasses efetivos da União totalizado R$ 367.021,01.

3.Na fase interna da TCE, o tomador de contas imputou ao responsável débito correspondente ao valor integral dos recursos repassados.

4.Já no âmbito do TCU, a instrução que fundamentou a citação do responsável descreveu a irregularidade como:

"*ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao beneficiário por intermédio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 232298/2014-9, materializada pela não comprovação da permanência no país em período não inferior ao da vigência da bolsa de estudo (período de interstício)*".

5. Na fundamentação para o encaminhamento deixou claro:

"no caso concreto, o beneficiário deixou de observar condição essencial para que se possa concluir pela regularidade na aplicação dos recursos provenientes do ajuste firmado com o CNPq, qual seja a de retornar ao Brasil após o término dos estudos e permanecer no país por período não inferior ao da vigência da bolsa."

6.Diante do insucesso das tentativas de localização do responsável, as citações foram promovidas nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, bem como por edital. Transcorrido o prazo regimental, Vitor Gabriel Silva não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, fazendo com o processo prosseguisse à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.Em análise de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe julgar irregulares as contas, condenando o responsável apenas ao ressarcimento do débito.

8.Feito o breve resumo dos fatos, passo às minhas considerações.

9.Quanto à prescrição, faço pequeno reparo à instrução da AudTCE, que não chegará a alterar a conclusão quanto à não ocorrência do instituto.

10.A unidade técnica adotou como termo inicial da contagem a data final para apresentação da prestação de contas (30/7/2023). Entretanto, no caso de descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq para concessão de bolsa no exterior, a data primeira de contagem da prescrição deve ser aquela correspondente ao primeiro descumprimento de obrigação exigível, momento no qual o beneficiário se coloca em situação de mora. Uma vez que os bolsistas assumem obrigações cujos cumprimentos devem ocorrer em datas distintas, não há marco inicial único para fins de aferição da prescrição (Acórdãos 8.150/2025-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas; 6.395-1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.020/2026-1ª Câmara, de minha relatoria).

11.De acordo com o subitem 7.5 da Resolução Normativa CNPq 29/2012, o beneficiário deveria "*retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa e permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período*". Desse modo, o marco inicial há de ser fixado em 31/7/2019 (dia útil seguinte ao fim do prazo de retorno ao país).

12.Com efeito, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 10/11/2023, com a notificação do responsável para apresentação da prestação de contas, por meio do Ofício 25939/2023/SEABE/COAFOR/CGARF/DASD, nos termos do art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022; ato que também inaugurou a contagem da prescrição intercorrente.

13.Posteriormente, sobrevieram novos atos inequívocos de apuração dos fatos, igualmente aptos a interromper ambas as modalidades de prescrição: a autorização para instauração da TCE de 16/8/2024; a

autuação do processo no âmbito deste Tribunal em 13/2/2025; e a instrução técnica que propôs a citação do responsável, de - 18/3/2025, todos enquadráveis na hipótese prevista no art. 5º, inciso II, do normativo.
14.Assim, entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (31/7/2019) e o primeiro marco interruptivo (10/11/2023), não transcorreram cinco anos caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária. Além disso, entre os sucessivos atos interruptivos não decorreu lapso superior a três anos capazes de caracterizar a prescrição intercorrente.
15.No mérito, acompanho integralmente a instrução da AudTCE, cujos fundamentos incorporo às presentes razões de decidir.
16.Restou demonstrado que Vitor Gabriel Silva não apresentou bilhete de retorno nem comprovante do cumprimento do período de interstício.
17.Apesar das sucessivas cobranças e notificações promovidas pelo CNPq na fase interna da tomada de contas especial, o responsável não apresentou nenhuma manifestação nem regularizou sua situação. Posteriormente, ao ser citado por este Tribunal, permaneceu em silêncio: não apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito.
18.Ao aderir ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, o responsável anuiu às condições estabelecidas para concessão do benefício, assumindo o dever de cumprir integralmente as obrigações previstas no instrumento e na regulamentação aplicável. O seu descumprimento caracteriza violação aos deveres assumidos pelo bolsista e impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.
19.Ressalto que a revelia não conduz, por si só, à presunção de veracidade das imputações formuladas. Todavia, a documentação constante dos autos evidencia a ocorrência da irregularidade, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao erário, bem como a inexistência de elementos a demonstrar a boa-fé ou qualquer causa excludente de responsabilidade.
20.Assim, caracterizada a irregularidade das contas, impõe-se apenas a condenação do responsável ao ressarcimento integral do débito; a sanção pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, como visto, não lhe será aplicada na linha pareceres e da jurisprudência consolidada desta Corte.
Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4442/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.327/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vitor Gabriel Silva (058.056.497-56).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Vitor Gabriel Silva, beneficiário de

Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, por não apresentar bilhete de retorno nem comprovar o período de interstício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Vitor Gabriel Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculado a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
19/5/2015	20.738,73
10/11/2023	346.282,28

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4442-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – tagColegiado
TC 009.206/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Japurá/AM.
Responsáveis: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15); Vanilso Monteiro da Silva (587.791.082-53)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNATE. MUNICÍPIO DE JAPURÁ/AM. EXERCÍCIO DE 2019. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PELA GESTORA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE PRESTAR CONTAS PELO PREFEITO SUCESSOR. PROVIDÊNCIAS DE RESGUARDO AO ERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NA COMUNICAÇÃO AO FNDE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 63, cujas conclusões e encaminhamentos foram endossados pelos dirigentes da unidade (peças 64-65), bem como pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peça 66):

"**INTRODUÇÃO**

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gracineide Lopes de Souza e Vanilso Monteiro da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2019.

HISTÓRICO

2.Em 23/4/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 638/2025.

3.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Japurá/AM, no âmbito do Pnate, exercício de 2019, totalizaram R$ 212.411,99 (peça 4).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Japurá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 218.903,19, imputando-se a responsabilidade a Gracineide Lopes de Souza, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestora dos recursos.

7.Em 22/5/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21-22).

8.Em 30/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9.Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1.**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Japurá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2019, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.
9.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.
9.2.Débitos relacionados à responsável Gracineide Lopes de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
31/12/2018	6.492,11	D1
27/2/2019	30.344,57	D2
29/3/2019	30.344,57	D3
2/5/2019	30.344,57	D4
1/7/2019	27.608,27	D5
2/7/2019	33.080,87	D6
31/7/2019	30.344,57	D7
2/9/2019	30.344,57	D8
31/12/2019	0,91	C1

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
9.2.2.**Responsável**: Gracineide Lopes de Souza.
9.2.2.1.**Conduta:** nas parcelas D1 a D8 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.
9.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2019.
9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.
10.Encaminhamento: citação.
10.1.**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Japurá/AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2019, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.
10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.
10.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 5, de 28/5/2015.
10.1.3.**Responsável**: Vanilso Monteiro da Silva.
10.1.3.1.**Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Japurá/AM, considerando a omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2019, cujo prazo se encerrou em 1/3/2021.
10.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.
10.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.
11.Encaminhamento: audiência.
12.Apesar de o tomador de contas não haver incluído Vanilso Monteiro da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.
13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:
a) Gracineide Lopes de Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26783/2025 – Seproc (peça 33)
Data da Expedição: 21/7/2025
Data da Ciência: **25/7/2025** (peça 38)
Nome Recebedor: Iago Soares
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 29).
Fim do prazo para a defesa: 11/8/2025

b) Vanilso Monteiro da Silva - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 26796/2025 – Seproc (peça 37)
Data da Expedição: 21/7/2025
Data da Ciência: **25/8/2025** (peça 53)
Nome Recebedor: Marlene M. da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 30).
Fim do prazo para a defesa: 9/9/2025

14.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Gracineide Lopes de Souza e Vanilso Monteiro da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/3/2021 (peça 16, p. 2), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1.Vanilso Monteiro da Silva, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 1/7/2021, conforme AR (peça 8).

16.2.Gracineide Lopes de Souza, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 31/1/2022.

Valor de Constituição da TCE

17.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 285.816,53, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18.A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19.Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20.No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

21.Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz,

1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).
22.No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/3/2021.
23.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/3/2021	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas (peça 16, p. 2)	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1/7/2021	Aviso de Recebimento (peça 8) acerca do ofício acostado à peça 6, que informou a Vanilso Monteiro da Silva sobre a irregularidade	Art. 5°, inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	31/1/2022	Edital acostado à peça 11, que informou a Gracineide Lopes de Souza sobre a irregularidade	Art. 5°, inc. I	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	9/3/2022	Informação 183/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12), que descreveu a irregularidade	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	10/8/2022	Ofício_In 3029590/2022/SEADI (peça 14, p. 175), que reavaliou a suspensão da inadimplência da Prefeitura	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
6	25/4/2025	Relatório de TCE 43/2025 - DIMEP/COTCE/ CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
7	30/5/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
8	4/7/2025	Instrução à peça 27	Art. 5°, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

24.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.
25.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Gracineide Lopes de Souza	016.723/2025-2 (TCE, aberto) 014.730/2025-1 (TCE, aberto) 036.458/2019-8 (TCE, encerrado) 014.350/2025-4 (TCE, encerrado)
Vanilso Monteiro da	016.723/2025-2 (TCE, aberto)

Silva	

27.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Vanilso Monteiro da Silva	982/2022 (R$ 1.881,46) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

29.Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

30.No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Gracineide Lopes de Souza e Vanilso Monteiro da Silva) se deu em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 30, 43, 44 e 45) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

30.1.Gracineide Lopes de Souza, ofício 26783/2025 - Seproc (peça 33), origem no sistema do Renach; ofício 26784/2025 - Seproc (peça 34), origem no sistema da Receita Federal e ofício 26785/2025 - Seproc (peça 32), origem no sistema do TSE.

30.2.Vanilso Monteiro da Silva, ofício 26796/2025 - Seproc (peça 37), origem nos sistemas corporativos do TCU; ofício 26797/2025 - Seproc (peça 31), origem no sistema da Receita Federal; ofício 26798/2025 - Seproc (peça 35), origem no sistema do TSE; ofício 26799/2025 - Seproc (peça 36), origem no sistema do Renach; ofício 51339/2025 - Seproc (peça 47), origem no sistema da Receita Federal; ofício 51340/2025 - Seproc (peça 46), origem no sistema do TSE; ofício 51341/2025 - Seproc (peça 48), origem no sistema do Renach e ofício 51346/2025 - Seproc (peça 49), origem nos sistemas corporativos do TCU.

31.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

33.Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Todavia, não houve manifestação dos envolvidos em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 27) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador.

34.O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, nenhum dos

35.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36.Dessa forma, os responsáveis Gracineide Lopes de Souza e Vanilso Monteiro da Silva devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

37.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

38.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

41.Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42.No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como no não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, configuram violação não só às regras legais (Constituição Federal, Decreto-lei 200/1967 e Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, insculpidos no próprio texto constitucional.

43.Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44.Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Gracineide Lopes de Souza e Vanilso Monteiro da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em

apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revéis os responsáveis Gracineide Lopes de Souza e Vanilso Monteiro da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Gracineide Lopes de Souza, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Gracineide Lopes de Souza (CPF: 384.261.102-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2018	6.492,11	Débito
27/02/2019	30.344,57	Débito
29/03/2019	30.344,57	Débito
02/05/2019	30.344,57	Débito
01/07/2019	27.608,27	Débito
02/07/2019	33.080,87	Débito
31/07/2019	30.344,57	Débito
02/09/2019	30.344,57	Débito
31/12/2019	0,91	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2026: R$ 357.643,76.

c)aplicar à responsável Gracineide Lopes de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vanilso Monteiro da Silva;

e)aplicar ao responsável Vanilso Monteiro da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h)esclarecer à responsável Gracineide Lopes de Souza que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Japurá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2019.

2. Os recursos foram transferidos durante a gestão de Gracineide Lopes de Souza, prefeita municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020. O prazo para apresentação da prestação de contas, contudo, encerrou-se em 1º/3/2021, quando já se encontrava à frente da prefeitura Vanilso Monteiro da Silva.
3. A unidade instrutora, após promover a citação da ex-gestora e a audiência de seu sucessor, propôs o julgamento pela irregularidade das contas da primeira, com imputação de débito e aplicação de multa, e a responsabilização do segundo pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestar contas; o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) anuiu às conclusões e à proposta.
4. As comunicações processuais foram regularmente expedidas. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, razão pela qual o processo seguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O silêncio, contudo, não afasta o dever desta Corte de decidir com base no conjunto probatório já carreado aos autos, sobretudo quando há documentos produzidos na fase administrativa capazes de influenciar a correta delimitação das responsabilidades.
5. Afasto a ocorrência de qualquer modalidade de prescrição. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal prescreve em cinco anos. Conforme demonstrado no relatório precedente, após o vencimento do prazo para prestar contas, ocorrido em 1º/3/2021, sucederam-se atos interruptivos enquadráveis no art. 5º, incisos I e II, do mesmo normativo, a exemplo das notificações, da Informação 183/2022/FNDE, do Ofício_In 3029590/2022/SEADI e da autuação do processo no TCU; tampouco se verificou paralisação superior a três anos, nos termos de seu art. 8º.
6. No mérito, acompanho parcialmente a unidade técnica e o *Parquet*. Concordo com a responsabilização da ex-prefeita, mas divirjo quanto à conclusão proposta para Vanilso da Silva, cuja conduta, a meu ver, deve ensejar o julgamento de suas contas como regulares com ressalva.
7. Em relação a Gracineide Lopes de Souza, a responsabilidade está configurada. Os recursos foram recebidos e executados durante sua gestão, e não foram apresentados elementos aptos a comprovar a boa e regular aplicação das verbas federais. A omissão impediu a formação do nexo entre os recursos repassados e a finalidade do Pnate, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e às regras de prestação de contas previstas na Resolução CD/FNDE 5/2015.
8. Por essa razão, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do débito, nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.
9. Quanto à dosimetria da sanção a ser imposta, considero a gravidade da conduta, a materialidade do débito, a ausência de apresentação da prestação de contas mesmo após as comunicações dirigidas à responsável e a natureza dos recursos, destinados ao transporte escolar de alunos da educação básica; trata-se de omissão grave, que comprometeu a verificação da boa e regular aplicação dos valores federais.
10. Por outro lado, não há nos autos elementos adicionais que recomendem a fixação da sanção em

patamar excepcionalmente elevado, tais como prova de locupletamento pessoal, fraude documental ou desvio de finalidade especificamente demonstrado. Assim, reputo proporcional a fixação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em patamar próximo a 10% do valor do débito atualizado, suficiente para reprovar a omissão, preservar o caráter pedagógico e dissuasório da sanção e observar a necessária individualização da pena.

11. A divergência reside na situação de Vanilso Monteiro da Silva, prefeito sucessor.
12. A regra ordinária do Pnate, prevista no art. 16 da Resolução CD/FNDE 5/2015, determinava a apresentação da prestação de contas até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do crédito, que recairia, no caso, em 2020, período ainda sob a gestão da ex-prefeita. Ocorre que o prazo relativo à competência de 2019 foi excepcionalmente prorrogado. Inicialmente, a Resolução CD/FNDE 1/2020, art. 1º, autorizou o recebimento das prestações de contas do Pnae e do Pnate/2019 até 15/4/2020. Posteriormente, a Resolução CD/FNDE 10/2020, art. 1º, inciso III, e § 2º, prorrogou o prazo do último para 60 dias após o término da vigência do Decreto Legislativo 6/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19. Assim, considerando o encerramento do período de emergência sanitária, o prazo final aplicável ao presente caso passou a ser 1º/3/2021, data dentro da gestão de Vanilso da Silva.
13. É correto o ponto de partida adotado pela unidade técnica: quando o prazo de prestação de contas vence na gestão subsequente, incide a Súmula TCU 230, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.
14. Essa orientação significa que a responsabilidade do sucessor não é automática, pois depende da análise concreta de sua conduta: se possuía condições reais de prestar contas; se teria recebido a documentação necessária; se haveria saldo materialmente relevante sob sua gestão; e se haveria adotado providências administrativas ou judiciais aptas a resguardarem o erário.
15. No presente caso, a peça 14 destes autos contém elementos relevantes, que devem ser considerados na avaliação da responsabilidade do sucessor. Vanilso Monteiro da Silva informou ao FNDE que a administração anterior não teria mantido documentação relativa às receitas e despesas do Pnate, circunstância que teria impossibilitado a apresentação da prestação de contas nos moldes exigidos.
16. Essa alegação foi acompanhada de providências concretas. Constam, na mesma peça, representação ao Ministério Público Federal, notificação expedida à ex-prefeita para apresentação dos documentos, extratos bancários, requerimentos administrativos perante a autarquia e documentação destinada à suspensão da inadimplência do município.
17. O FNDE, ao reavaliar a documentação complementar encaminhada pelo município, concluiu pelo deferimento do pleito de suspensão da inadimplência e registrou efeito suspensivo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).
18. É verdade que os documentos não substituem a prestação de contas em sentido próprio. A análise técnica da autarquia registrou que os elementos apresentados supriam os requisitos para suspensão da inadimplência, mas não se mostravam bastantes para subsidiar a análise da prestação de contas; não afastam o débito da gestora — Gracineide Lopes de Souza — que executou os recursos, mas demonstram que o sucessor não permaneceu inerte diante de tal omissão.
19. Também considerei os extratos bancários apresentados. A conta relativa ao Pnate/2019 do Município de Japurá/AM, 24691-3, indica saldo de R$ 0,92 em 31/12/2019. Essa circunstância reforça a conclusão de que os recursos daquele exercício foram movimentados praticamente em sua totalidade ainda sob a gestão da antecessora, sem remanescente financeiro relevante que pudesse ser atribuído à gestão de Vanilso da Silva.
20. Assim, sua responsabilidade não pode ser examinada sob a perspectiva de gestão ou aplicação dos recursos do Pnate/2019, mas apenas sob o enfoque do dever de prestar contas ou, diante da impossibilidade material de fazê-lo, adotar e comunicar tempestivamente as medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público.
21. Remanesce, contudo, a intempestividade. O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 1º/3/2021, já na gestão de Vanilso, e as providências mais robustas destinadas a

demonstrar a impossibilidade de prestar contas somente foram apresentadas ao FNDE após provocação do órgão repassador e meses depois do término do prazo regulamentar. Essa demora justifica a aposição de ressalva, pois cabia ao sucessor comunicar tempestivamente a impossibilidade material de prestar contas e instruir, desde logo, as medidas de resguardo do patrimônio público.

22. Essa falha, entretanto, tem natureza formal. Não há indícios de que o sucessor tenha aplicado irregularmente os recursos, ocultado documentos ou concorrido para a omissão da antecessora. Ao contrário, a documentação posterior indica que buscou regularizar a situação perante o órgão repassador e responsabilizar Gracineide de Souza.
23. Embora não tenha atuado com a tempestividade exigida para comunicar a impossibilidade de prestar contas e adotar as medidas de resguardo cabíveis, demonstrou que não dispunha da documentação necessária e que chegou a promover providências concretas perante o FNDE, o Ministério Público Federal e a Gracineide de Souza, antecessora, contexto que afasta a irregularidade grave e justifica o julgamento de suas contas como regulares com ressalva.
24. Por isso, divirjo da unidade técnica e do MPTCU apenas quanto à consequência jurídica atribuída à conduta de Vanilso. Entendo adequado julgar suas contas regulares com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação, na forma do art. 18 da mesma lei.
25. Já a ex-prefeita, na condição de gestora dos recursos do Pnate/2019, não comprovou a boa e regular aplicação das verbas federais que recebeu e executou, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4443/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.206/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.1. Responsáveis: Gracineide Lopes de Souza (384.261.102-15); Vanilso Monteiro da Silva (587.791.082-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Japurá/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Japurá/AM, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate, exercício de 2019,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vanilso Monteiro da Silva, dando-lhe quitação, conforme o art. 18 da mesma lei;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Gracineide Lopes de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno, abatendo-se o valor ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
31/12/2018	6.492,11	Débito
27/02/2019	30.344,57	Débito
29/03/2019	30.344,57	Débito
02/05/2019	30.344,57	Débito
01/07/2019	27.608,27	Débito
02/07/2019	33.080,87	Débito
31/07/2019	30.344,57	Débito
02/09/2019	30.344,57	Débito
31/12/2019	0,92	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;
9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4443-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 014.677/2026-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Interessada: Cláudia Benita Pedrosa Moura (023.540.567-10).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NAQUELE DISPOSITIVO (PEDÁGIO). EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. REGISTRO COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5):

"**INTRODUÇÃO**

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.2.Unidade cadastradora: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2.3.Subunidade cadastradora: Coordenação-Geral de Benefícios - CGBEN.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015

que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9.Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11.Ato: 3876/2025 - Inicial - Interessado(a): CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA - CPF: 023.540.567-10

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83008 - BôNUS DE EFICIêNCIA - AT (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R$ 5.000,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

11.2.2.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a) Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b) Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c) Análise do Controle Interno: Não há.
d) Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao regisgtro.**

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 12/01/1998 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo FEMININO, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **14/11/2024 (data da aposentadoria)**, o(a) servidor(a) contava com 62 anos, 2 meses, 28 dias de idade, 29 anos, 11 meses, 6 dias de tempo de serviço público, 26 anos, 10 meses, 13 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 32 anos, 4 meses, 13 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado a partir do tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 27 anos, 4 meses, 10 dias de tempo de contribuição, faltando 965 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 1930 dias (965 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 24/02/2025.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser trabalhado pelo servidor após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 1930 dias. O tempo informado no ato não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 102 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 24/02/2025 e não 14/11/2024 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.
11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 3876/2025 **deve ter o registro negado**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3876/2025 - Inicial - CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:
13.2.1.promova o retorno à ativa de CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.
13.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CLAUDIA BENITA PEDROSA MOURA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento."

2.O representante do Ministério Público de Contas discorda da proposta acima conforme as motivações a seguir (peça 7):
"Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **Claudia Benita Pedrosa Moura**, servidora vinculada ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.
A AudPessoal manifesta-se pela negativa de registro da concessão, em razão da insuficiência de tempo de serviço para completar o período adicional de contribuição - pedágio, na aposentadoria com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, conforme se extrai do seguinte excerto da instrução:
'Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 1930 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois ***faltaram 102 dias****. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 24/2/2025 e não 14/11/2024 como informado no ato.*
Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.
Propõe-se o ***retorno do servidor à atividade****, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio'.*
Discorda-se da proposta formulada pela unidade técnica.
O Plenário desta Corte apreciou situação semelhante no âmbito do **Acórdão 1.972/2026-TCU-Plenário**, em que reconheceu a existência de insuficiência temporal para o cumprimento do pedágio previsto no art. 20 da EC 103/2019, mas concluiu pelo registro com ressalva do ato concessório. Naquela oportunidade, assentou-se que a determinação de retorno do servidor à atividade para cumprimento de período exíguo de permanência poderia revelar-se desproporcional, incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé.
Acórdão 1.972/2026-TCU-Plenário:
'9.1. ordenar registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Samuel Antônio dos Santos, emitido pelo Ministério da Saúde;
9.2. dar ciência ao Ministério da Saúde de que a concessão de aposentadorias sem a observância integral dos requisitos previstos no fundamento legal adotado, em especial do período adicional de contribuição previsto no art. 20, IV, da Emenda Constitucional 103/2019, afronta a norma de regência da concessão e pode ensejar ressalva ou

negativa de registro por este Tribunal, conforme as circunstâncias de cada caso, e, eventualmente, responsabilização perante esta Corte'.

Não há, nos autos, qualquer indicação de que a interessada tenha contribuído para eventual equívoco na concessão da aposentadoria, sendo a aferição dos requisitos legais atribuição exclusiva da Administração.

A situação examinada guarda estreita similaridade com aquela apreciada pelo Acórdão 1.972/2026-TCU-Plenário. Em ambos os casos, discute-se a insuficiência de tempo para o cumprimento do pedágio previsto no art. 20 da EC 103/2019, decorrente de falha na aferição dos requisitos pela Administração. Além disso, a irregularidade é de pequena monta, não havendo indícios de má-fé da interessada.

O caso vertente ajusta-se ao disposto no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução TCU 377/2025, haja vista que a irregularidade identificada não recomenda o desfazimento do ato concessório diante das consequências práticas da medida e da exiguidade do tempo necessário para completar o pedágio:

'Art. 7º O Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e:

(...)

II - ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal'.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 16/4/2025, inexistindo, portanto, o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, para apreciação dos atos sujeitos a registro.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro com ressalva do ato de aposentadoria em favor de **Claudia Benita Pedrosa Moura**, sugerindo-se dar ciência ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do teor do item 9.2 do Acórdão 1.972/2026-TCU-Plenário."

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

2. A unidade técnica sugere negar-lhe registro e determinar o retorno da ex-servidora à atividade diante do não cumprimento do adicional de contribuição previdenciária previsto no art. 20, inciso IV, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3.O representante do *Parquet*, ao discordar do encaminhamento, propõe o registro com ressalva do ato pois configuraria medida "*incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé*" a determinação, no caso concreto, de retorno à ativa por tão exíguo tempo (102 dias).

4.Manifesto concordância ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, conforme processo similar por mim relatado (Acórdão 2.768/2026-TCU-2ª Câmara).

5.Inicialmente, observo que o ato concessório tem por fundamento o art. 20 da referida emenda (peça 3, p. 2):

"Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - **período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II**."

6.Consoante a unidade instrutiva, a ex-servidora contava, em 14/11/2024 (data da aposentadoria), com 62 anos, 2 meses, 28 dias de idade; 29 anos, 11 meses, 6 dias de tempo de serviço público; 26 anos, 10 meses, 13 dias de tempo no cargo da aposentadoria; e 32 anos, 4 meses, 13 dias de tempo de contribuição total; dessa forma, cumpriu-se o disposto nos incisos I, II e III acima.

7.Entretanto, pelo fato de haver completado em 12/11/2019 o período adicional contributivo previsto no inciso IV (pedágio), precisaria trabalhar mais 1.930 dias (aposentadoria possível a partir de 24/2/2025). No entanto, como se inativou em 14/11/2024, faltaram 102 dias de pedágio, razão para retorno à ativa.
8.Conforme relatei o Acórdão 2.768/2026-TCU-2ª Câmara, discordo da solução. A volta à ativa por diminuto intervalo de tempo contrairia os princípios da razoabilidade, da eficiência e da racionalidade administrativa: nesse sentido, os Acórdãos deste Colegiado 2.478/2026, relator Ministro Jorge Oliveira, e 2.536/2026, relator Ministro Antônio Anastasia.
9.Portanto, em caráter excepcional, ordeno o registro com ressalva do ato, baseando-me no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023.
Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4444/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.677/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia Benita Pedrosa Moura (023.540.567-10).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido ao Tribunal para registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:
9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria a Cláudia Benita Pedrosa Moura;
9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4444-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 020.989/2023-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Araruna/PB.
Responsáveis: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00); Wilma Targino Maranhão (falecida – 236.690.474-68).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB), representando Olenka Targino Maranhão Pedrosa; Jordana de Pontes Macedo (18.369/OAB-PB), Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB) e outros, representando Wilma Targino Maranhão.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB. MODALIDADE FUNDO A FUNDO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM ITENS NÃO PERMITIDOS OU INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DOS PROGRAMAS PSB/PSE. DESVIO DE FINALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO ESPÓLIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 170-172):

“INTRODUÇÃO

46. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Wilma Targino Maranhão e da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Município de Araruna/PB, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

47. Em 16/9/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 87). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1104/2023.

48. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Araruna/PB, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 3).

49. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na

matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programas do FNAS.
Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

50. No relatório (peça 96), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 0,00, imputando-se a responsabilidade a Wilma Targino Maranhão, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

51. Em 29/6/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 99), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 100 e 101).

52. Em 5/7/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 102).

53. Na instrução inicial (peça 106), após análise dos autos, propôs-se a citação da Prefeitura Municipal de Araruna/PB e de Wilma Targino Maranhão, bem como a audiência desta última responsável. Já na instrução à peça 126, após análise da documentação encaminhada em resposta à citação e audiência efetuadas, propôs-se a realização de diligência ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para que realizasse a análise dos novos documentos encaminhados a título de prestação de contas pela Sra. Wilma Targino Maranhão.

54. Na instrução antecedente (peça 136), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

54.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

54.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 58, 79 e 86.

54.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

54.2. Débitos relacionados à responsável Wilma Targino Maranhão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/7/2016	975,00
10/11/2016	1.214,40
28/12/2016	49,00
30/12/2016	853,60
4/2/2016	210,75
8/3/2016	98,46

54.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

54.2.2. Responsável: Wilma Targino Maranhão.

54.2.2.1. Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

54.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

54.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

54.2.3. Encaminhamento: citação.

54.3. **Irregularidade 2:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE.
54.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 36, 58, 76, 86 e 87.
54.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea "c", 8º, inciso IV, da IN/STN 01/1997.
54.4. Débitos relacionados ao responsável município de Araruna - PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/7/2016	1.100,00
12/8/2016	1.601,60
24/8/2016	5.007,00
5/9/2016	453,95
21/9/2016	1.214,40
21/9/2016	219,14
21/10/2016	1.214,40
4/11/2016	1.071,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
24/11/2016	459,00
24/11/2016	899,00
1/12/2016	10.117,37
1/12/2016	1.214,40
26/12/2016	1.214,40
30/12/2016	703,92
30/12/2016	739,70

54.4.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
54.4.2. Responsável: Município de Araruna - PB.
54.4.2.1. Conduta: realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.
54.4.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.
54.4.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.
54.4.3. Encaminhamento: citação.
54.5. **Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
54.5.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29 e 79.
54.5.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.
54.6. Débitos relacionados ao responsável município de Araruna - PB:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

12/8/2016	5.354,40
5/9/2016	3.014,48
5/9/2016	840,70
9/9/2016	1.974,15
24/10/2016	804,00
24/10/2016	814,80
24/10/2016	1.011,00
27/10/2016	5.250,00
10/11/2016	809,60
18/11/2016	2.444,40
22/11/2016	1.533,00
22/11/2016	1.500,00
22/11/2016	1.043,70
24/11/2016	750,80
24/11/2016	1.055,00
13/12/2016	1.756,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	4.540,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
28/12/2016	294,00
29/12/2016	853,60
29/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
8/1/2016	5.342,07
8/1/2016	1.960,15
4/2/2016	5.803,80
3/3/2016	4.857,60
3/3/2016	1.974,15
13/6/2016	2.428,80
15/6/2016	809,60
15/6/2016	809,60
20/6/2016	853,60

13/1/2016	724,96
13/1/2016	3.819,84
13/1/2016	1.449,92
16/2/2016	1.619,20
16/2/2016	4.968,00
5/4/2016	4.857,60
5/4/2016	1.974,15
2/6/2016	1.974,15
2/6/2016	4.857,60
8/3/2016	4.968,00
8/3/2016	1.619,20
4/4/2016	1.619,20
4/4/2016	4.968,00
5/5/2016	4.681,62
5/5/2016	1.907,49
5/5/2016	5.005,35
1/6/2016	1.619,20
9/3/2016	62,06
4/7/2016	580,00
20/6/2016	853,60

54.6.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.
54.6.2. Responsável: Município de Araruna - PB.
54.6.2.1. Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.
54.6.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.
54.6.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.
54.6.3. Encaminhamento: citação.
54.7. **Irregularidade 4:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.
54.7.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 79.
54.7.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.
54.7.3. Responsável: Wilma Targino Maranhão.
54.7.3.1. Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.
54.7.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.
54.7.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta

diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

54.7.4. Encaminhamento: audiência.

55. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Araruna - PB como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha se beneficiado de despesas realizadas com desvio de finalidade.

56. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 107), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, conforme indicado no parágrafo 11 da instrução de peça 154.

57. Transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura Municipal de Araruna - PB permaneceu silente, fixando-se novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, conforme Acórdão 6375/20285 – TCU – 1ª Câmara (peça 160).

58. Foi verificado, também, o óbito da responsável Wilma Targino Maranhão, ocorrido em 20/10/2024 (peça 143), razão pela qual efetuou-se a citação do responsável pelo espólio, nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 46491/2024 – Seproc (peça 140) Data da Expedição: 16/10/2024 Data da Ciência: **27/3/2025** (peça 153) Nome Recebedor: Jordana de Pontes Macedo Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 108). Fim do prazo para a defesa: 11/4/2025
Comunicação: Ofício 6903/2025 – Seproc (peça 150) Data da Expedição: 13/3/2025 Data da Ciência: **18/3/2025** (peça 151) Nome Recebedor: Emanuel Nunes Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 108). Fim do prazo para a defesa: 2/4/2025

59. Já a fixação de novo e improrrogável prazo para a Prefeitura Municipal de Araruna - PB – efetuar o recolhimento do débito de deu da seguinte forma:

Comunicação: Ofício 39499/2025 – Seproc (peça 167) Data da Expedição: 23/9/2025 Data da Ciência: **13/10/2025** (peça 168) Nome Recebedor: Luciene Soares, Secretária de Gabinete Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164). Fim do prazo para a defesa: 28/10/2025

60. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 169), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

61. Transcorrido o prazo regimental, a Prefeitura Municipal de Araruna – PB não efetuou o recolhimento do débito apurado, e o responsável pelo espólio de Wilma Targino Maranhão apresentou defesa (peça 159), que será objeto de análise na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

62. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da

irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/12/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

62.1. Wilma Targino Maranhão, por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 5/7/2021, conforme AR (peça 38).

62.2. Prefeitura Municipal de Araruna - PB, excepcionalmente, não houve notificação. No entanto, considerando que as irregularidades ocorreram ao longo do exercício de 2016, não há que se falar em decurso de mais de 10 anos da data dos fatos.

Valor de Constituição da TCE

63. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 276.661,99, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

64. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

65. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

66. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

67. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

68. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/11/2017	Data da prestação de contas (peça 4)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica 488/2018(peça 5)	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/4/2018	Ciência do Ofício 481/2018 (peças 6 e 7)	Art. 5° inc. I	2ª Interrupção
4	10/8/2019	Ciência do Ofício 1108/2019 (peças 32 e 33)	Art. 5° inc. I	3ª Interrupção
5	28/5/2021	Nota Técnica 1110/2021 (peça 36)	Art. 5° inc. II	4ª Interrupção

6	17/12/2021	Nota Técnica 2609/2021 (peça 58)	Art. 5° inc. II	5ª Interrupção
7	10/2/2022	Nota Técnica 191/2022 (peça 62)	Art. 5° inc. II	6ª Interrupção
8	29/4/2022	Nota Técnica 886/2022 (peça 76)	Art. 5° inc. II	7ª Interrupção
9	5/7/2022	Nota Técnica 1612/2022 (peça 79)	Art. 5° inc. II	8ª Interrupção
10	18/5/2023	Relatório de TCE 113/2023 (peça 96)	Art. 5° inc. II	9ª Interrupção
11	23/2/2024	Pronunciamento da Unidade autorizando a citação e audiência propostas (peça 107)	Art. 5° inc. II	10ª Interrupção
12	8/10/2024	Pronunciamento da Unidade autorizando a citação e audiência propostas (peça 137)	Art. 5° inc. II	11ª Interrupção

69. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

70. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

71. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Wilma Targino Maranhão	027.528/2023-5 (TCE, aberto, Indícios de dano ao erário no âmbito do Convênio 001/2015, celebrado entre o Município de Araruna/PB e o Hospital Maternidade Maria Júlia Maranhão), 009.180/2022-2 (REPR, encerrado), 014.035/2010-3 (RA, encerrado), 012.962/2012-0 (TCE, encerrado)

72. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da ausência de recolhimento do débito apurado no novo e improrrogável prazo concedido

73. Conforme anteriormente narrado, fixou-se novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito pela Prefeitura Municipal de Araruna - PB, conforme Acórdão 6375/20285 – TCU – 1ª Câmara (peça 160).

74. No entanto, transcorrido o prazo fixado, não houve comprovação do recolhimento da quantia devida.

75. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

76. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Araruna - PB deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Da defesa da responsável pelo espólio de Wilma Targino Maranhão

77. A responsável pelo espólio de Wilma Targino Maranhão apresentou peça intitulada

"requerimento" (peça 159), na qual apresenta esclarecimentos e encaminha documentação alusiva à prestação de contas, as quais não foram objeto de análise.

78. Cumpre relembrar que os débitos relacionados à responsável Wilma Targino Maranhão são os abaixo indicados:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/7/2016	975,00
10/11/2016	1.214,40
28/12/2016	49,00
30/12/2016	853,60
4/2/2016	210,75
8/3/2016	98,46

79. Foram encaminhadas notas de empenho, recibos, notas fiscais, contrato de prestação de serviços e comprovantes de transferência das despesas imputadas à ex-gestora (peça 159, p. 16-65), conforme indicado na tabela abaixo:

Data	Valor	Histórico	Documentos comprobatórios
26/7/2016	975,00	Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Centro de Convivência de Idosos	Nota de empenho, recibo, nota fiscal. Comprovante de transferência (peça 159, p. 16-20)
10/11/2016	1.214,40	Folha de Pagamento - Secretaria de Ação Social/PETI	Nota de empenho, folha de servidores geral – folha analítica, comprovante de remessa bancária, comprovante de transferência (peça 159, p. 21-26)
28/12/2016	49,00	Aquisição de Botijão de Gás para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Municipal - SCFV	Nota de empenho, recibo, nota fiscal, comprovante de transferência (peça 159, p. 27-33)
30/12/2016	853,60	Folha de Pagamento - Auxiliar de Serviços Gerais do Sopão/CRAS	Nota de empenho, recibo, nota fiscal de serviços, documento de arrecadação municipal, contrato, comprovante de transferência (peça 159, p. 34-45)
8/3/2016	98,46	Aquisição de botijões de água mineral e de Botijão de Gás para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Municipal - SCFV	Guia de despesa extraorçamentária, recibo, nota fiscal, comprovante de transferência (peça 159, p. 58-63)

80. A única despesa para a qual não foram encaminhados documentos comprobatórios foi a no valor de R$ 210,75, realizada em 4/2/2016.

81. Com relação a essa despesa, a defesa informou que encontrou dificuldades em obter cópia dos documentos comprobatórios de tal despesa. No entanto, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE/PB (peça 159, p. 53), foi verificado que a mesma se refere ao empenho 218/2016, tendo como finalidade a compra de hortifrutigranjeiros destinados ao SCFV.

82. Observa-se, portanto, que a documentação encaminhada é compatível com as despesas imputadas à responsável e permitem evidenciar que os recursos foram aplicados na finalidade do PSB/PSE 2016.

83. Quanto à despesa no valor de R$ 210,75, embora não tenham encaminhados sido os documentos comprobatórios da mesma, entende-se deve ser considerado o esforço do representante o espólio em reconstituir a documentação comprobatória após decorridos 10 anos da data do fato, a existência de registro da despesa do Sistema do TCE/PB, conforme acima mencionado, e a insignificância do débito remanescente.

84. A jurisprudência deste Tribunal, inclusive, entende ser possível aplicar o princípio da insignificância para afastar débito de baixa materialidade, diante da mínima ofensividade da conduta do

responsável e da inexpressividade da lesão jurídica provocada, levando-se em consideração o custo do controle e o atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (v. Acórdãos 2716/2024 – TCU – 2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz, 1071/2025 – TCU – Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas).

85. Desse modo, entende-se que as contas da responsável Wilma Targino Maranhão devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

86. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a Prefeitura Municipal de Araruna - PB não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito pelo Acórdão 6375/20285 – TCU – 1ª Câmara, não houve comprovação do recolhimento da quantia devida.

87. Além disso, propõe-se acatar as alegações de defesa do representante do espólio de Wilma Targino Maranhão, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas e afastar o débito apurado.

88. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

89. Quanto à Prefeitura Municipal de Araruna – PB, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU.

90. Quanto à responsável Wilma Targino Maranhão, propõe-se que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

g) considerar revel a Prefeitura Municipal de Araruna - PB, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h) aceitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável pelo espólio de Wilma Targino Maranhão;

i) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas Wilma Targino Maranhão (CPF: 236.690.474-68), dando-lhe quitação;

j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Prefeitura Municipal de Araruna - PB, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
14/7/2016	1.100,00
12/8/2016	1.601,60
24/8/2016	5.007,00
5/9/2016	453,95
21/9/2016	1.214,40

21/9/2016	219,14
21/10/2016	1.214,40
4/11/2016	1.071,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
24/11/2016	459,00
24/11/2016	899,00
1/12/2016	10.117,37
1/12/2016	1.214,40
26/12/2016	1.214,40
30/12/2016	703,92
30/12/2016	739,70
12/8/2016	5.354,40
5/9/2016	3.014,48
5/9/2016	840,70
9/9/2016	1.974,15
24/10/2016	804,00
24/10/2016	814,80
24/10/2016	1.011,00
27/10/2016	5.250,00
10/11/2016	809,60
18/11/2016	2.444,40
22/11/2016	1.533,00
22/11/2016	1.500,00
22/11/2016	1.043,70
24/11/2016	750,80
24/11/2016	1.055,00
13/12/2016	1.756,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	4.540,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
28/12/2016	294,00

29/12/2016	853,60
29/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
8/1/2016	5.342,07
8/1/2016	1.960,15
4/2/2016	5.803,80
3/3/2016	4.857,60
3/3/2016	1.974,15
13/6/2016	2.428,80
15/6/2016	809,60
15/6/2016	809,60
20/6/2016	853,60
13/1/2016	724,96
13/1/2016	3.819,84
13/1/2016	1.449,92
16/2/2016	1.619,20
16/2/2016	4.968,00
5/4/2016	4.857,60
5/4/2016	1.974,15
2/6/2016	1.974,15
2/6/2016	4.857,60
8/3/2016	4.968,00
8/3/2016	1.619,20
4/4/2016	1.619,20
4/4/2016	4.968,00
5/5/2016	4.681,62
5/5/2016	1.907,49
5/5/2016	5.005,35
1/6/2016	1.619,20
9/3/2016	62,06
4/7/2016	580,00
20/6/2016	853,60

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/4/2026: R$ 496.593,52.

k) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

l) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na

legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

m) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

n) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica e quanto ao Município de Araruna/PB, reafirma o entendimento anteriormente exposto no parecer da peça 157, no sentido do arquivamento da presente tomada de contas especial, em razão da ocorrência da prescrição, transcrito abaixo:

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 154 a 156), pois entende que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao Município de Araruna/PB, que veio a compor o rol de responsáveis somente na fase externa da presente tomada de contas especial (TCE), com a efetivação de sua citação em **14/3/2024** (peças 113 e 115).

2.Este representante do Ministério Público junto ao TCU, ao avaliar a ocorrência da prescrição, sustenta que deve haver um limite temporal para que a Administração ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório, seguindo entendimento por mim externado no parecer emitido no TC **009.486/2021-6** (peça 88 daqueles autos).

3.A "identificação dos responsáveis" é um dos objetivos do processo de TCE, *ex vi* do disposto no art. 2º, *caput*, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 197, *caput*, do RI/TCU. Isso significa que a autoridade administrativa instaura a TCE também para identificar quais pessoas físicas e/ou jurídicas podem ter dado causa à ocorrência de dano ao erário, e não já em face desses responsáveis, cuja identificação não prescinde, naturalmente, da realização de atos apuratórios.

4.Filiamo-nos, neste ponto, ao adensamento interpretativo desenvolvido no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) – até em deferência ao espírito da Resolução TCU 344/2022 –, que buscou traçar distinção entre a causa de interrupção do art. 5º, inciso II, da referida resolução, de natureza objetiva, e as demais, de caráter subjetivo. Ela, por isso, teria impacto interruptivo sobre as pretensões punitiva e ressarcitória de maneira geral, e as demais, em relação a apenas um ou alguns responsáveis diretamente implicados.

5.O entendimento não parece encontrar óbice na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal[2], a despeito da divergência interpretativa estabelecida entre os órgãos fracionários julgadores daquela máxima Corte.

6.Por outro lado, ainda que admitida a repetibilidade das causas interruptivas de mesma natureza (à qual temos reserva), não é razoável que a natural reiteração de atos apuratórios – ao longo de anos, muitas vezes – venha a viabilizar o chamamento processual, a qualquer tempo, de quaisquer possíveis responsáveis.

7.Assim, sem rechaçar, de pronto, a existência de causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, fundamentadas no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, consideramos necessário, por razões de proporcionalidade, que sua reiteração não venha a postergar em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo. Propomos, nesse sentido, entendimento que preserve, de um lado, o legítimo exercício da pretensão estatal – de perseguir o ressarcimento do dano e cominar reprimenda a condutas lesivas à escorreita gestão – e de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal e seus consectários, a saber, a razoável duração do processo, o efetivo contraditório e a ampla defesa.

8.Situações em que se posterga em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo justificam a oportuna reflexão e consequente modulação da aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022 ("A prescrição pode se interromper mais de uma vez [...] por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo." – grifo nosso), visto que a repetibilidade de causas interruptivas da

2 MS 39.158 AgR/DF, MS 38.783 AgR/DF e MS 38.658 AgR/DF (Min. Luís Roberto Barroso).

prescrição, de mesma natureza, especialmente as de natureza dita objetiva, pode atentar contra os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao viabilizarem a ocorrência de sucessivos atos interruptivos da prescrição *erga omnes*, sem qualquer limite temporal.

9.Dessa forma, o Ministério Público considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, **cinco anos**, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados.

10.Feitas as considerações *supra*, cumpre avaliar o caso concreto em face da tese defendida nos parágrafos anteriores.

11.Sob a ótica ora defendida (temperamento na aplicação do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), no presente caso, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em **1º/11/2017**, data em que as contas foram prestadas (peça 4), e a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com o ato inequívoco de apuração do fato consubstanciado na Nota Técnica 488/2018 (peça 5), datada de **26/2/2018**.

12.Verifica-se, portanto, que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a primeira interrupção do prazo prescricional (**26/2/2018**) e a citação do ente municipal, que ocorreu em **14/3/2024** (peças 113 e 115), operando, portanto, a prescrição geral das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a esse responsável.

13.À vista disso, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, na parte em que diverge da unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de arquivar o presente processo, no que diz respeito ao referido responsável, em face da ocorrência da prescrição.

14.Em relação à ex-prefeita Wilma Targino Maranhão, a unidade instrutiva deixou de propor o julgamento de suas contas nesta oportunidade, para evitar descompasso com as contas do ente municipal. Assim, o Ministério Público manifesta-se no sentido de os autos retornarem à unidade técnica, com vistas a propor o encaminhamento de mérito das contas da ex-prefeita, tramitando, ato contínuo, este processo pelo *Parquet* de Contas, para fins de sua manifestação regimental.

É o relatório.

VOTO

Aprecio Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Município de Araruna/PB e de sua ex-prefeita Wilma Targino Maranhão devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados àquela municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2016.

2. A TCE foi instaurada em razão da ausência dos documentos comprobatórios da despesa dos programas do FNAS e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

3. No relatório, o tomador de contas concluiu importar o prejuízo no valor original de R$ 315.228,84. À Wilma Targino Maranhão, que esteve à frente da Prefeitura no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, foi atribuída a responsabilização na condição de gestora dos recursos.

4.No âmbito desta Corte de Contas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução inicial de 23/2/2024, propôs citá-la por ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos de programas do FNAS, bem como promover sua audiência ante a aplicação de recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada, sem autorização do órgão repassador. Na mesma oportunidade, propôs a citação do Município de Araruna/PB em decorrência da aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada, em benefício do ente federado, e da realização de despesas com itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto dos programas de proteção em análise.

5.Maranhão apresentou defesa e encaminhou documentos comprobatórios das despesas realizadas (peças 120-123).
6. Em sua segunda manifestação nos autos, datada de 25/6/2024, a unidade instrutiva observou que a documentação relativa à prestação de contas não havia sido analisada pelo órgão repassador. Considerando o fato de não competir ao TCU proceder à análise inicial dessas prestações quando se trata da aplicação de recursos federais repassados a órgãos e entidades públicos e privados, sugeriu a realização de diligência ao FNAS com vistas a sanar os documentos encaminhados — ato por mim autorizado.
7. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica 697/2024, que concluiu ser apenas parte da documentação apresentada suficiente para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, possibilitando a aprovação de R$ 208.835,60, enquanto R$ 190.113,71 permaneceram irregulares (peça 133).
8.Os documentos encaminhados sanearam de forma parcial a irregularidade traduzida na "*ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS*" visto que remanesceram despesas desprovidas de respaldo documental. Foi mantido o juízo quanto à realização de gastos em desvio de finalidade em benefício da municipalidade, levando à citação do ente federado eà audiência da ex-prefeita; em virtude da identificação de novas despesas com desvio de finalidade, entendeu-se prudente refazê-los.
9. Antes de ser efetivada a segunda oitiva, foi trazida aos autos a notícia do óbito de Wilma Targino Maranhão, ocorrido em 20/10/2024. Desse modo, foi promovida a citação de seu espólio, na pessoa de seu filho Benjamin Gomes Maranhão Neto, em 18/3/2025, que apresentou defesa (peças 150-151).
10.A AudTCE concluiu, em análise de 14/5/2025, não haver restado comprovada a boa e regular aplicação dos dinheiros transferidos — não se manifestando os responsáveis após as notificações. Diante da presunção de boa-fé em favor do ente público, a unidade técnica lhe propôs conceder novo e improrrogável prazo de 15 dias para que efetuasse e comprovasse o recolhimento dos valores glosados aos cofres do FNAS. Também sugeriu adiar o julgamento das contas da ex-gestora a fim de evitar descompasso com as contas municipais — para o que se aguardará o decurso do prazo concedido ao município.
11.O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da unidade técnica quanto à responsabilização do município de Araruna/PB, entendendo configurada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. O ente federado apenas foi incluído como responsável em 14/3/2024, mais de cinco anos após a primeira causa interruptiva da prescrição. Com base em interpretação do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, o MPTCU defendeu que o prazo quinquenal entre a apuração e a citação do responsável comprometeu a segurança jurídica, a razoável duração do processo e a ampla defesa. Assim, propôs o arquivamento dos autos em relação ao município. Quanto à ex-prefeita, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica para formulação de proposta de mérito, permitindo, desta feita, haver posterior manifestação ministerial.
12.Por meio do Acórdão 6.375/2025–TCU–1ª Câmara, foi fixado novo e improrrogável prazo para que o município de Araruna/PB efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias apuradas aos cofres do FNAS.
13. Não obstante, mesmo com o fim do tempo hábil de pagamento, não houve manifestação, tendo sido novamente remetidos os autos à AudTCE.
14.A unidade técnica conclui que o município não chegou a atestar a regular aplicação dos repasses de 2016, permanecendo revel mesmo após nova oportunidade para recolhimento do débito. Por essa razão, alvitra a unidade o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento do dano ao erário. Em relação à ex-prefeita Wilma Targino Maranhão, falecida no curso do processo, acolhe a documentação apresentada pelo espólio — entendendo que as glosas inicialmente sem comprovação foram substancialmente esclarecidas —, restando apenas uma despesa residual de R$ 210,75, considerada insignificante. Por tal motivo é pela regularidade com ressalva das contas e quitação.
15.O MPTCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE e, em relação ao Município de Araruna/PB, reafirma o entendimento consignado na peça 157, no sentido do arquivamento destes autos em razão da ocorrência da prescrição.
16.Feito o resumo, passo as minhas considerações.
17.No que concerne ao exame da prescrição, com as devidas vênias, divirjo da proposta do Ministério Público. Embora o *Parquet* reconheça a natureza objetiva dos atos inequívocos de apuração e admita, para fins argumentativos, a sua reiteração, sustenta que os responsáveis identificados posteriormente devem ser

cientificados no prazo máximo de cinco anos contado do primeiro ato interruptivo do prazo prescricional. Esse limite, contudo, não encontra previsão na Lei 9.873/1999 nem na Resolução-TCU 344/2022, cujo art. 5º, § 1º, permite seja interrompida a prescrição mais de uma vez por causa repetível no curso do processo. Sua adoção implicaria a criação de prazo prescricional autônomo para identificação e citação de novos responsáveis, sem amparo no regime normativo aplicável. A aferição da prescrição deve considerar, portanto, os sucessivos atos interruptivos validamente praticados, inclusive os de natureza objetiva desde que relacionados às irregularidades examinadas.

18.Faço um pequeno reparo no exame do termo inicial da prescrição, que não interfere na conclusão quanto ao instituto: não ocorrência. Nos termos do art. 1º da Portaria SNAS 139, de 31/7/2017, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2016 foi aberto para preenchimento em 31/7/2017. Considerando o prazo de 60 dias previsto no art. 33, § 3º, da Portaria MDS 113/2015, o envio das informações pelos gestores deveria ocorrer até 2/10/2017 (primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo), e a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente em 1º/11/2017 (peça 4). Desse modo, o termo inicial da prescrição data de 2/10/2017.

19.Embora o município não tenha integrado a relação processual durante a fase interna da tomada de contas especial, as irregularidades posteriormente a ele atribuídas— relativas ao desvio de finalidade e à realização de despesas incompatíveis com os objetivos dos programas PSB/PSE — já vinham sendo objeto de apuração desde a Nota Técnica 488/2018, de 26/2/2018 (peça 5), considerada o primeiro marco interruptivo da prescrição e o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente. Na sequência, foram produzidas diversas notas técnicas, nos exercícios de 2021 e 2022, bem como o Relatório de TCE, de 18/5/2023, todos caracterizados como atos inequívocos de apuração capazes de interromper o curso prescricional.

20.Consoante entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, os atos inquestionáveis de apuração previstos no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 constituem causas objetivas de interrupção da prescrição, alcançando todos os potenciais responsáveis pelas irregularidades investigadas, inclusive aqueles ainda não formalmente identificados à época da investigação, conforme assentado no Acórdão 2.047/2025-2ª Câmara.

21.Nessas circunstâncias, não identifico a ocorrência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória. O que me leva a manter o entendimento adotado quando da apreciação da matéria por ocasião do Acórdão 6.375/2025-TCU-1ª Câmara.

22.Igualmente, não há afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não transcorreu prazo superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente — em observância ao art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, posteriormente revogada pela IN-TCU 98/2024, cuja regra foi reproduzida, sem alteração material, em seu art. 6º, inciso II. No caso, as irregularidades remontam ao exercício de 2016: Wilma Targino Maranhão foi notificada em 5/7/2021 (peças 37 e 38); o Araruna/PB, em 14/3/2024 (peças 113 e 115); e o espólio da ex-prefeita, em 18/3/2025 (peças 150 e 151).

23. Superadas as questões preliminares, passo ao exame das irregularidades.

24.Acompanho as análises empreendidas pela AudTCE, que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

25.No tocante à documentação comprobatória, os documentos apresentados por Wilma Targino Maranhão foram submetidos à análise do órgão repassador, consubstanciada na Nota Técnica 697/2024. Naquela oportunidade, o FNAS reconheceu que parcela expressiva da documentação era suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais, concluindo pela aprovação de despesas no montante de R$ 208.835,60, conforme sintetizado no quadro a seguir (peça 133):

Programa/Conta	Valor aprovado (R$)
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) – Conta 19.328-3	27.107,40
Piso Básico Fixo – Conta 18.664-3	5.384,01
Piso Básico Fixo – Conta 14.705-2	2.118,36
Projovem – Conta 18.667-8	1.619,20

Bloco da Proteção Social Básica	172.606,63
Total aprovado pelo FNAS	208.835,60

26.Do montante de R$ 190.113,71, que permaneceu glosado após a análise do FNAS, R$ 186.712,50 se referiam a despesas atribuídas ao Município de Araruna/PB por incompatibilidade com os Programas PSB/PSE ou aplicação em finalidade diversa da pactuada; de outra sorte, R$ 3.401,21 correspondiam a seis despesas inicialmente imputadas à ex-prefeita por ausência de documentação comprobatória.
27.Especificamente em relação ao espólio de Wilma Targino, o representante apresentou documentação complementar referente a cinco dessas seis despesas, que contabilizavam R$ 3.401,21, consistindo em notas de empenho, recibos, notas fiscais, folhas de pagamento, contratos de prestação de serviços e comprovantes de transferência bancária:

Data	Objeto da despesa	Valor (R$)
26/7/2016	Aquisição de gêneros alimentícios para o Centro de Convivência de Idosos	975,00
10/11/2016	Folha de pagamento da Secretaria de Ação Social/PETI	1.214,40
28/12/2016	Aquisição de botijão de gás	49,00
30/12/2016	Folha de pagamento de auxiliar de serviços gerais do Sopão/CRAS	853,60
8/3/2016	Aquisição de água mineral e botijão de gás para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)	98,46
Total		**3.190,46**

28.Embora o espólio não tenha localizado a documentação original referente à despesa de R$ 210,75, a consulta da unidade técnica ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), do TCE/PB, permitiu identificar que o dispêndio estava relacionado à aquisição de hortifrutigranjeiros destinados ao SCFV

29.Desse modo, a documentação encaminhada por Benjamin Gomes Maranhão Neto, filho e representante do espolio, mostrou-se apta a comprovar quase a totalidade das despesas que permaneceram pendentes após a análise promovida pelo FNAS.
30. Quanto à despesa de R$ 853,60, relativa ao pagamento de auxiliar de serviços gerais do sopão/CRAS, a unidade técnica a concluiu pela sua comprovação e compatibilidade com as finalidades dos programas financiados. Não obstante, considerando que diversos outros dispêndios vinculados ao programa do sopão municipal foram glosados pelo órgão repassador por incompatibilidade com o objeto do cofinanciamento federal, poderia subsistir alguma dúvida acerca da estrita aderência dessa despesa específica às finalidades do PSB/PSE; ainda assim, tal circunstância não possui aptidão para alterar o desfecho da controvérsia.
31.Isso porque, mesmo que se considerasse referido dispêndio como irregular, remanesceria valor de reduzida expressão econômica, insuficiente para justificar a condenação em débito em face do espólio, especialmente diante do esforço demonstrado na reconstituição documental de fatos ocorridos há aproximadamente uma década, da comprovação das demais despesas originalmente questionadas e dos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da insignificância, aplicáveis ao caso concreto.
32.No que se refere às irregularidades atribuídas ao município relativas à realização de despesas incompatíveis com as finalidades dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), bem como à aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada, sem autorização do órgão repassador e em benefício do próprio ente municipal, o FNAS, mesmo após examinar a documentação complementar apresentada pela defesa, concluiu pela manutenção dessas ocorrências.
33.Conforme consignado na Nota Técnica 697/2024, permaneceram glosadas despesas custeadas com recursos federais destinadas, entre outras finalidades, à aquisição de veículos para a administração

municipal, pagamento de assessores e servidores não vinculados aos serviços socioassistenciais financiados, aquisição de bens e materiais para a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, custeio de despesas relacionadas ao programa do sopão municipal, pagamento de aluguéis de imóvel utilizado pelo Conselho Tutelar, distribuição de cestas básicas, realização de exames médicos e outras ações desvinculadas dos objetivos específicos dos programas cofinanciados pela União.

34.O órgão repassador destacou que tais gastos não guardavam correspondência com as finalidades próprias dos serviços e programas beneficiários dos repasses, configurando tanto a realização de despesas incompatíveis com o objeto do cofinanciamento federal quanto a utilização dos recursos em proveito do próprio ente municipal. Dessa forma, subsistem hígidas as conclusões quanto à materialidade das irregularidades, que ensejaram a reprovação parcial da prestação de contas no montante de R$ 190.113,71.

35.A responsabilização do Município de Araruna/PB decorre de sua condição de beneficiário das despesas consideradas incompatíveis com os fins dos programas de proteção e com aqueles considerados como desvio de finalidade pelo órgão repassador. Com efeito, os recursos federais foram direcionados para atender a despesas administrativas e ações de interesse do próprio ente municipal, sem relação direta com os serviços e programas socioassistenciais objeto do cofinanciamento federal. Demonstrado, portanto, o nexo entre a aplicação irregular dos recursos e o benefício auferido pela municipalidade, impõe-se a sua responsabilização pelo débito correspondente aos valores cuja reprovação foi mantida pelo FNAS.

36.Diante desse quadro, concluo quanto ao espólio de Wilma Targino Maranhão, que a irregularidade relativa à ausência de comprovação documental restou substancialmente afastada pela documentação posteriormente apresentada, remanescendo apenas valor residual de baixa materialidade, insuficiente para justificar a imposição de débito ou a irregularidade das contas, de modo que julgo regulares com ressalva as suas contas.

37.Em relação ao município de Araruna/PB, entretanto, permanecem caracterizadas as irregularidades decorrentes da utilização de recursos federais em despesas incompatíveis com os objetivos dos Programas PSB/PSE e em finalidades diversas daquelas pactuadas, em benefício do próprio ente federado, circunstâncias que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao ressarcimento do dano apurado.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 4445/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.989/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
3.1. Responsáveis: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00); Wilma Targino Maranhão (falecida – 236.690.474-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Araruna/PB (08.927.105/0001-00).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB), representando Olenka Targino Maranhão Pedrosa; Jordana de Pontes Macedo (18.369/OAB-PB), Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB) e outros, representando Wilma Targino Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Município de Araruna/PB e de sua ex-prefeita Wilma Targino Maranhão devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados à municipalidade, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Wilma Targino Maranhão;

9.2. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, as contas de Wilma Targino Maranhão, dando-se quitação ao espólio;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Município de Araruna/PB, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
14/7/2016	1.100,00
12/8/2016	1.601,60
24/8/2016	5.007,00
5/9/2016	453,95
21/9/2016	1.214,40
21/9/2016	219,14
21/10/2016	1.214,40
4/11/2016	1.071,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
11/11/2016	38.000,00
24/11/2016	459,00
24/11/2016	899,00
1/12/2016	10.117,37
1/12/2016	1.214,40
26/12/2016	1.214,40
30/12/2016	703,92
30/12/2016	739,70
12/8/2016	5.354,40
5/9/2016	3.014,48
5/9/2016	840,70
9/9/2016	1.974,15
24/10/2016	804,00
24/10/2016	814,80

24/10/2016	1.011,00
27/10/2016	5.250,00
10/11/2016	809,60
18/11/2016	2.444,40
22/11/2016	1.533,00
22/11/2016	1.500,00
22/11/2016	1.043,70
24/11/2016	750,80
24/11/2016	1.055,00
13/12/2016	1.756,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	3.540,00
20/12/2016	4.540,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
21/12/2016	400,00
28/12/2016	294,00
29/12/2016	853,60
29/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
30/12/2016	853,60
8/1/2016	5.342,07
8/1/2016	1.960,15
4/2/2016	5.803,80
3/3/2016	4.857,60
3/3/2016	1.974,15
13/6/2016	2.428,80
15/6/2016	809,60
15/6/2016	809,60
20/6/2016	853,60
13/1/2016	724,96
13/1/2016	3.819,84
13/1/2016	1.449,92
16/2/2016	1.619,20
16/2/2016	4.968,00
5/4/2016	4.857,60

5/4/2016	1.974,15
2/6/2016	1.974,15
2/6/2016	4.857,60
8/3/2016	4.968,00
8/3/2016	1.619,20
4/4/2016	1.619,20
4/4/2016	4.968,00
5/5/2016	4.681,62
5/5/2016	1.907,49
5/5/2016	5.005,35
1/6/2016	1.619,20
9/3/2016	62,06
4/7/2016	580,00
20/6/2016	853,60

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;
9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República na Paraíba, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4445-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-015.145/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
Responsáveis: Cofruvale – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); e Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL. FALECIMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução inserta à peça 196, que contou com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 197), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 198):

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf contra Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

2.No essencial para o deslinde da questão ora tratada, por meio do Acórdão 3928/2026 – 2ª Câmara (peça 191), o Tribunal, entre outras medidas, conheceu dos recursos de reconsideração interpostos por Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e pela Construtora Realiza Ltda., dando-lhes provimento parcial, a fim declarar a prescrição em relação às irregularidades e aos danos ao erário apurados nos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00 e, consequentemente, reduzir o débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 9854/2019-2ª Câmara e os valores das multas aplicadas a Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale, mediante o subitem 9.3 do Acórdão 9854/2019-2ª Câmara.

3.Tendo em vista o óbito do responsável Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87), ocorrido em 15/5/2021 (peça 194), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda não ocorrido nesta data, não há como persistir a penalidade de multa a ele aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Com efeito, o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

5.Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício,** o Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara, sessão de 1º/10/2019, Ata nº 35/2019, alterado pelos Acórdãos 3004/2021 – 2ª Câmara, sessão de 2/3/2021, Ata nº 5/2021 e 3928/2026 – 2ª Câmara, sessão de 21/7/2026, Ata nº 24/2026, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada** ao Sr. Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87)."

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale) à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.

2.Mediante o Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara (de minha relatoria), esta Câmara decidiu, em substância: a) julgar irregulares as contas dos Srs. Nilo Barros Cassiano e Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, da Cofruvale e da Construtora Realiza Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a débito; e b) aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale, deixando de impor essa apenação aos demais responsáveis, ante a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória do Tribunal, nos termos do que fora assentado no Acórdão 1.441/2016 – Plenário (peça 50).

3.Posteriormente, por meio do Acórdão 3829/2026 – 2ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira), foi dado provimento parcial, com aproveitamento para os responsáveis solidários, aos recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Realiza Ltda. e pelo Sr. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves, em vista da declaração da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação à parte das irregularidades e do dano ao erário apurado no processo, o que resultou na redução do débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara e na minoração dos valores das multas aplicadas ao Sr. Nilo Barros Cassiano e à Cofruvale de R$ 4.000,00 e R$ 5.000,00, respectivamente, conforme o subitem 9.3 dessa mesma deliberação, para as quantias de R$ 2.000,00 e R$ 2.500,00 (peça 191).

4.Neste momento processual, examina-se a constatação da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) que identificou o óbito, em 15/5/2021 (peça 194), do Sr. Nilo Barros Cassiano, antes do julgamento dos recursos apreciados pelo Acórdão 3829/2026 – 2ª Câmara (rel. Min. Jorge Oliveira), ou seja, de modo precedente ao trânsito em julgado do **decisum** condenatório.

5.Em consequência do falecimento precitado, a Seproc sugere ao Tribunal rever, de ofício, o Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Nilo Barros Cassiano (peças 196 e 197). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o encaminhamento (peça 198).

6.A proposta tem aderência à jurisprudência desta Casa de Contas na linha de que a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a sua punibilidade, em face do caráter personalíssimo da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, devendo ser promovida a revisão de ofício do acórdão condenatório para excluir a multa imposta. Essa interpretação está consagrada na Resolução/TCU 235/2010, que incluiu o §2º ao art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação."

7.Nesse contexto, acolho a sugestão oferecida pela Seproc de considerar extinta a punibilidade do Sr. Nilo Barros Cassiano, falecido antes do trânsito em julgado administrativo do **decisum** que lhe aplicou multa, devendo ser revisto, de ofício, o Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara, para excluir essa pena.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 agosto de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4446/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.145/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cofruvale – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Construtora Realiza Ltda. (12.062.576/0001-62); Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves (789.620.056-20); e Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87).
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (2953/OAB-PI), José Norberto Lopes Campelo (2594/OAB-PI) e outros, representando Construtora Realiza Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra os Srs. Daniel de Miranda Henriques Ribeiro Gonçalves e Nilo Barros Cassiano, Diretores-Presidentes da Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale à época dos fatos, em solidariedade com a Cofruvale, ante a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.05.0085/00 e irregularidades na execução financeira dos Convênios 7.93.05.0154/00, 7.93.06.0137/00, 7.93.06.0166/00 e 7.93.06.0223/00.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (redação dada pela Resolução/TCU 235/2010), em rever de ofício o Acórdão 9854/2019 – 2ª Câmara (retificado pelo Acórdão 3829/2026 – 2ª Câmara), para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Nilo Barros Cassiano, em razão de seu falecimento em 15/5/2021, antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, haja vista o caráter personalíssimo da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e da jurisprudência do TCU.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4446-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-016.977/2020-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Viva Comunidade (Oscip).
Responsáveis: empresa Desarme e Segurança Ltda. (04.049.221/0001-05), Antônio Rangel Torres Bandeira (628.401.777-49), Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91), Sebastião Correia dos Santos (463.219.347-04) e Rubem César Fernandes (869.351.278-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. EMPRESA RESPONSÁVEL CITADA APÓS SUA EXTINÇÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO E DOS ATOS QUE DELA EMANARAM. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DAS CONDENAÇÕES ALUSIVAS À EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) contra a empresa Desarme e Segurança Ltda. e os Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Viva Comunidade (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip), por força do Termo de Parceria 20033059200800006, cujo objeto consistia na execução do "Projeto Segurança, Controle de Armas e Mobilização da Cidadania", que incluía o "Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil" e a realização da "Caravana do Desarmamento 2008".
2.Mediante o Acórdão 1420/2023 – 2ª Câmara (de minha relatoria), esta Câmara, em substância, julgou irregulares as contas dos Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes e da empresa Desarme e Segurança Ltda., condenou-os solidariamente ao pagamento da dívida apurada, e aplicou-lhes, com base no art. 57 da Lei 8443/1992, multa individual de R$ 40.000,00 (peça 167).
3.Posteriormente, alguns apenados interpuseram recursos de reconsideração e insistiram em embargos de declaração, mas os apelos não foram providos, conforme, respectivamente, os Acórdãos 3465/2025 e 2056/2026, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peças 225 e 252).
4.Na sequência, o Tribunal deu início aos trâmites para a execução das dívidas, com a correspondente análise feita pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), em que informa a extinção da empresa Desarme e Segurança Ltda. baixada na Receita Federal do Brasil desde 11/10/2013, portanto antes de sua citação realizada em 29/5/2020 (peças 242 e 141).
5. Por conseguinte, propõe ao Tribunal declarar a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo-se o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual (peças 261 e 262).
6.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a unidade instrutiva (peça 263).
É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) contra a empresa Desarme e Segurança Ltda. e os Srs. Antônio Rangel Torres

Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Viva Comunidade (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip), por força do Termo de Parceria 20033059200800006, cujo objeto consistia na execução do "Projeto Segurança, Controle de Armas e Mobilização da Cidadania", que incluía o "Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil" e a realização da "Caravana do Desarmamento 2008".

2.Por meio do Acórdão 1420/2023 – 2ª Câmara (de minha relatoria), esta Câmara julgou irregulares as contas dos Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes e da empresa Desarme e Segurança Ltda., condenou-os solidariamente ao pagamento da dívida apurada, e aplicou-lhes multa individual de R$ 40.000,00, com base no art. 57 da Lei 8443/1992 (peça 167).

3.Posteriormente, alguns responsáveis indicados no item precedente interpuseram recursos de reconsideração e, após, insistiram em embargos de declaração, mas os apelos não foram providos, conforme, respectivamente, os Acórdãos 3465/2025 e 2056/2026, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peças 225 e 252).

4.Em consequência, o Tribunal deu início aos trâmites para a execução das dívidas, com a correspondente análise feita pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), em que informa a extinção da empresa Desarme e Segurança Ltda. baixada na Receita Federal do Brasil desde 11/10/2013, portanto antes de sua citação realizada em 29/5/2020 (peças 242 e 141).

5.Por conseguinte, sugere ao Tribunal declarar a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo-se o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual (peças 261 e 262). O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com a unidade instrutiva (peça 263).

6.A proposta de encaminhamento ofertada pela Seproc tem aderência à jurisprudência desta Corte de Contas, consoante se segue:

(Acórdão de Relação 35/2025 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira)

"considerando o teor do despacho da Diretoria de Pós-Julgamento da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Dijulg/Seproc), à peça 140, no sentido de que a empresa FM Projetos e Construções Ltda. havia sido baixada/extinta, por liquidação voluntária desde 6/5/2019 (peça 139), antes mesmo da sua citação, ocorrida em 31/7/2020;

considerando que, no caso, a citação da FM Projetos e Construções Ltda. deve ser considerada nula, sendo nulos também todos os atos processuais consequentes da referida notificação, quais sejam o julgamento das contas da pessoa jurídica e sua condenação em débito e multa, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.752/2022 e 3.491/2024, ambos da 1ª Câmara;"

(Acórdão de Relação 2680/2026 – 2ª Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus)

"considerando que, em análise posterior das comunicações processuais, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos identificou a extinção das sociedades CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado Eventos Ltda. em momento anterior às citações realizadas nestes autos;

considerando que, no caso, impõe-se declarar nulas as citações das referidas pessoas jurídicas e os atos delas decorrentes, inclusive o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito solidário;"

7.Diante desse contexto, em que se verifica a extinção da empresa Desarme e Segurança Ltda. anteriormente a sua convocação aos autos para apresentar alegações de defesa, com a consequente inexistência da relação jurídico-processual entabulada com a sociedade empresária, acompanho a interpretação da Seproc na linha de declarar, de ofício, a nulidade absoluta do ato de citação daquela instituição e dos demais atos processuais que dela emanaram, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno/TCU, tornado insubsistente os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1420/2023 – 2ª Câmara, estes últimos (subitens 9.3 e 9.4) apenas no que se refere à precitada empresa, mantendo os efeitos dos mencionados dispositivos em relação aos demais responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4447/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.977/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: empresa Desarme e Segurança Ltda. (04.049.221/0001-05), Antônio Rangel Torres Bandeira (628.401.777-49), Edson Luiz Benício Leocádio (724.966.227-91), Sebastião Correia dos Santos (463.219.347-04) e Rubem César Fernandes (869.351.278-15).
4. Entidade: Viva Comunidade (Oscip).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
8. Representação legal: Gustavo Telles da Silva (207064/OAB-RJ), representando Sebastião Correia dos Santos; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Edson Luiz Benício Leocadio; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Antônio Rangel Torres Bandeira; Daniel Martins Carvalho Labanca (166054/OAB-RJ), Tatiana Martins Carvalho Labanca (149508/OAB-RJ) e outros, representando Rubem César Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo antigo Ministério da Justiça (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) contra a empresa Desarme e Segurança Ltda. e os Srs. Antônio Rangel Torres Bandeira, Edson Luiz Benício Leocádio, Sebastião Correia dos Santos e Rubem César Fernandes, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à Viva Comunidade (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip) por força do Termo de parceria 20033059200800006, cujo objeto consistia na execução do "Projeto Segurança, Controle de Armas e Mobilização da Cidadania", que incluía o "Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil" e a realização da "Caravana do Desarmamento 2008".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar, de ofício, a nulidade da citação da empresa Desarme e Segurança Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação ao ressarcimento de débito solidário e ao pagamento de multa individual, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno/TCU;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1420/2023 – 2ª Câmara, estes últimos (subitens 9.3 e 9.4) apenas no que se refere à empresa Desarme e Segurança Ltda., mantendo os efeitos dos mencionados dispositivos em relação aos demais responsáveis; e
9.3. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para ciência.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4447-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 001.058/2026-6
Natureza: Representação
Unidade: Município de Piritiba/BA
Representante: Empreiteira Lima Ltda. (13.198.118/0001-18)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE PIRITIBA/BA PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO PADRÃO DO FNDE. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO. OITIVAS. INABILITAÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE DIVERSA CONFIGURADA: AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA A OUTRO LICITANTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA, EM AFRONTA AO ART. 64, INCISO I, DA LEI 14.133/2021. CONTRATO ASSINADO E OBRA EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 63-65):
"***INTRODUÇÃO***
92. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2025, sob a responsabilidade do município de Piritiba/BA, com valor estimado de R$ 2.455.053,86, cujo objeto é a contratação de empresa para a continuidade da execução das obras de construção de Escola de Educação Infantil - Creche (Projeto 2 Convencional), no padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 4, p. 1).*
93. *A concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o BLL Bolsa de Licitações e Leilões (BLL Compras) (peça 4, p. 2).*
94. *O certame foi homologado, em 6/1/2026 (peça 18, p. 2), pelo valor de R$ 2.435.558,37, resultando na assinatura do Contrato 21/2026, em 9/1/2026, com início dos serviços em 12/1/2026 (peça 45, p. 11).*
HISTÓRICO

95. *O representante alegou, em suma, que foi inabilitado do certame em razão da exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO), demonstrando a execução de creche do padrão FNDE (peça 1, p. 2-6), resultando na adjudicação de empresa que apresentou proposta antieconômica (peça 1, p. 6-8), embora essa licitante também não tenha apresentado documentação de realização desse tipo de obra, indicando a adoção de critérios de qualificação técnica distintos para as licitantes (peça 1, p. 8-10).*

96. *Em instrução preliminar de 30/1/2026 (peça 23), a Unidade Técnica (UT) analisou as irregularidades argumentadas pelo representante. Concluiu pela plausibilidade da possível restrição à competitividade decorrente da exigência de CAO específica para construção de creche com projeto-padrão FNDE, em aparente desconformidade com o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, que admite a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (peça 23, p. 3-4).*

97. *Quanto à alegação de adoção de critérios distintos de qualificação técnica entre os licitantes, a UT concluiu que não havia plausibilidade jurídica na irregularidade suscitada, uma vez que a empresa vencedora apresentou CAO compatível com a exigência editalícia (peça 23, p. 6).*

98. *A UT observou ainda a ausência de divulgação dos recursos interpostos pelas empresas licitantes e análises porventura empreendidas pelo município, o que impossibilita avaliar a conformidade da negativa de provimento dos recursos, configurando afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípio da transparência) e ao art. 6º, inciso VI, da Lei 12.527/2011 (peça 23, p. 5-6).*

99. *Em 2/2/2026, o Min. Jorge Oliveira conheceu a representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e determinou, com fundamento nos arts. 276, § 2º, 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, a realização de oitiva do município, a oitiva da empresa contratada, e diligências para obtenção de esclarecimentos e documentos complementares (peça 25, p. 2-3).*

100. *Promovidas as oitivas prévias e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta UT, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir (peças 27-29).*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

101. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.*

I.1. Perigo da demora

102. *Está afastado o pressuposto do perigo da demora por haver contrato já assinado e serviços iniciados. Cumpre ressaltar que a obra inicialmente foi contratada no exercício de 2016, tendo sido abandonada em 2019 e retomada em 2026 (peça 56, p. 15-17). Até a vistoria realizada em 10/7/2026, houve execução de 40% dos serviços referentes à construção da creche (peça 56, p. 13-14), incluindo parte dos serviços realizados pelo antigo contratado. Em relação aos serviços realizados no âmbito do Contrato 21/2026, estes encontravam-se com execução de 14,71% (peça 56, p. 7).*

I.2. Perigo da demora reverso

103. *Quanto ao perigo da demora reverso, está configurada a presença do pressuposto por se tratar de contratação de serviço ou bem essencial ao funcionamento das atividades da UJ.*

104. *O município alegou que a contratação visa a retomar e a concluir obra de creche iniciada, em 2014, vinculada ao Termo de Compromisso 8737/2014, sustentando que eventual suspensão do certame ou do contrato poderia inviabilizar sua conclusão dentro do prazo de vigência do ajuste, com risco de perda dos recursos pactuados. O município também alegou que a suspensão do contrato geraria custos de indenização, desmobilização da contratada, readequação de cronogramas e eventual deterioração dos serviços já executados, além de comprometer a entrega da creche prevista para o início de 2027, a tempo do início do período letivo (peça 44, p. 6-12).*

I.3 Plausibilidade jurídica

105. *Em 3/2/2026, foram encaminhados ofícios de oitiva à UJ (peças 27 e 29) e à sociedade empresarial Brandão Pelegrine Engenharia Ltda. (peça 28) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a UJ e a empresa contratada apresentaram os documentos acostados às peças 34-35 e 44-48. Segue a análise dos pontos questionados.*

Item a: restrição da competitividade em razão da exigência de Certidão de Acervo Operacional específica para o

serviço a ser contratado, desconsiderando aquelas emitidas para serviços similares, resultando na contratação de proposta antieconômica

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 64, inciso I, e art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021; Súmula TCU 263; Acórdão 134/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); e Acórdão 282/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia).

Contextualização:

106. *Na instrução preliminar, foi analisado o argumento do representante, que alegou ter sido inabilitado por não ter apresentado CAO específica para construção de creche no padrão FNDE, enquanto o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, facultava às licitantes apresentar, para efeito de qualificação técnica, certidões ou atestados de capacidade operacional relativos à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos contratados. A UT considerou o argumento plausível, e propôs ainda a realização de diligência para obtenção dos recursos interpostos, contrarrazões e análises porventura promovidas pelo município.*

Manifestação da sociedade empresária:

107. *A empresa Brandão Pelegrine Engenharia Ltda. apresentou manifestação em que negou que o edital ou o agente de contratação tenham exigido CAO demonstrando a execução de creche no padrão FNDE, e que o representante foi inabilitado simplesmente por não ter apresentado CAO. Além disso, a CAO juntada aos autos demonstra que a empresa executou praças, currais, quadras, módulos sanitários, muro e pavimentação, atividades que não seriam compatíveis, em complexidade e características, com a construção da creche (peça 34, p. 5-7).*

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

108. *A UJ afirma que a representante foi inabilitada não por ausência de experiência em creches padrão FNDE, mas porque não apresentou CAO na fase de habilitação, limitando-se a juntar atestados desacompanhados da certidão exigida pelo edital e pela Resolução Confea 1.137/2023 (peça 44, p. 14-15). Sustenta que a CAO posteriormente apresentada ao TCU foi emitida apenas em 2/12/2025, após a sessão da licitação (4/11/2025), o que demonstraria a impossibilidade material de sua apresentação no certame e fragilizaria a narrativa da representante (peça 44, p. 16). Também afirma que o edital exigia apenas experiência compatível em características e quantidades similares, e não identidade de objeto com uma creche padrão FNDE, inexistindo cláusula restritiva à competitividade (peça 44, p. 17-19).*

109. *Sobre a CAO emitida em 2/12/2025, após a inabilitação do representante, a UJ sustenta que, ainda que fosse analisada posteriormente, ela não demonstraria experiência compatível com o objeto licitado, pois contempla apenas serviços de construção de praça, currais, quadra, módulos sanitários, muro e pavimentação de vias públicas, sem similaridade material ou complexidade equivalente à construção de uma creche (peça 8, p. 1-7). Afirma, ainda, que essa incompatibilidade teria motivado a não apresentação da CAO na fase de habilitação, quando a empresa optou por juntar apenas outros documentos, os quais não poderiam substituir a certidão exigida pelo edital (peça 44, p. 19-20).*

Análise

110. *A UJ não apresentou os recursos interpostos, contrarrazões e análises porventura promovidas pelo município. Contudo, existe link para esses documentos na ata de sessão juntada aos autos (peça 5, p. 5-6). Os recursos apresentados pelas empresas Empreiteira Lima Ltda. e Construtora Nordeste Almeida Ltda. estão presentes às peças 6 e 13, as contrarrazões foram juntadas na peça 58 e a análise realizada foi juntada à peça 57.*

111. *A análise indica que as duas empresas que apresentaram recursos foram inabilitadas em razão de não terem apresentado CAO, e que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) fornecidas apenas demonstrariam a aptidão do profissional que seria responsável técnico pelas obras, enquanto a CAO demonstraria a capacidade operacional da pessoa jurídica (peça 57, p. 5).*

112. *O objeto contratado é a continuidade das obras de construção de creche Projeto 2 Convencional, de 775,85 m². No portal do BLL Compras está presente documento com links para as propostas e outros documentos apresentados pelos licitantes (peça 55, p. 2).*

113. *Na proposta do representante, a Empreiteira Lima Ltda. (registro 0010008160-BA), estão presentes CATs indicando que a empresa executou obra de muro, curral, quadra poliesportiva e praça pública (peça 60, p. 120-123). A proposta confirma as informações da CAO juntada aos autos pelo representante (peça 8, p. 1-7), que indicam que ele não havia executado obras compatíveis com o objeto licitado.*

114. *Já na proposta da Construtora Nordeste Almeida Ltda. (registro 0010107835-BA) estão presentes CATs indicando que a empresa executou obra de 600 m² referente à execução de quiosques e espaço para comercialização de produtos locais (peça 59, p. 135-168), além de ter construído unidade básica de saúde (UBS) de 302,63 m² (peça 59, p. 169-188). Também estão presentes CATs referentes à execução de outras obras pela EMR Construtora Eireli (mesmo registro, 0010107835-BA), como quadra poliesportiva, centro cultural, reformas de escolas etc.*

115. *A CAO reúne as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vinculadas à empresa e certifica seu acervo operacional. Ela não reúne as CATs, embora, na prática, exista uma correspondência entre os documentos, porque ambos derivam das mesmas ARTs de execução. Dessa forma, a apresentação, na proposta da Construtora Nordeste Almeida Ltda., de CAT de UBS executada pelo licitante indica que ele teria condições de executar a obra licitada, de forma que o agente de contratação deveria realizar diligência a essa licitante para apresentação de CAO, que conteria essa obra, em obediência ao disposto no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, uma vez que a falha da proposta desta última licitante poderia ser saneada com a simples complementação de informações acerca dos documentos já apresentados nos autos.*

116. *A construção de creche envolve atividades comuns de engenharia civil (fundações, estruturas, alvenaria, cobertura, instalações elétricas e hidrossanitárias, acabamentos etc.). A execução anterior de obras como UBS e prédios públicos pode, em tese, demonstrar aptidão para executar a obra licitada, desde que os atestados contemplem quantitativos e serviços compatíveis com as parcelas relevantes da obra.*

117. *A jurisprudência do TCU também admite a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional apenas em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedando exigências excessivamente restritivas ou que imponham experiência em objeto idêntico ao licitado. Nesse sentido é o entendimento expresso no enunciado da Súmula TCU 263, que afirma ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Esse entendimento está expresso ainda no Acórdão 134/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), que afirma que a exigência de tipologias específicas nos atestados de capacitação técnica é uma exceção que deve ser devidamente justificada.*

118. *Em função do exposto, não se confirma a alegação de indevida inabilitação do representante, uma vez que ele próprio não demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Confirma-se, contudo, irregularidade distinta, relativa a outro licitante (Construtora Nordeste Almeida Ltda.), consistente na ausência de diligência para a complementação de documentos aptos a comprovar sua capacidade técnico-operacional.*

119. *No caso, nos termos do art. 147, incisos II a VI, a declaração de nulidade do Contrato 21/2026 não se revela medida de interesse público, considerando os argumentos apresentados pela UJ e apresentados na análise do perigo de demora reverso, motivo pelo qual será proposto* ***indeferir o pedido de medida cautelar****, dando* ***ciência*** *à UJ da irregularidade (não consideração de atestado de capacidade técnica para serviços similares ao licitado), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.*

120. *Quanto à indicação de antieconomicidade da contratação, registre-se que a proposta inicial da Construtora Nordeste Almeida Ltda., de R$ 2.230.938,38, era R$ 204.619,99 inferior à proposta contratada. Essa diferença, contudo, não permite concluir, com a certeza necessária, pela configuração de contratação antieconômica apta a ensejar responsabilização do agente de contratação, uma vez que não há garantia de que a CAO de execução de UBS, caso apresentada em atendimento à diligência, seria aceita como suficiente para comprovar experiência compatível com o objeto licitado, tampouco de que a proposta da Nordeste seria julgada vencedora do certame. Ademais, esse aspecto não foi objeto de oitiva específica ao agente responsável.*

121. *O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que é irregular a inabilitação (ou desclassificação) de licitante por vícios sanáveis sem a prévia realização da diligência, quando a diligência puder comprovar condição preexistente à abertura da sessão, em conformidade com o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021. Nessa linha estão os Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e Acórdão 282/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia).*

122. *De toda forma, é preciso dar* ***ciência*** *à UJ acerca da necessidade de realização de diligência para sanear falhas formais das propostas apresentadas, uma vez que a Construtora Nordeste Almeida Ltda. apresentou CAT de execução de obra em seu nome.*

II. Diligência

123. *Em instrução preliminar, foi proposta diligência à UJ para que ela apresentasse informações e documentos com as razões que levaram à inabilitação de 23 empresas licitantes; os recursos interpostos, contrarrazões e análises porventura promovidas pelo município; qualificação da agente de contratação responsável pela condução da Concorrência 2/2025; e elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso relativos ao certame ora em análise.*

124. *Inicialmente, a UJ afirmou que, apesar de 24 empresas apresentarem lances, apenas seis juntaram documentos no sistema. Das empresas que apresentaram qualquer documentação, afirma que quatro não apresentaram CAO, dentre as quais a Construtora Nordeste Almeida Ltda. e a Empreiteira Lima Ltda. e outra apresentou CAO incompatível com o objeto da licitação (peça 44, p. 20-21).*

125. *A UJ não apresentou documentos para comprovar sua afirmação. Contudo, documento extraído do*

portal BLL Compras (peça 55, p. 2) contém links para as documentações apresentadas pelos licitantes. Por exemplo, a empresa LE Construtora Oliveira Ltda. apresentou unicamente uma Carteira Nacional de Habilitação, não tendo apresentado documentos de habilitação ou proposta (http://lanceeletronico.blob.core.windows.net/participantdocuments/1669ba2e5c234a1bbe51428597cd0af9.pdf).

126. *A ata apresentou motivação para cinco empresas que apresentaram proposta (peça 5, p. 4). Apesar das justificativas para eliminação da empresa KM Construção e Manutenção Predial Ltda. elencar aspectos formais, que poderiam ser saneados por diligência, como declaração de visita, registro do CREA vencido etc., observa-se que ela não apresentou proposta ou documentação de habilitação (peça 61).*

127. *Além disso, conforme ata da sessão, apesar de cinco empresas manifestarem intenção em interpor recurso, isso foi realizado apenas pelas sociedades empresárias Empreiteira Lima Ltda. e Construtora Nordeste Almeida Ltda. (peça 5, p. 5). Como visto, os recursos impetrados, as contrarrazões da vencedora do certame e a análise dos recursos foram juntadas ao processo e estão presentes na ata da sessão (peça 5, p. 5-6). Dessa forma, não foi confirmada a irregularidade relativa à ausência de divulgação dos recursos interpostos pelas empresas licitantes e análises porventura empreendidas pelo município.*

128. *Quanto à qualificação do agente de contratação, a UJ informou que ele era servidor municipal admitido, em 19/9/1992 (peça 44, p. 13), informação confirmada por meio de consulta a banco de dados com informações da Relação Anual de Informações Sociais (peça 62).*

129. *Quanto aos documentos para análise do perigo de demora e perigo de demora reverso, além das informações já apresentadas nessa instrução, a UJ informou sobre o histórico das obras, e que o representante havia impetrado mandado de segurança, que não foi deferido (peça 44, p. 14).*

CONCLUSÃO

130. *Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.*

131. *Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está afastado o perigo da demora e está configurado o perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposto **indeferir a cautelar**.*

132. *Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão da irregularidade verificada.*

133. *Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

134. *Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.*

135. *Em 26/2/2026, a empresa contratada, Brandão Pelegrine Engenharia Ltda. (24.786.993/0001-37), solicitou acesso aos autos (peças 30 e 32), com termo de acesso eletrônico juntado em 3/3/2026 (peças 31 e 37).*

136. *Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.*

137. *Não há processos conexos e apensos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

138. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

138.1. ***conhecer** da **representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

138.2. *no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;*

138.3. ***indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;*

138.4. *dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 2/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

- *a) a recusa de atestados de execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços que serão contratados, afronta o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, a Súmula TCU 263 e o entendimento expresso no Acórdão 134/2017-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler);*

b) a inabilitação ou desclassificação de licitante sem a prévia realização de diligência destinada ao saneamento de falhas ou à complementação de informações relativas a documentos de habilitação ou de proposta, quando necessária à comprovação de condição preexistente à abertura do certame, afronta ao art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme os Acórdãos 1.211/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e 282/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia).

138.5. ***informar*** *à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

138.6. ***arquivar*** *os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.*"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Empreiteira Lima Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2025, conduzida pelo Município de Piritiba/BA, cujo objeto é a contratação de empresa para a continuidade da execução das obras de construção de Escola de Educação Infantil – Creche, no padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor estimado de R$ 2.455.053,86.

2. O certame, regido pela Lei 14.133/2021, foi homologado em 6/1/2026, dando origem ao Contrato 21/2026, assinado em 9/1/2026 e já em execução. A representante sustenta, em síntese, que teria sido indevidamente inabilitada por não apresentar Certidão de Acervo Operacional (CAO) relativa à creche no padrão FNDE e que a licitante vencedora, embora igualmente sem experiência nesse tipo de obra, teria sido beneficiada por critério de qualificação técnica distinto, resultando em contratação antieconômica.
3. Primeiramente, conheço da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.
4. Manifesto-me de acordo com as análises efetuadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), adotando os fundamentos da instrução como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários.
5. Quanto à medida cautelar postulada, está correta a proposta de indeferimento. O contrato já foi assinado e os serviços estão em curso – a obra da creche alcançava 40% de execução na vistoria de 10/7/2026 – , o que afasta o perigo da demora. Em contrapartida, revela-se presente o perigo da demora reverso, dado tratar-se de contratação essencial: a retomada de creche há muito iniciada e abandonada, vinculada ao Termo de Compromisso 8737/2014, cuja paralisação acarretaria risco de perda dos recursos federais pactuados, custos de desmobilização e comprometimento da entrega a tempo do período letivo de 2027. Nesse cenário, e à luz do art. 147, incisos II a VI, da Lei 14.133/2021, a suspensão do contrato não atende ao interesse público.
6. No mérito, a alegação central da representante – a de que teria sido indevidamente inabilitada – não subsistiu ao contraditório. A CAO por ela apresentada contempla apenas a execução de praça, currais, quadra, módulos sanitários, muro e pavimentação de vias, serviços que não demonstram capacidade técnico-operacional compatível com a construção de uma creche. A própria representante, portanto, não

comprovou aptidão para o objeto licitado, não se caracterizando inabilitação indevida. Registro que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, na linha da Súmula TCU 263 e do Acórdão 134/2017-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), deve recair sobre as parcelas de maior relevância e admitir serviços de complexidade equivalente ou superior, sendo vedada a exigência de objeto idêntico – o que, no caso, não favorece a pretensão da representante.

7. Subsiste, todavia, irregularidade de outra ordem, apurada no curso da instrução. A Construtora Nordeste Almeida Ltda. apresentou, em sua proposta, atestado de capacidade técnica (CAT) relativo à execução de Unidade Básica de Saúde, obra que, em princípio, evidencia aptidão para a construção da creche. Diante disso, incumbia ao agente de contratação promover diligência àquela licitante para a apresentação da Certidão de Acervo Operacional correspondente, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, porquanto se tratava de falha sanável mediante simples complementação de informação sobre documento já constante dos autos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é irregular a inabilitação por vício sanável sem a prévia diligência destinada a comprovar condição preexistente à abertura da sessão (Acórdãos 1.211/2021 – rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 282/2024 – rel. Min. Antonio Anastasia, ambos do Plenário).
8. Essa falha, contudo, não conduz à anulação do certame nem à responsabilização do agente. De um lado, a nulidade do contrato não se mostra medida de interesse público, pelas razões já expostas quanto à essencialidade da obra. De outro, a alegada antieconomicidade não se confirma com a certeza necessária: embora a proposta inicial da Construtora Nordeste Almeida Ltda. fosse R$ 204.619,99 inferior à contratada, não há garantia de que a CAO da UBS seria aceita como suficiente, nem de que aquela proposta se sagraria vencedora, questão que não foi sequer objeto de oitiva específica ao agente responsável. Basta, pois, a ciência à unidade jurisdicionada, para prevenir a repetição da falha.
9. Por fim, acompanho a unidade instrutora quanto ao não acolhimento das demais alegações. A apontada ausência de divulgação dos recursos não se confirmou, pois os recursos, contrarrazões e a respectiva análise constam de *link* disponível na ata da sessão e foram juntados aos autos; e a qualificação do agente de contratação, servidor municipal efetivo, restou demonstrada.
10. Assim, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, sendo suficiente a expedição de ciência ao Município de Piritiba/BA acerca da impropriedade verificada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4448/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.058/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: Empreiteira Lima Ltda. (13.198.118/0001-18)
4. Unidade: Município de Piritiba/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: André Requião Moura (OAB/BA 24.448) e Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB/BA 32.046), representando Município de Piritiba/BA; Newton Carvalho de Mendonça (OAB/BA 19.305), representando Brandão Pelegrine Engenharia Ltda.; Deivison dos Santos Silva (OAB/BA 66.367), representando Empreiteira Lima Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2025, conduzida pelo Município de Piritiba/BA, para a continuidade da execução das obras de construção de Escola de Educação Infantil – Creche, no padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:
9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;
9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piritiba/BA de que, no âmbito da Concorrência 2/2025, foi identificada a seguinte impropriedade/falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
9.3.1. a inabilitação ou desclassificação de licitante sem a prévia realização de diligência destinada a obter documento apto a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, quando os documentos já apresentados indicarem, em tese, o atendimento da exigência editalícia, afronta o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.211/2021-Plenário e 282/2024-Plenário;
9.4. comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4448-27/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 009.320/2025-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Recorrente: Universidade Federal de Alagoas
Interessada: Maria de Fátima Alves Coelho (111.375.414-15)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO. NEGATIVA DE REGISTRO. RELAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDORES ATIVOS COM A UNIÃO DISTINTA DAQUELA QUE ENVOLVE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA E ACRÍTICA DE PRETENSOS DIREITOS ADQUIRIDOS NA ATIVIDADE PARA A INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO PROFERIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual obteve a concordância do Auditor-Chefe substituto e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 20-22:

"***INTRODUÇÃO***

1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (peça 11) contra o Acórdão 5.381/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, ***caput****, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262,* ***caput*** *e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com os Enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em: negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Alves Coelho; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.*

(...)

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, ***caput****, do Regimento Interno do TCU;*

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2.Cuida-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Alves Coelho, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1.Observou-se irregularidade no pagamento das seguintes rubricas: parcelas judiciais referentes a 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%, decorrentes de planos econômicos.

2.2.Por conseguinte, a presente concessão foi julgada ilegal.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 17.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

5.Da coisa julgada

5.1.A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2.Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresso entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão nº 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.

5.3.Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento das mesmas, até surgimento de decisões judiciais favoráveis à União, conforme transcrição abaixo:

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;

5.4.Com efeito, reafirma a plena executoriedade da Reclamação Trabalhista 0157300- 52.1989.5.19.0003 (URP 2º GRUPO) o fato de que a Reclamação Constitucional nº 24.862/AL, que vinha sendo utilizada como fundamento para se alegar que foram anulados os efeitos da sentença trabalhista que assegurava o pagamento da URP 2º Grupo, foi posteriormente (05/06/2025) CASSADA pela Reclamação TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000, restabelecendo, com isso, a eficácia da decisão judicial que garante, de forma expressa e incondicionada, o pagamento dessa rubrica.

5.5.Também vale registrar o recente acórdão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.156, que reconheceu a ilegalidade da supressão da rubrica URP por parte do TCU para os docentes da UNB. O referido julgado, em situação idêntica à que ora se coteja, ressalta a força da coisa julgada, a proteção da confiança legítima e o princípio da segurança jurídica - fundamentos plenamente aplicáveis à situação dos servidores da UFAL.

5.6.Após as demonstrações acima, quanto à necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito à percepção dos aludidos pagamentos.

5.7.A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

<u>Análise:</u>

5.8.É necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
5.9.Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
5.10.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e, por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em violação à segurança jurídica ou em direito adquirido, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.
*5.11.A propósito do tema, **mutatis mutandis**, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*
APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos na instrução)
5.12.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
5.13.Quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.156, cumpre observar a doutrina de Carlos Maximiliano:
*Uma decisão isolada não constitui jurisprudência; é mister que se repita, e sem variações de fundo. O precedente, para constituir jurisprudência, deve ser uniforme e constante' (grifos acrescidos na instrução) (**in** Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184).*
5.14.No mesmo sentido, merece destaque a lição de Alexandre Simões Lindoso:
*(...) verifica-se que a jurisprudência não se forma em decorrência de um único julgado. A ideia de conjunto, de pluralidade de julgados, faz parte de sua essência. Sua conformação, assim, exige uma série de decisões. Mas não é só. É importante que esse agrupamento de decisões guarde internamente harmonia e coerência. É imperioso, portanto, para que se possa cogitar de jurisprudência, que esse conjunto de decisões não seja heterogêneo. Muito pelo contrário, deve estar revestido do atributo da uniformidade, evidenciando univocidade de entendimento acerca de determinada matéria (grifos acrescidos na instrução) (**in** A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 108).*
5.15.Assim, entende-se que a decisão isolada do Pretório Excelso no MS 26.156 não tem o condão de infirmar a ponderosa argumentação apresentada no acórdão recorrido.
*5.16.Demais disso, importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação **ad aeternum** de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001-Plenário, 117/2002-2ª Câmara, 118/2002-2ª Câmara, Acórdãos 398/2004-Plenário, 1910/2003-1ª Câmara, 2169/2003-1ª Câmara, 4661/2012-1ª Câmara, dentre outros).*
5.17.Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987, art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.
5.18.Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.
5.19.Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.20.*Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria,* ***o Supremo Tribunal Federal****, ao apreciar a* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1****,* ***deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.***

5.21.Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.22.Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

*No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '****non bis in idem****'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*

5.23.Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.*

5.24.No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos dos servidores.*

*5.25.****Ad argumentandum tantum****, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando a interessada estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara):*

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)

17. Nesse ***decisum****, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*

'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa

de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'
18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:
'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'
5.26.Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade ou para os beneficiários de pensão civil.
5.27.Nessa ordem de ideias, seria de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
*5.28.No entanto, em monitoramento das determinações constantes do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), foi prolatado o Acórdão 2.203/2025-TCU-**Plenário**, em Sessão de 24/9/2025, com o seguinte teor:*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Universidade Federal de Alagoas para verificar a regularidade de pagamentos efetuados a servidores ativos, inativos e pensionistas, oriundos das parcelas de Retribuição por Titulação, dos pagamentos decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (planos econômicos) e daquelas relativas à incorporação de funções de confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987 (FC Judiciais), em fase de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, incisos II e V, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso XXI, 169, inciso V, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 48 da Resolução-TCU 259/2014, 4º, inciso I, e 8º, da Resolução-TCU 315/2020, em:
9.1. receber os expedientes constantes das peças 366 e 375 como meras petições e indeferir os seus pleitos;
9.2. considerar em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara;
9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:
9.3.1. proceda à transformação das rubricas judiciais referidas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);
9.3.2. promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos dos beneficiários;
9.3.3. providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal dos atos, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos dos beneficiários;
*9.4. fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de deixar assente que os atos de pessoal que estejam no âmbito de análise desta Corte de Contas, ainda pendentes de julgamento, cujas rubricas judiciais mencionadas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara estejam sendo pagas em função de estarem amparadas pelas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, deverão ter o registro negado (Resolução-TCU 353 de 22/3/2023, art. 7º, III), com a subsequente determinação para a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada, na forma prevista no subitem 9.3 e subitens supra, e submissão à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU e da IN/TCU 78/2018;*
9.5. comunicar esta decisão à Universidade Federal de Alagoas e aos servidores aposentados demandantes das peças 366 e 375; e
9.6. arquivar os presentes autos.
*5.29.Sobre a importância do Acórdão 2.203/2025-TCU-**Plenário**, vem à balha a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*
*Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*
5.30.Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

*A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

*5.31.Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o **status** de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

*As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (**apud** Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.32.Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

*Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos na instrução).*

*Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos na instrução).*

*5.33.Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

*Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante **erga omnes**, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (**in** A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.34.De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*(...) por via do **princípio da igualdade**, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos na instrução) (**apud** Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **in** Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.35.De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

*A **estabilidade da jurisprudência**, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º, **caput**, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos) (**in** Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

*5.36.A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no recente Acórdão 2.203/2025-TCU-**Plenário** deste Tribunal ao caso em apreço.*

5.37.Nesse sentir, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de se determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:

a) proceda à transformação das rubricas judiciais decorrentes de planos econômicos, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

b) promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos da interessada;

c) providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal do ato, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos da interessada.

CONCLUSÃO

*6. **Ex positis**, conclui-se que não houve violação a provimento judicial. No entanto, em virtude do novel entendimento deste Tribunal (Acórdão 2.203/2025-TCU-**Plenário),** é de se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de se determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:*

a) proceda à transformação das rubricas judiciais decorrentes de planos econômicos, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

b) promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos da interessada;

c) providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal do ato, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos da interessada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de trinta dias:

a.1) proceda à transformação das rubricas judiciais decorrentes de planos econômicos, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);

a.2) promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação – sem redução nominal do montante da remuneração/proventos – pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos da interessada;

a.3) providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal do ato, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos da interessada.

b) informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal) contra o Acórdão 5.381/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual esta Corte, entre outras providências, negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Alves Coelho.

2. A ilegalidade verificada no ato decorreria do pagamento, nos proventos da interessada, de parcelas judiciais referentes aos percentuais de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%, oriundos de planos econômicos.
3. Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese, que:

a) a supressão das rubricas violaria a coisa julgada, notadamente a decisão proferida na Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003;

b) o próprio TCU, por meio do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), teria excepcionado a referida ação do comando de absorção das parcelas;

c) a decisão na Reclamação Constitucional 24.862/AL, antes invocada para afastar a eficácia do título executivo relativo à Unidade de Referência de Preços (URP), fora cassada na Reclamação TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000, em 5/6/2025;

d) o Supremo Tribunal Federal (STF), no Mandado de Segurança (MS) 26.156, reconhecera a ilegalidade da supressão da URP determinada pelo TCU em relação a docentes da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em prestígio à coisa julgada, à confiança legítima e à segurança jurídica; e

e) a Procuradoria Federal junto à Ufal manifestara-se pela extensão do pagamento da verba a aposentados e pensionistas.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após a análise do pedido de reexame, concluiu pela insuficiência dos argumentos para a reforma do acórdão, mas propôs o provimento parcial do apelo em razão do entendimento contido no Acórdão

2.203/2025-Plenário (de minha relatoria), proferido em sede de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva.

II

6. Preliminarmente, cabe ao colegiado ratificar o juízo de admissibilidade consignado no despacho de peça 17, conhecendo o pedido de reexame, por atender aos requisitos pertinentes (arts. 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU).
7. No mérito, acolho, em parte, as análises da AudRecursos, endossadas pelo MPTCU, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, no que não contrariarem o exposto a seguir.
8. De início, não subsiste a tese de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. A jurisprudência do STF é reiterada no sentido de que a aposentadoria constitui ato complexo, que somente se perfaz com o registro pela Corte de Contas, conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
9. Quanto ao alegado direito de manutenção do pagamento das rubricas, é firme a jurisprudência desta Casa de que os percentuais decorrentes de planos econômicos constituíram antecipações salariais a serem compensadas na data-base seguinte da categoria, não se prestando à perpetuação dos pagamentos em face de reajustes e reestruturações remuneratórias posteriores, orientação convergente com o decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1 e com o Enunciado 322 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST).
10. Além disso, a invocação de um único julgado do STF (MS 26.156) não é suficiente para infirmar a compreensão consolidada nesta Corte e nos tribunais pátrios, principalmente porque se trata de ação judicial com efeitos apenas para as partes litigantes.
11. Aliás, por meio do recente Acórdão 1.490/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), foi definido que a solução consensual então adotada no caso de servidores da FUB beneficiados pelo MS 28.819/DF só se aplica às partes envolvidas.
12. Acrescente-se que, ainda que a decisão judicial proferida na Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003 tenha assegurado a reimplantação do percentual antes suprimido (peça 3, p. 14/15), o provimento foi obtido quando a interessada se encontrava na atividade.
13. Como definido no Acórdão 3.502/2016-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e nos precedentes do STF ali citados (MS 28.604/DF e MS 30.725), entre outras deliberações, a relação jurídica dos servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, razão pela qual não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.
14. Quanto à decisão na Reclamação TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000, pelo que se denota no documento à peça 13, ela não afeta a questão específica da incorporação do percentual de 26,05% na remuneração das partes, pois, ao que tudo indica, diz respeito apenas à discussão sobre o órgão competente para processar precatório complementar em que estavam sendo apurados juros de mora "*oriundos do descumprimento do prazo do art. 100, § 5º, da Constituição da República*".
15. Assim, as razões recursais, isoladamente, não são bastantes para reformar a deliberação atacada.

III

16. De fato, em 24/9/2025, ao apreciar o monitoramento das determinações constantes do Acórdão 6.492/2017-2ª Câmara – precisamente o julgado invocado pela recorrente –, o

Plenário desta Corte proferiu o Acórdão 2.203/2025, no qual, entre outras medidas, efetuou as seguintes determinações à Ufal:

"*9.3.1. proceda à transformação das rubricas judiciais referidas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6492/2017-TCU-Segunda Câmara, atualmente pagas em virtude das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI);*

9.3.2. promova a progressiva absorção da VPNI acima referida mediante sua compensação - sem redução nominal do montante da remuneração/proventos - pelos acréscimos futuros que vierem a ser realizados, a qualquer título, nos rendimentos dos beneficiários;

9.3.3. providencie a emissão do ato de alteração do fundamento legal dos atos, tão logo seja concluído o processo de absorção das respectivas parcelas de VPNI nos proventos dos beneficiários;

9.4. fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de deixar assente que os atos de pessoal que estejam no âmbito de análise desta Corte de Contas, ***ainda pendentes de julgamento****, cujas rubricas judiciais mencionadas no subitem 9.1.1 do Acórdão 6492/2017-TCU-Segunda Câmara estejam sendo pagas em função de estarem amparadas pelas Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, deverão ter o registro negado (Resolução-TCU 353 de 22/3/2023, art. 7º, III), com a subsequente determinação para a emissão de novo ato, livre da irregularidade ora apontada,* ***na forma prevista no subitem 9.3 e subitens supra****, e submissão à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260,* ***caput****, do Regimento Interno do TCU e da IN/TCU 78/2018;*" (destaquei).

17. Para que não haja dúvida sobre a extensão dos efeitos da decisão, transcrevo trechos do voto que então proferi:

"*21. A AudPessoal propõe, ainda, que os atos de pessoal nessa condição e que se encontrem em análise neste Tribunal devem ter o seu registro negado, com determinação para emissão de novo ato, livre da irregularidade, e submissão à nova apreciação pelo Tribunal.*

22. Contudo, entendo que, por analogia e tendo em conta o princípio da segurança jurídica, mesma conduta prevista na determinação à Ufal deve ser estendida aos atos que já ingressaram nesta Corte de Contas e que se encontram eivados dessa irregularidade. ***Ou seja, o ato deve ter o seu registro negado e deve ser expedida, nesses casos, determinação à Ufal para que transforme as rubricas irregulares em VPNI, sujeitas à absorção por acréscimos futuros aos rendimentos dos beneficiários, com a emissão de novo ato tão logo esse procedimento seja concluído.***" (destaquei).

18. Como dito, o referido acórdão foi proferido na sessão plenária de 24/9/2025, e o ora recorrido, anteriormente, na sessão da 2ª Câmara de 2/9/2025.

19. À primeira vista, cogitei, na análise deste processo, dar o mesmo tratamento conferido pelo Acórdão 2.203/2025-Plenário, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Porém, a jurisprudência desta Câmara tem negado provimento a pedidos de reexame em casos similares, da mesma entidade, consoante ilustra o Acórdão 35/2026, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, do qual extraio os seguintes trechos do voto condutor da deliberação:

"*14.Essa deliberação* [o Acórdão 2.203/2025-Plenário] *vai ao encontro de várias determinações anteriores exaradas por esta Corte no sentido de existir necessidade de absorção pela Ufal dos valores pagos a título de planos econômicos. Dessa forma,* ***a decisão não traz novos elementos capazes de reformar acórdãos anteriores que negaram registro a atos de pessoal****, e sim deixa assente a premência de fazer valer o entendimento do TCU nos casos concretos verificados na Universidade.*

15.Nesse sentido, o item 9.4 supra deixa assente que os atos de pessoal naquela situação ainda pendentes de apreciação ***devem ter seu registro negado, cabendo a emissão de novo ato, livre da irregularidade. Para o caso aqui tratado, como já houve deliberação, não há como considerar o ato ainda pendente de julgamento.*** *Ademais, o Acórdão nº 3.432/2025-TCU-2ª Câmara segue o mesmo entendimento quanto à necessidade de absorção e, portanto, não deve ser reformado.*

16.Cumpre, por fim, consignar a necessidade de observância estrita pela Ufal das determinações exaradas em processos de atos de pessoal impugnados em função de parcelas de planos econômicos, assim como do citado Acórdão nº 2.203/2025-TCU-Plenário. ***Uma pesquisa à jurisprudência desta Corte aponta a existência de dezenas de julgados negando provimento a recursos interpostos pelo órgão com argumentos similares aos aqui tratados.***

17.Caso a situação persista, caberá a adoção de medidas atinentes à responsabilização dos gestores daquela Universidade por eventual descumprimento das decisões desta Corte ou em função da interposição reiterada de recursos de caráter meramente protelatórios." (destaquei)

20. Quanto à jurisprudência mencionada no item 16 do voto transcrito, podem ser citados, para exemplificar, os Acórdãos 7.385 e 7.994/2025-1ª Câmara (relatores: Ministros Jhonatan de Jesus e Bruno Dantas, respectivamente), 5.953/2025 e 3.123/2026-2ª Câmara (relatores: Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia, respectivamente).
21. Assim, decido por seguir a jurisprudência em vigor.

IV

22. Por fim, quanto aos demais percentuais mencionados no acórdão recorrido (peça 5), verifico que, efetivamente, apenas o de 26,05% foi incluído no ato em tela (peça 3, p. 3), com referência a duas ações judiciais. Atualmente, conforme ficha financeira disponível no e-Pessoal (de junho/2026), também consta somente uma rubrica nesse mesmo percentual, equivalente ao valor de R$ 2.766,44.
23. Dessa forma, e como não houve comando específico a fim de excluir os percentuais na parte dispositiva do acórdão recorrido, mas apenas para cessar, genericamente, os pagamentos e emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade, para futura apreciação do TCU, não vislumbro necessidade de prover, ainda que parcialmente, o recurso.
24. Diante desse contexto, com as vênias por divergir da proposta de encaminhamento da AudRecursos e do MPTCU, concluo pela negativa de provimento ao pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4449/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.320/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada e Recorrente:
3.1. Interessada: Maria de Fátima Alves Coelho (111.375.414-15)
3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)
4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 5.381/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato de aposentadoria de Maria de Fátima Alves Coelho, tendo em vista a inclusão, em seus proventos, de parcelas judiciais referentes a planos econômicos,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, inclusive para que dê conhecimento do seu teor à interessada.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4449-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 011.984/2026-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Saúde
Interessada: Rejane Maria Fernandes de Morais (150.471.994-87)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PARCELA "DIFERENÇA INDIVIDUAL LEI 12.998/14". RESÍDUO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA NÃO INTEGRALMENTE ABSORVIDA NO PERÍODO PREVISTO EM LEI. REGULARIDADE DA PARCELA. REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância de seu diretor e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) –peças 5 a 7:
"***Exame das Constatações***
11.Ato: 67073/2023 - Inicial - Interessada: REJANE MARIA FERNANDES DE MORAIS - CPF: 150.471.994-87
11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2.Constatação e análise:
11.2.1.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***
Consta no ato o pagamento de parcela remuneratória com base em decisão judicial. Nos proventos atuais essa parcela está sendo paga na rubrica intitulada como 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP' no valor de R$ 870,88.
O pagamento decorreu de decisão de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo

0801013-97.2015.4.05.000 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de que seja restabelecido o pagamento integral da rubrica VPNI (DPNI) 'art. 4º e 5º da Lei 11.490/2009, ora denominada Diferença Individual' Lei 12.998/2014.
O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).
O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.
A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.
Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.
Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.
A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).
Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.
Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.
Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:
Mês/ano Remuneração (exceto Dec. Jud (DPNI). e vantagens temp.) Dec. Judicial (DPNI) DPNI devida em dezembro/2011
Março/2006 2.220,26 1.705,39
Dezembro/2011 6.326,60 870,89
Aumento 4.106,34 00,00
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP'.
11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 67073/2023 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 67073/2023 - Inicial - REJANE MARIA FERNANDES DE MORAIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2.Para o ato de Aposentadoria de REJANE MARIA FERNANDES DE MORAIS, ao órgão de origem que promova a exclusão da rubrica 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP'.
*13.3.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*
*13.3.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de REJANE MARIA FERNANDES DE MORAIS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*
13.3.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.3.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."
É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Rejane Maria Fernandes de Morais, ex-ocupante do cargo de odontóloga, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), manifestou-se pela negativa de registro do ato, ante a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela "diferença individual L.12998/14", no valor de R$ 870,88, correspondente a resíduo da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), derivada do antigo Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), que, segundo as disposições da Lei 11.355/2006 e a jurisprudência deste Tribunal, já deveria ter sido integralmente absorvida.
3. Segundo a Lei 10.855/2004, os valores excedentes alusivos ao PCCS seriam convertidos em DPNI, "de natureza provisória", redutível proporcionalmente à implantação de novas tabelas de vencimento (art. 3º, § 4º). Concluída essa implantação, em dezembro de 2005, eventual resíduo passaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente às revisões gerais de remuneração do funcionalismo (art. 3º, § 5º).
4. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, transformou a VPNI em diferença individual (DI), a partir de 1º/1/2014 (art. 30).
5. Consoante os cálculos da unidade especializada, entre março de 2006 e dezembro de 2011, considerando as rubricas não temporárias do contracheque da ex-servidora, houve aumento remuneratório de R$ 4.106,34. A partir desse dado, concluiu-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não deveria subsistir, em dezembro de 2011, resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em diferença individual pela Lei 12.998/2014.
6. De fato, há precedentes desta Corte no sentido de considerar ilegal a manutenção de parcela que deveria ter sido absorvida, a exemplo dos Acórdãos 6.098/2025 e 5.231/2025, ambos da 1ª Câmara, relatados, respectivamente, pelo Ministro Benjamin Zymler e pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
7. Inclusive, o ato de aposentadoria anteriormente emitido em favor da mesma interessada, contendo a rubrica "diferença individual L.12998/14" (ato 472/2019), já havia sido

apreciado por este Tribunal mediante o Acórdão 1.051/2023-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Naquela ocasião, o Tribunal considerou ilegal o ato e determinou a cessação do pagamento da parcela, nos seguintes termos:

"*(...)*
Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado 'PCCS' aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);
Considerando que em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);
Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;
Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;
Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;
Considerando a existência de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0801013-97.2015.4.05.000 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual determinou o restabelecimento do pagamento integral do valor da VPNI (DNPI), Diferença Individual Lei 12.998/2014, PCCS judicial;
Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006 (acórdãos 3222/2017, 4775/2016, 661/2016, 5153/2015, 4779/2014, 3557/2014 da 1ª Câmara, e 10.676/2015-2ª Câmara), ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial, PCCS judicial (acórdãos 6619/2019, de relatoria do Ministro Vital do Rego, 3147/2020, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, 4967/2012, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 4054/2013 e 1403/2014, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 1108/2014, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues todos da 1ª Câmara);
(...)
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica."

8. Ao encaminhar o novo ato ora em exame, o Ministério da Saúde manteve a rubrica anteriormente questionada, sob o argumento de que decisão judicial transitada em julgado asseguraria a continuidade de seu pagamento.
9. Ocorre que o exame mais recente da matéria por esta Corte recomenda uma distinção importante em relação à premissa adotada na decisão anterior. No Acórdão 6.098/2025-1ª Câmara, embora tenha sido mantida a negativa de registro do ato então apreciado, o voto condutor reconheceu que a absorção da parcela deve observar os limites temporais e materiais expressamente estabelecidos na legislação que disciplinou a vantagem.
10. Em outras palavras, não basta verificar se reajustes remuneratórios posteriores seriam, em tese, suficientes para absorver integralmente a parcela. É necessário apurar, primeiro, se, no período em que a própria lei determinava sua redução, a DPNI foi efetivamente absorvida e se, ao término desse período, subsistiu saldo passível de conversão em VPNI. Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 6.098/2025-1ª Câmara:

"*11.[...] rememoro que a celeuma em torno do chamado 'PCCS' – vantagem que deu origem à parcela impugnada – teve início em decisão judicial trabalhista (...) que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (Iapas) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada 'adiantamento pecuniário' (...).*

12.Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS (...) foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade.
13.Nada obstante, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo (...) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos os servidores da autarquia que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).
14.De acordo com a norma, a opção pela nova carreira implicaria 'renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988' (art. 3º, § 2º), renúncia essa 'limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005' (art. 3º, § 3º).
15.Ainda segundo a Lei 10.855/2004, os valores alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), 'de natureza provisória', redutível proporcionalmente à implantação das novas tabelas de vencimento (art. 3º, § 4º). Concluída a implantação, em dezembro de 2005, eventual resíduo passaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente às revisões gerais de remuneração do funcionalismo (art. 3º, § 5º).
(...)
17.Pela Lei 12.998/2014, a VPNI foi transformada em diferença individual (DI) a partir de 1º/1/2014 (art. 30).
18.Pois bem, no caso em exame, a DPNI (§ 4º do art. 3º da Lei 10.855/2004) atribuída à interessada foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de retribuição aplicáveis ao seu cargo de origem, até sua transformação em VPNI (§ 5º do mesmo artigo) e, depois, em DI (art. 30 da Lei 12.998/2014).
19.De fato, em consulta ao Siape, verifica-se que, em novembro/2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pelo 'percentual resultante da variação do vencimento básico' (a saber: 'vencimento básico', 'anuênios' e 'gratificação de atividade executiva') pagas à inativa somavam R$ 1.103,14; no mesmo mês, a interessada percebia, a título de PCCS, R$ 1.060,71. Já em dezembro/2005, termo final para a compensação (cf. art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004), o montante das mesmas rubricas [...] perfazia R$ 1.621,66, e o resíduo do PCCS, R$ 540,95.
20.Como se vê, o valor total das parcelas atreladas ao vencimento básico da ex-servidora teve, entre novembro/2003 e dezembro/2005, um acréscimo de R$ 518,52 (R$ 1.621,66 menos R$ 1.103,14); a redução do PCCS, por sua vez, no mesmo período, foi de R$ 519,76 (R$ 1.060,71 menos R$ 540,95), ou seja, virtualmente o mesmo valor.
(...)
23.Sem embargo, em junho de 2010, o INSS majorou indevidamente a VPNI atribuída à interessada para R$ 583,46, quantia lançada no título de inatividade (peça 2, p. 3) e ainda hoje incluída em seus rendimentos. O valor correto, como visto, sujeito unicamente aos reajustes gerais do funcionalismo, é de R$ 540,95.
24.Nessas circunstâncias, é de se dar parcial provimento ao pedido de reexame, reconhecendo a existência de parcela residual do PCCS nos proventos da inativa, mas mantendo a negativa de registro do ato, haja vista o acréscimo irregular de seu valor." (destaques constantes daquele voto).

11. Essa compreensão altera a premissa relevante para o exame do presente ato. A existência de aumentos remuneratórios entre março de 2006 e dezembro de 2011, considerada pela unidade técnica, não é suficiente, por si só, para demonstrar a absorção integral da vantagem. À luz do precedente citado, importa verificar a evolução da parcela no período definido pela legislação aplicável e identificar eventual resíduo existente ao término da compensação.
12. Aplicando-se esse critério ao caso concreto, verifica-se que, em novembro/2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pelo percentual resultante da variação do vencimento básico somavam R$ 1.646,59: R$ 588,07 de vencimento básico, R$ 117,61 de anuênios e R$ 940,91 de gratificação de atividade executiva. No mesmo mês, a interessada percebia R$ 1.705,39 a título de PCCS.
13. Em dezembro de 2005, termo final previsto no art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004, aquelas mesmas rubricas continuavam a somar R$ 1.646,59. Não houve, portanto, incremento dessas parcelas entre novembro de 2003 e dezembro de 2005 que pudesse absorver integralmente o valor pago a título de PCCS. Desse modo, ao término do

período legal de compensação, subsistia saldo da vantagem, passível de pagamento como VPNI, nos termos do § 5º do art. 3º da Lei 10.855/2004.

14. Esse dado distingue o presente caso daqueles em que os aumentos remuneratórios ocorridos dentro do período legal foram suficientes para absorver integralmente a DPNI. Aqui, a conclusão pela inexistência de resíduo decorreu da consideração de reajustes concedidos após dezembro de 2005, quando a legislação já previa que eventual saldo passaria a ser pago como VPNI.
15. Atualmente, consta dos proventos da interessada a rubrica "diferença individual L.12998/14", no valor de R$ 870,88, conforme contracheque de junho de 2026.
16. Assim, à luz da interpretação adotada no Acórdão 6.098/2025-1ª Câmara, a qual também foi replicada no Acórdão 1.110/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, e dos dados funcionais constantes dos autos, não se confirma a premissa de que a vantagem deveria ter sido integralmente absorvida pelos aumentos remuneratórios considerados pela unidade técnica. Ao contrário, os elementos disponíveis demonstram que, ao término do período de compensação previsto na Lei 10.855/2004, subsistia saldo da parcela, passível de manutenção como VPNI e posterior transformação em diferença individual pela Lei 12.998/2014.
17. Não identificada outra irregularidade no título concessório, considero que o ato está em condições de ser registrado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4450/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.984/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Rejane Maria Fernandes de Morais (150.471.994-87)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Rejane Maria Fernandes de Morais, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, I, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), em conceder registro ao ato de aposentadoria de Rejane Maria Fernandes de Morais.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4450-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 018.018/2015-7 [Apenso: TC 004.980/2025-5]
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL
Recorrente: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL (12.207.528/0001-15)
Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE/AL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 99,97% DE EXECUÇÃO DAS OBRAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS AO MUNICÍPIO PARA FINALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO. CITAÇÃO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO AO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Feira Grande/AL contra o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que julgou irregulares as contas do ente municipal e lhe imputou débito de R$ 400.000,00, em valores históricos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.398/2001, celebrado com Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade (peças 187-188):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL (peça 171) contra o Acórdão 5.072/2025-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia (peça 164), nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	2/1/2003
200.000,00	27/3/2003

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5 dar ciência do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Feira Grande/AL e demais interessados neste processo, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

HISTÓRICO

2.Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Almir Lira Sobrinho, então Prefeito de Feira Grande/AL (gestão 2001-2004), falecido em 5/12/2010, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (Siafi 447154), firmado entre a fundação pública e o referido município.

2.1 O convênio, voltado à execução de sistema de esgotamento sanitário no município de Feira Grande/AL, teve vigência, após prorrogações, de 16/1/2002 a 21/8/2004, com prazo de prestação de contas até 20/10/2004. No âmbito do ajuste, foram repassados recursos federais no montante total de R$ 400.000,00, em duas parcelas de R$ 200.000,00, em 2/1/2003 e 27/3/2003.

2.2Em 30/12/2004, o responsável encaminhou prestação de contas no valor de R$ 421.052,63, sendo R$ 400.000,00 da Funasa e R$ 21.052,63 contrapartida (peça 1, p. 267-409, peça 2, p. 4-250), recebida em 25/2/2005 (peça 1, p. 267-409).

2.3A irregularidade motivadora da TCE foi a impugnação parcial das despesas, decorrente de irregularidades na execução do objeto.

2.4Em apreciação original do processo, o então Relator Ministro Raimundo Carreiro (Voto proferido à peça 34), ponderou a existência nos autos de informações constantes de relatório de vistoria da Funasa (peça 3, p. 57-59) dando conta de que 99,97% das obras teriam sido concluídas, de modo que o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário poderia ser perfeitamente exequível pelas gestões sucessoras.

2.5Acolhendo as razões do Relator, o Tribunal, mediante o Acórdão 12.673/2019-2ª Câmara, decidiu, em síntese, julgar regulares com ressalva as contas do então prefeito, Sr. Almir Lira Sobrinho, bem como expedir determinação ao Município de Feira Grande/AL.

2.6Transcorrido o prazo sem informações acerca do cumprimento da determinação, e ante o não atendimento a reiteradas diligências do Tribunal (peças 55, 57 e 61), o então Relator determinou a citação solidária do município e do seu atual prefeito, Sr. Flávio Rangel Apóstolo Lira (gestões 2017-2020 e 2021-2024), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o débito correspondente ao valor total repassado, em razão da omissão de providências para conclusão e operacionalização do sistema de esgotamento sanitário, resultando na ausência de funcionalidade do objeto conveniado e na reprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (despacho à peça 66).

2.7Após análise das alegações de defesa apresentada pelos responsáveis, Flávio Rangel Apóstolo Lira, atual prefeito de Feira Grande/AL, foi prolatado o Acórdão 2426/2022-2ª Câmara, relatoria do Ministro Antonio Anastasia (peça 90), no bojo do qual foi sancionado, com multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, item 9.4 do acórdão. Tal medida decorreu do não atendimento, injustificado, a diligências emitidas pelo TCU.
2.8Por sua vez, o município teve fixado novo prazo para o recolhimento de débito perante os cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (item 9.7 do Acórdão 2426/2022-2ª Câmara). Na ocasião, esta Corte de Contas rejeitou integralmente suas alegações de defesa, condenado a municipalidade a ressarcir os cofres federais.
2.9Irresignados, o prefeito responsabilizado e o município interpuseram recurso contra aquele acórdão (peça 96). Na análise do recurso, a unidade técnica propôs a negativa de provimento, vez que considerou: a) a não ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta ano âmbito do TCU a Lei 9.873/1999; b) que não se acolheu a preliminar de nulidade das notificações encaminhadas ao responsável; e c) que a penalidade aplicada pelo Tribunal atende ao princípio da razoabilidade, quando analisada adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena (peça 130).
2.10O MP/TCU (peça 135) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudRecursos (peça 131). O relator foi concorde com as conclusões da unidade técnica e do MPTCU (peça 139), o que resultou na prolação do Acórdão 6593/2024-TCU-2ª Câmara, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 138).
2.11Ante a ausência de recolhimento do débito pelo ente municipal no prazo fixado ainda por meio do Acórdão 2426/2022-2ª Câmara, dando seguimento à instrução processual, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE considerou que os elementos adicionais de defesa carreados não foram capazes de elidir a irregularidade. Em conclusão, a unidade afastou a ocorrência de prescrição e propôs julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o em débito (peças 161 e 162).
2.12Dessa vez o Ministério Público junto ao TCU (peça 163) divergiu do posicionamento da unidade técnica, tendo opinado pelo reconhecimento da incidência da prescrição ordinária quinquenal em relação ao Município de Feira Grande/AL. Afirmou o ***Parquet*** *que, '****antes da instrução da AudTCE de 14/10/2019 (peça 29), o Município de Feira Grande/AL não havia sido apontado como responsável pelas irregularidades em discussão no âmbito desta TCE'****, de modo que '****os marcos interruptivos desde o início da fluência do prazo prescricional não o podem atingir****'. Segundo o MPTCU, '****iniciada em 20/04/2004 a marcha prescricional, as pretensões sancionatória e ressarcitória já estavam prescritas quando proposta a inclusão do citado ente federativo responsável, em 14/10/2019, mais de 15 (quinze) anos depois do início de sua fluência****'.*
2.13O relator inclinou-se por concordar com o posicionamento da AudTCE, cujos fundamentos adoto como suas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais (peça 165).

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 175), ratificado pelo Ministro Aroldo Cedraz (peça 182), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido.

MÉRITO

*4.****Delimitação***
4.1Constitui objeto do recurso verificar se:
Em preliminar
a) ocorreu prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peça 171, p. 3-12);
No mérito
b) *seria possível responsabilizar o município (peça 171, p. 13-19).*
*5.****Se ocorreu prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória***
5.1O recorrente suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito da tomada de contas especial, sustentando tratar-se de matéria de ordem pública que deve ser apreciada antes da análise do mérito. Argumenta que os fatos investigados remontam ao Convênio 1.398/2001, cujo prazo final para prestação de contas ocorreu em 20/10/2004, de modo que, aplicando-se o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999, a pretensão punitiva estaria prescrita desde 20/10/2009.
5.2O recorrente afirma que, inicialmente, o processo tramitava apenas em face do ex-prefeito Almir Lira Sobrinho, tendo o Município de Feira Grande sido incluído como responsável apenas posteriormente por decisão do relator. Segundo sustenta, a primeira notificação dirigida ao Município ocorreu apenas em 2020, quando já teriam transcorrido mais de quinze anos desde o marco inicial da prescrição.
5.3Argumenta ainda que o Tribunal considerou a existência de diversos atos interruptivos da prescrição ao longo da tramitação do processo. Contudo, sustenta que tais atos não teriam aptidão para interromper o prazo

prescricional, pois consistiriam em meros atos de movimentação processual ou solicitações de informações, sem relação direta com a apuração de conduta atribuída ao Município.

5.4O recorrente também afirma que o entendimento adotado pelo TCU permitiria interrupções sucessivas e ilimitadas da prescrição, o que, em sua visão, comprometeria a segurança jurídica e permitiria a prolongação indefinida dos processos administrativos. Afirma que a finalidade do instituto da prescrição é justamente impedir a perpetuação de conflitos e garantir estabilidade nas relações jurídicas.

5.5Nesse contexto, invoca entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da Lei 9.873/1999 aos processos administrativos sancionatórios, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a incidência da prescrição quinquenal nas atuações do TCU. O recorrente menciona decisões da Corte Suprema que destacam a necessidade de preservação da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações entre os órgãos de controle e os administrados.

5.6Além disso, sustenta que a jurisprudência do STF tem reconhecido o chamado princípio da unicidade da interrupção prescricional, segundo o qual a prescrição não pode ser interrompida indefinidamente por atos processuais diversos. De acordo com essa interpretação, apenas atos inequívocos de apuração da conduta atribuída ao responsável poderiam produzir efeito interruptivo.

5.7Por fim, argumenta que, no caso concreto, os atos considerados pelo Tribunal como interruptivos não se enquadrariam nesse conceito, pois não representariam medidas efetivas de investigação da conduta do Município. Assim, sustenta que, diante do lapso temporal transcorrido entre o término do prazo para prestação de contas e a notificação do recorrente, estaria configurada a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual requer o reconhecimento da extinção do processo em relação ao Município.

Análise

5.8Inicialmente, não procede a alegação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no presente processo. Conforme demonstrado na instrução da unidade técnica e acolhido pelo voto condutor do acórdão recorrido, o transcurso do prazo prescricional foi sucessivamente interrompido por diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 e da Resolução TCU 344/2022, razão pela qual não se configurou o decurso do prazo quinquenal.

5.9Embora o recorrente sustente que a interrupção da prescrição somente poderia ocorrer após a identificação individual do responsável, tal interpretação não encontra respaldo inequívoco no ordenamento jurídico. O próprio art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999 estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, não exigindo expressamente a prévia individualização da autoria. A distinção entre apuração do fato e apuração da autoria é relevante, pois, em processos de controle externo, é comum que a identificação completa dos responsáveis ocorra apenas após o aprofundamento da investigação.

5.10Nesse sentido, a jurisprudência citada no voto do relator indica que atos administrativos destinados à investigação da irregularidade são suficientes para interromper o prazo prescricional, ainda que precedam a formalização da imputação individual de responsabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que atos inequívocos de investigação, voltados à apuração do fato, tenham efeito interruptivo independentemente da ciência prévia do investigado.

5.11Além disso, os autos demonstram que, desde os primeiros procedimentos de fiscalização realizados pela Funasa e pelos órgãos de controle, houve atuação contínua da Administração na apuração das irregularidades relacionadas ao Convênio 1.398/2001. A sequência de diligências, relatórios técnicos, notificações e atos instrutórios evidencia a inexistência de inércia estatal apta a caracterizar a prescrição, pois o processo permaneceu em tramitação regular e voltado à apuração da situação do sistema de esgotamento sanitário financiado com recursos federais.

5.12Também não procede a alegação de que os atos considerados interruptivos consistiriam em meros atos de movimentação processual. Conforme destacado na instrução da AudTCE, tais atos envolveram providências concretas de análise técnica, diligências administrativas e medidas voltadas à verificação da execução do objeto conveniado e à responsabilização dos envolvidos. Trata-se, portanto, de medidas inseridas no contexto de apuração das irregularidades, aptas a interromper o prazo prescricional.

5.13Ademais, a responsabilização do Município decorre de fundamento jurídico específico reconhecido pelo Tribunal, qual seja, o benefício patrimonial auferido com a incorporação ao patrimônio municipal de obra executada com recursos federais, sem que o objeto do convênio tenha atingido sua finalidade pública. Esse enquadramento somente se consolidou após a análise aprofundada dos elementos constantes dos autos, o que justifica o momento posterior de inclusão do ente municipal no polo passivo da tomada de contas especial.

5.14Além disso, cabe observar que a interpretação defendida pelo recorrente, no sentido de que apenas atos dirigidos ao responsável individualmente poderiam interromper a prescrição, implicaria restringir indevidamente a atuação do controle externo e inviabilizar a adequada apuração de irregularidades complexas que demandam

investigação progressiva. Assim, à luz dos marcos interruptivos registrados nos autos e do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, conclui-se que não houve transcurso do prazo prescricional, razão pela qual deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido.

5.15O recorrente também argumentou que a jurisprudência do STF tem reconhecido o chamado princípio da unicidade da interrupção prescricional. Essa afirmação, todavia, merece ressalvas. Tem sido comum no TCU os responsáveis arguirem este princípio, invocando o que está contido no Código Civil de 2002.

5.16Deve-se entender, todavia, que a prescrição no TCU não é informada apenas, no que couber, pelo Novo Código Civil, mas principalmente pela Lei 9.873/1999, fato que o próprio recorrente afirma ter ciência. Nesse sentido, por sinal, o próprio STF encarrega-se de dirimir a eventual controvérsia nesse sentido. A propósito, é importante ser mencionado que inexiste jurisprudência consolidada do Supremo quanto à filiação ao 'Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional' nos julgados daquela Corte.

5.17Na verdade, a jurisprudência do STF, em sua maioria, encontra-se em sentido diametralmente oposto à tese esposada, pois há diversos precedentes que admitem a interrupção do prazo prescricional mais de uma vez e por marcos anteriores e posteriores à citação dos responsáveis no âmbito do TCU.

5.18Por exemplo, há a incidência das causas interruptivas conforme parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no MS 32.201 (1ª Turma), ***leading case*** *sobre o tema naquela Corte. Do roteiro consignado no voto do Relator daquele mandado de segurança, devem-se observar as causas interruptivas consignadas na Lei 9.873/1999, as quais devem incidir tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos. No caso analisado pela 1ª Turma do STF, houve incidência de três causas interruptivas.*

5.19A aplicação do entendimento do MS 32.201 (1ª Turma) pela 2ª Turma do STF ocorreu no julgamento do MS 36.067. Na ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski constatou a ocorrência de cinco causas interruptivas naquele caso concreto, inclusive no âmbito do controle interno, como se vê no seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado:

Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber:

'a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999)' (pág. 2 do documento eletrônico 73; grifei).

Nestes termos, aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.

5.20O MS 36.067 (2ª Turma) aplicou causas interruptivas ocorridas ainda no órgão repassador dos recursos federais ou no controle interno federal, o que reforça a premissa de que a tomada de contas especial é um processo único, com uma fase interna, conduzida pelo órgão federal, e uma fase externa, de competência do TCU, caso sejam infrutíferas as medidas administrativas voltadas à recomposição do dano.

5.21 Dessa forma, deve-se entender que a tese sobre o que a maioria do STF tem decidido certamente merece reparos e enfraquece sua pretensão de reconhecimento da prescrição no caso concreto.

5.22Diante do exposto, verifica-se que as alegações recursais não se sustentam, seja sob o prisma normativo, seja à luz da jurisprudência do TCU e do STF. Restou demonstrado que houve sucessivas causas interruptivas da prescrição, regularmente configuradas por atos inequívocos de apuração dos fatos, inclusive em fases anteriores à citação dos responsáveis, inexistindo inércia estatal apta a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ademais, não procede a interpretação restritiva defendida pelo recorrente quanto à necessidade de individualização prévia da autoria ou à aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, por não encontrar respaldo na Lei 9.873/1999 nem na orientação predominante do Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser integralmente mantido o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

*6.**Se seria possível responsabilizar o município***

6.1O recorrente sustenta que não pode ser imputada ao Município de Feira Grande responsabilidade pelo ressarcimento ao erário decorrente das irregularidades relacionadas ao Convênio 1.398/2001. Argumenta que a obra de esgotamento sanitário foi contratada e executada na gestão do ex-prefeito Almir Lira Sobrinho, sendo este o único responsável pelos atos praticados no âmbito do ajuste e pela execução inadequada dos recursos federais.
6.2Segundo a defesa, após assumir a administração municipal, gestões posteriores adotaram as providências cabíveis diante das irregularidades identificadas, inclusive com o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito responsável pela execução do convênio. Assim, o Município não teria permanecido inerte diante da situação, tendo buscado responsabilizar o gestor que teria causado o dano.
6.3O recorrente também destaca que a própria análise técnica realizada no âmbito da tomada de contas especial teria apontado inicialmente a responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Almir Lira Sobrinho pela aplicação irregular dos recursos. Sustenta que apenas posteriormente o Tribunal teria alterado o entendimento para incluir o Município como responsável, mesmo após longo período desde a execução do convênio.
6.4Além disso, afirma que o sistema de esgotamento sanitário foi executado quase integralmente, tendo sido constatada a execução de aproximadamente 99,97% da obra em vistoria realizada em 2007. Contudo, argumenta que o sistema não entrou em funcionamento e que, diante do longo tempo transcorrido e da ausência de projetos completos, seria necessário realizar intervenções estruturais complexas e custosas para verificar a situação das obras subterrâneas.
6.5A defesa também invoca o princípio da intranscendência das sanções para sustentar que o Município não poderia ser penalizado por atos praticados por gestor anterior. Nesse sentido, argumenta que, se o Tribunal afastou a responsabilidade pessoal do prefeito mais recente, também não seria possível imputar ao erário municipal a obrigação de ressarcir valores decorrentes de irregularidades praticadas em gestão passada.
6.6Por fim, o recorrente sustenta que o Município tem adotado iniciativas para estruturar a política de saneamento básico local, incluindo a aprovação de plano municipal de saneamento e a busca por recursos junto à Funasa para implementação de novos projetos. Assim, defende que não pode ser responsabilizado pela restituição de valores utilizados exclusivamente pelo ex-prefeito responsável pela execução do convênio.
<u>Análise</u>
6.7De plano, cabe destacar que, conforme consignado na análise técnica e no voto condutor do acórdão recorrido, a responsabilização do Município de Feira Grande não decorre da imputação subjetiva de conduta ilícita a gestões posteriores, mas de fundamento jurídico autônomo, consistente no benefício patrimonial auferido pelo ente municipal com a incorporação de obra custeada com recursos federais, sem a correspondente consecução da finalidade pública pactuada. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade de natureza objetiva no âmbito da tomada de contas especial, voltada à recomposição do erário, e não de sanção pessoal por ato de improbidade.
6.8 Nesse contexto, não procede a alegação de que a responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre o ex-prefeito. Embora este possa, de fato, ser responsabilizado pelos atos de gestão que deram causa às irregularidades, tal circunstância não afasta o dever do ente beneficiário de restituir os valores quando evidenciado que houve incorporação de bens ou serviços sem utilidade pública. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento pode alcançar o ente público beneficiado, independentemente da identificação ou da responsabilização exclusiva do gestor que praticou o ato irregular.
6.9 Também não se sustenta o argumento de que a adoção de medidas pelas gestões posteriores, como o ajuizamento de ação civil pública, afastaria a responsabilidade do Município. Tais providências, embora relevantes sob a perspectiva da responsabilização dos agentes causadores do dano, não têm o condão de elidir o dever de recomposição do erário, sobretudo quando não resultaram na efetiva recuperação dos valores ou na regularização da obra. A atuação diligente posterior não descaracteriza o prejuízo já configurado nem o benefício patrimonial indevidamente mantido pelo ente municipal.
6.10 No que se refere à alegação de alteração indevida do entendimento do Tribunal ao longo do processo, verifica-se que a inclusão do Município no polo passivo decorreu do aprofundamento da instrução processual e da melhor delimitação dos contornos fáticos e jurídicos da irregularidade. Tal evolução é inerente à dinâmica da tomada de contas especial, especialmente em casos complexos, não configurando qualquer vício ou surpresa indevida, mas sim o exercício regular da competência do Tribunal de identificar todos os responsáveis pelo dano ao erário.
6.11 Ademais, o argumento de que a obra teria sido executada em 99,97% não afasta a irregularidade constatada. Como bem destacado na análise técnica, a ausência de funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário compromete integralmente a finalidade do convênio, tornando inócua a execução física da obra. Em situações dessa natureza, a jurisprudência do TCU reconhece que a inutilidade do objeto equivale, para fins de responsabilização, à não execução, pois o investimento público não gerou qualquer benefício social, caracterizando dano ao erário.

6.12 Igualmente não procede a invocação do princípio da intranscendência das sanções. No caso, não se está diante de sanção pessoal imposta a gestores atuais por atos pretéritos, mas de obrigação de ressarcimento imputada ao ente que permaneceu com os efeitos patrimoniais da aplicação irregular dos recursos. A distinção é essencial: enquanto a sanção não pode ultrapassar a pessoa do infrator, o dever de recomposição do erário pode alcançar o beneficiário do dano, ainda que distinto do agente causador.

6.13 Por fim, as iniciativas recentes do Município no campo do saneamento básico, embora positivas, não têm o condão de afastar a responsabilidade ora examinada, que se refere a convênio específico cuja finalidade não foi atingida. A eventual implementação de novos projetos ou políticas públicas não descaracteriza o prejuízo decorrente da aplicação ineficiente dos recursos federais anteriormente transferidos.

6.14 Diante do exposto, conclui-se que a responsabilização do Município de Feira Grande encontra sólido amparo fático e jurídico, não se confundindo com a imputação de culpa a gestões pretéritas, mas decorrendo do benefício patrimonial indevidamente auferido e da frustração da finalidade do convênio. Assim, devem ser rejeitadas as alegações recursais, mantendo-se integralmente o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto ao dever de ressarcimento ao erário.

CONCLUSÃO

7.Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as alegações recursais não se sustentam, seja sob o prisma normativo, seja à luz da jurisprudência do TCU e do STF. Restou demonstrado que houve sucessivas causas interruptivas da prescrição, regularmente configuradas por atos inequívocos de apuração dos fatos, inclusive em fases anteriores à citação dos responsáveis, inexistindo inércia estatal apta a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ademais, não procede a interpretação restritiva defendida pelo recorrente quanto à necessidade de individualização prévia da autoria ou à aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional, por não encontrar respaldo na Lei 9.873/1999 nem na orientação predominante do Supremo Tribunal Federal. Assim, deve ser integralmente mantido o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) a responsabilização do Município de Feira Grande encontra sólido amparo fático e jurídico, não se confundindo com a imputação de culpa a gestões pretéritas, mas decorrendo do benefício patrimonial indevidamente auferido e da frustração da finalidade do convênio. Assim, devem ser rejeitadas as alegações recursais, mantendo-se integralmente o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto ao dever de ressarcimento ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à Fundação Nacional de Saúde, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas cabíveis."

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com o encaminhamento proposto pela AudRecursos quanto à inocorrência da prescrição, mas divergiu no mérito, tendo, para tanto, consignado o seu parecer nos seguintes termos (peça 192):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Município de Feira Grande/AL (peça 171) contra o Acórdão 5072/2025-2ª Câmara (peça 164), mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do ente municipal e o condenou ao recolhimento de débito correspondente ao valor total repassado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), relativo a duas parcelas originais de R$ 200.000,00.*

14. A decisão recorrida adveio da reprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001 (Siafi 447154), firmado com o objetivo de executar um sistema de esgotamento sanitário naquela localidade. A condenação do ente federativo baseou-se na premissa de que a obra teria atingido o percentual de 99,97% de execução física, o que configuraria benefício patrimonial em favor do município. Ademais, a responsabilização foi fundamentada na inércia continuada das gestões municipais sucessoras em adotar as providências burocráticas necessárias para colocar o sistema em efetivo funcionamento.

15. O recurso de reconsideração foi devidamente analisado pela AudRecursos. Em sua instrução (peça 187), a unidade instrutiva examinou as razões recursais, as quais se fundamentaram primordialmente na ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e na alegação de ausência de responsabilidade do município, sob o argumento de culpa exclusiva do ex-gestor.

16. Ao analisar o feito, a AudRecursos rejeitou a prejudicial de prescrição com base na Resolução TCU 344/2022, por entender que os diversos atos processuais adotados ao longo da tramitação caracterizaram marcos interruptivos válidos de forma objetiva, independentemente de notificação prévia do ente, não se

configurando, assim, o decurso do prazo quinquenal. No mérito, a unidade rechaçou a tese defensiva e manteve o entendimento de que a condenação do ente municipal possui amparo fático e jurídico, decorrendo estritamente do benefício patrimonial indevidamente auferido com a incorporação da obra.

17. *Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido.*
18. *Com as devidas vênias, este representante do Ministério Público de Contas manifesta entendimento divergente em relação à unidade instrutiva quanto ao mérito, embora concorde com a análise atinente à prescrição.*
19. *No que tange à preliminar suscitada, o recorrente defende a aplicação do princípio da unicidade da interrupção prescricional e a necessidade de a apuração ser direcionada especificamente ao responsável. Contudo, a jurisprudência pacificada deste Tribunal, consubstanciada na Resolução-TCU 344/2022, admite múltiplas interrupções do prazo prescricional em virtude de causas repetíveis (a exemplo do entendimento consolidado nos Acórdãos 56/2024-Plenário, 12018/2023-1ª Câmara e 1691/2026-2ª Câmara). Ademais, os atos inequívocos de apuração dos fatos constituem marcos interruptivos de natureza objetiva, de modo que alcançam indistintamente todos os possíveis responsáveis, inclusive o município antes de sua citação formal (conforme Acórdãos 883/2025-Plenário e 1624/2026-2ª Câmara). Correta, portanto, a conclusão da AudRecursos ao afastar a prescrição.*
20. *No mérito, todavia, compreendo que a condenação imposta pelo Acórdão 5072/2025-2ª Câmara merece reforma. A tese que fundamentou a condenação pressupõe a existência de benefício patrimonial do ente federativo, o qual decorreria da incorporação de uma obra supostamente executada no patamar de 99,97%.*
21. *Ocorre que a veracidade do referido percentual de execução é questionável, uma vez que não há nos autos demonstração analítica de como esse índice foi estimado. A aferição de que a obra estaria quase integralmente concluída adveio de mero despacho expedido por engenheiros da Funasa em 6/8/2007 (peça 3, p. 57-59). O referido documento limitou-se a registrar genericamente a aferição de cerca de 99,97% de obras físicas executadas, desacompanhado de relatório de visita técnica que explicitasse a metodologia utilizada para atingir tal precisão. Posteriormente, baseando-se unicamente nessa frágil estimativa, a Funasa emitiu a Certidão Provisória de Aprovação (peça 3, p. 87) e o Parecer Financeiro 101/2010 (peça 4, p. 364-366).*
22. *A realidade fática da obra, no entanto, expõe as falhas daquela estimativa e afasta a tese de benefício patrimonial. Conforme parecer técnico do engenheiro do município (peça 79) e exame técnico da própria unidade instrutiva deste Tribunal (peça 85, p. 18-19), o empreendimento apresenta vícios construtivos severos. Há poços de visita com profundidade inferior à do projeto, caixas de passagem danificadas e obstruídas, além de ligações indevidas de águas pluviais na rede de esgoto, falhas que provocariam sobrecarga e transbordamentos nos períodos de chuva.*
23. *Esse cenário de abandono e falhas estruturais agrava-se pelo fato de que grande parte da tubulação se encontra enterrada sob ruas atualmente pavimentadas com paralelepípedos. Longe de representar um aproveitamento útil, essa circunstância demonstra que a simples inspeção para avaliar a real extensão do que foi executado exigiria a retirada e a posterior reposição de grande parte do calçamento. Fica evidente, portanto, que a infraestrutura se converteu em um verdadeiro ônus financeiro e ambiental para o ente público, que precisaria lidar com os custos de reparação de uma obra inservível.*
24. *A responsabilização direta do município somente se justifica quando fica inequivocamente comprovado que o ente auferiu benefício patrimonial ou financeiro decorrente da aplicação da verba. Tratando-se de obra deixada inacabada, sem funcionalidade e que nunca entrou em operação, a população não usufruiu de qualquer melhoria, restando descaracterizado o benefício efetivo à comunidade. Ademais, a mera expectativa de que a estrutura possa vir a ser concluída ou aproveitada no futuro constitui hipótese incerta, insuficiente para caracterizar o enriquecimento da municipalidade e justificar a imputação de débito.*
25. *Ausente o benefício efetivo do ente federado, a responsabilidade pela devolução integral dos recursos desperdiçados deveria recair exclusivamente sobre o agente público que não cumpriu com o dever de garantir a funcionalidade da obra, frustrando as finalidades do convênio. Rompe-se, assim, o pressuposto fático e jurídico para a manutenção do débito imputado ao Município de Feira Grande/AL.*
26. *Ante o exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 5072/2025-2ª Câmara de modo a afastar o débito imputado ao Município de Feira Grande/AL e excluí-lo da presente relação processual.*"

É o relatório.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto pelo Município de Feira Grande/AL contra o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que julgou irregulares as contas do ente municipal e lhe imputou débito de R$ 400.000,00, em valores históricos. A respectiva tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.398/2001.

2. O ajuste teve por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário e de programa de educação em saúde e mobilização social no município, com vigência, após prorrogações, até 21/8/2004. Os recursos federais, no total de R$ 400.000,00, foram repassados em 2/1/2003 e 27/3/2003.
3. A tomada de contas especial foi originalmente instaurada em desfavor de Almir Lira Sobrinho (falecido em 5/12/2010), prefeito no período de 2001 a 2004, em razão de irregularidades na execução do objeto e da consequente rejeição da prestação de contas final.
4. Ao apreciar inicialmente o processo, o Tribunal considerou informação constante de despacho técnico da Funasa segundo a qual 99,97% das obras físicas teriam sido executadas, embora o sistema jamais tivesse entrado em operação. Por meio do Acórdão 12.673/2019-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, as contas do então prefeito foram julgadas regulares com ressalva e foi expedida determinação ao Município de Feira Grande/AL para que apresentasse plano de ação destinado à conclusão e à operacionalização do empreendimento.
5. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dessa determinação e do não atendimento às diligências expedidas pelo Tribunal, foram posteriormente citados o município e o então prefeito Flávio Rangel Apóstolo Lira. Por meio do Acórdão 2.426/2022-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, foi aplicada multa ao gestor pelo não atendimento injustificado às comunicações do Tribunal e fixado novo prazo para que o município promovesse o recolhimento do débito.
6. O município e o gestor interpuseram recurso de reconsideração contra essa deliberação, o qual foi apreciado pelo Acórdão 6.593/2024-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Posteriormente, diante da ausência de recolhimento do débito, sobreveio o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara, ora recorrido.
7. A condenação do município apoiou-se, essencialmente, no entendimento de que a obra, considerada fisicamente executada no percentual de 99,97%, teria sido incorporada ao patrimônio municipal, caracterizando benefício patrimonial, e de que as gestões sucessoras não adotaram as providências necessárias para tornar funcional o sistema de esgotamento sanitário.
8. Em suas razões recursais, o município sustentou, em síntese: a ocorrência da prescrição quinquenal; a impossibilidade de sucessivas interrupções do prazo prescricional; a ausência de conduta própria que justifique sua responsabilização; a adoção de medidas judiciais contra o ex-prefeito responsável pelo convênio; a inexistência de benefício decorrente de obra inacabada e sem funcionalidade; e a adoção, pelas gestões posteriores, de providências relacionadas à política municipal de saneamento.
9. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Entende que não ocorreu prescrição, diante dos sucessivos atos inequívocos de apuração dos fatos, e que a responsabilidade do município decorre do benefício patrimonial obtido com a incorporação da obra custeada com recursos federais.
10. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concorda com a unidade técnica quanto à inocorrência da prescrição, mas diverge no mérito. Segundo o representante do *Parquet*, não foi demonstrado benefício patrimonial efetivo ao ente municipal, pois o índice de execução de 99,97% carece de suporte técnico analítico e o sistema apresenta vícios construtivos graves, jamais tendo entrado em operação. Por essa razão, propõe o provimento do recurso, com o afastamento do débito e a exclusão do município da relação processual.
11. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.
12. Inicialmente ressalto que assumi a relatoria do presente recurso de reconsideração após aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz, conforme sorteio à peça 191. Presentes os requisitos de

admissibilidade, ratifico o despacho de admissibilidade da peça 182, por meio do qual o recurso foi conhecido, com a suspensão dos efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

13. Em relação à prescrição, acolho as conclusões coincidentes da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. Em que pese o recorrente sustentar que a interrupção da prescrição somente poderia ocorrer após a identificação individual do responsável, como bem destacado pela unidade instrutora, tal interpretação não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O próprio art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, invocada pelo recorrente, estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e não exige que o ato investigativo seja, desde o início, dirigido a responsável previamente individualizado.
15. Essa disciplina foi incorporada pela Resolução-TCU 344/2022, segundo a qual os atos inequívocos de apuração interrompem objetivamente o prazo prescricional, alcançando os possíveis responsáveis pelo mesmo fato, ainda que sua identificação ou inclusão formal no processo ocorra em momento posterior. De igual modo, os Acórdãos 883/2025-Plenário e 1.624/2026-2ª Câmara, entre outros, reconhecem que os atos inequívocos de apuração dos fatos produzem efeitos objetivos em relação a todos os possíveis responsáveis.
16. No caso concreto, as peças processuais registram sucessivos atos de conteúdo apuratório, entre os quais pareceres técnicos, visitas às obras, relatórios financeiros, diligências, relatório de tomada de contas especial e instruções de mérito produzidas no âmbito desta Corte. Não se tratou, portanto, de simples impulsos processuais desprovidos de conteúdo investigativo.
17. Também não prospera a tese de que apenas a primeira causa interruptiva poderia produzir efeitos. A regulamentação aplicável aos processos de controle externo admite a incidência de múltiplas causas interruptivas. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 56/2024-Plenário, 12.018/2023-1ª Câmara e 1.691/2026-2ª Câmara, entre outros.
18. Esse entendimento encontra respaldo nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067 pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais foram considerados múltiplos atos de apuração para interrupção da prescrição, inclusive aqueles praticados pelo órgão repassador e pelo controle interno antes da citação formal.
19. Reconheço a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal, invocados pelo recorrente, que adotam compreensão diversa, especialmente quanto à unicidade da interrupção e à necessidade de individualização da conduta. Tais precedentes, contudo, foram proferidos em processos de natureza subjetiva e não possuem eficácia vinculante geral. À luz da Resolução-TCU 344/2022, da jurisprudência atualmente prevalecente nesta Corte e dos atos apuratórios identificados nos autos, não houve transcurso ininterrupto do prazo quinquenal nem paralisação processual suficiente para caracterizar a prescrição ordinária ou intercorrente.
20. Quanto ao mérito, todavia, acompanho o parecer do Ministério Público, por entender que não estão demonstrados os pressupostos necessários à imputação do débito ao Município de Feira Grande/AL.
21. A imputação do débito ao ente federativo possui fundamento na incorporação, ao seu patrimônio, de vantagem econômica ou financeira custeada com recursos federais. Essa forma de responsabilização, embora não dependa da demonstração de conduta culposa do ente público, exige prova segura do benefício auferido. Não basta a existência material de estruturas ou serviços. É necessário demonstrar que o objeto incorporado possui utilidade econômica ou social, valor patrimonial mensurável ou possibilidade concreta de aproveitamento.
22. A frustração da finalidade do convênio pode evidenciar dano decorrente da atuação do gestor que executou irregularmente os recursos. Não demonstra, contudo, por si só, que o município tenha auferido benefício correspondente ao valor integral transferido. A existência do dano ao erário federal e a obtenção de vantagem patrimonial pelo ente beneficiário são questões distintas e exigem demonstração própria.

23. No caso concreto, a premissa de que 99,97% do empreendimento teria sido executado decorre de despacho expedido por engenheiros da Funasa em 6/8/2007 (peça 3, p. 57). Como observou o MPTCU, o documento registra genericamente esse percentual, sem apresentar memória de cálculo, relatório detalhado de vistoria, medições dos serviços, metodologia de aferição ou discriminação dos itens efetivamente executados.
24. A precisão aparente do índice, portanto, não é acompanhada de elementos que permitam verificar sua confiabilidade. A Certidão Provisória de Aprovação e o Parecer Financeiro 101/2010, por sua vez, basearam-se nessa mesma estimativa, sem suprir a ausência de demonstração da execução física.
25. Além disso, os elementos posteriores constantes dos autos enfraquecem a conclusão de que a obra incorporada ao patrimônio municipal teria valor econômico ou possibilidade de aproveitamento. O parecer técnico elaborado por engenheiro do município, citado pela prefeitura em sua resposta à Funasa (peça 5, p. 37-39), já relatava a ausência dos projetos necessários à conferência do objeto, a existência de poços de visita com profundidade inferior à prevista, caixas de passagem danificadas ou obstruídas e ligações indevidas de águas pluviais à rede de esgoto, capazes de provocar sobrecarga e transbordamentos nos períodos de chuva.
26. A ausência tanto do recebimento oficial da obra quanto de documento que ateste a qualidade e a conformidade dos serviços impede a aceitação do percentual de 99,97%. Ainda que o parecer do engenheiro do município não constituía prova inequívoca, não há nenhuma análise nos autos, por parte da Funasa, refutando os problemas relatados desde 2007. É incontroverso que serviços defeituosos ou incompatíveis com o projeto não podem compor, sem ressalvas, o percentual de execução física útil do objeto.
27. Ressalta-se que o empreendimento jamais entrou em funcionamento e não proporcionou à população o serviço de saneamento pretendido conforme análise da diligência realizada à Funasa e à Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas (Casal) na instrução da peça 17:

"*53. Diante disso, preliminarmente, fez-se diligência à Funasa para solicitar que 'adote as medidas cabíveis para verificar junto à Companhia de Saneamento do Estado de Alagoas (Casal) se os serviços de esgotamento sanitário que a empresa realiza no município de Feira Grande/AL abrangem ligações domiciliares executados no âmbito do Convênio 1.398/2001'.*

54. Em resposta à supracitada diligência, a Funasa, em 31/8/2016, informou (peça 14, p. 5-6):

Nesta Visita Técnica ao município verificamos que a ETE não se encontra funcionando, em seguida, entramos em contato com o responsável pelo escritório local da CASAL, o qual nos informou que não tinha conhecimento que a CASAL tivesse recebido aquela obra e que nunca operaram a mesma. Para melhor esclarecimento, após este encontro, estivemos no escritório Regional da CASAL, em Arapiraca, responsável por Feira Grande e o gerente nos confirmou o que já tinha sido dito pelo responsável local. Tendo em vista o que nos informaram os técnicos da CASAL constatamos que ***o Sistema Implantado não se encontra sendo operado pela Companhia Estadual como também não está sendo operado pela prefeitura****. Portanto, para a FUNASA o convênio continua sem ser concluído até que a documentação solicitada seja entregue e que o sistema entre em operação, beneficiando a população*

55. Assim, ***não há dúvida de que o sistema não entrou em operação e, por consequência, não gerou e nem está gerando benefício à comunidade****, razão pela qual deve ser impugnado o valor total repassado pelo Governo Federal.*" (grifos acrescidos).

28. Já na instrução da peça 85, foram registradas dúvidas em relação ao percentual de execução do convênio, com a indicação de lacunas de informação acerca dos reais motivos da não conclusão da obra:

"*93. Por sua vez, já em seu segundo mandato, Fábio Apóstolo de Lira relatou à Funasa, em sua defesa, que as obras apresentavam inúmeras impropriedades, conforme Parecer Técnico do Engenheiro municipal Genaldo Pereira Barbosa (ausente nos autos), que teria apontado o seguinte (peça 5, p. 37-41):*

'É de bom alvitre salientar que segundo o Relatório supracitado, diversos poços de visita não atendem as especificações técnicas exigidas, existindo poços com profundidade inferior ao exigido no projeto, bem como trechos da rede coletora de esgoto em igual situação, havendo, inclusive, no interior dos poços, acúmulo de dejetos que poderão virar sedimentos e provocar o estrangulamento do tubo. Igualmente as caixas de passagem que recebem as ligações domiciliares que conduzem até as redes coletoras, há considerável número de caixas danificadas e obstruídas com diversos tipos de resíduos.

No que concerne a recuperação das vias públicas nos trechos por onde passou a rede, a pavimentação apresenta pequeno recalque em aproximadamente 90% (noventa por cento) de toda a extensão da rede, provocado provavelmente pelo uso de materiais inadequados e falta de compactação nas camadas, causando danos excessivos ao tráfego no local. Por fim, importante destacar que ainda segundo o relatório, foi detectado diversas ligações de água provenientes de chuvas dos domicílios interligados nas caixas de passagens que conduzem a rede de sistema de esgotamento sanitário, o que provocará a sobrecarga da tubulação, principalmente nos períodos de trovoadas, ocasionando o transbordamento nos poços de visita.

(...)

Assim sendo, tem-se que a obra objeto do convênio nº 1398/01 (ESGOTAMENTO SANITÁRIO), firmado entre a FUNASA e o Município de Feira Grande na administração do ex-gestor, Sr. Almir Lira Sobrinho, não seguiu as determinações constantes no Plano de Trabalho, estando em desconformidade com o projeto e especificação técnica. Portanto, a execução da obra, de responsabilidade do ex-gestor, não se apresenta adequada às demandas da população do Município de Feira Grande, colocando em risco a saúde dos munícipes, diante da iminência de contaminação e doenças provocadas pelo esgoto e matérias sedimentados nas fossas, se não forem feitos os devidos reparos no sistema de esgotamento sanitário.

E por todos os erros na construção a obra nunca foi recebida pela municipalidade, até porque não teve da Funasa parecer da obra no sentido de este estar em conformidade com o convênio.'

94. ***O único documento nos autos que registra que as obras alcançaram 99,97% de sua execução é o despacho de peça 3, p. 57****, que não trouxe informações acerca das razões pelas quais o sistema não entrou em funcionamento, apesar de estar praticamente concluído.* ***Referido despacho não se fez acompanhado do Relatório de Visita Técnica, instrumento regular utilizado pela Funasa para acompanhamento da execução física de obras, no qual se apontam detalhadamente as falhas e impropriedades observadas****.*

95. Importante destacar que ***a Funasa nada relatou acerca das impropriedades indicadas no item 93, não tendo acatado ou refutado as informações prestadas, tampouco realizado qualquer visita técnica ao município para averiguar a procedência ou não dessas informações****.*

96. Tem-se, portanto, de um lado, ***que a Funasa apontou a execução praticamente integral das obras, sem produzir o Relatório de Visita Técnica, próprio a esse fim, e sem registrar por que razões o sistema não tinha entrado em funcionamento****, supondo se tratar de problemas de ordem burocrática.* ***Por outro lado, a Funasa negligenciou a análise das informações prestadas pelo gestor acerca das obras, em especial quanto à desconformidade com as especificações técnicas e com o projeto aprovado****.*

97. ***Entendemos que há uma lacuna de informação fundamental no processo****, qual seja o registro do real motivo que impediu uma obra 99,97% executada ter entrado em operação. Com as informações disponíveis nos autos não é possível saber ao certo se houve problemas apenas de ordem burocrática ou se, apesar de construídos os elementos constituintes do sistema de esgotamento sanitário, faltou, por exemplo supri-lo de energia elétrica ou qualquer outra providência de ordem técnica.*" (grifos acrescidos).

29. Nessas circunstâncias, a infraestrutura existente não pode ser presumida como ativo útil incorporado ao patrimônio municipal. Ao contrário, passados vários anos sem operação, os elementos disponíveis indicam que ela pode representar passivo técnico, financeiro e ambiental, cuja eventual recuperação dependeria de novas obras e de investimentos de dimensão desconhecida.
30. Mesmo após várias gestões, nenhum prefeito sucessor colocou o sistema em funcionamento, tendo o município, inclusive, ajuizado ação de improbidade contra o ex-prefeito responsável pelo convênio, constituindo indício, embora não exauriente, de que as deficiências construtivas não eram de fácil superação.
31. Também não é possível arbitrar benefício parcial, pois os autos não contêm projetos completos, diagnóstico atualizado da infraestrutura, discriminação dos serviços aproveitáveis ou orçamento de recuperação. O conjunto probatório permite concluir apenas que o sistema não entrou em operação e não proporcionou o benefício social pactuado.
32. Ressalto que o ajuizamento de ação civil contra o ex-prefeito, a aprovação do plano municipal de saneamento, as tratativas com o Ministério Público e os pedidos de novos recursos à Funasa não afastariam eventual responsabilidade fundada em benefício efetivamente comprovado. Essas providências demonstram apenas que as gestões posteriores buscaram alternativas para a política de saneamento municipal.

33. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência voluntária pressupõe a comprovação de que os recursos federais, ainda que irregularmente aplicados, foram efetivamente revertidos em benefício da comunidade local.
34. A mera possibilidade de aproveitamento futuro de obra inoperante e de utilidade não demonstrada não caracteriza benefício efetivo que justifique a condenação do ente federado. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 35/2026 e 4.397/2024, ambos da 1ª Câmara e de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; 4.727/2018-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro; e 7.503/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.
35. Desse modo, concluo que o conjunto probatório não demonstra que o Município de Feira Grande/AL tenha auferido benefício patrimonial ou financeiro decorrente da aplicação dos recursos do Convênio 1.398/2001. A existência de estrutura física inacabada, sem utilidade prática para a população, não configura o benefício patrimonial que justificaria a condenação do município. Impõe-se, portanto, afastar o débito, excluir o ente municipal da relação processual e tornar insubsistente o acórdão condenatório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4451/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.018/2015-7.
1.1. Apenso: 004.980/2025-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessado e Recorrente:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL (12.207.528/0001-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Município de Feira Grande/AL contra o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe débito de R$ 400.000,00, em valores históricos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1.398/2001, celebrado com Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para implantação de sistema de esgotamento sanitário naquele município,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1.conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2.tornar insubsistente o Acórdão 5.072/2025-2ª Câmara;
9.3.excluir a Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL da relação processual; e

9.4.comunicar esta deliberação à recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 27/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/8/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4451-27/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral